

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC - SP

Marcos José Pinto

O delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil: insegurança jurídica e hipótese punitiva

Doutorado em Direito

São Paulo

2018

Marcos José Pinto

O delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil: insegurança jurídica e hipótese punitiva

Doutorado em Direito

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Professor Doutor André Ramos Tavares.

São Paulo

2018

ERRATA

PINTO, Marcos José. **O delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil: insegurança jurídica e hipótese punitiva.** 2018. 312 f. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.

Folha	Linha	Onde se lê:	Leia-se:
14	9 ^a	exercer do	exercer o
15	9 ^a	Estatuto	Estatuto
18	1 ^a	registra (2010a)	registra Perruso (2010)
21 (duas vezes), 22 (três vezes) e 23 (quatro vezes)	-	Muraro (2016)	Muraro (2012)
29	1 ^a	Junho	junho
31	2 ^a	1988	1998
32	23 ^a	(2006)	(1992)
44	2 ^a	tratados de V no ordenamento	tratados no ordenamento
78	22 ^o	20 de janeiro de 1970	20 de janeiro de 1971
101	2 ^a	jurídica existindo, que dá causa	jurídica, que dá causa
102	13 ^a	aprova	a prova
102	22 ^a	popular e governo	popular é governo
103	27 ^a	atividades de pelos atos	atividades e pelos atos
111	17 ^a	leciona (2003, p 137)	leciona Maciel (2003, p. 137)
144	20 ^a	Nas palavras de conforme Contreras	Nas palavras de Contreras
158 e 159	10 ^a e 26 ^a , respectivamente.	Teles (2011)	Teles (2001) Refere-se à obra: TELES, Janaina de Almeida. (org.) Mortos e Desaparecidos Políticos reparação ou impunidade? São Paulo, Humanitas, 2001.
161	20 ^a	o Ministério Público da Organização das Nações Unidas,	o Ministério Público, da Organização das Nações Unidas,
196 e 197	28 ^a e 4 ^a , respectivamente	Silva Filho (2011)	Silva Filho (2010)

Banca Examinadora

Dedico esta pesquisa aos meus pais, Alcino Alves Pinto e Luzia Fava Pinto, doutores da vida, que me propiciaram a arte do estudo, mesmo carentes dele.

Aos meus filhos, Ana Luzia e Matheus José, sementes a frutificar, luzes para meus olhos.

Aos amigos e familiares das pessoas desaparecidas forçadamente no Brasil.

Agradeço ao amigo de infância, em Campo Grande-MS, Waldir Canhete, pela hospitalidade em São Paulo.

Aos Professores com os quais cursei os créditos neste Doutorado, Maria Helena Diniz (Ordenamento Jurídico e Sistema) e Vidal Serrano Nunes Júnior (Direitos Fundamentais), que me ajudaram a compreender um pouco mais sobre o raciovitalismo jurídico e a efetivação dos Direitos Humanos.

Ao Professor André Ramos Tavares, pelo aceite em orientar esta pesquisa e pela confiança depositada neste trabalho.

Ao Ministério Público Militar da União, pelo apoio dado à concretização desta investigação.

De repente, naqueles dias, começaram a desaparecer pessoas, estranhamente. Desaparecia-se muito naqueles dias. Evaporava o pai ao encontro da filha que não via. Mães segurando filhos e compras, gestantes com *tricots* ou grupos de estudantes desapareciam.

Desapareciam amantes em pleno beijo e médicos em meio à cirurgia. Desaparecia-se a olhos vistos e não era miopia. Desaparecia-se até a primeira vista.

Não, não era fácil ser poeta naqueles dias. Porque os poetas, sobretudo desapareciam. E os que estavam perto, em pânico, fingiam que não viam. Se abstraíam. Continuavam seu baralho a conversar demências com o ausente, como se ele estivesse ali sorrindo com suas roupas e dentes. Em toda família à mesa havia uma cadeira vazia, a qual se dirigiam. As flores olhando a cena, não compreendiam. Indagavam dos pássaros, que emudeciam. As janelas das casas, mal podiam crer no que viam.

As pedras, no entanto, gravavam os nomes dos fantasmas pois sabiam que quando chegasse a hora por serem pedras, falariam. O desaparecido é como um rio: se tem nascente, tem foz. Se teve corpo, tem ou terá voz. Não há verme que em sua fome roa totalmente um nome. O nome habita as vísceras da fera como a vítima corrói o algoz. E surgiam sinais precisos de que os desaparecidos, cansados de desaparecerem vivos iam aparecer mesmo mortos florescendo com seus corpos a primavera de ossos. Os desaparecidos, enfim, amadureciam sua morte.

A natureza, como a história, segrega memória e vida e cedo ou tarde desova a verdade sobre a aurora.

Não há cova funda que sepulte a rasa covardia. Não há túmulo que oculte os frutos da rebeldia. Cai um dia em desgraça a mais torpe ditadura quando os vivos saem à praça e os mortos da sepultura.

(Os desaparecidos - Affonso Romano de Sant'anna)

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar o delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil, contextualizando-o na recente ditadura militar brasileira, verificando-se sua origem e examinando-se os tratados e convenções internacionais que cuidam do assunto. Serão abordados os casos ocorridos e relatados de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil, bem como a condenação brasileira imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, além do trabalho histórico e documental efetuado pela Comissão Nacional da Verdade. Será tratada a questão relativa à tipificação *de lege ferenda*, analisando-se o direito comparado e as extradições julgadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Será demonstrada a necessidade de tipificação do crime em questão, além de uma abordagem sobre a nossa lenta justiça de transição. Realizou-se a pesquisa teórica com utilização do método dedutivo, cujas técnicas empregadas para a consecução dos objetivos aqui delineados consistem, basicamente, em uma investigação através de fontes teóricas, como as normativas, bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais nacionais e internacionais, além de outras documentais. A tese inicial baseia-se na afirmação de que a ausência de tipificação deste crime causa insegurança jurídica no ordenamento jurídico interno. O núcleo central desta investigação enfatiza que é possível a punição dos agentes estatais que cometeram violações de Direitos Humanos no Brasil, em nosso último governo de exceção. O tema merece ser pesquisado, ante a escassez de abordagens doutrinárias no Brasil, havendo pouca jurisprudência sobre o assunto. As visões aqui delineadas (insegurança jurídica e fundamentos sobre a necessidade de punição dos agentes estatais), e o modo como serão demonstradas, constituem o ineditismo quanto ao enfrentamento do tema. Entende-se que o tratamento das questões criminais que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas no Brasil deve se basear em uma lei nacional, que regulamente este delito, a fim de se eliminar a insegurança jurídica e a impunidade, assegurando-se a efetivação da justiça e o fortalecimento da democracia.

Palavras-chave: Desaparecimento Forçado. Insegurança Jurídica. Impunidade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This research aims to analyze the crime of forced disappearance of people in Brazil, in the recent Brazilian military dictatorship context, verifying its origin and examining the international treaties and conventions about the subject. Cases of people's forced disappearance in Brazil, that happened and were reported, will be approached, as well as the Brazilian conviction imposed by the Inter-American Court of Human Rights in the Gomes Lund case, in addition to the historical and documentary work carried out by National Truth Commission. The question regarding the typification of *lege ferenda* will be approached, analyzing comparative law and the extraditions judged by the Federal Supreme Court about the subject. Will be demonstrated the need of typification of the crime in question, in addition to an approach about our slow transitional justice. This is a theoretical research, using the deductive method, whose techniques used to achieve the objectives outlined here basically consist on an investigation through theoretical sources such as normative, bibliographical, doctrinal and jurisprudential national and international, as well as other documentaries. The initial thesis is based on the affirmation that the absence of typification of this crime causes legal uncertainty in the internal legal order. The core of this investigation emphasizes that it is possible to punish state agents who committed human rights violations in Brazil, in our last government of exceptions. The topic deserves to be researched, given the shortage of doctrinal approaches in Brazil, with little jurisprudence on the subject. The views outlined here (legal uncertainty and grounds on the need for punishment of state agents), and the way in which they will be demonstrated, are the unpublished views on the way to deal with the subject. It is understood that the treatment of criminal matters involving the forced disappearance of people in Brazil should be based on a national law, that regulate this crime, in order to eliminate legal uncertainty and impunity, ensuring the effectiveness of justice and the strengthening of democracy.

Keywords: Forced disappearance. Juridical insecurity. Impunity. Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

GULAG Direção Geral de Campos de Trabalho

NKVD Comissariado do Povo para Assuntos Internos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ORIGEM DO TERMO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS	16
1.1 Histórico normativo internacional.....	21
1.1.2 Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas	28
1.1.3 O Estatuto de Roma.....	31
1.1.4 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra Desaparecimento Forçado	39
1.1.5 Hierarquia normativa interna dos Tratados e Convenções Internacionais	41
2 DESAPARECIMENTOS FORÇADOS NO BRASIL (1964/1985).....	46
2.1 Os brasileiros desaparecidos na forma da Lei n.º 9.140, de 04/12/1995	49
2.2 O caso Gomes Lund.....	56
2.3 O trabalho da Comissão Nacional da Verdade	62
2.3.1 Métodos de desaparecimento forçado	67
2.3.2 Os desaparecimentos do Deputado Rubens Paiva e de Stuart Angel.....	78
2.3.3 Desaparecidos com identificação posterior	91
3 A INSEGURANÇA JURÍDICA E A TIPIFICAÇÃO DE <i>LEGE FERENDA</i>	101
3.1 A (in)segurança jurídica	101
3.2 Direito comparado	114
3.3 Extradicações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal	122
3.4 Distinção entre os crimes sequestro e desaparecimento forçado	140
3.5 Texto sugerido com o conceito do tipo penal	144
3.6 Elementos do delito de desaparecimento forçado.....	149
3.7 Imprescritibilidade. Impossibilidade de anistia, graça, fiança, indulto, comutação da pena e perdão para o crime	153

4 A RELEVÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO BRASIL.....	158
4.1 A nossa tênue Justiça de Transição.....	160
4.2 A punição dos agentes de Estado que violaram Direitos Humanos no Brasil.....	172
4.2.1 A lei de anistia brasileira	173
4.2.2 Da incidência da lei nova para os crimes permanentes	197
4.2.3 A morte presumida pela Lei n.º 9.140/1995	200
5 CONCLUSÕES.....	205
REFERÊNCIAS	211
ANEXOS	221
Anexo A - Pessoas desaparecidas reconhecidas como mortas pela Lei n.º 9.140/1995.....	222
Anexo B - Atos do PGR - Portaria PGR n.º 509, de 16 de outubro de 2009	231
Anexo C - Vítimas desaparecidas.....	291

INTRODUÇÃO

“Pode-se subjugar um homem vivo, reduzindo-o à condição histórica de coisa. Mas, se morre recusando, reafirma uma natureza humana que rejeita a ordem das coisas. É preciso morrer desonrado ou não existir mais, nem na vida, nem na morte. Neste último caso, não se morre, desaparece-se.”

(Albert Camus).

Este trabalho tem o objetivo de analisar o crime de desaparecimento forçado no Brasil, sua origem, seus casos e suas normatizações, culminando-se com a conclusão pela necessidade de sua tipificação em nosso ordenamento jurídico interno.

O desaparecimento forçado pode ser compreendido, consoante aos Tratados e Convenções Internacionais, como sendo a prisão, detenção, sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade, que seja perpetrada por agentes do Estado, por pessoas ou grupos de pessoas atuando com a autorização do Estado, com seu apoio ou aquiescência, e a subsequente negativa em admitir a privação de liberdade, a ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Cuida-se de privação de liberdade ilegal e arbitrária, que é ocultada, não sendo admitida pelo Estado, seu mentor ou partícipe. O desaparecimento forçado é um estratagema estritamente vinculado à impunidade, pois o governo responsável por tal ato, de forma deliberada, oculta suas circunstâncias, bem como suprime a identidade de seus autores, assegurando seus anonimatos, a fim de excluir suas responsabilidades.

O desaparecimento forçado caracteriza-se por seu efeito permanente, contínuo, perdurando até que se esclareça o paradeiro da vítima, viva ou morta. O Estado tem a obrigação de investigar, reparar seus danos e punir os agentes responsáveis pela prática de tal conduta, durante todo o período em que permanecer a incerteza sobre o paradeiro da vítima.

No Brasil, a prática de desaparecimentos forçados de pessoas teve seu auge durante a última ditadura militar (1964/1985), sobretudo, no final dos anos sessenta e início dos anos setenta (1968/1974), ocasião em que desapareceram, aproximadamente, 243 (duzentos e quarenta e três) cidadãos.

Neste período, grande parte dos países latinoamericanos era governada por militares, vivenciando-se turbulências sociais, políticas e econômicas que originaram a criação de grupos de esquerda que, inconformados, combateram estes regimes de exceção. Tal fato culminou com inúmeros mortos e, no caso em tela, com uma série de desaparecimentos forçados.

Este método foi utilizado como mecanismo de manutenção do poder por parte dos militares que, inclusive, se associaram na América do Sul, constituindo verdadeiro terrorismo de Estado, sem viés ideológico, cujo objetivo era o de incutir medo na população e exterminar inimigos do governo.

Trata-se de um dos crimes mais bárbaros praticado contra a humanidade e que, até o momento, não foi tipificado no Brasil, continuando a ocorrer em tempos atuais, agora não mais por questões políticas ou ideológicas, mas perpetrados por agentes estatais que atuam na área da segurança pública, em especial, policiais civis e militares.

O tema carece de uma pesquisa científica, ante a escassez de abordagens doutrinárias no Brasil, havendo somente três julgados sobre o assunto, todos preferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Os enfoques aqui colocados (insegurança jurídica e fundamentos sobre a necessidade de punição dos agentes estatais) e a maneira como são abordados constituem a originalidade quanto ao tratamento do tema.

No que tange aos motivos de ordem teórica e prática que foram adotados para a escolha deste assunto, a fim de justificar a presente investigação, tem-se o escopo de contribuir para o preenchimento de um vazio legal que há no Brasil, ao não tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas como crime comum, o que acarreta, em decorrência, violação de preceitos constitucionais elementares voltados à proteção dos direitos e garantias fundamentais, fomentando-se a impunidade e a insegurança jurídica.

A partir destas premissas, propõe-se a adequação da conduta à norma, que consiste, basicamente, na tipificação do crime de desaparecimento forçado no Brasil, advindas deste momento consequências punitivas no âmbito penal pátrio.

A tese inicial tem por escopo demonstrar a existência de uma insegurança jurídica em face desta lacuna legislativa, que necessita ser eliminada, sobretudo, desconstruindo-se a ideia do Supremo Tribunal Federal, de que o delito de desaparecimento forçado de pessoas se equipara ao crime de sequestro, como foi realizado nos julgamentos das Extradicações de números 974, 1.150 e 1.278.

Na tese central, reafirma-se a relevância e atualidade deste tema, pois grande parte dos casos de desaparecimento forçado não foi solucionado, e seus autores não foram punidos, sendo correto afirmar que as circunstâncias dos fatos ficaram sem explicações aos familiares dos desaparecidos. Na esfera penal, a possibilidade de punição dos agentes de Estado que cometeram crimes contra a humanidade, na última ditadura militar brasileira, e o modo como isto pode ocorrer constituem o eixo principal desta pesquisa.

Sabe-se que esta tese central encontra oposição doutrinária e jurisprudencial, em especial, pela incidência da lei nova para delitos permanentes (o que não constitui retroatividade da lei penal) e pela declaração da vigência da lei de anistia feita pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, estes argumentos serão refutados, como será demonstrado, ante a permanência deste crime e o próprio posicionamento em Súmula do Supremo Tribunal Federal, além do suporte no direito internacional via análise dos Tratados e Convenções sobre desaparecimento forçado, constituindo a referida imputação penal como tendência a ser seguida pela maioria dos países democráticos.

Com isto, será permitido exercer do direito à verdade (individual e social), havendo, em consequência, a persecução penal do crime analisado, que tem como uma de suas características justamente impedir que as vítimas ou seus familiares possam exercer seus direitos. Em suma, espera-se contribuir para a prevenção, a punição, o combate à impunidade e a eliminação/minimização do delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil, auxiliando-se decisivamente na proteção dos Direitos Humanos, da democracia e da vigência do Estado Democrático de Direito.

Adere-se a ideia de que investigações judiciais via processos penais contra agentes estatais, não podem ser obstaculizadas pela lei de anistia brasileira, até porque nossa Constituição Federal preconiza, em seu artigo 5º, XLIV, ser imprescritível a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, como se deu em relação aos fatos aqui descritos.

Entende-se que o enfrentamento das questões criminais que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas no Brasil deve se basear em uma lei nacional, que regulamente este crime. Isto pode ocorrer com a inclusão *de lege ferenda* de um novo tipo penal, de forma autônoma, no sistema normativo brasileiro (Código Penal).

Nesta pesquisa teórica, utiliza-se como ferramenta de investigação o método dedutivo, com a leitura de obras doutrinárias nacionais e internacionais, além de julgados para se extrair as consequências concretas, com argumentos gerais que servirão de premissas.

As técnicas empregadas para a consecução dos objetivos aqui delineados consistem, basicamente, em uma investigação através de fontes teóricas, como as normativas, bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais nacionais e internacionais, além de outras documentais, como materiais recolhidos por cópias durante a ditadura militar no Brasil (1964/1985) em arquivos de instituições públicas e privadas, a exemplo dos documentos fornecidos ao Ministério Público Militar pela Aeronáutica-Centro de Informações (CISA), que relatam a maneira como os órgãos de repressão governamental agiam naquele período, além

do trabalho finalizado pela Comissão Nacional da Verdade.

Cuida-se de uma investigação que tem como unidade de análise a população estudada (os desaparecidos forçadamente no Brasil de 1964 até 1985), bem como as normas legislativas internacionais e os projetos de lei nacionais sobre o tema.

Faz-se um estudo interdisciplinar, abrangendo o Direito Constitucional, Penal e os Direitos Humanos, sendo estas as principais disciplinas a se trabalhar, até porque o direito internacional dos Direitos Humanos possui estreita relação com o direito penal (e processual penal), como por exemplo, nos julgamentos dos tribunais internacionais pelas práticas de crimes contra a humanidade. O preâmbulo do estatuto de Roma traz à baila este vínculo.

Este trabalho divide-se em 04 (quatro) capítulos, sendo o primeiro destinado a analisar a origem do termo “desaparecimento forçado de pessoas”, também examinando as normas internacionais que cuidam do assunto e o *status* hierárquico dos Tratados e Convenções sobre o tema.

No segundo capítulo, serão abordados os casos havidos e relatados de desaparecimento forçado de pessoas, priorizando-se os brasileiros, mas sem deixar de mencionar o panorama latinoamericano. Examinar-se-á a condenação brasileira imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, finalizando-se com a referência ao trabalho histórico e documental efetuado pela Comissão Nacional da Verdade.

No terceiro capítulo, será vista a questão relativa à tipificação *de lege ferenda*, analisando-se o direito comparado e as extradições alusivas ao tema julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, verificando-se todas as características doutrinárias do crime em questão que deságuam na insegurança jurídica.

Por fim, no último capítulo, será verificada a necessidade de tipificação do crime em exposição, os anteprojetos pátrios, nossa lenta justiça de transição, bem como o núcleo central desta investigação, que é a argumentação acerca da possibilidade da punição dos agentes estatais que cometeram violações de Direitos Humanos no Brasil, no mais recente regime de exceção.

Busca-se contribuir para que o desaparecimento forçado de pessoas, especialmente por motivação política, não mais se repita na história do Brasil.

Almeja-se colaborar para que se dissemine o tema e que o mesmo não seja esquecido. Torna-se ponto relevante desta pesquisa o argumento de que é preciso haver um efetivo combate à impunidade, arredando-se a insegurança jurídica.

Isto dará efetividade à justiça, além de aprimorar e fortalecer as instituições democráticas.

1 ORIGEM DO TERMO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

“Quem sofre assim? Perguntou (Dante a Virgílio), com pouca voz. São as almas dos indecisos, dos indiferentes, aqueles que não tomaram partido nem rumo ao bem nem rumo ao mal. Nós somos responsáveis, não só por aquilo que fazemos, mas também por aquilo que, por omissão, permitimos que os outros façam”.

(Dante Alighieri)

No contexto Sul-Americano, o termo “desaparecido” surgiu na Argentina e no Chile, na década de 1970, para denominar o sumiço de cidadãos por inúmeros motivos. Seus familiares acreditavam que estas pessoas estavam custodiadas pelos referidos governos militares, que as tinha privado de liberdade.

O desaparecimento forçado pode ser considerado como um crime de extrema gravidade, porque se violam todos os direitos de um ser humano, privando-o de tudo. Todos os dias, a pessoa segue desaparecida.

Com tal prática, a dor das vítimas é eterna. A família e os amigos do desaparecido sofrem uma angústia mental lenta, uma verdadeira tortura psicológica, resultando em sensação de insegurança e indefinição entre estes seres.

Talvez o delito de desaparecimento forçado de pessoas seja um dos crimes que mais afeta o ser humano, até porque traz o óbito embutido em seu núcleo.

São aniquilados Direitos Humanos fundamentais que são retirados da pessoa, predominando a macabra e assombrosa incerteza sobre o paradeiro do desaparecido. Um de seus objetivos é o de semear o pânico entre os familiares e os indivíduos que eram perseguidos. Analisando a temática, Arendt (1989) observa que:

Verifica-se a importância desse completo desaparecimento das vítimas para o mecanismo do domínio total naqueles casos em que, por um motivo ou outro, o regime se defrontou com a memória dos sobreviventes. Durante a guerra, um comandante da SS cometeu o terrível erro de informar a uma mulher francesa que o seu marido havia morrido num campo de concentração alemão; esse lapso provocou uma pequena avalanche de ordens e instruções para todos os comandantes dos campos, advertindo-os de que, em hipótese alguma, deviam dar informações ao mundo exterior. Pelo mesmo motivo, os oficiais da polícia soviética, afeitos a esse sistema desde crianças, podiam apenas olhar com espanto aqueles que, na Polônia, buscavam desesperadamente saber o que havia acontecido aos seus amigos e parentes detidos. Nos países totalitários, todos os locais de detenção administrados pela polícia constituem verdadeiros poços de esquecimento onde as pessoas caem por acidente, sem deixar atrás de si os vestígios tão naturais de uma existência anterior como um cadáver ou uma sepultura. **Comparado a essa novíssima invenção de se fazer desaparecer até o rosto das pessoas, o antiquado método do homicídio, seja político ou criminoso, é realmente ineficaz. O assassino deixa atrás de si um cadáver** e, embora tente apagar os traços da sua própria identidade, não pode apagar da memória dos que ficaram vivos a identidade da vítima. A

operação da polícia secreta, ao contrário, faz com que a vítima simplesmente jamais tenha existido. A conexão entre a polícia secreta e as sociedades secretas é óbvia. A criação da primeira sempre necessitou e decorreu do argumento de que a existência destas últimas constituía perigo. A polícia secreta totalitária é a primeira na história que não precisa usar desses antigos pretextos de que todos os tiranos lançavam mão. O anonimato das vítimas, que não podem ser chamadas de inimigas do regime, e cuja identidade é desconhecida dos perseguidores até que a decisão arbitrária do governo as elimina do mundo dos vivos e apaga a sua memória do mundo dos mortos, é algo além de todo sigilo, além do silêncio mais profundo, além da maior mestria da dupla vida que a disciplina das sociedades conspirativas costumava impor aos seus membros. Os movimentos totalitários, que, durante a subida ao poder, imitam certas características organizacionais das sociedades secretas e, no entanto, se instalam à luz do dia, criam uma verdadeira sociedade secreta somente depois de chegarem ao governo (ARENDDT, 1989, p. 484, grifo nosso).

Fazer desaparecer uma ou mais pessoas, de maneira forçada, constitui não só a prática de um crime contra a humanidade, mas também a negação do direito de se dar um funeral ao ente desaparecido e morto.

Não se pode compactuar com o comportamento humano que pratica tal conduta criminosa. No entanto, como asseverou Levi (1988, p. 173), é necessário que se conheça o que aconteceu “para que não ocorra de novo, e os seres humanos não mais durmam no mundo dos mortos e de fantasmas, tendo o último vestígio de civilização ao redor e dentro de nós, jazendo em túmulos inexistentes”.

Em termos práticos, sua execução dá-se da seguinte forma: agentes do Estado (ou grupos com aquiescência dele) entram nos domicílios das pessoas ou as pegam nas ruas, levam-nas a um paradeiro incerto, não dando qualquer informação sobre estes atos, ou seja, a “prisão” não tem registro algum, é negada, resultando invariavelmente na tortura e execução do indivíduo detido, que é privado de qualquer processo legal.

Em breve retrospectiva, verifica-se que o fenômeno do desaparecimento não é recente em nossa história, consoante aduz Perruso (2010), pois se tem notícias de desaparecimentos, propriamente ditos, desde as guerras travadas nos séculos passados, onde os corpos dos soldados mortos em combate não eram localizados e identificados.

Isso passou a ser mitigado com a Guerra da Secessão norteamericana, que ocorreu entre os anos de 1861 e 1865, ocasião em que os soldados passaram a receber uma placa de identificação, carregando-a junto ao corpo, tudo para que, caso morressem em combate, pudessem ter seus nomes identificados.

Esta identificação do combatente passou a ser obrigatória, depois da I Guerra Mundial, visto que foram determinadas pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha, em

1925, conforme registra (2010a). Por óbvio, não se fala aqui de desaparecimento forçado, mas sim de não localização do combatente.

A conduta de desaparecer forçadamente com um indivíduo surge na antiga URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), nos anos 1930, no período de Josef Stálin (1922-1953), sendo que este governo foi responsável pelo assassinato de milhões de pessoas, por questões ideológicas, incluindo interesses políticos.

Ambos e Böhm (2013) enunciam que foram realizadas detenções de pessoas, sem informações sobre as prisões, sendo certo que este foi o primeiro registro, ainda que não formal, de desaparecimento forçado de pessoas que se têm notícias, tudo praticado como política de governo de Estado.

Os russos efetuavam as prisões dos inimigos do governo stalinista e levavam os detidos aos conhecidos “GULAGs” (Direção Geral de Campos de Trabalho), em especial, a partir de 1930, fato que provavelmente serviu de ensaio e paradigma para que o regime nazista de Hitler, alguns anos depois, criasse os campos de concentração, espelhando a admiração que Hitler sentia pelos métodos e práticas delitivas de Stálin.

Entre os anos de 1930 e 1953, os stalinistas detiveram no cárcere e nos campos de trabalho cerca de 11.800.000 (onze milhões e oitocentas mil) pessoas, ocasião em que morreram, aproximadamente, 1.700.000 (um milhão e setecentas mil) pessoas.

Mais de 90% (noventa por cento) das execuções da então União Soviética (entre 1937 e 1938) foram realizadas sem o devido processo legal, sem juízes, defensores e testemunhas. Em suma, matava-se por questão de opinião política, por pensamento ideológico diverso do regime stalinista.

Nas palavras de Sferazza (2014), a desaparecimento forçada também foi uma prática utilizada durante a Guerra Civil espanhola e a ditadura de Francisco Franco, cuja prática de eliminação de pessoas era chamada pelo eufemismo “passeios”. Devido às dificuldades de acesso as informações e arquivos, as fontes são contraditórias no que se refere às cifras de pessoas desaparecidas. Segundo o auto do Juizado de Instrução n.º 5, da Audiência Nacional de 16 de outubro de 2008, realizado pelo Juiz Baltasar Garzón, houve a declaração da competência para conhecer as denúncias sobre os crimes do franquismo, entre julho de 1936 e dezembro de 1951, período em que desapareceram 114.266 (cento e quatorze mil e duzentas e sessenta e seis) pessoas. A maioria das vítimas estaria enterrada em mais de 2.000 (duas mil) fossas comuns, espalhadas pelo território espanhol.

Esta sistemática de desaparecimento e extermínio também foi adotada na Alemanha nazista. Consoante Ambos e Böhm (2013), aconteceria o primeiro precedente formal de

institucionalização do sistema de desaparecimento forçado de pessoas como método de detenção, em 07 de dezembro de 1941, quando o chefe do alto comando das forças armadas alemãs, Wilhelm Keitel, emitiu sob as ordens de Adolf Hitler o Decreto “*Nacht-und-Nebel-Erlass*”: política onde os detidos deveriam ser transportados “ao amparo da noite, sob a neblina.” (AMBOS; BÖHM, 2013, p. 54).

Aduz Consiglio (2014) que a expressão que dá nome ao Decreto (Noite e Neblina) tem origem na obra do compositor Richard Wagner, como denominação de um feitiço na ópera “O Anel do Nibelungo”. Esse feitiço foi a inspiração para o regime nazista expedir o Decreto com aquele nome (Noite e Neblina), em dezembro de 1941, e que permitia aos oficiais total poder para prender e deportar aqueles considerados como “ameaçadores da segurança”, sendo este seu grande dogma.

Este fundamento era uma intimidação coercitiva e política nos territórios ocupados, porque o Decreto permitia que pessoas desaparecessem sem explicações, como se elas sumissem sem deixar rastros.

Argumentava-se que uma intimidação efetiva só poderia obter êxito com a pena máxima (morte) ou com medidas através das quais os familiares dos criminosos ou a população, desconhecessem a sorte do que aconteceu.

Com o final da Segunda Guerra, Keitel foi a primeira pessoa acusada de ter cometido o delito de desaparecimento forçado de pessoas, sendo julgado e condenado no Tribunal de Nuremberg. Como não havia tipificação deste crime na época, ele foi sentenciado à pena de morte, sendo enforcado na cidade de Nuremberg, em 16 de outubro de 1946, pela prática de crimes de guerra, especialmente, por ter sido o responsável pela implementação do referido Decreto.

Em que consistia esta norma? Aqueles que resistissem ao regime alemão, nos territórios ocupados pelos nazistas, deveriam ser detidos e deportados para os campos de concentração na Alemanha.

As pessoas presas simplesmente desapareciam em meio à “Noite e a Neblina”. Seus familiares não eram informados sobre seus paradeiros. Elas ficavam subordinadas, de modo físico e psíquico, como mero objeto ao livre arbítrio dos nazistas, que poderiam lhes dar o destino que quisessem, pois não havia registro de suas detenções. Era como se não existissem.

Nas palavras de Ambos e Böhm (2013), cerca de 7.000 (sete mil) pessoas, a maioria da resistência francesa junto com belgas, noruegueses e holandeses (O Decreto visava incidir sobre os países do ocidente da Europa), foram presas sob seus termos, sendo a maior parte deportada para os campos de concentração de “*Gross-Rosen*” e “*Natzweiler-Struthof*”. O

objetivo era desaparecer com estas pessoas, já que, se condenados à morte, poderiam tornar-se mártires.

Detinham-se indivíduos por meras suspeitas, afastando-os do mundo exterior. O escopo central desta ação de combate aos inimigos armados, seu dogma, como referido, ao lado da eliminação das pessoas, era o de efetivar a doutrina de segurança nacional, semeando o terror por meio da intimidação efetiva da população e de seus familiares, pois se esperava que o medo paralisasse as ações opositoras que resistissem aos alemães.

Posteriormente a este decreto nazista, no período pós-guerra, surgiram os NKVD (Campos Especiais de Concentração), com a internação de pessoas sob a direção da então União Soviética, na parte oriental da Alemanha dividida. Agora, a motivação não era somente a oposição ao regime stalinista, mas se prendiam cidadãos por ligações ao nazismo, por espionagem ou sem razão alguma.

Os presos não tinham contato nenhum com o mundo, passando a serem conhecidos os locais da detenção como campos do silêncio. Negava-se, inclusive, a própria existência dos campos. A base legal para sua criação foi a ordem n.º 00315, de 18 de abril de 1945, sob o pretexto de investigar e deter os nazistas.

Os presos não eram indiciados nem documentados, ou seja, não havia registro ou informações oficiais sobre seus paradeiros, característica bem comum ao crime de desaparecimento forçado de pessoas.

Enfim, cuida-se de tema que deve estar na pauta dos embates jurídicos da comunidade internacional, em face de sua gravidade (crime contra a humanidade). Infelizmente, em dias atuais, a prática deste delito ainda persiste de modo contínuo, isto em países como Yemen, Rússia, Azerbaijão e Turquia, ou seja, especialmente na Europa, Ásia e África. Como mencionado, sua utilização foi adotada como medida de doutrina de segurança nacional pelos governos antidemocráticos ali existentes.

A atual preocupação internacional sobre as violações dos direitos fundamentais tem suas raízes na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, feita pela Organização das Nações Unidas, que constituiu uma resposta às atrocidades cometidas, em especial, pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial, com deportações em massa, prisões ilegais e os assassinatos de milhões de pessoas, além da referida prática de se desaparecer forçadamente com os indivíduos.

Trinta anos depois, nos anos de 1960 e 1970, o fantasma do Decreto “Noite e Neblina” voltou a assombrar o mundo, sendo utilizado como paradigma, ao se implantar modelos de extermínio e desaparecimento de inimigos políticos na América Latina, isto em

países como Guatemala, Brasil, Argentina e Chile, todos caracterizados por ditaduras militares, cujo modo de agir afrontava os direitos fundamentais do indivíduo, havendo detenções arbitrárias, ilegais e violentas, torturas, mortes e desaparecimento forçado, como informa Ciruzzi (2005).

1.1 Histórico normativo internacional

Assinalam Ambos e Böhm (2013, p. 53), que o desaparecimento forçado, “antes de ser analisado como figura penal, deve ser entendido como estratégia de luta e supressão da oposição política”, sendo cometido pelos governos ditatoriais.

Em verdade há uma confusão entre os termos opositores e inimigos. Problematizando o tema, o termo inimigo se adéqua mais aos fatos havidos na última ditadura militar brasileira, pois não se cuidou da morte de simples opositores, sendo implantada uma política de Estado para eliminá-los. Crimes de Estado foram institucionalizados.

Faz-se na sequência uma análise argumentativa e comparativa, entre a ideia de inimigo e os crimes cometidos em nosso último regime de exceção, socorrendo-se às lições de Carl Schmitt, na obra “O conceito de político”, escrita em 1932.

Via retorno às teorias contratualistas, aduz Muraro (2016), Schmitt prefere o decisionismo em detrimento do normativismo, enfatizando que o soberano (ditador) é aquele que decide no caso de exceção, defendendo ainda o controle social a fim de homogeneizar a sociedade como única forma de garantir a ordem e a paz a partir do que poderia estabelecer-se a obediência a um conjunto de normas escritas. Foi o dogma dos governos militares brasileiros de 1964/1985.

Prossegue Muraro (2016, p. 3) dizendo que para Carl Schmitt, são retomadas questões como a “definição do político a partir do conceito de amigo e inimigo, com possibilidade real de confrontarem-se através de uma guerra”, sendo certo que esta homogeneização deveria ser alcançada ainda que fosse necessária a eliminação física daqueles que são classificados como diferentes.

A “guerra” urbana e rural (vide guerrilha do Araguaia) foi efetivada em nosso país, onde a ordem dada pelo regime militar era a de que os “inimigos” subversivos fossem eliminados.

Para Carl Schmitt, explica Muraro (2016), a definição do conceito de inimigo passa pelo conceito de política, que se relaciona com a ideia de Estado, cujo exemplo para ele seria o Estado absolutista, já que neste contexto o Estado buscava, por meio do poder soberano, garantir o monopólio do político com o fim de regular os conflitos sociais.

Entretanto, quando grupos sociais ascendem ao poder e tomam o monopólio político, o Estado não consegue mais exercer sua finalidade de proteção, uma vez que a pluralidade faz renascer o conflito interno. Assim, ensina Muraro (2016), para que o Estado realize sua função de estabilização da ordem e mantenha a paz nessa sociedade seria imprescindível a eliminação da pluralidade.

O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, baixado pelo governo militar brasileiro, representou este panorama, na medida em que suprimiu direitos e garantias individuais do cidadão.

Schmitt critica a leitura liberal da democracia, dizendo que, estando o Estado submetido à sociedade civil, este serviria apenas como instrumento de luta daqueles particulares no poder que defenderiam apenas seus interesses. Assim se passaram quase 21 (vinte e um) anos no Brasil sem democracia plena.

Nesta concepção de Schmitt (2015, p. 35) “o conceito de político seria mais amplo que o de Estado, pois o conceito do Estado pressupõe o conceito do político”, colocando assim como fundamento definidor do político o conceito de amigo-inimigo.

Schmitt (2015, p. 36) entende que “o inimigo não seria um adversário privado, mas o inimigo público e a decisão sobre este determina a condição política como marco conceitual positivo”, ou seja, a possibilidade de realizar a guerra pertence ao Estado, pois ele tem o poder de definir o inimigo.

Para tal, o regime de exceção pátrio criou instrumentos de combate ao inimigo, em especial os denominados DOI-CODI (Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), que constituíram seus principais braços para combater o inimigo.

Arremata Muraro (2016, p. 4-5), aduzindo que o homem não é um ser completo, preenchendo seu vazio “somente quando se defronta com a dualidade amigo-inimigo, pois essa dualidade representa a própria condição humana e sua dimensão política, na medida em que ele é posicionado dentro de uma dessas categorias”.

Nesta direção, seria tarefa do soberano tomar a decisão relevante de dizer quem é amigo e quem é inimigo, sendo que essa decisão marca toda a ordem social. Hitler fez isto na Alemanha nazista (com apoio inclusive de Carl Schmitt, que foi o jurista do nazismo, diga-se

a bem da verdade). Algo parecido, mas em menor escala, ocorreu nas ditaduras militares latinoamericanas, onde foi implantada uma política de eliminação de inimigos políticos.

Em suma, a tese de Carl Schmitt enfatiza que o político se define a partir do conceito de amigo-inimigo e quem deve declarar essa condição é o soberano, ou seja, tomar a decisão sobre a inclusão ou exclusão dos indivíduos, diz Muraro (2016, p. 6), sendo que Carl Schmitt “foi o primeiro autor a estabelecer uma contiguidade essencial entre o poder soberano e o Estado de exceção, definindo o soberano como aquele que decide neste Estado”.

Deste modo, com apoio e autorização estatal, os governos militares brasileiros construíram um Estado de exceção, tentando dar a ideia de que seus crimes estavam legitimados. O combate ao inimigo via doutrina de segurança nacional, justificava isto.

Foi arredado o poder constituinte, que se remeteu ao conceito de político e de Estado de exceção, deixando-se de observar a hierarquia das normas pré-estabelecidas. O poder constituinte nasce da ideia de exceção, ele instaura uma nova ordem política, vinculada à própria vontade soberana, preconiza Muraro (2016). Tal poder é onipotente, incondicionado e ilimitado temporalmente, o que no fundo nos leva a pensar que ele nega a própria democracia, o que de fato ocorreu na última ditadura militar brasileira.

Conforme Muraro (2016, p. 9), Schmitt não admite a possibilidade de existir um inimigo interno (só o político-público), mas “admite a eliminação de dissidentes e violadores da ordem comunitária com o fim de se chegar a uma homogenia para que se possa estabelecer a ordem, a paz e o próprio Estado”. Desse modo haveria a possibilidade dessa exclusão, inclusive como eliminação física, em uma situação imediatamente anterior e necessária à formação do Estado a partir de uma comunidade de indivíduos. A guerrilha do Araguaia, onde desapareceram cerca de 70 (setenta) cidadãos, espelhou esta situação.

Na linha de Muraro (2016, p. 16) “essa prática funda-se na política, definida pela relação do amigo-inimigo, sendo essa decisão encontrada no exercício do monopólio do poder soberano do estado”. Assim, a razão do Estado sobrepõe-se à razão jurídica, dando azo à manifestação e ao surgimento do regime de exceção, sendo este entendido como prática necessária do antiterrorismo, antimáfia, antiorganizações criminosas.

O combate ao comunismo/subversivos serviu como pano de fundo para que se cometessem violações de direitos humanos no Brasil neste nosso último período de ausência de democracia, iniciado em 1964.

Em síntese, afirma Marinho (2016, p. 1), o pensamento do autor tem como “fundamento existencial de legitimidade para toda e qualquer questão regida normativamente pelo *jus bellum* na seara do Direito Internacional Público, cujo sujeito imediato é o conjunto

de unidades territoriais soberanamente instituídas”, ou, em outros termos, os Estados soberanos, detentores do *jus ad bellum*, têm o direito de declarar guerra a terceiros toda vez que algum aspecto inerente à soberania titularizada pelo Chefe de Estado for posta em xeque.

A luta contra a ditadura militar brasileira, feita por centenas de jovens teve contra si toda força estatal, civil e militar, desrespeitando-se o direito internacional humanitário. Foi um combate sem regras.

Marinho (2016, p. 2) enfatiza que “a tese central do autor é que o político, enquanto ubiquidade, não deriva de fatores remotamente estabelecidos a partir de um encadeamento causal-naturalístico, como querem os jusnaturalistas”, nem pode ser deduzido de critérios de estrita legalidade que balizam o pensamento juspositivista.

Portanto, o inimigo para Schmitt (2015, p. 55) “é apenas uma totalidade de homens combatente segundo uma possibilidade real, a qual se contrapõe a uma totalidade semelhante”. Como referido, para Schmitt (2015, p. 56) “o inimigo é apenas o inimigo público, pois tudo aquilo que tem relação com uma tal totalidade de homens, em particular, com todo um povo, se torna por isso público”.

O regime de exceção brasileiro elegeu o seu “inimigo”. Eram as pessoas que não comungavam com suas ideias. Os que não apoiavam o ato de 01 de abril de 1964, que destituiu um governo eleito.

Em Schmitt, afirma Marinho (2016, p. 3) “é ao titular do poder soberano, e não mais à Igreja Medieval, que compete decidir em última instância a respeito do Estado de exceção, é dizer, acerca da suspensão da vigência das instituições jurídicas durante o período de guerra”.

O Presidente da República ilegitimamente investido no cargo era o titular deste poder. Era o soberano que dava as ordens, não admitindo contrariedade às mesmas. Assim, “legitimava-se” a violação de direitos humanos no Brasil.

Schmitt (2015) aduz que:

Cada contraposição religiosa, moral, econômica, étnica ou outra transforma-se numa contraposição política quando é suficientemente forte para agrupar efetivamente os homens segundo amigo e inimigo. O político não está no combate ele mesmo, o qual, por seu lado, tem as suas próprias leis técnicas, psicológicas e militares, mas, como se disse, numa relação determinada por esta possibilidade real, no claro reconhecimento da situação própria, determinada por ela, e na tarefa de diferenciar corretamente amigo e inimigo. Uma comunidade religiosa que, enquanto tal, faz guerras, seja contra os membros de outras comunidades religiosas, seja outro tipo de guerras, é, para além de comunidade religiosa, uma unidade política [...] Se, no interior de um estado, o proletariado se apoderar do poder político, então terá surgido precisamente um Estado proletário que não é menos uma formação política do que um Estado nacional, um Estado sacerdotal, um Estado comercial ou um Estado de soldados, um Estado de funcionários ou qualquer outra categoria de unidade política. Se toda a humanidade chegar a agrupar-se como amigo e inimigo

em Estados proletários e capitalistas, segundo a contraposição entre proletários e burgueses, e se nisso desaparecerem todos os outros agrupamentos amigo-inimigo, mostra-se então toda a realidade do político mantida por estes conceitos que, à partida, aparentam ser ‘puramente’ econômicos. Se a força política de uma classe ou de outros grupos dentro de um povo for apenas até ao ponto de poder impedir qualquer guerra que seja feita em relação ao exterior, sem ela mesma ter a capacidade ou a vontade de assumir o poder estatal de diferenciar, a partir de si, amigo e inimigo e de, caso seja preciso, fazer guerra, então a unidade política está destruída. (SCHMITT, 2015, 69).

Em conclusão, entende-se que a ideia de inimigo de Carl Schmitt muito se assemelha a ideia de que contra eles foram cometidos crimes de Estado no Brasil no último regime de exceção. Não houve mera perseguição à opositores políticos ou subversivos.

Retornando à questão normativa, no âmbito nacional, não existe (até o momento da elaboração desta pesquisa) nenhuma norma em vigor que aborde o assunto. Nosso plano interno não trata do assunto desaparecimento forçado de pessoas, sendo certo que o mesmo não se encontra tipificado nem no Código Penal brasileiro, nem em lei penal especial.

Há apenas o Projeto de Lei do novo Código Penal, que tipifica este delito, embora de modo muito simplório, ao tratá-lo como crime contra a humanidade, como se verá adiante.

Não obstante, temos a atual Constituição Federal do Brasil, que aborda os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana e será um importante instrumento jurídico de consulta e de base para a argumentação acerca da prevalência dos Direitos Humanos, em observância à dignidade do cidadão.

No que tange à análise no campo internacional, os países vêm construindo um marco jurídico representado no direito internacional (Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos), subscrito, em sua maioria, pelo Estado brasileiro, no que se refere à observância destes Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.

Nos dizeres de Flávia Piovesan, em artigo publicado no Jornal Folha de S. Paulo (2006) e intitulado “Justiça Global e avanços locais”, os parâmetros protetivos internacionais têm assumido uma dupla vocação: estimular avanços e evitar retrocessos no regime de proteção de direitos. É possível avaliar o impacto do sistema por meio de decisões que condenam os Estados a:

- a) romper com o legado dos regimes ditatoriais, responsabilizando-os pelas práticas de maus-tratos, tortura, **desaparecimento forçado**, detenção ilegal e execução sumária;
- b) **assegurar justiça**, combatendo a impunidade nos casos de transição democrática, exigindo-lhes o direito à verdade, com a anulação de imunidades e leis de anistia;
- c) **fortalecer instituições democráticas** e o Estado de Direito, garantindo acesso à Justiça, proteção judicial e independência judicial (PIOVESAN, 2006, s/p, grifo nosso).

Os instrumentos jurídicos internacionais que foram adotados pelo Estado brasileiro, ou seja, as Convenções Internacionais sobre Desaparições Forçadas de Pessoas constituem as grandes ferramentas que se têm acerca do tema na atualidade.

Tal normatização inicia-se no plano internacional, como referido, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Nova Iorque, tendo como escopo, nas palavras de Ciruzzi (2005), garantir aos homens os direitos básicos e elementares em caráter universal, em detrimento dos estados totalitários e violentos que a precederam, sobretudo, na Segunda Guerra Mundial.

Seu preâmbulo deve ser lembrado em face de seu momento histórico e de sua riqueza libertária e inovadora, pois preconiza o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis, constituindo estes valores fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Enuncia-se, ainda, o combate ao desprezo e ao desrespeito pelos direitos do homem, que resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade, como os crimes nazistas na Segunda Guerra. Também se consigna que deve haver uma compreensão comum desses direitos e liberdades, sendo isso da mais alta importância para o pleno cumprimento da referida Declaração Universal.

Enfim, que o ideal comum deve ser atingido por todos os povos e todas as nações, através do ensino e da educação, promovendo o respeito a esses direitos e liberdades, adotando-se medidas progressivas de caráter nacional e internacional, para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva por todos os povos.

Outro importante marco histórico, no que se refere à defesa dos direitos fundamentais, foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (de 19/12/1966), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e executado pelo Brasil via Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, tratando do reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e dispondo sobre a prisão do indivíduo em seu artigo 9, da seguinte forma:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que

seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

Sobre a origem normativa do crime em tela, aduz Jardim (1999) que o sistema interamericano de proteção de Direitos Humanos passou a cuidar do tema desaparecimento forçado de pessoas, efetivamente, a partir dos anos de 1970, com a edição da Resolução n.º 33/173 de 1978 (da ONU) e com a Declaração Sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado ou Involuntário de 1992. Isto tudo em face de pressões da sociedade civil e internacional, em virtude dos processos que redemocratizaram os países na América Latina.

Desse modo, explica Perruso (2010), a primeira Resolução da Assembleia Geral da ONU concernente ao desaparecimento forçado de pessoas ocorreu em 20 de dezembro de 1978 (Resolução n.º 33/173). Ela manifestava a preocupação da comunidade internacional com a situação do desaparecimento como método de intimidação autoritária, que tomava espaço no contexto latino-americano e relegava os familiares de desaparecidos a uma situação de dúvidas e de falta de informações.

Ademais, expressava a violação direta a vários artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e recomendava diversas ações por parte dos Estados em que tal violação vinha ocorrendo, no sentido de prevenir, investigar e punir a prática reiterada que se desenvolvia naquele momento.

No ano de 1992, a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, primeiro instrumento específico para o tratamento da questão, promulgando a Resolução AG 47/133, de 18 de dezembro de 1992. Conforme Alflen, Ambos e Böhm (2013, p. 18), este foi o “primeiro instrumento normativo internacional a materializar a preocupação da comunidade internacional pela repressão do desaparecimento forçado de pessoas”.

A Declaração inicia definindo o desaparecimento forçado de pessoas, expressando estar profundamente preocupada com o fato de que, em vários países, muitas vezes de maneira persistente, ocorrem desaparecimentos forçados como a detenção, prisão ou traslado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade dos mesmos por alguma outra forma.

A conduta dá-se por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares, atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou

indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas, ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as assim da proteção da lei.

Perruso (2010) diz que a Declaração realizou o primeiro esforço de organizar toda a normativa internacional referente aos atos envoltos ao cometimento do desaparecimento forçado de pessoas e, pela primeira vez, um instrumento o aponta como fenômeno autônomo. Ademais, a Declaração afirma a natureza de crime contra a humanidade que tem o desaparecimento forçado, quando cometido de maneira sistemática.

Assim, propõe-se que todos os atores internacionais participem de modo cooperativo para a erradicação dessa prática do mundo, envolvendo, inclusive, os Estados, que devem legislar internamente sobre a matéria, tipificando o desaparecimento como crime, gerando, em decorrência, responsabilidade penal e civil aos agentes infratores.

Registre-se que há previsão expressa para os Estados criarem mecanismos, a fim de oferecer informações concernentes ao desaparecimento aos familiares, além de empreender todos os esforços para a localização da vítima.

No plano latino-americano, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, particularmente os artigos 1.º, I, II e artigo 7.º, II, III, IV e V. O Brasil ratificou esta Convenção em 06 de novembro de 1992, pelo Decreto n.º 687. Esta Convenção, ao tratar da liberdade das pessoas, preconiza em seu artigo 7 que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

1.1.2 Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas

Tratando especificamente do assunto desaparecimento forçado de pessoas, em Belém do Pará, houve a Convenção Interamericana sobre Desaparição Forçada de Pessoas, subscrita

em 09 de Junho de 1994.

Preconiza seu preâmbulo que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, preocupados pelo fato de que subsiste o desaparecimento forçado de pessoas, reafirmam que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança só pode ser o de consolidar neste hemisfério, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

Aduz-se, ainda, que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma afronta à consciência do hemisfério e uma grave ofensa, de natureza hedionda, à dignidade inerente à pessoa humana, em contradição com os princípios e propósitos consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos.

Considera-se que o desaparecimento forçado de pessoas viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana de caráter irrevogável, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Recorda-se que a proteção internacional dos Direitos Humanos é de natureza convencional coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno e tem como fundamento os atributos da pessoa humana. Reafirma-se que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade.

A citada Convenção tem o escopo de contribuir para a prevenção, a punição e a eliminação do desaparecimento forçado de pessoas no hemisfério, constituindo-se, assim, em uma contribuição decisiva para a proteção dos Direitos Humanos e para o Estado de Direito.

Em seu artigo primeiro, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas consigna que os Estados-Partes se comprometem a:

a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; b) **punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas**, bem como da tentativa de prática do mesmo; c) cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e d) tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção (Grifo nosso).

O conceito de desaparecimento forçado é dado pela referida Convenção, em seu artigo segundo, onde está registrado que se entende por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou

consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade, ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Reforçando a tese inicial aqui defendida, importa registrar a necessidade de tipificação e de punição trazida pela Convenção, ao se dizer que os Estados-Partes devem providenciar a codificação do desaparecimento forçado de pessoas como delito em seus ordenamentos internos.

É o que preconiza o artigo terceiro da mencionada Convenção, ao enunciar que os Estados que a ratificarem se comprometem a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a lhe impor a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade.

Frisa-se, ainda, no artigo retromencionado, que o crime em tela será considerado continuado (de caráter contínuo) ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima, sendo previsto em seu artigo sétimo que não está sujeita à prescrição a ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas, bem como a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela.

Portanto, embasam-se, em parte, as teses aqui defendidas: sendo a inicial, pela tipificação do delito, a fim de afastar a insegurança jurídica; e a principal, pugnando-se pela punição dos autores e cúmplices deste crime, cuja consumação se prolonga no tempo.

A colaboração premiada já era prevista desde aquela época, como consta na segunda parte do artigo terceiro da citada Convenção, onde é dito que os Estados-Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, se os mesmos contribuírem para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

O Congresso Nacional aprovou esta Convenção pelo Decreto Legislativo n.º 127, de 11 de Abril 2011, sendo certo que, 17 (dezessete) anos depois, a Presidência da República proclamou o texto da Convenção Interamericana sobre Desaparição Forçada de Pessoas, elaborado em Belém do Pará, promulgando-o com a edição do Decreto n.º 8.766, em 11 de maio de 2016, ou seja, quase 22 (vinte e dois) anos depois de sua criação.

1.1.3 O Estatuto de Roma

Com o Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002, o Brasil ratificou o Estatuto de Roma, criado em 17 de julho de 1988. Afirma seu preâmbulo que os Estados-Partes, no presente, são conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham e que, preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, em face de que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade, reconhece-se que crimes de tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, devendo ser combatidos por meio de normatividade.

Defende-se, ainda, que os crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional em seu conjunto, não devem ficar impunes, e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, dando-se fim à impunidade dos autores desses crimes e contribuindo-se para a prevenção dos mesmos, em decorrência, sendo dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais.

Salienta-se que se cria um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional em seu conjunto, sendo ele complementar as jurisdições penais nacionais.

Percorrendo suas origens, Tavares (2017, p. 563) enfatiza “que a idealização de tribunais penais internacionais deu-se com o pulular das grandes guerras e dos conflitos étnicos, no século XX”.

Enuncia-se, ainda, que tais tribunais, por terem natureza *ad hoc*, sempre tiveram sua legitimidade, imparcialidade e, por conseguinte, seriedade contestadas, sendo certo que os Tribunais, como os de Nuremberg e Tóquio, ficaram marcados muito mais como mecanismos de uma velada vingança, efetivada de modo aberto pelos países vencedores, do que propriamente como instituições de defesa dos Direitos Humanos.

Nas lições de Ramos (2015), as principais normas do Tribunal Penal Internacional preconizam o seguinte: o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) ou Estatuto de Roma

foi adotado em 1998, durante Conferência Intergovernamental em Roma (Itália), por 120 votos a favor, 7 votos contrários (Estados Unidos, China, Índia, Líbia, Iêmen, Israel e Catar) e 21 abstenções, entrando em vigor em 2002. Possui 128 artigos com normas materiais e processuais penais referentes aos chamados crimes de *jus cogens*, que são o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão (cujo tipo penal só foi acordado em 2010, na Conferência de Kampala, na Uganda).

O Tribunal Penal Internacional tem personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e cumprimento dos seus objetivos. Sua sede é em Haia (Holanda), tratando-se de um tribunal independente da ONU, embora possua uma relação de cooperação com esta organização.

Este Tratado que cria o Tribunal Penal Internacional prevê o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, isto quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, em seu artigo 7.º, § 1, “i”.

Conforme o Estatuto de Roma, entende-se por desaparecimento forçado de pessoas, na forma do artigo 7.º, 2, “i”:

A detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

Na verdade, este conceito foi inspirado na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado (1994) e na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado (2006), guardando, porém, algumas diferenças, como explica Jardim (2011) nas linhas a seguir:

A primeira distinção a ser feita é sobre sentido mais abrangente do Estatuto de Roma, pois considera qualquer organização política ou o Estado como responsáveis diretos pelo crime, sem excluir a responsabilidade penal dos agentes envolvidos de forma indireta (mediante autorização, apoio ou aquiescência), mesmo quando, por exemplo, esse crime for praticado por grupos irregulares, o que é muito comum. Distintamente, o sistema interamericano atribui essa responsabilidade somente ao Estado e seus cúmplices (JARDIM, 2011, p. 14).

Há mais distinções, como a que se conduz em termos mais restritivos do Estatuto de Roma, em comparação aos do sistema interamericano. O Estatuto de Roma considera o

desaparecimento forçado como parte de ataque generalizado ou sistemático contra população civil, e não simplesmente como ação contra pessoas ou grupos de pessoas, como as Convenções retromencionadas.

Diferença importante refere-se ao início da prática do crime de desaparecimento forçado. Pelo texto do Estatuto, isto se dá com a mera prisão, detenção ou sequestro da vítima, enquanto a Convenção Interamericana amplia estas hipóteses, dizendo que o delito começa com qualquer outra forma de privação da liberdade. Jardim (2011) também enfatiza que há outro aspecto não comum:

Que é o indesejável dolo especial exigido na parte final do conceito do Estatuto de Roma: [...], com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado. O conjunto dos atos do desaparecimento forçado impede, sem dúvida, o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes: pelo próprio desaparecido, em razão da detenção arbitrária, e pelos familiares, companheiros e amigos, a fim de saberem a sorte ou o paradeiro do desaparecido. Entretanto, o desaparecimento forçado é um crime complexo, sempre envolvendo várias pessoas, geralmente com divisão de tarefas (e.g., planejamento, cooperação, sequestro, encarceramento, isolamento, tortura psicológica, tortura física e, na maioria dos casos, assassinato e ocultação do cadáver). Não é lógico confundir a consequência de privar pessoas da proteção legal com a necessidade de provar dolo específico de deixar a vítima privada desse amparo *por tempo prolongado* (JARDIM, 2011, p. 15, grifo nosso).

O Estatuto de Roma é omissivo quanto à classificação doutrinária do referido delito, no que se refere ao momento de sua consumação, não constando em seu texto, ao contrário das Convenções Interamericana e Internacional, que o delito é permanente.

Sobre a tipificação dos crimes ali elencados, há uma nova crítica de Tavares (2017), no sentido de afirmar que:

O Estatuto, em sua estrutura, conta com um grau de tipicidade inadmissível a qualquer Estado Constitucional de Direito, como o brasileiro. É que não há a previsão exata dos crimes (dos tipos penais em seus elementos) perante os quais seriam julgados os indivíduos sujeitos a sua “jurisdição”, tampouco há previsão exata, como seria desejável, das penalidades a serem aplicadas. Nem seria necessário dizer que esse tipo de estrutura do Estatuto viola frontalmente dispositivos da Constituição de 1988 que se caracterizam, inegavelmente, como direitos fundamentais “petrificados” (cf. art. 5.º, II e XXXIX, da CF). Isto inviabiliza a própria manutenção do TPI, que, sem estar vinculado a crimes e penas previamente determinados, teria atuação sempre inconstitucional aos olhos da Constituição brasileira (TAVARES, 2017, p. 569, grifos do autor).

Ainda, reza o texto deste Tratado, no que tange ao tema em análise, que o autor (agente estatal ou com o conhecimento deste) é quem tenha detido uma ou mais pessoas, negando-se a reconhecer esta conduta, uma vez que nada informa a respeito, ou seja, não se

sabe acerca da sorte da pessoa que desapareceu forçadamente.

Consoante Perruso (2010), o projeto “*The missing*”, da Cruz Vermelha, deu início nos anos 2000 com uma campanha a fim de minimizar a prática deste crime, bem como para diminuir a angústia e a dor sofrida pelos amigos e família dos desaparecidos. Foram feitos estudos sobre este delito, disto resultando “recomendações práticas sobre assuntos jurídicos e operacionais com a finalidade de ajudar a prevenir os desaparecimentos, prestar assistência aos familiares e descobrir a sorte das vítimas.” (PERRUSO, 2010, p. 34).

Como se trata de uma norma internacional “complementar” às jurisdições penais nacionais, Tavares (2017) diz que o termo mais adequado seria “subsidiariedade”, com caráter de auxílio, colaboração, apoio, uma vez que:

A atuação legítima do TPI encontra-se condicionada a dois fatores, que devem operar concomitantemente: (i) que o crime seja de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou crime de agressão, e (ii) que haja inação por parte do Estado em que tenha ocorrido a infração penal ou de onde seja proveniente o agente criminoso. Nesse diapasão, é questionável a utilização da ideia de complementaridade, pedra de toque da atuação do TPI. Isto porque o termo complementar, a bem da verdade, está a significar o que acompanha o essencial, adicionando-lhe algo (TAVARES, 2017, p. 565).

Surgem dilemas, por exemplo, quando há conflito com nossa Constituição, o que poderia ensejar inconstitucionalidades, como nos casos de extradição de brasileiro nato e da cominação da prisão perpétua.

Tentando dirimir esta controvérsia, a Emenda 45/2004, inseriu no parágrafo quarto, do artigo 5.º de nossa CF/88, o seguinte texto: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Com esta redação, surge o problema da soberania brasileira. Tavares (2017), com acerto, critica este texto, asseverando que:

O § 4.º utilizou a inusitada expressão “o Brasil se submete à jurisdição”, como se o choque da terminologia pudesse sepultar todas as incongruências do TPI. Veja-se que o emprego da terminologia denota, claramente, a ideia de submissão, o que só se admite se se afastar, nesse exato ponto, peremptoriamente, a soberania do País. Um Estado soberano não se submete a nenhum outro Estado ou órgão. Suas decisões são baseadas em critérios próprios, e não em comandos externos. Daí falar em soberania. Do contrário, tem-se submissão. Essa dualidade soberania/submissão não pode ser ignorada (TAVARES, 2017, p. 564, grifo do autor).

Cita-se um exemplo claro quanto a este problema: a Itália está processando quatro agentes de Estado, todos brasileiros (policiais no Rio Grande do Sul, na época), que, na última ditadura militar no Brasil, teriam cometido o delito de sequestro e assassinato do cidadão

ítilo-argentino Lorenzo Ismael Viñas, desaparecido na fronteira entre Argentina e Brasil, em 26 de junho de 1980, vítima da Operação Condor, conforme se verá detalhadamente mais adiante.

Se condenados, podem ser apenados com a prisão perpétua na Itália, como sabido, vedada no Brasil à luz do artigo 5.º, XLVII, “b”, da nossa CF, o que, por si só, torna impossível qualquer extradição.

Acerca desta modalidade de prisão, Tavares (2017, p. 509) aduz que “o outro ponto do Estatuto de Roma que conflita, a priori, com a Constituição de 1988, é o art. 77, § 1.º, b, o qual prevê a possibilidade de aplicar pena de prisão perpétua”, isto para crimes de extrema gravidade que justifiquem tal expiação. Como referido à luz do art. 5.º da CF, em seu inciso XLVII, “b”, há óbice a qualquer possibilidade de instaurar penas de caráter perpétuo, sabendo-se que esta norma se aplica a qualquer tipo de crime ou indivíduo que se encontre sob a jurisdição penal pátria, seja em que tempo for.

Mais ainda, como extraditá-los, se nossa CF/88 (artigo 5.º, LI) proíbe esta medida para brasileiros natos? Evidencia-se o princípio da nacionalidade e o da proteção nacional que, nas palavras de Tavares (2017, p. 566), “encontram-se arraigados na Constituição de 1988 [...] E, como direitos fundamentais que são, não se lhes pode negar a característica de ser cláusula pétrea”.

A própria Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, de 2006, é taxativa, em seu artigo 13, item 6, ao enfatizar que:

Em todos os casos, a extradição estará sujeita às condições estipuladas pela legislação do Estado-Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo, em particular, as condições relativas à pena mínima exigida para a extradição e à motivação pela qual o Estado Parte requerido poderá recusar a extradição ou sujeitá-la a certas condições.

Em contraponto, suas defesas poderão alegar a questão da *reformatio in pejus*, também vedada constitucionalmente, no que tange à esfera penal, nos termos do artigo 5.º, XL, da CF/88.

Frise-se que esta retroatividade também é proibida pelo Estatuto de Roma, em seu artigo 11, item 1, quando diz que sua competência será exercida somente em relação aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor (o que se deu, no Brasil, em 25/09/2002, com o Decreto n.º 4.388), em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

Enfim, este é um processo que tramita sob as leis italianas, que por ir de encontro às normas constitucionais citadas linhas atrás, vai impossibilitar o efetivo cumprimento de uma pena, seja na Itália, seja no Brasil.

Por certo o Estado Democrático de Direito a que ser respeitado. Solucionaria este problema se houvesse a tipificação do delito de desaparecimento forçado no Brasil. E não se pode esquecer que o nosso Código Penal é de 1940, sendo, portanto, contemporâneo à prática do delito em exame.

Embora se vislumbrem estes obstáculos legais e constitucionais, acerca da extradição e da pena perpétua, Ramos (2015) entende que não há óbice algum e que ambas as questões estão superadas. Para ele, a extradição de brasileiro nato seria possível, porque o Estatuto de Roma prevê o dever de o Estado “entregar” os indivíduos ao referido Tribunal, caso exista ordem de detenção, sendo a nacionalidade (nata) um impedimento somente para a extradição, e não para a entrega.

Ademais, o artigo 102 do Tribunal Penal Internacional faz a diferença entre extradição e entrega, utilizando os seguintes termos:

Para os fins do presente Estatuto: a) Por “entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por “extradição”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Assim, extradição é cooperação entre Estados, no campo penal. Entrega é cumprimento de ordem emanada de organização internacional de proteção dos Direitos Humanos, no caso do Tribunal Penal Internacional. Portanto, o brasileiro nato não estaria sendo remetido a outro Estado para processá-lo penalmente, mas sim entregue ao citado Tribunal, que representa uma comunidade de Estados.

Sobre a pena perpétua, Ramos (2015) assevera que ela está elencada no Tribunal Penal Internacional e, como se trata de “entrega” do indivíduo, não se aplica a vedação que é prevista em nossa CF/88.

Discorda-se do posicionamento retromencionado. Entende-se que existem sim óbices intransponíveis, tanto para a extradição do brasileiro nato (não há extradição sem entrega do cidadão), quanto para a aplicação, ainda que em abstrato (antes da sentença) da pena de prisão perpétua, tudo em face de expressa previsão constitucional, que vai de encontro à normativa do TPI (Artigo 77, 1, “b”). A soberania do Brasil deve prevalecer. Embasa-se este pensamento com a assertiva de Tavares (2017), onde se registra que:

Note-se, contudo, que o termo utilizado no Estatuto é entrega, e não extradição. A distinção é, entretanto, meramente grafológica, não se podendo considerar, seriamente, ser ontológica, nem mesmo para os mais entusiastas defensores do TPI. O Estatuto parece tratar os termos como não sendo sinônimos, conforme se depreende do art. 90, § 1.º: Um Estado-Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato. Sem embargo, a única diferença encontra-se na qualidade do órgão requerente. A extradição é solicitada pelo sujeito de Direito internacional, o Estado, é dizer, extradição é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso à justiça de outro Estado. A entrega, por sua vez, voltar-se-ia para um organismo internacional, a saber, o TPI. O outro possível fator de discriminação estaria reduzido ao termo utilizado, um termo mais suave que o carregado extradição. [...] a única forma de admitir a extradição, entrega, ou qualquer outro nome que pretenda conferir a este único e idêntico fenômeno, será por meio da criação de uma nova Constituição via constituinte originário, ou deturpação da cláusula pétrea constante do art. 60, § 4.º, IV, da CF, compreendendo como não tendente a abolir esses delicados direitos fundamentais a entrega de indivíduos para serem submetidos à jurisdição outra que não a nacional (TAVARES, 2017, p. 567-568).

Não se pode olvidar que tem havido a flexibilização da extradição do nacional, em especial, pela constante prática de crimes como o narcotráfico, a corrupção (vide operação lava-jato), e outros delitos mais graves, que levaram alguns países como a Colômbia (em 1997), Honduras (2012), Estados Unidos, Argentina (1997), além da Itália e Portugal, a relativizar esta questão.

Assim, no plano internacional, o México, por exemplo, passou a extraditar seus nacionais, mesmo os natos, alterando sua legislação federal para tal, em 1995. Em regra, extradita-se havendo tratado, ou, em caso de envolvimento do extraditado em crime graves como terrorismo, crime organizado, crimes contra humanidade.

No caso de Portugal, esta flexibilização foi inserida no artigo 33, da Constituição portuguesa, que passou a permitir a extradição de seus cidadãos, em condições de reciprocidade estabelecida em convenção internacional, para os casos de terrorismo e crime organizado, sendo certo que deve haver a garantia do devido processo legal por parte do Estado requerente.

Portanto, a reserva da nacionalidade em tais casos não constitui regra absoluta. Exemplo disso foi a extradição do operador financeiro investigado na operação lava-jato (acusado de pagar propinas aos agentes públicos da Petrobras), Raul Schmidt, inicialmente preso, em março de 2016, em Portugal.

Aquela justiça lusitana, percorridas todas as instâncias, inclusive o Tribunal Constitucional, entendeu que ele, brasileiro nato (mas naturalizado português), tendo dupla nacionalidade, poderia ser extraditado. No entanto, a autorização condicionou o seu julgamento no Brasil apenas por atos praticados antes da obtenção da nacionalidade portuguesa (em dezembro de 2011).

Porém, no Brasil, o assunto continua imutável para os brasileiros natos. Apreciando um caso concreto em que a Argentina pediu a Extradicação (n.º 1.380) de um Tenente Coronel (Antônio Arrechea Andrade), acusado de crimes contra a humanidade naquele país, entre 1976 e 1983, o relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, enfatizou que ele seria imune à Extradicação, isto porque, embora tenha sido cidadão naturalizado e militar na Argentina, nasceu no Brasil, na cidade de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

O referido pedido de Extradicação foi arquivado em 18 de maio de 2015, em decisão monocrática, com suporte nesta norma constitucional que veda a extradicação do brasileiro nato.

Do que se expôs, opta-se por excluir a incidência do Tribunal Penal Internacional para subsidiar as teses aqui defendidas, à luz do artigo 24, 1, do referido diploma legal, que prevê que não haverá retroatividade *ratione personae*, enfatizando-se que: “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto”.

Cuida-se de conduta (omissiva ou comissiva) praticada antes da entrada em vigor do referido diploma legal. Disto não se tem dúvida, pois, como já referido, os atos de violação de Direitos Humanos aqui analisados deram-se na última ditadura brasileira, de 1964 até 1985.

Enfim, não se cuida de permanência do delito e sua consumação, mas sim da conduta inicial dos atos praticados que se deram antes de 25 de setembro de 2002, quando foi promulgado o Estatuto de Roma pelo Brasil.

Em suma, não obstante esteja prevista a imprescritibilidade dos crimes ali descritos, em seu artigo 29, há dois óbices, *ratione temporis* (artigo 11) e *ratione personae* (artigo 24, 1), expressos no Estatuto, que forcem a sua exclusão para amoldá-lo às teses aqui defendidas, até porque o Estatuto de Roma é silente quanto à permanência do delito de desaparecimento forçado de pessoas.

Somados a isto, temos uma má redação no referido diploma legal, espelhando-se nas ofensas às normas constitucionais retromencionadas, que afrontam a soberania nacional.

1.1.4 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra Desaparecimento Forçado

Em 23 de dezembro de 2010, entrou em vigor a nova Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra as Desaparições Forçadas (de 20/12/2006), que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.º 661, publicado em 01/09/2010. Esta Convenção foi promulgada pela Presidência, em 11 de maio de 2016, pelo Decreto n.º 8.767. Ela, ao lado da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de Belém do Pará, de 1994, é uma das normas internacionais em vigência no Brasil.

A referida Convenção pede aos Estados-membros que façam todos os esforços possíveis para a prevenção e erradicação da prática atroz de desaparecimento forçado, devendo os autores deste crime serem levados a julgamento, adotando-se, ainda, medidas eficazes para se concretizarem os direitos à verdade, justiça e a reparação. É o que consta em seus artigos, por exemplo, do 1 ao 5, *in litteris*:

Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado. Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei. **Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar** os atos definidos no Artigo 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e levar os responsáveis à justiça. **Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal.** A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável, e estará sujeito às consequências previstas no direito internacional aplicável (Grifo nosso).

Assim, impõe a referida Convenção que países que a ratificaram devem sancionar a desaparecimento forçado com penas adequadas, levando-se em conta a extrema gravidade do crime (artigo 7.º), além de implementar as medidas necessárias para alinhar sua jurisdição nacional com a mencionada Convenção, em particular, como destacado linhas antes, para tipificar como delito a desaparecimento forçado em seus sistemas penais nacionais.

Uma inovação foi trazida por esta Convenção. Cuida-se do conceito de vítima, agora não só à pessoa desaparecida, mas também e concomitantemente, à toda pessoa que tiver

sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento, nos termos do artigo 24, 1, da citada convenção. Ou seja, pode abranger qualquer pessoa que tenha laços com o desaparecido, sendo que a vítima tem o direito assegurado de saber a verdade sobre o ocorrido, além do direito à indenização pelo dano sofrido.

Sobre esta Convenção, comenta Ramos (2015) que as principais obrigações assumidas pelos Estados signatários da mesma foram a:

Criminalização, investigação e punição do desaparecimento forçado.

Manutenção de informações sobre pessoas privadas de liberdade. Prevenir e punir a conduta de retardar ou obstruir os recursos das pessoas privadas de liberdade (para decidir sobre a legalidade da prisão) e relativos ao direito à informação sobre pessoas privadas de liberdade. Prevenir e punir as condutas de deixar de registrar a privação de liberdade de qualquer pessoa, bem como registrar informações que o agente responsável pelo registro oficial sabia ou deveria saber ser errônea e recusar prestar informações sobre a privação de liberdade de uma pessoa, ou prestar informação inexata, apesar de preenchidos os requisitos legais para o fornecimento dessa informação. Assegurar que a formação dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, civis ou militares, de pessoal médico, de funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas suscetíveis de envolvimento na custódia ou no tratamento de pessoas privadas de liberdade, inclua educação e a informação necessárias a respeito do desaparecimento forçado. Tomar todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais. Assegurar que sua legislação garanta às vítimas o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada. Prevenir e punir penalmente a apropriação ilegal de crianças submetidas a desaparecimento forçado, de filhos cujos pais, mãe ou guardião legal for submetido a esse crime, ou de filhos nascidos durante o cativeiro de mãe submetida a desaparecimento forçado (RAMOS, 2015, p. 235, grifo nosso).

Asseguraram-se direitos e garantias fundamentais, no que tange ao combate do desaparecimento forçado de pessoas, conduta que resta injustificada, seja por circunstância excepcional, seja no caso de guerra ou sua ameaça, instabilidade política, emergência pública, enfim, nada legitima a prática deste ato que, se cometido, deve ser investigado de modo completo e imparcial pelas autoridades competentes.

Ninguém pode ser detido em segredo. Todos têm o direito à informações sobre a sorte do preso, bem assim, de saber a verdade, descobrindo como houve a detenção de uma pessoa forçadamente, além de conhecer o resultado sobre a investigação que apura o destino do desaparecido, desaguando-se na punição dos autores deste delito.

Como mecanismos de proteção, aduz Ramos (2015) que a Convenção prevê a existência de um Comitê contra Desaparecimentos Forçados, com competência para o seguinte:

Exame de relatórios apresentados pelos Estados Partes, sobre as medidas tomadas em cumprimento das obrigações assumidas ao amparo da Convenção, dentro de dois

anos contados a partir da data de sua entrada em vigor para o Estado Parte interessado. Exame de comunicações interestatais. Exame de petições individuais. Possibilidade de exame de pedido de busca e localização de uma pessoa desaparecida, em regime de urgência. Visita ao Estado Parte (RAMOS, 2015, p. 303).

Registre-se que esta Convenção Internacional não veda a imprescritibilidade do crime em debate, sendo certo que prevê em seu artigo 8, 1, “b”, que a mesma, se for prevista, deve iniciar-se “no momento em que cessar o desaparecimento forçado, considerando-se a natureza contínua desse crime”. Esta continuidade expressa a natureza permanente do delito, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo, somente cessando com o aparecimento da vítima, com ou sem vida. Assim dispõe o nosso Código Penal, em seu artigo 111, III.

Uma vez mais, parcialmente, reforçam-se as teses aqui enunciadas, visto que devem ser efetivadas tanto a tipificação quanto a punição dos autores do mencionado delito.

1.1.5 Hierarquia normativa interna dos Tratados e Convenções Internacionais

Nossa Constituição Federal utiliza várias nomenclaturas para definir os tratados, como tratados internacionais, convenção internacional, atos internacionais, acordos internacionais e compromissos internacionais.

Explica Ramos (2015, p. 386), que estes termos “são sinônimos para a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados”, que define tratado como sendo um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

No Brasil, são quatro as fases para a formalização de vontade para celebrar um tratado, assumindo, em decorrência, obrigações internacionais: a) assinatura (pelo Presidente); b) aprovação pelo Congresso Nacional (expedição do Decreto Legislativo; c) ratificação (Presidente), e; d) decreto presidencial de promulgação (dá validade à norma internacional).

Ramos (2015) preceitua que a doutrina e a jurisprudência debateram com profundidade e muitas divergências, as diferenças entre um tratado sobre um tema qualquer e um tratado de Direitos Humanos, com foco em duas áreas: a) o processo legislativo e aplicação imediata dos tratados de Direitos Humanos; e b) a hierarquia normativa dos tratados de Direitos Humanos, situação que se complicou mais ainda com a edição da Emenda n.º 45,

em 2004.

Nas palavras de Piovesan (2011, p. 220), “o Direito brasileiro fez opção por um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de Direitos Humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais”. Assim, os primeiros apresentam natureza de norma constitucional, com aplicação imediata, e os demais possuem natureza infraconstitucional, se submetendo à necessidade de incorporação legislativa, não sendo, portanto, automáticos.

Sobre tratados de Direitos Humanos, assevera Maciel (2009, p. 33), que nossa Constituição acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência “pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade”.

Deste modo, os tratados têm vida própria, autônoma, por força do compromisso internacional celebrado pelo Brasil, através de adesão e ratificação, havendo, ainda, a edição do Decreto Presidencial, via pela qual se dá publicidade ao seu conteúdo e se estabelece o início de sua vigência no território nacional. Sobre a autonomia dos tratados, Trindade (1996) diz que:

Os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos são instrumentos jurídicos vivos, em constante evolução. A jurisprudência de seus órgãos há de ser devidamente apreciada, sem que se esqueça, no entanto, do relevante papel complementar exercido pela prática dos órgãos nacionais (judiciais e administrativos), aos quais, os tratados e instrumentos de proteção internacional atribuem responsabilidade primária pela observância dos direitos nele consagrados (TRINDADE, 1996, p. 54).

Desse modo, busca-se uma interpretação sistemática da Constituição, que proclama em seu artigo 4.º, II, que o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos e, em seu artigo 1.º, III, que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Nossa Constituição autoriza a incorporação do produto convencional mais benéfico pela porta de entrada de seu artigo 5.º, § 2.º, que tem o caráter de cláusula aberta à inclusão de novos direitos e garantias individuais advindos dos Tratados.

Aduz Maciel (2009) que depois da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os tratados e convenções internacionais são equivalentes às Emendas Constitucionais, obviamente se estiverem presentes os requisitos exigidos que estejam elencados no § 3.º, do artigo 5.º, da CF/88, ou seja, eles devem tratar de matéria relativa a Direitos Humanos e serem aprovados

pelo Congresso Nacional, em dois turnos, pelo *quorum* de três quintos dos votos dos respectivos membros.

Assim, observando-se tais requisitos, o Tratado terá caráter constitucional, podendo inclusive revogar norma constitucional anterior desde que seja em prol da prevalência dos Direitos Humanos, tornando-se imune a mudanças futuras por se tratar de cláusulas pétreas.

Porém, com o advento da Emenda Constitucional já referida, restaram dúvidas em relação aos Tratados e Convenções internacionais promulgados antes da EC n.º 45/2004, ou seja, sobre a necessidade de submetê-los aos requisitos do § 3.º, do artigo 5.º, da CF, para terem validade de Emenda Constitucional.

O Pacto São José da Costa Rica, em especial, promulgado anteriormente a EC n.º 45, levantou polêmicas, pois se discutia a necessidade de sua aprovação no Congresso para que o mesmo tivesse plena vigência.

Dirimiu esta dúvida a decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 87585/TO de 3.12.2008, na qual foi relator o Ministro Marco Aurélio, aceitando-se a tese do *status* de supralegalidade do Pacto São José da Costa Rica.

Desta forma, os tratados sobre Direitos Humanos aprovados antes da Emenda n.º 45/2004 são considerados com caráter supralegal. Os aprovados após, adotando-se a teoria do duplo estatuto, têm *status* constitucional.

Acerca do *status* normativo dos tratados internacionais, é correto falar que este assunto se fundamenta em garantias constitucionais. Estas garantias são exercidas por força dos parágrafos do artigo 5.º, da CF, pois eles determinam uma atenção especial aos tratados e convenções de direito internacional que versem sobre Direitos Humanos.

Enuncia Ramos (2015) que até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, havia intenso debate doutrinário sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais de Direitos Humanos, especialmente em virtude do disposto no art. 5.º, § 2.º, da Constituição, sendo certo que tal divergência sobre a hierarquia normativa dos tratados de Direitos Humanos pode ser resumido em quatro posições de maior repercussão:

I) natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional; II) natureza constitucional (forte apoio doutrinário); III) natureza equiparada à lei ordinária federal (majoritária no STF, de 1988 a 2008); IV) natureza supralegal (acima da lei e inferior à Constituição, voto solitário do Min. Sepúlveda Pertence, no RHC 79.785/RJ). Apesar da diversidade de posições, o posicionamento do STF até 2008 foi o seguinte: o tratado de Direitos Humanos possuía hierarquia equivalente à lei ordinária federal, como todos os demais tratados incorporados (RAMOS, 2015, p. 390-391).

Corroborando com este pensamento, Rios (2010) aduz que são quatro os entendimentos que norteiam o posicionamento hierárquico normativo dos tratados de V no ordenamento jurídico nacional.

O primeiro trata do *status* supraconstitucional, em face de sua origem internacional. Explica Rios (2010) que Celso de Albuquerque Mello defende esta corrente, entendendo que as convenções e os tratados que versam sobre Direitos Humanos são supraconstitucionais.

Mello (2001, p. 25) entende que existe a “necessidade de cumprimento dos tratados, mesmo que contrariem a Constituição”, agarrando-se à tese de que é comum a todos os ordenamentos a proteção aos direitos e garantias que resguardam a personalidade humana e sua convivência política. Mello (2001) aduz que nem mesmo as Emendas Constitucionais teriam poderes para revogar os tratados e convenções subscritas pelo Estado.

No entanto, a crítica quanto a essa tese se encontra na impossibilidade de Estados, como o Brasil, regidos pelo princípio da supremacia constitucional, aderirem a esta hipótese.

A segunda compreensão sobre a hierarquia interna dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos apregoa o seu *status* constitucional. Esta tese enuncia que os mesmos possuem força constitucional com base no § 2.º, do artigo 5.º, da Constituição, como cláusula aberta para recepção de outros direitos e garantias instituídos nestas fontes internacionais. Assim, a hermenêutica resolveria possíveis antinomias através da norma mais favorável ao titular do direito. Esta técnica colocaria o Direito nacional e o Direito internacional em interação.

Desta maneira, determinam as Constituições de países como Argentina e Venezuela. São favoráveis a esta ideia Flávia Piovesan, Valério de Oliveira Mazzuoli e Antônio Augusto Cançado Trindade. Desde a promulgação da atual Constituição, a normativa dos tratados de Direitos Humanos em que o Brasil é parte, tem efetivamente nível constitucional, especialmente com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, que acrescentou o parágrafo 3.º, ao artigo 5.º, pedindo votação qualificada para aceitação dos tratados e convenções sobre Direitos Humanos com força de Emenda Constitucional.

Para os defensores deste pensamento, os tratados de Direitos Humanos incorporados antes da referida Emenda seriam materialmente constitucionais. Já os que entraram em vigência após a citada Emenda, são material e formalmente constitucionais.

Em terceiro plano, tem-se o *status* supralegal, ou seja, os Tratados e Convenções internacionais estão abaixo da Constituição Federal, mas acima das legislações infraconstitucionais. Entende-se que as normas de direitos e garantias fundamentais devem se sobrepor aos ordenamentos jurídicos derivados.

Este posicionamento foi tomado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 466.343-SP, que teve como relator o Ministro Cezar Peluso, ocorrendo à votação, por maioria, a favor desta tese. Com isso, deu-se, por exemplo, a edição da Súmula Vinculante n.º 25, que tornou ilícita a prisão do depositário infiel, fato não previsto no Pacto de San José da Costa Rica.

Por fim, há o *status* de lei ordinária. Essa posição foi utilizada de 1988 a 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, o Tratado internacional valia tanto quanto uma Lei Ordinária. Isso ainda vige para os Tratados comuns, que não se refiram a Direitos Humanos.

Vistos os aspectos hierárquicos dos Tratados e Convenções, não se pode esquecer outro marco histórico do Direito Internacional, que foi a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de novembro de 2010, que condenou o Brasil, no Caso Gomes Lund e outros *versus* Estado Brasileiro (Guerrilha do Araguaia), entre outras sanções, a tipificar o delito de desaparecimento forçada de pessoas em nossa legislação, caso que será mais bem detalhado logo à frente.

Como se observa, estes instrumentos internacionais contêm os seguintes Direitos Humanos elementares: liberdade pessoal, direito à igualdade, à vida, à seguridade pessoal, à integridade pessoal, à personalidade jurídica, ao devido processo, à justiça, à intimidade, à honra, à livre circulação, à liberdade de pensamento e de consciência, livre opinião, à inviolabilidade de domicílio, enfim, todos afrontados com a prática deste delito.

É fato que todos estes direitos são violados quando do cometimento do crime de desaparecimento forçado de pessoas. Contribuir para a efetiva mitigação de condutas desta espécie é um dos objetivos desta pesquisa.

A observância dos preceitos contidos na Convenção Interamericana e na Convenção Internacional, ambas tratando da desaparecimento forçada, junto com a necessária tipificação deste delito, são fundamentais para se combater tal violação de direitos e garantias dos indivíduos.

Do que se expôs, conclui-se que os tratados e as convenções internacionais sobre Direitos Humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico são normas que embasam e auxiliam, de modo importante e decisivo, o aprimoramento e a prevalência dos direitos dos indivíduos em nosso país.

2 DESAPARECIMENTOS FORÇADOS NO BRASIL (1964/1985)

“Antígona julgava que não haveria suplício maior do que aquele: ver os dois irmãos matarem um ao outro. Mas enganava-se. Um garrote de dor estrangulou seu peito já ferido ao ouvir do novo soberano, Creonte, que apenas um deles, Etéocles, seria enterrado com honras, enquanto Polinice deveria ficar onde caiu, para servir de banquete aos abutres. Desafiando a ordem real, quebrou as unhas e rasgou a pele dos dedos cavando a terra com as próprias mãos. Depois de sepultar o corpo, suspirou. A alma daquele que amara não seria mais obrigada a vagar impenitente durante um século às margens do Rio dos Mortos”.

(Antígona, personagem de Sófocles)

Verificada a origem do fenômeno “desaparecimento forçado” de pessoas, vistos os tratados e convenções que cuidam do tema, passa-se ao estudo de alguns casos reais em que ocorreu este delito no Brasil. Houve um modelo perverso latinoamericano utilizado como prática reiterada de atrocidades, enraizado nas ditaduras militares, principalmente nos anos de 1960 e 1970. Assevera Perrone-Moisés (2002) que:

Esse fenômeno caracteriza-se por ser violações particularmente odiosas dos Direitos Humanos, **os desaparecimentos forçados constituíram prática nos países latinoamericanos durante as ditaduras militares. Ocorridos em larga escala nos anos 60 na Guatemala, deram origem à utilização do termo “desaparecidos” pelas famílias das vítimas que foram sequestradas, presas, torturadas e muitas vezes mortas, sem que se soubesse do seu paradeiro.** Colocados em um lugar onde não são mais protegidos pela lei ou pela sociedade, os “desaparecidos” acabam privados de todo e qualquer direito. Neste sentido, encontram-se naquela situação que Hannah Arendt detectara em relação às vítimas do nazismo: destituídas do “direito a ter direitos”, são postas à margem do mundo, tornando-se supérfluas e descartáveis (PERRONE-MOISÉS, 2002, p. 288, grifo nosso).

Torna-se obrigatório registrar que o fato em questão continua ocorrendo, inclusive, no Brasil. Não obstante à descaracterização da atuação por motivação política, noticiou-se no cenário nacional o desaparecimento do ajudante de pedreiro Amarildo, no Rio de Janeiro, no programa “Fantástico” da Rede Globo de televisão, de 31/01/16, que antecipou parte da sentença proferida neste caso.

Informa-se que ele foi preso e conduzido da porta de sua casa por agentes de Estado (Policiais Militares) para a Unidade Pacificadora na Favela da Rocinha, em 14 de julho de 2013. Eles efetuavam uma operação “Paz Armada” para prender traficantes. Após ser torturado, Amarildo simplesmente desapareceu. Seu corpo jamais foi localizado. Apesar da ausência do cadáver, o Ministério Público denunciou os policiais envolvidos neste desaparecimento forçado.

No dia 01 de fevereiro de 2016, a Juíza Daniella Alvarez Prado, da 35.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, julgou o processo, sentenciando 12 dos 25 PMs processados pelo desaparecimento e morte do ajudante de pedreiro Amarildo de Souza, crime havido na data retromencionada, na Favela da Rocinha, Zona Sul do Rio. Os Policiais Militares foram condenados pelos delitos de tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e fraude processual. As penas variaram de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses (a menor) até 13 (treze) anos e 07 (sete) meses (a maior aplicada, ao comandante da UPP).

Embora se tenha esclarecido quase todo o caso, uma dúvida permanece: onde está o corpo de Amarildo? Seu paradeiro é desconhecido.

Para exemplificar e reforçar a assertiva de que o delito em tela continua existindo, segue mais um caso de desaparecimento forçado cometido por agentes estatais, também sem motivação política. Em 12 de agosto de 2017, desapareceram na cidade de Ponta Porã/MS dois jovens: um de 20 anos, Edney Ortiz Amorim, e outro de 27 anos, Rodney Campos dos Santos.

Eles foram abordados por agentes do Departamento de Operações de Fronteira-DOF, órgão da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul. Tudo foi filmado por uma câmara de segurança que havia no comércio local, sem que os envolvidos soubessem. Cada jovem entrou em uma viatura do DOF e nunca mais foram vistos. O carro em que estavam antes da abordagem foi encontrado no Paraguai. Rodney estava em liberdade condicional e já tinha respondido por crime de tráfico de drogas. Edney não tinha passagem pela polícia.

Em suma, em tempos de democracia, o tema é contemporâneo à nossa realidade, estando diretamente ligado a questões de segurança pública.

Por outro norte, as violações de Direitos Humanos manifestaram-se em larga escala durante a última ditadura militar brasileira (1964/1985).

Como em muitos países latinoamericanos, o Brasil, com o golpe militar de 1964, iniciou um período longo de repressão social e política, sendo certo que as autoridades militares e civis, em conjunto, utilizaram práticas desumanas, tais como: a tortura, as execuções extrajudiciais e a desaparecimento forçada, para eliminar a seus inimigos políticos.

O Brasil participou da “Operação Condor” (era o vulgo Carcará), na qual agentes de outros países latinoamericanos entraram aqui para sequestrar e matar seus próprios cidadãos.

Mas, afinal, por que houve neste período o desaparecimento forçado de pessoas, em especial, por motivos políticos no Brasil?

Expõe Paiva (2001), filho do deputado desaparecido Rubens Paiva, que isto se deu uma vez que:

Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos (“expropriações”) a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-CODI. Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar “companheiros” ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. [...] **Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente: um extermínio. Encontraram a “solução final” para os opositores do regime**, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e **uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970. Se no Brasil a ideia da “solução final” tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares.** [...] O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio [...] que “uma fonte militar de alta patente” diz que os Ministros não vão se opor ao projeto da União, mas “temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação”, me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. **Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai**, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. Cada corpo tem uma história: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns decapitados, outros jogados no mar (PAIVA, 2001, p. 53-54, grifo nosso).

Assim, ao invés de “simples” assassinato, surgia um novo método de extermínio, que consistia em sumir com os corpos das vítimas.

Esclarece Gaspari (2002) que somente no último trimestre de 1973 foram mortas treze pessoas fora da região da Guerrilha do Araguaia, sendo certo que seis desapareceram e que: “Pela primeira vez na história da ditadura, o número de desaparecidos aproximava-se ao de mortos oficialmente admitidos. Estava-se diante de um novo comportamento.” (GASPARI, 2002, p. 464).

Conforme Alflen, Ambos e Böhm (2013, p. 15), “inúmeras pessoas foram submetidas à prática de tortura e inclusive morte (sobretudo, nas dependências do órgão governamental propalado sob o acrônimo DOI-CODI)”.

Explicando que o DOI (Destacamento de Operações e Informações) era um órgão da repressão estatal, uma unidade militar que existia em cada Estado brasileiro e executava as prisões, interrogatórios, etc., subordinado ao CODI (Centro de Operações de Defesa Interna), vinculado ao Comando do Exército, sendo ambos criados em 1970.

Desse modo, eles foram os principais órgãos governamentais protagonistas dos desrespeitos aos Direitos Humanos, onde seus agentes cometeram vários assassinatos, torturas e desaparecimento forçado de pessoas. Esta ação tinha como dogma a política de segurança nacional e repressão estatal aos inimigos políticos do regime militar.

2.1 Os brasileiros desaparecidos na forma da Lei n.º 9.140, de 04/12/1995

A Lei acima mencionada tratou a figura jurídica da morte presumida, pois com o desaparecimento dos seus corpos, a maioria das pessoas contempladas pela mesma não teve seus corpos localizados até hoje, sendo que suas mortes restam incertas (como morreram? onde? quem as matou?).

Fazendo-se uma análise jurídica nos caminhos percorridos da proposta inicial até a promulgação da Lei em epígrafe, restou apurado que o governo brasileiro enviou a Mensagem n.º 916/95, em 28 de agosto de 1995, à Câmara dos Deputados, obtendo-se o registro nessa casa do Projeto de Lei n.º 869/95.

A referida Mensagem do Executivo dispunha sobre o reconhecimento, como mortas, de pessoas desaparecidas em razão da participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 (posteriormente, alargado para 05/10/88, via Lei n.º 10.536/02), que foram detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que se soubesse de seus paradeiros.

Para chegar-se a este número inicial de pessoas, foram colhidos dados do Ministério da Justiça, dos familiares dos desaparecidos e relatórios do Ministério das Relações Exteriores e da imprensa (Folha de S. Paulo e Jornal do Brasil).

Em seu Anexo I, constam os nomes de 136 (cento e trinta e seis) desaparecidos. A citada mensagem presidencial n.º 916, de 28/08/95 teve como argumentos, em sua exposição de motivos, alegações como a de que o referido Projeto de Lei visava “preencher uma antiga lacuna na recente história do país”, sendo o seu escopo traduzir a consolidação da democracia, norteando-se pela “ideia de reconciliação e pacificação nacional”, desenvolvida a partir da Lei de Anistia (n.º 6.683/79).

Enfatizou-se, entre sua argumentação teórica, que o reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas que tinham falecido por causas não naturais em dependências

policiais ou assemelhadas (entenda-se clandestinas), na forma ali apresentada, traduziria o restabelecimento dos direitos fundamentais de tais pessoas, sendo uma forma de reparação que, sem sentimento de retaliação, alcançaria a justiça que o Estado brasileiro devia a quem seus agentes causaram danos.

Nada mais acertado. Crimes de lesa-humanidade, como os praticados pela repressão na ditadura militar de 1964/1985, não podem ficar impunes, como aqui se defende. Ao menos a reparação de danos é um alento, já que, por ora, não se tem a responsabilização criminal no Brasil, em face da obstacularização pela Lei de Anistia.

A proposta legislativa foi impulsionada no sentido de resolver “um assunto penoso”: violações de Direitos Humanos, na perspectiva de que as paixões deveriam ceder lugar a sentimentos edificadores.

Registrou-se que, embora não houvesse plena certeza, a lista arrolaria, inicialmente, 136 (cento e trinta e seis) pessoas que foram detidas por agentes estatais, esses pertencentes aos vários braços do sistema repressivo, que atuavam no regime de exceção brasileiro, sem que delas se tivesse mais notícias. Em suma, desaparecimento político nada mais é que a prisão ilegal não reconhecida pelo Estado.

Isto caracterizou um ilícito de máxima gravidade, enuncia a exposição de motivos da mensagem presidencial, porque agentes públicos ou a serviço do poder público deviam guardar as pessoas que estavam sob sua custódia e responsabilidade, e não o fizeram, pelo contrário, prenderam, torturaram, mataram e ocultaram os corpos.

Em face disso, o Estado tem a responsabilidade objetiva pelo ocorrido, devendo ser responsabilizado por estes desaparecimentos e, também, reparar os danos causados aos familiares dos mesmos.

Importa frisar, como consta da mencionada exposição de motivos, que o direito a um enterro, que foi negado aos entes queridos dos desaparecidos/mortos, é imemorial entre os homens que morrem. Os restos mortais merecem sepultura, pois o respeito e mesmo o culto ao cadáver estão na raiz de quase todas as religiões. Nos casos listados, isto não se deu. Agora, decorridos muitos e muitos anos, o Estado repara esta ausência por meio da citada proposta legislativa.

A mesma deixa a critério dos familiares solicitar ou não a assentada do óbito do desaparecido, que deve ser feita perante o Cartório de Registro Civil, estando-se de posse da futura Lei, com os nomes que constam no seu Anexo I. Havendo dúvidas, admitia-se a justificação judicial.

Também foi prevista a indenização reparatória, que poderia ser pedida pelos familiares, sendo recebida e processada para análise pela Comissão criada na proposta legislativa. Estabeleceu-se um critério para estas indenizações, que foi a expectativa de vida conforme cálculo do IBGE, multiplicado pelo número de anos, ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, elaborando-se uma tabela para o cálculo no Anexo II da futura Lei, cujo valor não poderia ser inferior a cem mil reais.

Foi excluído da lista inicial de 136 (cento e trinta e seis) pessoas Manoel Alexandrino, que morreu de causas naturais, como ficou provado posteriormente, não sendo, portanto, beneficiário da lei. Os familiares de Edmur Péricles Camargo e de Francisco Manoel Chaves não foram localizados, o que impediu a abertura de processo e consequente pagamento de indenizações.

Foram incluídas mais pessoas como beneficiárias da já promulgada Lei n.º 9.140/95. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos-CEMDP, criada pela Lei n.º 9.140/95, deferiu mais 221 (duzentos e vinte e um) requerimentos, concedendo indenizações às famílias pelo Estado brasileiro, indeferindo, ainda, 118 (cento e dezoito) pedidos.

Enfim, após a Lei n.º 9.140/95, expediram-se alguns Decretos, como o n.º 2.081/96, de 26/11/96, indenizando-se às famílias das pessoas desaparecidas ou mortas nos moldes dos artigos 10 e 11 da referida Lei.

No caso do deputado Rubens Paiva, a família preferiu não entrar com processo na Comissão Especial por já existir uma ação em tramitação no Judiciário, sendo solicitada apenas a expedição de atestado de óbito. Os familiares de Hélio Luiz Navarro de Magalhães e de Pedro Alexandrino de Oliveira abriram mão da indenização a ser paga pelo Estado.

Registra-se que os atos envolvendo as atividades de repressão política, por parte de agentes estatais, não foram analisados e muito menos julgados, pois o foco da referida Comissão foi examinar se as pessoas foram mortas ou não por agentes do Estado, bem como de que modo isso aconteceu. Aflorou-se, em face disso, a insegurança social e jurídica prolongada, sendo um tormento permanente para os familiares dos desaparecidos, que não tiveram a oportunidade de realizar um ritual milenar: o funeral.

A punição destes agentes estatais será objeto de análise mais adiante, nesta pesquisa.

A Comissão Especial tinha as seguintes atribuições: proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas ou já falecidas, em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; ou, ainda, que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do

poder público. A Comissão também tinha a incumbência de envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas, no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados, além de emitir parecer sobre os requerimentos relativos à indenização.

A Comissão Especial foi composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicou, dentre eles, quem iria presidi-la, com voto de qualidade. Dos sete membros da Comissão, quatro foram escolhidos dentre: os integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas reconhecidas como desaparecidas; os membros do Ministério Público Federal; e, por fim, os integrantes do Ministério da Defesa.

A presidente da Comissão, Eugênia Gonzaga, em janeiro de 2015, revelou que era impossível cumprir suas obrigações, como localizar os restos mortais dos desaparecidos, diante do descaso e da escassez de recursos governamentais.

Enfim, havia um sucateamento e desinteresse do governo federal neste assunto, sendo que apenas a tarefa de cuidar da emissão de atestados e certidões de óbitos para as famílias foi desempenhada a contento. Ela registrou, ainda, que os membros da Comissão não são remunerados (são honorários) e que, sem orçamento, não há como efetivar um bom trabalho nos moldes da Lei n.º 9.140/95.

Por esta razão, o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública n.º 2009.61.00.00.025169-4/SP, em trâmite na 6.ª Vara Federal de São Paulo, para condenar a União na obrigação de implementar uma estrutura na citada Comissão, para a efetiva realização dos serviços de localização e identificação dos corpos dos desaparecidos.

Em 16 de outubro de 2017, foi realizada uma audiência de conciliação no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, entre Ministério Público Federal e governo federal, que garantiu que o projeto de identificação das ossadas no cemitério de Perus continuará até 31/12/18. Pelo acordo, o custo será de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil) reais para manutenção dos estudos antropológicos da Unifesp, a ser custeado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Ministério da Educação e Universidade de São Paulo (USP).

O prazo estipulado para o requerimento de indenizações de familiares de pessoas que não constavam da relação de 136 (cento e trinta e seis) nomes foi de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data da publicação daquela Lei, instruídos com informações e documentos que pudessem comprovar a pretensão.

Havendo reconhecimento de pessoas com direito a indenizações e que não constassem desta norma (no Anexo I), o prazo de 120 (cento e vinte) dias seria contado a

partir do devido reconhecimento pela Comissão.

O referido texto normativo também previu que, no caso de localização com vida da pessoa desaparecida ou de existência de provas contrárias às apresentadas, seriam revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação daquela Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

Foi frisado, na exposição de motivos da mensagem presidencial, o sentido não revanchista da futura Lei, que tinha o intuito de reconhecer a responsabilidade do Estado e a reparação com finalidade de reconciliação e pacificação, amparando-se na Lei de Anistia, marco inicial para a transição democrática no Brasil.

Por certo, a Lei de Anistia foi o que se pode fazer de melhor, naquele momento, porém registre-se que não há como concordar com seu teor de anistiar quem cometeu violações de Direitos Humanos que, sabidamente, não comportam tal benefício.

Assim, o projeto de lei tinha o compromisso com o futuro e não poderia faltar ao imperativo de consciência humanista, inspirando-se em razões ético-jurídicas, que consistiam na reparação dos danos pelo Estado às suas vítimas, encerrando-se um capítulo difícil na história brasileira.

Estas foram as argumentações para que a proposta frutificasse. O Projeto de Lei n.º 869/95, tramitou com Parecer favorável, tanto na Comissão de Finanças e Tributação quanto na Comissão de Constituição e Justiça, que considerou a matéria constitucional, legal e redigida com boa técnica legislativa.

Foram apresentadas nove Emendas que não alteravam substancialmente o projeto, sendo todas rejeitadas e mantido o texto original da proposta legislativa. Uma delas, de autoria do Deputado Nilmário Miranda/MG, visava esclarecer as circunstâncias em que ocorreram as mortes e os desaparecimentos, vedando-se identificar os responsáveis, citando-se o caso exemplar de Vladimir Herzog, torturado e morto em dependências do Exército, cuja certidão de óbito inicial constou “suicídio”, farsa mais a frente desmascarada. Isto visava obter a colaboração dos agentes estatais, a fim de esclarecer como se deram os fatos, sem que eles fossem identificados.

Também se tentou, sem êxito, alterar o dispositivo na proposta que atribuía responsabilidade aos familiares para obter informações sobre os desaparecimentos, dando-se esta função à Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos ali criada.

A justificativa era plausível. Ora, se o desaparecimento forçado visava impedir a apuração do crime praticado pelo Estado, que negava o fato (a prisão) com a morte e posterior ocultação do cadáver, criando-se versões falsas sobre estas condutas para confundir a todos,

impedindo-se o acesso à verdade, por que o ônus da prova tinha de ser dos familiares das vítimas?

Miranda e Tibúrcio (1999, p. 15) registram que “o mais grave, porém, é que a lei lançou todo o ônus da prova nas costas dos familiares”. Lamentou-se que o ônus da prova caberia ao cidadão (familiares), quando o correto seria a responsabilidade objetiva do Estado por estes desaparecimentos forçados, que tivessem um mínimo de suporte probatório.

Durante a tramitação do projeto, de posse das certidões de nascimento de algumas pessoas desaparecidas ali listadas, foram feitas algumas correções nos nomes, data e local de nascimento, filiação, data do desaparecimento, enfim, retificaram-se erros que constavam na proposta legislativa.

Também se tentou facilitar o acesso dos familiares aos documentos junto aos órgãos públicos que registraram tais fatos, tudo para se instruir os processos de pedidos de indenizações, o que restou infrutífero.

O Deputado Jair Bolsonaro/RJ, em franco corporativismo, apresentou Emenda (n.º 07), em 13/09/95, tentando contemplar os familiares dos agentes públicos componentes dos órgãos de segurança do Estado que foram mortos “em consequência de ato ou fato relacionado com o movimento de repressão, no período de 02/09/61 a 15/08/79, devendo os mesmos serem indenizados”.

Seu intuito na época, afirmou Bolsonaro, era o de dar tratamento isonômico aos familiares dos agentes públicos, mortos no cumprimento de ordem emanada do Estado. Ordem de torturar, matar e desaparecer com pessoas? A emenda, totalmente desfocada e inapropriada para aquele projeto legislativo, foi rejeitada.

Outra emenda não aprovada foi a do então Deputado Agnaldo Timóteo/RJ, cujo teor visava beneficiar com indenizações familiares de vítimas de atos terroristas, que foram mortos ou perderam capacidade laboral.

Do total de 438 (quatrocentos e trinta e oito) Deputados, 191 (cento e noventa e um) votaram pela aprovação das Emendas e 245 (duzentos e quarenta e cinco) contra as mesmas. Assim, foram todas rejeitadas e o texto original foi aprovado, tendo sido enviado ao Senado Federal em 13/09/95.

Naquela casa, o projeto não sofreu alterações, sendo remetido à sanção presidencial, o que se deu em 04 de dezembro de 1995, com a promulgação da Lei n.º 9.140. Esta norma sofreu modificações via Leis n.º 10.536/02 e n.º 10.875/04 que, inclusive, reabriram o polêmico prazo de 120 (cento e vinte) dias para os familiares pedirem indenizações, isto no âmbito administrativo, pois na esfera judicial não incide tal lapso temporal.

Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, considerando-o imprescritível, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO – DESAPARECIDO POLÍTICO – TORTURA – REGIME MILITAR – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LEGITIMIDADE DE AGIR – PRESCRIÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SÚMULA 07/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n.º 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. **No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões.** 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais **são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustrro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais.** 4. A Lei n.º 9.140/95, em seu art. 10, § 1.º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2.º da Lei n.º 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização. 5. **Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que "o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo"** (art. 10, § 1.º). 7. **Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo.** Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritibilidade, incidiria o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustrro prescricional. 8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calor não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19/12/2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21/11/2005. 9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não conhecido. (STJ - REsp: 1002009 PE 2007/0257873-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/02/2008, p. 58) (Grifo nosso).

A Lei n.º 10.875, de 01 de junho de 2004, ampliou o rol de pessoas que desapareceram e poderiam ser beneficiadas com indenizações, incluindo as que faleceram de causas não naturais em dependências policiais, em manifestações públicas ou conflitos armados com agentes públicos, bem como as que morreram em decorrência de suicídio

praticado na iminência de prisão ou por sequelas psicológicas resultantes de torturas cometidas por agentes estatais.

As pessoas desaparecidas e que, inicialmente, foram consideradas como mortas (com o ano do desaparecimento entre parênteses) são as nominadas no **Anexo A**.

Tem-se uma Lei elaborada depois de intensa batalha e árdua luta pelos familiares dos desaparecidos, que pressionaram incansavelmente o governo federal a buscar a verdade dos fatos, dez anos após a redemocratização (1985). Com isso, o Brasil prestou um pouco de suas contas à sociedade, responsabilizando-se por parte de violações de Direitos Humanos. Ainda falta descobrir a verdade, como por exemplo, como estes fatos aconteceram, onde estão os corpos dos desaparecidos e quem cometeu tais delitos.

Desta listagem, destacaram-se, por causa da ampla exposição na mídia, os números 120 (Deputado Rubens Paiva) e 124 (Stuart Edgar Angel Jones), filho da estilista Zuzu Angel, também assassinada em um fictício “acidente” automobilístico, em 14 de abril de 1976, restando seu caso esclarecido, em 2014, durante os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, no depoimento de Cláudio Antônio Guerra, ex-agente da repressão que atuou como delegado do Departamento de Ordem Política e Social do Espírito Santo-DOPS/ES, que confirmou a participação dos agentes estatais na morte de Zuzu Angel.

2.2 O caso Gomes Lund

O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão proferida em 24 de novembro de 2010, no caso *Júlia Gomes Lund versus* governo brasileiro, determinando-se, entre outras obrigações, que se efetive a Justiça em relação ao ocorrido.

Esta sentença constitui decisão importante na América Latina, pois condenou o Brasil a reparar seus erros históricos, no que tange à violação de direitos fundamentais. Cometeram-se crimes contra a humanidade no chamado caso da “Guerrilha do Araguaia”, sendo certo que sequer guerrilha houve, pois os seus integrantes foram todos dizimados antes de implantarem a luta armada no Brasil, contra o regime militar.

Em resumo, o fato denominado “Guerrilha do Araguaia” ocorreu da seguinte maneira: por volta de 1966, cerca de 70 (setenta) militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B), cuja média de idade era de 30 (trinta) anos, dirigiram-se para a região localizada ao Sul do Estado do Pará, conhecida como região do Rio Araguaia.

Seus objetivos, idealizados principalmente na Revolução Cubana de Fidel Castro, eram o de organizar um local (base inicial de trabalho) onde não houvesse assistência do poder público, como ausência de escolas, hospitais, etc., a fim de conscientizar a população daquele lugar (os camponeses) para lhes transmitir doutrinas de conscientização política, em regra, a implantação do socialismo no Brasil através da luta armada. Seu paradigma, como *modus operandi*, foi a Guerra do Vietnã.

O grupo era composto basicamente por militantes do Partido Comunista do Brasil, que eram perseguidos políticos e estavam na clandestinidade durante a ditadura no país. Depois de sua chegada à região do Araguaia, houve um total de mais ou menos 90 (noventa) pessoas, entre militantes e camponeses, que aderiram ao movimento.

Antes do início da deflagração prática da “Guerrilha” (luta armada), ou seja, durante sua preparação (anos de 1970 e 1973) com plena vigência da ditadura militar, existiram cerca de 06 (seis) operações militares realizadas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica do Brasil para reprimir esse movimento através de “operações” no local.

O fato a ser afirmado, sem sombra de dúvidas, é que quase todos os integrantes (militantes e camponeses) da chamada “Guerrilha do Araguaia”, que se repita, sequer foi posta em prática, até o final do ano de 1973, foram mortos (dizimados) pelos órgãos de repressão do governo militar no Brasil à época. Alguns poucos, os que foram presos no início da operação militar, tiveram a sorte de serem poupados e saírem com vida, como foi o caso do ex-deputado federal e ex-presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), José Genuíno.

Também se pode dizer que essas operações militares foram realizadas na clandestinidade, ou seja, a sociedade, a imprensa, ninguém sabia ou teve conhecimento na época, da existência da citada “Guerrilha”. A ordem do governo federal era para que todos os guerrilheiros fossem mortos.

Posteriormente, com a revelação dos fatos, soube-se que a metade dos “guerrilheiros” foi executada quando estavam sob a tutela (guarda) do poder público, no caso, quando estavam sob custódia dos militares.

Conforme notícia da Agência Brasil, em 24/09/14, um sobrevivente da ditadura, Pedro Borba, declarou ter visto militares enterrarem pessoas vivas na Guerrilha do Araguaia. Consoante sua versão, o mesmo quando preso na conhecida Casa Azul, em 1972, acusado de ter vendido suprimento aos guerrilheiros, viu pessoas sendo colocadas de cabeça para baixo em buracos estreitos, ficando cerca de uma hora e meia nesta posição, para revelarem o que sabiam aos militares, comandados pelo então Major Curió (Sebastião Rodrigues de Moura).

Muitos saíram praticamente mortos destas valas, após estas sessões de tortura. O Major Curió foi denunciado pelo Ministério Público Federal do Pará-PRM/Marabá (Ação Penal n.º 0001162-79.2012.4.01.3901), por sequestro qualificado. Também foi denunciado juntamente com o Coronel Lício Maciel, por ocultação de cadáver e morte de três guerrilheiros no Araguaia (André Grabois, João Calatrone e Antônio Lima). A segunda instância tem trancado as ações penais, embasada na Lei de Anistia, não obstante a tese ministerial de que crimes contra a humanidade são imunes à anistia/prescrição.

Com apoio na Lei de Anistia que entrou em vigor no Brasil em 1979, os familiares destes mortos/desaparecidos, aguardaram por seus retornos. Como isto não ocorreu, a partir de 1980, eles começaram a procurar por seus entes queridos e descobriram que a grande maioria deles havia desaparecido naquela região do Araguaia.

Em depoimento prestado à Comissão Nacional da Verdade, em 2014, pouco antes de morrer, o Tenente Coronel reformado do Exército Paulo Malhões disse que os corpos do Araguaia “sumiram”, e as buscas por estes cadáveres seria inútil. Segundo narrou, na segunda metade dos anos 70, foi realizada uma operação “limpeza” naquela região, cujo objetivo era sumir para sempre com os corpos lá enterrados.

O procedimento conforme Malhões era o seguinte: os corpos eram postos em sacos impermeáveis e com pedras de peso calculado, para não flutuarem ou não afundarem completamente. Cortava-se o ventre da vítima, para que o corpo não inchasse. Assim, o cadáver era arrastado pelo rio, sem deixar pistas.

Entretanto, até os dias atuais, como se verá mais adiante, de tudo que foi investigado do total de desaparecidos forçadamente no Brasil, somente 33 (trinta e três) corpos foram localizados e identificados, entre os quais estão os de Maria Lúcia Petit, morta em junho de 1972 em uma emboscada, sendo seus restos mortais identificados em 1996. O outro corpo foi o de Bergson Gurjão.

No ano de 1982, os familiares dos desaparecidos na região do Araguaia ingressaram com uma Ação Civil contra o Estado brasileiro na Justiça Federal - DF, para saber sobre o paradeiro de seus entes e que fosse, ainda, quebrado o sigilo sobre estes fatos, sem que tenham obtido êxito quanto a este pedido. Em suma, os requerimentos internos jamais tiveram a atenção que mereciam por parte do nosso Estado.

O Exército diz que não tem papéis sobre o Araguaia, visto que foram todos destruídos, amparados em um Decreto que autorizava esta conduta, norma esta de 1977, consoante informou o Ministério da Defesa.

Enfatiza-se que este caso, conhecido como a “Guerrilha do Araguaia”, até o ano de 2008, foi o único interposto contra a ditadura militar no Brasil com vítimas individualizadas que chegou a um Tribunal Internacional. Por que razão se tivemos no Brasil vários casos relatados, não somente esse noticiando tortura durante a ditadura (1964/1985)? Em face da exigência do esgotamento das vias existentes através dos recursos internos no Brasil.

Como regra de exceção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu a sua análise e apreciação, considerando que não houve resposta do Estado Brasileiro, quanto ao pedido dos familiares dos desaparecidos na “Guerrilha do Araguaia” (de 1982 até 1996), sendo certo que existiu a demora no trâmite deste processo.

No dia 07 de agosto de 1995, o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) foi procurado pelos familiares dos desaparecidos no Araguaia. Houve uma denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado brasileiro sempre contestou, rechaçando sua responsabilidade e requerendo seu arquivamento com base na Lei de Anistia, n.º 6.683, de 1979.

Após a admissão do caso em 06 de março de 2001 e apresentação do relatório em 31 de outubro de 2008, ante a negativa do Estado brasileiro em prestar as informações que lhes foram solicitadas, a Comissão submeteu-o à jurisdição da Corte, para fins de se esclarecerem os conflitos existentes entre as Leis de Anistia e o desaparecimento forçado de pessoas, bem como as violações aos Direitos Humanos que o caso “Guerrilha do Araguaia” descrevia.

A referida Comissão, ainda, solicitou à Corte que verificasse o seguinte: que declarasse que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos Direitos Humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção, bem como solicitou à Corte que ordene ao Estado brasileiro a adoção de determinadas medidas de reparação.

Durante todo o transcorrer do processo, o Estado brasileiro requereu o arquivamento do feito, alegando: a incompetência da Corte para analisar o caso; a falta de esgotamento dos recursos internos; e a falta de interesse processual da Comissão e de seus representantes. Todos estes “argumentos” foram indeferidos/rejeitados pela Corte Interamericana.

Entretanto, houve um pequeno detalhe jurídico: o governo brasileiro “esqueceu” fatos envolvendo o desaparecimento forçado de pessoas, constituindo-se em espécie de

sequestro e, como tal, sua consumação se propala pelo tempo, já que é um crime permanente. Com isso, essa alegação também foi superada. Um dos objetivos centrais dos requerentes era afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia (Lei n.º 6.683/79) brasileira com os dispositivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o processo tramitou, foram produzidas as provas, tudo à luz do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo prolatada a decisão. Em 24 de novembro de 2010, a CIDH, analisando o caso “Gomes Lund e outros *versus* Estado brasileiro”, proferiu a seguinte Sentença que, em breve resumo, nos aspectos penais fundou-se nos pontos a seguir narrados.

Inicialmente, aquela lide referia-se à responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de cerca de 90 (noventa) pessoas, entre militantes do Partido Comunista do Brasil e camponeses na “Guerrilha do Araguaia”, tudo resultado de operações militares patrocinadas e realizadas pelo governo brasileiro, entre os anos de 1972 e 1975, a fim de aniquilar os integrantes retromencionados.

Deliberou a Corte Interamericana que as disposições da Lei de Anistia brasileira, que impedem a investigação e sanção de graves violações de Direitos Humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana, carecendo de efeitos jurídicos, e que não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de Direitos Humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Entendeu-se que o Estado brasileiro é o responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consignados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sentenciou-se, no sentido de que o Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia, a respeito de graves violações de Direitos Humanos. Igualmente, que o Estado é o responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada.

Compreendeu-se que o Estado brasileiro é o responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25, desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Assim, o Estado é o responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, bem como aos artigos 1.1 e 13.1, do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares das vítimas.

Por fim, a Corte Interamericana disse que o Estado brasileiro é o responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos familiares dos desaparecidos.

Deste modo, foi determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao condenar o Estado Brasileiro, que esse cumprisse as determinações adiante arroladas em relação aos aspectos penais.

O Estado deve conduzir, eficazmente, perante a jurisdição ordinária a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.

Também deve o Estado realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, oferecendo tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, ainda, pagar o montante estabelecido.

A Corte Interamericana também determinou que o Estado brasileiro realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a respeito dos fatos do presente caso.

No que se refere às teses aqui defendidas, foi sentenciado que o Estado brasileiro deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição quanto aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

Por fim, foi declarado que a Corte iria supervisionar o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto

na mesma. Também foi deliberado que, dentro do prazo de um ano a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Não se pode esquecer das apropriadas palavras proferidas pelo Juiz *Ad-Hoc*, Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, que firmou seu voto nesta Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dizendo que era preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim o Brasil iria entrar em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade.

Também asseverou o nobre Juiz que era preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, e que práticas cruéis e desumanas jamais podem se repetir. Isto não pode ser esquecido, devendo ser exemplarmente punido.

Esta decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, ao condenar o Brasil por violação de Direitos Humanos, no caso da “Guerrilha do Araguaia”, é um marco histórico e de suma importância para que erros do passado sejam reparados.

Registre-se que, até o presente momento, nada foi cumprido pelo governo brasileiro, que sempre agiu com absoluta indiferença em relação a este episódio.

2.3 O trabalho da Comissão Nacional da Verdade

Em 10 de dezembro de 2014, foi finalizado o importante trabalho da Comissão Nacional da Verdade (doravante denominada CNV), sobre violações de Direitos Humanos no Brasil, ocorridas no período de 1946 a 1985.

Em reportagem no Jornal “Correio Brasiliense”, em 18/12/16, o jornalista Marcelo da Fonseca enfatizou que o relatório da Comissão Nacional da Verdade estava completando vinte e quatro meses sem que os citados por crimes tenham sido responsabilizados, processados e julgados.

O labor da Comissão Nacional da Verdade trouxe uma lista de 377 nomes de agentes que cometeram atos de violação aos Direitos Humanos. No dia 10 de dezembro de 2014, os integrantes da comissão entregaram para a então presidente, Dilma Rousseff, o relatório que tinha como principal recomendação que as Forças Armadas assumissem a responsabilidade,

mesmo a jurídica, pelas violações e que indivíduos fossem responsabilizados. Até o momento, nada foi feito.

Assevera o jornalista Marcelo da Fonseca, que o coordenador da CNV, o jurista Pedro Dallari, avaliou que, apesar de trazer de forma detalhada e sistematizada os episódios obscuros dos porões da ditadura, a falta de continuidade no processo foi uma escolha do Palácio do Planalto e de outras instituições brasileiras. Esquecer o passado, eis a alternativa adotada. Registra-se que o Brasil decidiu por não produzir consequências institucionais ao estudo que foi feito sobre tudo que se passou naquele período, apesar da lei determinar que fossem realizadas recomendações após as apurações.

A falta de responsabilização jurídica, em especial, no campo penal com punições efetivas, torna-se motivo de maior frustração, uma vez que houve grande expectativa de que os resultados das apurações avançassem em um governo de esquerda, que era presidido por uma presidente que foi vítima de torturas durante a ditadura. A própria presidente Dilma Rousseff, na época, foi presa e torturada no início dos anos 1970, e se emocionou muito durante a cerimônia de apresentação do relatório final. Entretanto, o Estado queda-se inerte quanto ao assunto.

No que se refere ao tema aqui investigado, o relatório final da CNV aponta 434 (quatrocentos e trinta e quatro) mortos e desaparecidos durante o regime militar, sendo que 210 (duzentas e dez) pessoas que sumiram após serem presas acusadas de “terrorismo” ou “subversão” permanecem sem que o paradeiro de seus corpos seja conhecido.

No que tange às imputações penais, o maior obstáculo para a justiça de transição no Brasil tem sido as reiteradas decisões do próprio judiciário, abraçando-se à tese de que tudo se apagou via Anistia. Há várias decisões em tribunais brasileiros, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, entendendo que crimes praticados durante a ditadura estão perdoados pela Lei de Anistia de 1979.

Não se deve esquecer que o Brasil é um caso único, em que não houve nenhuma punição em razão de violações de Direitos Humanos ocorridas na última ditadura militar, conforme aduziu Pedro Dallari, jurista e coordenador da CNV.

Acerca dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, Ambos e Romero (2015) detalham, como se observa nas palavras que seguem, que seria melhor uma justiça tardia do que nenhuma Justiça.

Mais de 30 anos após o fim da ditadura militar brasileira (1964-1985), a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei n.º 12.528 de 18 de novembro de 2011, com dois anos e sete meses de atividade (05.2012-12.2014), emitiu em 10/12/14 o seu relatório final.

Aduzem Ambos e Romero (2015) que são três volumes e vários tomos (cerca de 4.400 páginas). A Comissão foi composta, inicialmente, por sete Conselheiros, dentre juristas, professores e uma psicanalista. Foram eles: José Carlos Dias, advogado, ex-Ministro da Justiça (1999-2000); José Paulo Cavalcanti Filho, advogado; Maria Rita Kehl, psicanalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor de Ciência Política na USP e ex-secretário de Direitos Humanos (2001-2003); Pedro Dallari, professor de Direito Internacional da USP, coordenador da Comissão desde novembro de 2013 até dezembro de 2014, assumiu a CNV em 2013, em substituição a Claudio Fonteles; Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada; Gilson Dipp, ex-Ministro do STJ, membro afastado por motivo de saúde; Claudio Fonteles, ex-Procurador Geral da República (2003-2005), que renunciou em 17 de junho de 2013.

São detalhadas as violações aos Direitos Humanos cometidas no período de 1946 até 1985, apresentando-se quatro conclusões e vinte e nove recomendações.

O relatório foi dividido em três volumes. Na esteira de Ambos e Romero (2015), no primeiro volume de autoria de todos os conselheiros, dividido em 18 capítulos, a citada Comissão cumpre a sua finalidade de descrever as graves violações aos Direitos Humanos, ao elencar os fatos com requintes de crueldade e que contribuem para a memória à verdade histórica, todos cometidos pela ditadura, especialmente no período de 1964-1985.

A mencionada Comissão descreve o funcionamento da estrutura burocrática da ditadura e dos diversos órgãos de repressão que foram criados, como o Centro de Informações do Exército (CIE), a Operação Bandeirantes (OBAN), Destacamento de Operações e Informações-Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), Centro de Informações da Aeronáutica (CISA), Centro de Informações a Marinha (CENIMAR) e o Serviço Nacional de Informação (SNI), órgão de inteligência vinculado diretamente à Presidência e com enorme poder, e o importante papel desempenhado pela Polícia (Civil, Militar e Federal) para a prática sistemática de graves violações de Direitos Humanos.

Abre-se uma referência especial ao CISA - Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica, do Rio de Janeiro, isto porque em 16 de outubro de 2009 foi criada pela Procuradoria Geral da República, via Portaria n.º 509, uma Comissão encarregada de examinar documentos e arquivos do Comando da Aeronáutica, como se observa no **Anexo B** (relatório final e documentos), onde se analisaram registros relativos às pessoas que combateram a ditadura militar. Seu desfecho foi pela conclusão de que “não houve crimes”, até porque, como consta no relatório final da Comissão, os documentos entregues foram descaracterizados, dando a impressão de que foram “selecionados” somente aqueles que poderiam ser vistos, ou seja, os que não fossem comprometedores.

A referida Comissão teve como objetivo analisar documentos fornecidos pela Aeronáutica, que foram produzidos na última ditadura. Porém, eles não esclarecem muito mais do que se sabe hoje sobre a repressão à oposição, pois, ao que tudo indica, houve uma prévia “triagem” do que seria fornecido à Comissão.

No entanto, dizem bastante sobre o *modus operandi* da coleta e troca de informações entre os órgãos de repressão, em especial, sobre o monitoramento dos “opositores políticos”, havendo várias informações sobre os mais importantes deles, como Carlos Lamarca, notícias de prisões e mortes de militantes políticos, além da própria negativa destas prisões, uma das características do crime de desaparecimento forçado de pessoas.

A Comissão Nacional da Verdade também relatou a repressão aos inimigos como parte de uma cooperação internacional no contexto da guerra fria por intermédio da denominada “Operação Condor” (cooperação entre as ditaduras da América do Sul: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai, incluindo-se o treinamento de militares brasileiros pela CIA-Central de Inteligência Americana).

Conforme Ambos e Romero (2015), a Comissão Nacional da Verdade revela as quatro principais modalidades de violações cometidas sistematicamente pela ditadura:

1) a detenção ilegal ou arbitrária; 2) a tortura sistemática tanto física (de diversos modos e com uso variado de instrumentos como choques, palmatória, pau de arara, cadeira do dragão, afogamento, telefone, corredor polonês, produtos químicos, soro da verdade, sufocamento, enforcamento, geladeira, animais, coroa de cristo etc.) quanto psicológica (ameaças e ameaças a parentes e amigos) praticada comprovadamente contra pelo menos 1.843 vítimas (embora com estimativa muito maior de cerca de 20.000 vítimas) e por intermédio de crimes sexuais; 3) execução sumária, arbitrária ou extrajudicial ou outras mortes impostas ao Estado; 4) desaparecimento forçado e ocultação de cadáver (AMBOS; ROMERO, 2015, p. 2).

O segundo volume traz uma contribuição individual de conselheiros e equipe, revelando as violações aos Direitos Humanos contra grupos de pessoas e instituições, como militares, trabalhadores, camponeses, igreja cristã, indígenas, universitários, homossexuais, além da colaboração dos empresários com a ditadura.

Por fim, o terceiro volume, com vários tomos, de coautoria dos conselheiros e segundo a própria Comissão de “enorme significado histórico”, é dedicado integralmente às 434 (quatrocentas e trinta e quatro) vítimas de mortes e desaparecimentos forçados (191 mortos, 210 desaparecidos e 33 desaparecidos com paradeiros posteriormente localizados), entre o período de 1946-1985, relatando a vida e as circunstâncias da morte das vítimas dos crimes cometidos pelo Estado e pelas forças armadas, em violação sistemática aos Direitos Humanos como política de Estado.

Como referido, o governo brasileiro e suas instituições, como as forças armadas, até hoje se recusam a aceitar oficialmente as violações aos Direitos Humanos. O trabalho da Comissão é o mais amplo reconhecimento público e oficial das violações estatais contra os Direitos Humanos no Brasil, até então, apenas analisados parcialmente pelo Estado ou por particulares.

Registram Ambos e Romero (2015) que o relatório da Comissão Nacional da Verdade contribui, tardiamente, para a superação do passado autoritário e para o direito à verdade em um foro (político) mais apropriado para essa revelação do que um processo penal. A Comissão também atua politicamente para pressionar o sistema judicial, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal, para que os militares suspeitos dos crimes sejam investigados, processados e punidos, pois conclui que houve comprovação das graves violações de Direitos Humanos, prática de crimes contra a humanidade e persistência do quadro de graves violações de Direitos Humanos.

Aduz-se que resta contraditório, entretanto, que medidas tradicionais na justiça de transição, não tenham sido expressamente incluídas e que agentes estatais, hoje aposentados e pensionistas que praticaram graves violações contra os Direitos Humanos, continuam recebendo proventos do Estado.

A via punitiva é a principal tese que se defende nesta pesquisa, como será verificado mais a frente.

Ponto de importância foi que a Comissão Nacional da Verdade nomeou individualmente os 377 (dos quais 196 estão vivos, com idade média de 82 anos) suspeitos de crimes contra os Direitos Humanos, inclusive, os oito ex-presidentes da República da ditadura (Castelo Branco, 64-67, Costa e Silva, 67-69, membros da junta militar que governou de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969, Lyra Tavares, Rademaker Grunelwald e Souza e Mello, Médici, 69-74, Geisel, 74-79 e Figueiredo, 79-85), todos mortos, e Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Também foram descritos no seu relatório individual os civis que colaboraram com o Regime Militar, as empresas e empresários que auxiliaram tal regime, sendo todos nomeados. Nomear e envergonhar são os primeiros passos, embora tímidos.

Preconizam Ambos e Romero (2015) que a Comissão Nacional da Verdade expede uma recomendação para que fosse revista a Lei de Anistia e responsabilizados penalmente os autores dessas violações, em consonância com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil, o que ainda encontra óbice no STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei da Anistia.

Como mencionado, o esforço empreendido pelo Ministério Público Federal e por alguns juízes federais para processar os agentes que cometeram crimes, será limitado e inócuo, se não houver uma mudança do Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência.

Em breve análise sobre o trabalho da Comissão Nacional da Verdade, pode-se concluir que sua atuação foi louvável e contribuiu para transformações importantes, no que se refere à divulgação do assunto no Brasil, além de fortalecer as instituições democráticas.

2.3.1 Métodos de desaparecimento forçado

Predominaram quatro modos de se desaparecer com os corpos dos inimigos políticos na última ditadura militar: o enterro como indigente em cemitérios, o lançamento dos corpos em rios ou no mar, a incineração e até mesmo o macabro esquarteramento.

No que se refere ao assunto em pesquisa, a Comissão Nacional da Verdade traz em seu Volume 1, Parte III, Capítulo 7, letra “D”, páginas 290-299, os métodos de violações de Direitos Humanos e suas vítimas, cuidando do desaparecimento forçado incluído no quadro destas graves violações, como se retrata a seguir.

A prática do desaparecimento forçado, como fenômeno sistemático e generalizado, marcou a história recente da América Latina, por ter sido um método implementado como política de Estado durante as ditaduras militares que assolaram o Cone Sul, bem como no decurso dos conflitos armados na América Central.

E como se dava isto? Qual era o *modus operandi* da ditadura militar no Brasil? Como se “selecionavam” as vítimas? Quantas pessoas desapareceram forçadamente?

Tudo se iniciava com a detenção, seguida da execução e da ocultação dos cadáveres das pessoas. Para não deixar rastros, os Estados ocultavam os corpos das vítimas de várias maneiras. Criavam-se cemitérios e valas clandestinas. Identificavam-se as pessoas assassinadas como indigentes. Despejavam-se os corpos no fundo de lagos, rios ou mar (atirados de aviões e helicópteros). Muitos dos presos políticos morreram assim, sendo certo que, até hoje, na maior parte dos casos, nada se sabe sobre seus paradeiros.

Diante desse quadro, surgem normas de combate a esta prática de violação de Direitos Humanos através das Convenções e Tratados Internacionais.

Em conformidade com esses diplomas legais, a Comissão Nacional da Verdade (2014) considerou desaparecimento forçado toda privação de liberdade perpetrada por agentes do Estado, ou por pessoas ou grupos de pessoas que agem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguido pela recusa em admitir a privação de liberdade ou informar sobre o destino ou paradeiro da pessoa, impedindo o exercício das garantias processuais pertinentes. Para a Comissão, o desaparecimento forçado prescinde da coexistência dos seguintes requisitos:

- a) **Privação da liberdade da vítima (qualquer que seja sua forma):** todo desaparecimento forçado é caracterizado inicialmente pela privação da liberdade da vítima, seja ela legal ou ilegal, mesmo que por um período curto de tempo e realizada fora de um estabelecimento oficial. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário da ONU esclareceu, nesse sentido, que, quando o cadáver da vítima apresenta marcas de tortura ou de ferimentos ou, ainda, braços e pernas atados, há claros indícios de que a vítima foi arbitrariamente privada de liberdade antes de ser executada, mesmo que por um breve período de tempo.
- b) **Intervenção direta de agentes do Estado ou de terceiros que atuam com autorização, apoio ou consentimento estatal:** caracteriza desaparecimento forçado tanto a conduta praticada diretamente por agentes públicos como a conduta realizada por particular ou grupo de particulares que atuam com autorização, aquiescência ou apoio estatal. Nessa segunda hipótese, levam-se em consideração indícios que permitem comprovar a participação de agentes estatais, por exemplo, na detenção prévia da vítima por membros das forças de segurança, na submissão da vítima a interrogatório em órgãos públicos ou no fato de os particulares utilizarem armas de uso exclusivo das autoridades oficiais.
- c) **A recusa do Estado em reconhecer a detenção ou revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa:** a recusa estatal em fornecer informações sobre a detenção e o paradeiro de uma pessoa - seja recusa formal, implícita ou explícita - resulta no elemento fundamental para a configuração do delito de desaparecimento forçado. É precisamente essa característica que diferencia, de maneira mais evidente, o desaparecimento forçado da conduta de execução. Por meio dessa negativa, o Estado consegue atuar clandestinamente, retirando a vítima de esfera da proteção da lei, impedindo que seus familiares e a sociedade como um todo conheçam a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento. Note-se que a negativa do Estado em reconhecer a detenção, ou a apresentação de falsas versões que visam a ocultar o verdadeiro destino da vítima (por exemplo, afirmar que a pessoa foi posta em liberdade sem que ela jamais tenha sido vista novamente), não pode constituir obstáculo para a responsabilização estatal (CNV, 2014, p. 291, v. 1, grifo nosso).

Em sede doutrinária, conclui-se que o delito em análise, além de constituir uma grave violação de Direitos Humanos, alcançou caráter imperativo de norma de *jus cogens*, inserindo-se no campo das proibições inderrogáveis compartilhadas pela comunidade internacional.

Cuida-se de um crime especialmente grave, em razão de sua natureza ser múltipla, pluriofensiva ou complexa (coloca a vítima em estado de vulnerabilidade, em completo desamparo, destruindo sua personalidade/dignidade), autônoma (o crime tem de ser verificado integralmente, considerando-se o seu conjunto de ações praticadas, daí a necessidade de sua

tipificação no ordenamento jurídico interno) e, por fim, a natureza de delito permanente (começa com a detenção da vítima e somente cessa com a descoberta de seu paradeiro, vivo ou morto, iniciando-se a partir deste momento a contagem do prazo prescricional, se previsto o crime no ordenamento jurídico interno).

Consoante deliberou a citada Comissão (2014, p. 293), para que a conduta de desaparecimento forçado cesse, “não basta que se presuma a morte da vítima por meio da emissão de certificado ou atestado de óbito, ou da divulgação de declarações oficiais sobre a morte”. Também, registra o seu relatório ser necessário que o Estado encontre os restos mortais da pessoa desaparecida e realize os exames necessários para sua plena identificação, a fim de que se estabeleça, na medida do possível, a data, as circunstâncias e as causas da morte, bem como a existência de eventuais lesões ou indícios de tortura.

Enfatizou-se que, no Brasil, a maioria das pessoas desaparecidas foi enterrada como indigente, com nomes falsos ou em valas clandestinas e coletivas, o que impõe ainda maiores obstáculos para a plena identificação dos seus restos mortais.

Como parâmetros para fins do trabalho da Comissão Nacional da Verdade (2014), foram qualificados como desaparecimento forçado os seguintes casos:

a) casos derivados de detenções não reconhecidas oficialmente, seguidas pela negação de informações sobre o paradeiro da vítima: trata-se do modelo de desaparecimento que se tornou padrão, entre os anos 1973 e 1974, em que militantes eram capturados pelos órgãos da repressão em um contexto de operações de inteligência em torno das organizações e do intenso monitoramento sobre os militantes, muitas das vezes na clandestinidade; b) casos derivados de detenções oficialmente reconhecidas, seguidas de negação de informações sobre o paradeiro da vítima: embora raros e esparsos, tais casos ocorreram em relação a militantes que não viviam na clandestinidade e cuja morte, aparentemente não planejada, não poderia deixar rastros; c) mortes oficialmente reconhecidas, com ausência de plena identificação dos restos mortais: trata-se de padrão que pretendia eximir a responsabilidade do órgão de repressão, com montagem de versões oficiais falsas para mortes causadas por tortura. Essas versões sustentavam-se, por um lado, pela participação de médicos-legistas que não faziam registrar as marcas de tortura, por meio da reprodução acrílica da narrativa oficial pela imprensa e, especialmente, pelo sepultamento como indigentes, impedindo a identificação das vítimas pelos familiares. São, portanto, considerados desaparecidos os casos em que, embora existam documentos oficiais atestando a morte da vítima, como certidão de óbito, laudo cadavérico, declarações formais de autoridades estatais ou fotos do Instituto Médico-Legal (IML), seus restos mortais não foram encontrados ou plenamente identificados (CNV, 2014, p. 294).

A Comissão fez uma nítida diferenciação entre pessoa “morta” e a “desaparecida”. São mortos aqueles que foram executados por agentes do Estado ou por terceiros que atuam com a conivência ou apoio estatal.

Também aqueles que cometeram suicídio na iminência de prisão, na iminência de tortura ou aqueles que cometeram suicídio em decorrência de sequelas psicológicas, resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público. Por fim, aqueles que morreram sob custódia do Estado em dependências policiais, militares ou afins. Foram considerados desaparecidos forçadamente pela citada Comissão (2014):

Todos os casos em que a vítima foi executada após ter sido privada de sua liberdade por agentes do Estado ou por terceiros, que agiram com a cumplicidade, tolerância ou aquiescência estatal, seguindo-se a recusa do Estado em prestar informações sobre seu paradeiro, em especial: a) quando não há documentos sobre a morte (como certidão de óbito, laudo cadavérico ou fotos do cadáver) e seus restos mortais não foram encontrados ou plenamente identificados; b) quando, embora haja documentos oficiais sobre a morte (como certidão de óbito, laudo cadavérico e fotos do cadáver), seus restos mortais não tenham sido encontrados ou plenamente identificados; c) quando os restos mortais da vítima foram encontrados e plenamente identificados apenas posteriormente. Nesse caso, o desaparecimento forçado perdura até o momento da identificação pelo tempo que tal conduta levou (CNV, 2014, p. 295).

Portanto, a identificação posterior dos restos mortais do desaparecido não exime o Estado de sua responsabilidade pela prática deste delito durante a permanência deste crime. Entendeu-se que, não obstante à plena identificação dos restos mortais, a classificação do morto como vítima de desaparecimento forçado, tudo isso não isenta o Estado de sua responsabilidade objetiva por este fato. Enfim, a dificuldade da colheita de provas e mesmo a sua ausência, não podem constituir obstáculos para a responsabilização do Estado, pois este tem o ônus da prova.

Em capítulo específico sobre o delito de desaparecimento forçado e seus casos, no número 12, volume 1, páginas 499-592, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) trouxe à baila informações relevantíssimas e, até então, ignoradas pela nação, como a forma com que a repressão desaparecia com os corpos (ocultava os cadáveres) e também como “simulavam” o desaparecimento e as mortes dos inimigos do regime militar.

Ponto-chave e crucial para a descoberta da verdade, nestes casos, foi o depoimento profundamente esclarecedor prestado à Comissão Estadual da Verdade - RJ, pelo Tenente Coronel da Reserva do Exército Paulo Malhães (morto por asfixia durante um assalto, em circunstâncias misteriosas em sua casa, no dia 25/04/14), pessoa que participou ativamente destes crimes. Na ocasião em que foi ouvido pela Comissão Nacional da Verdade do Rio de Janeiro, Malhães asseverou sobre o desaparecimento forçado que:

O que causa maior pavor não é você matar a pessoa. É você fazer ela desaparecer. O destino fica incerto. O seu destino como [...] fica incerto. O que aconteceu, o que irá acontecer comigo? Eu vou morrer? Não vou morrer? Entendeu? O pavor é muito maior com o desaparecimento do que com a morte. A morte, não, você vê o cadáver

do cara, o cara ali, acabou, acabou. Não tem mais [...] mais o que pensar nele. O meu destino, se eu falhar, vai ser esse. Já quando você desaparece - isso é ensinamento estrangeiro - quando você desaparece, você causa um impacto muito mais violento no grupo. Cadê o fulano? Não sei, ninguém viu, ninguém sabe. Como? O cara sumiu como? (CNV, 2014, p. 83).

Segundo foi registrado pela Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 500), durante a ditadura militar, entre os anos de 1964 e 1985, 243 (duzentas e quarenta e três) pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado, ou seja, mais da metade das 434 (quatrocentos e trinta e quatro) vítimas fatais da ditadura, segundo o quadro geral da CNV sobre mortos e desaparecidos políticos.

Como já referido, o delito de desaparecimento forçado envolve violações de vários direitos, como o da liberdade, vida e integridade pessoal, além de outros, restando como certa a sua pluralidade de crimes, a exemplo dos delitos de sequestro, tortura, homicídio e ocultação de cadáver. No entanto, não se pode olvidar que ele configura um delito autônomo que exige análise integral.

A Comissão Nacional da Verdade (2014) concluiu sobre a consumação deste crime que o reconhecimento público da morte por órgãos do Estado, com emissão de certidão de óbito, não é suficiente para cessar o delito, o que só ocorre com a efetiva identificação dos restos mortais.

Esta obrigação que tem o Estado de investigação perdurará enquanto permanecer a incerteza sobre o destino da pessoa desaparecida. Apesar da dificuldade de encontrar os restos mortais de desaparecidos, o Estado é responsável por continuar as buscas e identificar as vítimas, com perícias e exames que permitam estabelecer a data, circunstâncias, causas da morte e eventuais indícios de tortura, além de outras violações.

No Brasil, descreve o relatório final da Comissão (2014) que o desaparecimento forçado foi resultado de política sistemática do regime militar contra opositores políticos. Apontaram-se as principais organizações afetadas por esse delito, que foram: o Partido Comunista do Brasil (PC do B); a Ação Libertadora Nacional (ALN); a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR); o Partido Comunista Brasileiro (PCB); e o Movimento de Libertação Popular (Molipo), que somam 61% dos casos de desaparecimento forçado.

Grupos menores também foram atingidos pela repressão, como o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), que teve 5% do total de vítimas, e a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), além da Ação Popular Marxista-Leninista (APML), que corresponderam a 3% dos casos cada uma.

A classe estudantil também foi alvo da ditadura. O Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8) e o Partido Comunista Revolucionário (PCR) representaram 2% do total de vítimas cada um, enquanto outras organizações, como o Partido Operário Comunista (POC), o Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT), a Ação Popular (AP), Marx, Mao, Marighella e Guevara (M3G), o Partido Operário Revolucionário Trotskista (PORT) e o Partido Revolucionário dos Trabalhadores (PRT) correspondem cada um a 1% das vítimas de desaparecimento forçado.

Vítimas classificadas como “outros” também foram incluídas, a exemplo dos partidos e organizações que tiveram uma vítima de desaparecimento entre seus militantes, e que juntos alcançam 4% do total, a mesma porcentagem de desaparecidos pertencentes a organizações de outros países. Apenas 8% das vítimas não tinham militância conhecida. Enfim, o desaparecimento forçado atingiu tanto militantes como dirigentes e lideranças partidárias, em sua maioria, homens (89% dos casos), estudantes ou jovens profissionais. Aflorava-se a política de segurança nacional baseada na violação de Direitos Humanos praticadas pelo Estado brasileiro.

Em suma, o combate ao “inimigo” (e não simples opositor) já referido e embasado na obra de Carl Schmitt (item 1.1), contou com a prática reiterada do delito de desaparecimento forçado, que foi somatizada como parte da estratégia da ditadura para ocultar crimes de Estado. De início, havia tortura e as execuções eram encobertas por falsas versões de suicídios, confrontos, fugas e atropelamentos. Os cadáveres eram entregues às famílias em caixões lacrados, para ocultar as marcas da violência e aterrorizar e desorientar os grupos políticos.

Entretanto, o assassinato sob tortura do ativista Chael Charles Schreier, na 1.^a Companhia da Polícia do Exército-PE da Vila Militar, no Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1969, e a repercussão das denúncias de tortura obrigaram e reforçaram tendências de modificação das condutas de repressão. Deste modo, os corpos passaram a ser enterrados com nomes falsos ou como indigentes, em valas clandestinas, ou ainda, lançados em lagos, rios ou mar. Enfim, foram adotados novos métodos de extermínio de inimigos do regime militar,

Quanto aos “novos” métodos de ação, veio a público a “Carta ao Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil”, isto em outubro de 1975, subscrita por presos políticos, na qual descreveram essa mudança nas condutas da repressão política, conforme relata a Comissão Nacional da Verdade (2014):

[...] o uso do expediente de procurar encobrir o assassinato de opositores ao regime com “tiroteios”, “atropelamentos”, “tentativas de fuga”, “suicídios” predominou até o ano de 1973. Desde então preponderou à prática dos “desaparecimentos” de presos

políticos [...]. Na verdade, os repetidos comunicados oficiais sobre a morte de presos políticos em “tiroteios” etc. não estavam sendo convincentes [...]. **A predominância da prática do “desaparecimento”, portanto, não representou outra coisa senão uma mudança de tática do regime militar para persistir na tentativa de esconder os sistemáticos assassinatos de presos políticos nas câmaras de tortura. Pois o regime vigente nunca teve condições políticas para aplicar publicamente a pena de morte instituída pelo Ato Institucional n.º 14 em setembro de 1969.** E na impossibilidade de assumir a aplicação desse dispositivo discricionário, optou pelo assassinio nos porões dos órgãos repressivos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 501, grifo nosso).

Em termos quantitativos, a Comissão apurou (2014) que, no ano de 1971, ocorreram 22 casos de morte, além de 30 casos de desaparecimento forçado, tendência que se manteve até 1975. Este aumento do número de desaparecidos explica-se, em grande parte, pelas campanhas do Exército no Araguaia (onde mais de 70 pessoas “sumiram”), além das investidas contra grupos que atuavam na guerrilha urbana.

Os anos que registram o maior número de casos de desaparecimento são 1973 (54 vítimas) e 1974 (53 casos). Nos anos seguintes, de 1975 a 1979, as principais organizações da esquerda armada estavam desarticuladas/dizimadas, e os órgãos repressores focaram sua ação no Partido Comunista Brasileiro (PCB) que, apesar de contrário à luta armada, teve 12 militantes desaparecidos entre 1974 e 1975.

Há provas da atuação planejada da ditadura voltada a negar informações sobre os desaparecidos políticos e sumir com seus corpos. Para tal, cooperavam diferentes organismos públicos, como as forças da repressão, os funcionários do Instituto Médico Legal - IML, os médicos legistas, as administrações de cemitérios, além de um Poder Judiciário, muitas vezes, conivente, em especial, pelos membros da Justiça Militar da época. Acerca do destino das vítimas, ainda é escassa a informação sobre o que realmente aconteceu. Muitas versões foram dadas, com especial destaque para as feitas por dois dos principais alcoses da ditadura: Paulo Malhães (Tenente-Coronel do Exército) e Cláudio Guerra (Delegado de Polícia).

A Comissão Nacional da Verdade também descobriu outras “técnicas” para dificultar a identificação dos corpos (2014), como as descritas a seguir, sobretudo, a partir dos depoimentos de três agentes da repressão, que declararam taxativamente que foram empregados outros métodos e técnicas de desaparecimento e ocultação de cadáver. Por certo, esses depoimentos devem ser analisados com cautela, uma vez que podem estar baseados em estratégias de contrainformação. Porém, é possível extrair deles dados verossímeis e reveladores da violência da ação repressiva e de sua finalidade de apagar os vestígios das torturas e dos homicídios.

São pelo menos três os protagonistas de violações de Direitos Humanos. O ex-Tenente-Coronel Paulo Malhães, o ex-Delegado Cláudio Guerra e o ex-Sargento Marival

Chaves, que indicaram “outros recursos” para fazer os corpos de militantes mortos desaparecerem.

Um destes recursos foi o lançamento de corpos ao mar ou em rios. Em depoimento à CNV (2014, p. 518), o ex-Tenente Coronel Paulo Malhães contou por que o sepultamento de vítimas não era estratégico para a repressão, enfatizando que os corpos não eram enterrados “porque era o senhor deixar um rastro. E isso não foi técnica nossa. Isso foi uma técnica aprendida”.

Inquirido na Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV/RJ), Paulo Malhães relutou em revelar a técnica usada pelo Exército para fazer os corpos desaparecerem “sem deixar rastros”. Conforme o militar, esses corpos jamais serão encontrados, como afirmou em relação a Rubens Paiva, ao abordar a operação que desenterrou e sumiu com o corpo do ex-deputado: “Ninguém nunca mais acha”. Com o escopo de confundir, Malhães manteve relato dúbio e contraditório a respeito do destino final dos corpos de militantes desaparecidos pelo Exército, isto é, se eram jogados em algum rio ou no mar.

Por certo, a estratégia de lançar corpos ao mar remete às práticas da repressão na Argentina e outras vividas pela América Latina.

E como era feito este “ritual”? Depondo na citada Comissão Estadual, em 11/03/14, um mês antes de morrer, Paulo Malhães asseverou que as fases da ocultação dos cadáveres eram iniciadas com a descaracterização da vítima. Segundo ele, a arcada dentária e as pontas dos dedos eram retiradas, e o ventre era cortado para impedir que a produção de gases, durante a decomposição, fizesse o corpo boiar. Quanto à “gestão” na Casa de Petrópolis, o agente confirmou que os corpos eram retirados à noite. Em seguida, eram colocados em sacos impermeáveis com pedras e lançados em um rio que, no caso de Rubens Paiva, estaria localizado na região serrana do Rio de Janeiro.

Conforme Malhães, era feito “um estudo de anatomia” que levava em conta o inchaço dos corpos, para estabelecer o peso que teria de ser acrescentado ao saco para que o corpo não viesse à tona, fosse desviado para as margens ou depositado no fundo do rio, seguindo a correnteza e desaparecendo. Sobre a técnica de descaracterização, Malhães contou quais eram as medidas tomadas antes de os corpos se desfazerem.

Consoante Malhães, o “método do saco” não era novidade, ao contrário, em suas palavras, “talvez seja o mais antigo da história”.

Enfim, as informações de Malhães dão conta de que essa técnica de arremessar corpos em rios dentro de sacos impermeáveis, após a descaracterização, foi empregada na chamada

Operação Limpeza, conduzida pelo regime ditatorial na década de 1970, para apagar os rastros da campanha de extermínio dos inimigos políticos na região do Araguaia.

Assim, os corpos que teriam sido sepultados foram desenterrados e lançados em rios, depois de submetidos à técnica descrita, o que impediria a identificação das vítimas. Este método também teria sido empregado com os corpos de Onofre Pinto, morto no massacre de Medianeira, e das vítimas da Guerrilha do Araguaia, que teriam sido lançados no rio Araguaia.

Outra técnica de fazer desaparecer corpos foi a incineração. Segundo depoimento do então Delegado Cláudio Guerra à CNV (2014), no dia 23 de julho de 2014, este método efetivamente existiu, sendo certo que a incineração também foi usada em desaparecimentos forçados. Segundo sua versão, esta tática por si só impediria a identificação dos corpos. De acordo com o ex-Delegado, a incineração de corpos teria começado a partir de 1974 ou 1975:

[...] nesse período aí, 74, 75, na mudança da política americana, começou uma pressão muito grande em cima daqui do governo por causa do desaparecimento de corpos. Precisava. Os coronéis que estavam no comando do país [...]. Eles eram os coronéis. Queriam um meio de desaparecer mesmo. Então foi dada essa ideia de se incinerar os corpos porque aquilo: “Ah, cortou em pedaços, jogou em tal lugar”. Houve essas práticas. Não estou dizendo que não houve, houve. Agora de 75 para cá foi mudado o sistema. Era incinerado. Então, qual era a logística? Era apanhado à noite, levado de noite [...] (CNV, 2014, p. 520-521).

Guerra disse que levava os corpos para a usina Cambahyba, em Campos dos Goytacazes - RJ, que pertencia a Hely Ribeiro Gomes, ex-vice-governador do Rio de Janeiro. Segundo Guerra, esses corpos eram oriundos da Casa da Morte, em Petrópolis, e do quartel da Polícia do Exército (PE) na Rua Barão de Mesquita, no Rio de Janeiro. O ex-Delegado afirmou ter sido responsável pelo transporte dos corpos, descreveu que encostava o carro no portão da Casa da Morte e os corpos eram entregues pelo “Coronel Freddie Perdigão, que eu conhecia, e o codinome dele ‘Doutor Flávio’”.

Suas declarações também são consideradas suspeitas de terem o objetivo de contrainformação. Entretanto, diante de fotografias projetadas na oitiva, Guerra comentou casos de vítimas:

CNV: Como é que o senhor reconhece as imagens? Deixa eu reformular. Quando o senhor pegava o corpo na Barão de Mesquita ou na Casa da Morte o corpo estava envolto em algum lençol, algum pano, como o corpo era entregue?

Cláudio Guerra: Era entregue ensacado. Eu abria por curiosidade. Eu abria.

CNV: O senhor abria lá ou abria quando chegava na usina?

Cláudio Guerra: Eu abria lá em Campos. Lá em Campos a gente abria. Alguns [...], igual ao caso do Cerveira. Eu tinha certeza e ele falou na hora lá, eu olhei.

CNV: O próprio Freddie Perdigão falou para o senhor?

Cláudio Guerra: O Freddie Perdigão falou. Era raiva porque era um colega.

CNV: Mas os outros casos, quando o senhor pegava e colocava no porta-malas do carro, o senhor não identificava.

Cláudio Guerra: Eu não sabia quem era.

CNV: Vinha já num saco. Era um saco de pano? Que tipo de saco?

Cláudio Guerra: Não. Saco plástico.

CNV: Aí quando chegava na Usina de Cambahyba antes de colocar no forno o senhor abria aquele invólucro e examinava para saber quem é? Por curiosidade.

Cláudio Guerra: Não. Curiosidade e também [...]. O nosso ser humano é curioso, não é? Eu ali, embora fosse uma coisa macabra, e naquela época eu tenho que ser claro, eu não sentia nada. Hoje olhar para uma pessoa ali o senhor não calcula como eu estou.

Cláudio Guerra apresentou uma maior riqueza de detalhes em casos como os de Ana Rosa Kucinski e seu marido Wilson Silva. O fato de recordar-se precisamente, de ter levado dois corpos é um indicativo de que teria sido o casal. Sempre por fotografia, o ex-delegado reconheceu Joaquim Pires Cerveira e relatou que o caso foi marcante pela constatação do Coronel Perdigão, à época: “Quando o coronel Perdigão me entregou falou: “Esse é um melancia,” referindo-se ao ex-militar que, embora “verde por fora”, era “vermelho” por dentro, ou seja, comunista. Por essa lembrança, o ex-Delegado do Departamento de Ordem Política e Social/ES afirma que Cerveira teria sido a vítima levada por ele para a Usina.

Em diligência da Comissão Nacional da Verdade na Usina Cambahyba, em agosto de 2014, peritos apuraram que Cláudio Guerra aparentemente mantinha relações com funcionários que lá trabalhavam, na década de 1970. Além disso, duas informações obtidas pela equipe pericial da Comissão reforçam a verossimilhança das declarações do ex-Delegado: a data de fabricação das caldeiras (1974, segundo placa instalada no local) e o tamanho das portas dos fornos, suficiente para a colocação de um ou mais corpos. Ficou constatado, ainda, que os fornos alcançavam temperaturas eficientes para a queima de corpos.

Também se esquartejavam corpos, segundo consta nos trabalhos da CNV (2014, p. 522). A utilização do esquartejamento para dar sumiço aos corpos de vítimas da repressão, que teriam suas partes espalhadas, já havia sido revelada na década de 1990 pelo ex-Sargento Marival Chaves, na imprensa. Inquirido pela CNV, em 7 de fevereiro de 2014, Marival Chaves confirmou ter ouvido de colegas da época que esse método era usado na Casa da Morte, em Petrópolis, e apontou Félix Freire Dias como o principal responsável por esquartejar corpos. Aduziu Marival na CNV (2014):

Eu estou corroborando exatamente [...]. Porque quando eu falo de esquartejamento [...]. E aí quem me falou foi uma pessoa que já passou por aqui e que nada falou [...]. Que eu sei que nada falou, que é o senhor Magno, ou Magro, como é o nome dele, meu Deus? Que era um dos carcereiros da Casa de Petrópolis, não vem ao caso agora, eu não estou me recordando do nome, mas eu já falei muito sobre ele. Por isso, o que eu estou dizendo agora corrobora exatamente com o meu depoimento lá atrás. O

cadáver para ser desaparecido, não é? Segundo esse nosso amigo aí. Eles inclusive, ele e mais dois outros, um chamado Pardal e outro chamado [...]. Fugiu o nome dele outra vez. Eles discutiam entre si quantas partes daria aquele cadáver.

CNV: Como se fosse um açougue?

Marival Chaves Dias do Canto: Como se fosse um açougue. Porque o corpo era completamente retalhado.

CNV: Esse senhor que o senhor mencionou que tem o nome de Magro, o senhor disse aqui que ele era conhecido como Magro. Ele é o ex-cabo Félix.

Marival Chaves Dias do Canto: Félix Freire Dias. É ele mesmo (*CNV*, 2014, p. 522).

Nas declarações de Marival, Félix Freire Dias “fala que esquartejou, ele fala que era assim o mecanismo de ocultação dos cadáveres”. O ex-Sargento reforçou que a ideia seria utilizar “mão de obra não especializada” para retalhar os corpos, cujas partes eram enterradas em locais distintos. Marival disse não acreditar que houvesse deslocamento dos cadáveres para outros lugares, sugerindo, no caso da Casa da Morte, que teriam sido ocultados no próprio terreno da casa. Quando ouvido pela CNV, Félix Freire Dias negou as informações de Marival. Segundo Félix Freire, durante todo o tempo em que esteve no Exército brasileiro, ele serviu apenas como porteiro no Rio de Janeiro e como motorista em Brasília.

A despeito das controvérsias entre os depoimentos de Marival Chaves e de Félix Freire, outros indícios reforçam a hipótese de uso do esquartejamento como método de ocultação de cadáver na ditadura brasileira. Tem-se notícia, por exemplo, de utilização de uma linha de trem para mutilar os corpos de vítimas.

Em suma, os métodos macabros de ocultação de cadáver retromencionados, foram descritos como um ritual franco e claro de desrespeito aos direitos fundamentais.

Nesta árdua caminhada, começa-se pelo fim. Pela busca dos corpos por familiares dos desaparecidos e a recusa insistente do Estado em fornecer notícias. É fato que familiares das vítimas se dirigiram aos diferentes órgãos policiais e militares na busca de informações sobre os desaparecidos, apresentando denúncias às autoridades. Como de praxe, as informações não eram dadas ou, quando muito, eram apresentadas versões falsas contendo dados contraditórios.

São trazidos à baila dois casos práticos que exemplificam esta situação, tudo contido no relatório final da CNV (2014). O primeiro caso ocorreu com Carmem Mortati, mãe de Aylton Adalberto Mortati. Ela recebeu um telefonema anônimo no início de novembro de 1971, data próxima ao desaparecimento de Aylton, informando que o filho tinha sido preso e estava na OBAN, baleado e em estado grave. Carmem procurou o Promotor Durval Moura de Araújo, da 2.^a Auditoria Militar em São Paulo, que lhe entregou carta para que retirasse o atestado de óbito do filho no DOPS/SP, para onde se dirigiu a fim de falar com o diretor, o delegado

Alcides Cintra Bueno Filho, mas foi recebida por funcionário subalterno que negou a existência do documento. Em suma, nega-se o fato.

O segundo exemplo de busca infrutífera por um ente desaparecido se deu com Maria Rosa Monteiro, mãe de Honestino Monteiro Guimarães, desaparecido em 10 de outubro de 1973. Ela havia recebido comunicação codificada em 13 de outubro, que informava a prisão de Honestino no Rio de Janeiro. No Natal, autoridades militares prometeram-lhe uma visita ao filho no Pelotão de Investigações Criminais (PIC) de Brasília, onde compareceu levando roupas e alimentos. Porém, enquanto aguardava, recebeu a informação de que houvera um equívoco e que seu filho Honestino não se encontrava lá.

Em síntese, os depoimentos dos familiares demonstram que os órgãos de repressão tinham conhecimento sobre o paradeiro dos desaparecidos, mas se omitiam, contrariavam informações anteriores e davam respostas evasivas ou falsas. Ao mesmo tempo, as autoridades procuradas sugeriam que a pessoa desaparecida vivia na clandestinidade, teria abandonado o núcleo familiar ou partido para o exílio.

Não obstante esta negativa dos fatos, os agentes da repressão política sempre ressaltavam que os desaparecidos eram “terroristas”, “subversivos” e “perigosos”, atribuindo às próprias vítimas a culpa por seu destino desconhecido ou ignorado.

2.3.2 Os desaparecimentos do Deputado Rubens Paiva e de Stuart Angel

Faz-se, na sequência, uma narrativa de dois casos de desaparecimento forçado que tiveram enfoque especial pela mídia nacional e que foram tratados com detalhe pela CNV (2014), visto que causaram grande repercussão à época: o desaparecimento do Deputado Federal Rubens Beyrodt Paiva, em 20 de janeiro de 1970, e do estudante universitário Stuart Angel Jones, em 14 de maio de 1971.

Rubens Beyrodt Paiva nasceu em 26 de setembro de 1929, em Santos - SP. Engenheiro e empresário, em outubro de 1962, foi eleito Deputado Federal por São Paulo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), mesma legenda do então presidente da República João Goulart. Na Câmara dos Deputados, foi vice-líder do partido e vice-presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada em 1963 para investigar as atividades do Instituto de Pesquisas e

Estudos Sociais (IPES) e do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), organizações acusadas de receber recursos internacionais para desestabilizar o Governo Goulart.

Com o golpe de 1964, Paiva foi cassado pelo primeiro Ato Institucional, de 9 de abril de 1964. Exilou-se na Embaixada da Iugoslávia, no Rio de Janeiro e, em junho de 1964, deixou o Brasil. Viveu na França e depois na Inglaterra. No início de 1965, retornou e residiu em São Paulo e no Rio de Janeiro. Era casado com Maria Eunice Facciola Paiva e tinha cinco filhos: Vera Sílvia, Maria Eliana, Ana Lúcia, Maria Beatriz e Marcelo.

Seu desaparecimento deu-se na madrugada de 20 de janeiro de 1971. Foram detidas por agentes do Centro de Informações da Aeronáutica (CISA), no aeroporto do Galeão, Cecília de Barros Correia Viveiros de Castro e Marilene de Lima Corona.

Em revista pessoal e nos pertences de Cecília e Marilene, foram encontradas cartas de exilados no Chile. Um dos destinatários das cartas era Rubens Paiva. Eis o motivo para a sua prisão, tortura, morte e desaparecimento.

Neste mesmo dia, Paiva e sua família foram surpreendidos por seis agentes, armados com metralhadoras, que invadiram sua casa. Então, com 41 anos, Rubens Paiva foi levado em seu próprio carro para prestar depoimento no quartel da 3.^a Zona Aérea, ao lado do aeroporto, à época, comandado pelo Tenente-Brigadeiro João Paulo Moreira Burnier. Nesse momento, sofreu as primeiras torturas. No mesmo dia 20 de janeiro, foi conduzido para o DOI/RJ, na Rua Barão de Mesquita, na Tijuca, em companhia de Cecília e Marilene, conforme descreve a CNV (2014).

No transcorrer do dia, agentes do CISA mantiveram os membros da família de Rubens Paiva incomunicáveis, detidos em sua própria residência. No dia seguinte, Eunice Paiva e sua filha Eliane, então com 15 anos, foram também levadas ao DOI. Apesar da confirmação dos agentes do DOI de que Rubens Paiva estava detido lá, Eunice e a filha não estiveram com ele. Foram interrogadas várias vezes.

Eliane foi libertada no dia 23 e Eunice apenas em 2 de fevereiro, ocasião em que viu o carro do marido, um Opel Kadett, no pátio interno do quartel. A família Paiva levou roupas para Rubens Paiva, entregues no segundo andar do Ministério do Exército, no Rio de Janeiro. Dias depois, nova entrega de roupas foi recusada, sob a alegação de que ele não se encontrava em nenhuma organização militar do I Exército.

Como de hábito, para encobrir o desaparecimento de Rubens Paiva, o I Exército divulgou uma versão na qual alegou que o paciente não se encontra preso por ordem, nem à disposição de qualquer organização militar deste Exército.

Monta-se, então, uma grande farsa. Esclareceram que, segundo informações de que dispunha aquele comando, o citado paciente, quando era conduzido por agentes de segurança para ser inquirido sobre fatos que denunciam atividades subversivas, teve seu veículo interceptado por elementos desconhecidos, possivelmente terroristas, empreendendo fuga para local ignorado, o que estaria sendo objeto de apuração por parte deste Exército.

Depois de intensa busca pela família a respeito do paradeiro de Rubens, o regime pronunciou-se, oficialmente, por meio de documento timbrado pelo I Exército, lido em 18 de junho de 1971 na Câmara Federal, pelo Deputado Emílio Nina Ribeiro.

O pronunciamento, publicado no dia seguinte pelo jornal “O Estado de S. Paulo”, afirma que Rubens Paiva teria sido detido para que “indicasse a casa onde poderia estar um elemento que trazia correspondência de banidos no Chile”. No trajeto, porém, a equipe do DOI teria sido “interceptada por dois outros ‘Volks’ [...]. Estes violentamente contornaram a frente do carro do DOI, cujos ocupantes dispararam suas armas de fogo contra a equipe”. Rubens Paiva teria fugido com os “elementos” para “local ignorado, não sabendo as autoridades de segurança o seu paradeiro”, que estaria sendo investigado. Nada crível esta “história” mal montada por agentes da repressão.

Conforme apurou a Comissão Nacional da Verdade (2014), os órgãos militares reiteraram seguidas vezes o desconhecimento do paradeiro de Paiva. Em 1986, um documento do Ministério Público Militar indica que o “desaparecimento do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva, ocorrido nos idos de 1971, está em circunstâncias até hoje pendentes de apuração”. O mesmo órgão redigiu, também em 1986, o Ofício no 2.605-S.A.1.2.1.326, no qual afirma que a “sindicância foi concluída sem que fosse possível apurar qualquer responsabilidade de militares”, ainda que admita que, “passados mais de 15 anos do ocorrido, não foi instaurado qualquer outro procedimento investigatório”.

A versão oficial foi reproduzida pelo Ministério do Exército, em 1993, em relatório encaminhado ao Ministro da Justiça, segundo o qual Rubens Paiva:

[...] quando conduzido para que indicasse a casa onde poderia estar um elemento que trazia correspondência de banidos que viviam no Chile, foi resgatado nas imediações do Alto da Boa Vista pelos ocupantes de dois carros que interceptaram a viatura em que viajava, após travarem tiroteio com a equipe que o escoltava [...]. Após o episódio da interceptação e fuga, não existe registro de seu paradeiro [...] (CNV, 2014, p. 563).

Sobre essa versão do Exército, o Coronel da Reserva Raymundo Ronaldo Campos declarou à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV/RJ), em 18 de novembro de 2013, que:

[...] no dia em que estes fatos ocorreram, na noite do dia 21 para 22 de janeiro de 1971, em dado momento, sem se lembrar da hora exata, o chefe do setor de operações que estava de plantão, o major Francisco Demiurgo Santos Cardoso, o chamou e disse: “Olha, você vai pegar o carro, levar em um ponto bem distante daqui, vai tocar fogo no carro para dizer que o carro foi interceptado por terroristas e vem para cá”. Que chegou a questionar seu superior perguntando: “Ué, por quê?”, tendo ouvido como resposta que era “para justificar o desaparecimento dum prisioneiro”. Que nesta hora o major Demiurgo não lhe deu o nome do prisioneiro e só depois, quando voltou ao quartel e preencheu o mapa de missão, é que foi informado de que se tratava de Rubens Paiva, motivo pelo qual no mapa de missão aparece o nome do preso político; que saiu do quartel sem saber o nome do preso político; que a justificativa para o desaparecimento do preso, segundo ouviu do major Demiurgo, foi que a pessoa que deveria estar no carro morreu no interrogatório; que não lhe foi dito em que condições esta pessoa morreu no interrogatório; que o major apenas informou: “Morreu, morreu, morreu no interrogatório”.

Provas da morte de Rubens Paiva surgem em novembro de 2012, ocasião em que foram entregues à Comissão Nacional da Verdade, pelo Governador do Rio Grande do Sul Tarso Genro, em cerimônia pública que contou com a presença de Maria Beatriz Paiva Keller, filha de Rubens Paiva, documentos que estiveram sob o poder do Coronel Júlio Miguel Molinas Dias, ex-Comandante do Destacamento de Operações e Informações (DOI) do I Exército. Estes documentos haviam sido apreendidos pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, após o assassinato do coronel Molinas, no dia 01 de novembro de 2012.

Nesta apreensão, foi identificado o documento “Turma de recebimento”, do DOI do I Exército, datado de 21 de janeiro de 1971, que constituiu importante fonte para o esclarecimento das circunstâncias da prisão arbitrária e ilegal de Rubens Paiva. Nesse documento, fica atestada a entrada de Rubens Paiva no DOI, em 20 de janeiro de 1971, encaminhado pelo quartel da 3.^a Zona Aérea, pela equipe do Centro de Informações da Aeronáutica (CISA). Também se descrevem documentos pessoais de Rubens Paiva, como cartão de identificação de contribuinte, cartão Diners Club, carteira de habilitação, cinto de couro preto, canetas, relógio (“de metal branco marca Movado”), dinheiro (“260 cruzeiros”), 14 livros de diversos autores e quatro cadernos de anotações.

Em suma, não existia mais dúvida: Rubens Paiva foi detido ilegalmente pela ditadura militar. Ainda, no mesmo documento, no item 2 intitulado “Pertences pessoais”, consta a seguinte anotação manuscrita: “Foi retirado pelo senhor oficial de administração cap. Santabaia, todos os documentos pertencentes ao carro de Rubens Beyrodt Paiva, em 4/2/71”.

Outro registro da prisão arbitrária de Rubens Paiva consta do Informe n.º 70, da agência do Rio de Janeiro do SNI, datado de 25 de janeiro de 1971, que anotou sua prisão. Segundo o informe, “[...] Rubens Beyrodt Paiva foi localizado, detido e levado para o QG da

3.^a Zona Aérea e de lá conduzido juntamente com Cecília [de Barros Correia Viveiros de Castro] e Marilene [de Lima Corona] para o DOI [...]"

Uma das presas com Rubens Paiva, Cecília de Barros Correia Viveiros de Castro, em declarações sobre Paiva à Delegacia de Ordem Política e Social da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Rio de Janeiro (DOPS/SR/DPF/RJ), em 11 de setembro de 1986, disse que:

[...] em 19/1/1971 ao retornar de uma visita que fizera a seu filho que estava no Chile foi detida no Galeão [...] que após ser retirada do avião a declarante foi levada para uma das dependências do Aeroporto do Galeão [...]; que ali a declarante foi revistada e teve a sua bagagem vasculhada [...]; que a declarante trazia sob a blusa algumas cartas que seriam colocadas nos Correios para familiares de exilados no Chile que se encontravam no Rio de Janeiro; que após o encontro das cartas a declarante foi levada para outra dependência do Galeão, antes, porém colocando na mesma um capuz; que nessa outra dependência a declarante sofreu toda a espécie de ofensas pessoais, tendo também naquela ocasião sido retirada a sua roupa, conseqüentemente sofrendo humilhações; que passou o restante da noite no Galeão sofrendo ameaças e todo tipo de coação; que no dia seguinte uma pessoa não identificada chegou no recinto onde se encontrava a declarante fazendo o comentário que o doutor já chegou. Que mais tarde a declarante foi colocada em um carro, sendo conduzida para uma dependência da Aeronáutica, situada nas proximidades do Aeroporto Santos Dumont que depois ficou sabendo chamar-se 3.^a Zona Aérea; que lá chegando foi conduzida a uma sala, onde durante algum tempo ficou sentada.

Acerca do momento em que reconheceu Rubens Paiva, Cecília afirmou que:

[...] naquele dia [...] sua remoção foi retardada em função de uma procissão de S. Sebastião; que ao ser colocada no carro, encontrou no interior do mesmo um homem com as mãos amarradas, com a camisa em desalinho, tendo algumas manchas de sangue sobre a mesma e o que mais marcou a declarante foi a fisionomia do mesmo, o qual estava com os olhos esbugalhados; que estava bastante vermelho naquela ocasião; que evidentemente aquele homem estava vivo até aquele momento; [...] que a declarante deixa bem claro que ao entrar no carro que a levaria ao DOI-CODI reconheceu Rubens Paiva, e também foi reconhecida por aquele senhor; que esse reconhecimento foi apenas visual, não tendo na ocasião sido trocada nenhuma palavra; que momentos antes de chegar no DOI-CODI foi solicitada à declarante e ao seu acompanhante que colocassem uma toalha pequena sobre o rosto, sendo guiada por uma pessoa até determinado ponto, onde lhe colocaram um capuz na cabeça; que a seguir lhe foi ordenado que colocasse as mãos na parede; que nesse local a declarante não sabe informar quantas pessoas havia, porém uma coisa é certa: ali estavam Rubens Paiva e Leninha [Marilene de Lima Corona] [...].

Cecília também descreve o momento da identificação dos presos:

Que nesse meio tempo ocorreu à identificação de todos que ali estavam tendo a declarante se identificado como Cecília Viveiros de Castro; que o identificador gritando para a declarante disse-lhe que faltava alguma coisa, tendo então recebido como resposta seu nome completo Cecília de Barros Correia de Castro; que o mesmo identificador ao se dirigir para Rubens Paiva teve dificuldades em escrever o

nome do mesmo, ou seja, o segundo nome, tendo naquela oportunidade o ex-deputado soletrado o seu nome, ou seja: BEYRODT. Que durante esse interrogatório foi perguntado à declarante se conhecia a pessoa que estava com ela no carro que veio da 3.^a Zona Aérea; que a declarante explicou que era Rubens Paiva, pai de alunas do Colégio Sion, onde a declarante lecionava; [...] que nesse local de vez em quando era aberta uma portinhola onde era introduzida uma luz forte, ocasião em que perguntavam o nome do ocupante da sala; que por diversas vezes a declarante teve de repetir o seu nome completo; que dali pode ouvir o senhor Rubens Paiva repetir o seu nome e ao que supõe pelo mesmo motivo que a declarante o fazia.

Sobre as torturas sofridas por Rubens Paiva, a CNV (2014) identificou depoimento prestado em 1986, pelo então Tenente-Médico do Exército Amílcar Lobo, transcrito no Informe n.º 1.334/1986, do DPF, no qual declara:

[...] certamente no mês de janeiro de 1971, por prestar serviços médicos no 1.º Batalhão de Polícia do Exército foi chamado em sua residência para fazer um atendimento naquela dependência militar; que eram aproximadamente duas horas [da manhã] quando um veículo tipo Volkswagen, modelo sedan, apanhou-o em sua residência; que chegando naquele local foi levado a uma dependência chamada presídio onde em uma das últimas celas, encontrou um indivíduo, segundo alegou a pessoa que encaminhou o declarante até aquele local, estava um indivíduo com fortes dores abdominais; que o declarante esclarece que aquela dependência era conhecida como PIC, quer dizer, Pelotão de Investigações Criminais; que o declarante não sabe informar se a pessoa que o conduziu era, ou não, militar, uma vez que trabalhavam em trajes civis; que ao examinar o paciente verificou que o mesmo encontrava-se na condição de abdômen em tábua, o que em linguagem médica pode caracterizar uma hemorragia abdominal, sendo que naquela situação parecia ter havido uma ruptura hepática; que ao examinar o paciente este disse ao declarante chamar-se Rubens Paiva; que o declarante aconselhou a pessoa que o conduziu até aquela dependência que o paciente fosse imediatamente hospitalizado; que ao retornar para a sua jornada normal de trabalho, naquele batalhão, o declarante recebeu a notícia de que a pessoa a quem fizera atendimento de madrugada havia falecido; que o declarante tomando ciência da reabertura do caso de desaparecimento de Rubens Paiva, achou por bem tornar público aquilo que sabia. Que o declarante gostaria de registrar que na oportunidade em que fez o atendimento a Rubens Paiva, este proferiu seu nome duas vezes, ou seja, no início do atendimento e no final do atendimento; que esse fato de identificar pessoas atendidas não é, digo, não era normal, tendo inclusive uma norma interna que proibia esse tipo de pergunta; que o declarante face a sua experiência profissional pode afirmar que face ao estado clínico apresentado naquela oportunidade por Rubens Paiva, teria o mesmo apenas algumas horas de vida; que as chances de sobreviver seriam de apenas vinte por cento; que no atendimento a Rubens Paiva o declarante de sua residência até o PIC deveria ter gasto apenas meia hora; que em função dessas circunstâncias, provavelmente Rubens Paiva morreu nas dependências do PIC; que em função das escoriações apresentadas por Rubens Paiva, o declarante admite que o mesmo tenha sido torturado, evidentemente não podendo afirmar em que local (CNV, 2014, p. 565-566).

Cuida-se de médico que teve o seu registro profissional para o exercício da medicina cassado, em 1988, pelo Conselho Federal de Medicina, suspeito de colaborar com a repressão (era conhecido pelo apelido de Dr. Cordeiro), endossando condutas ilícitas, através de sua

profissão, praticadas por agentes da repressão. Ele morreu vítima de pneumonia, em 22 de agosto de 1997.

Mas resta a pergunta que não quer calar: onde está o corpo de Rubens Paiva?

Em depoimento à CNV (2014, p. 570), em 24 de março de 2014, o Coronel reformado Paulo Malhães afirmou que teria recebido a missão de ocultar o corpo de Rubens Paiva, mas que não a teria realizado por ter sido incumbido de outra tarefa. Segundo o agente, o corpo seria jogado no mar. No entanto, num trecho anterior do depoimento, Malhães afirma que, de acordo com a “inteligência, quer dizer, pela forma mais correta, eles eram jogados no rio”.

Porém, após o assassinato do Coronel, ocorrido durante um assalto em 24 de abril de 2014, sua esposa, Cristina Malhães, declarou em entrevista ao jornal “O Dia” de 6 de maio de 2014, que Malhães teria mentido à CNV. O agente teria assumido a Cristina que efetivamente cumpriu a missão de ocultar o corpo de Rubens Paiva, conforme ele mesmo havia declarado em entrevista anterior ao depoimento à CNV, também ao referido jornal, publicada em 20 de março de 2014:

Recebi a missão para resolver o problema, que não seria enterrar de novo. Procuramos até que se achou [o corpo], levou algum tempo. Foi um sufoco para achar. Aí seguiu o destino normal. [...] A preocupação foi aquela velha briga. Foi o negócio de enterrar. Eles enterram o cara, tiraram o cara do lugar que estava enterrado que era no Alto da Boa Vista porque ia passar na beira de uma estrada. Aí, tiraram o cara e levaram para o Recreio [dos Bandeirantes] e enterraram na areia. Só que a Polícia do Exército (PE) quase toda viu isso. [...] Pode ser que tenha ido para o mar. Pode ser que tenha ido para um rio.

Desse modo, conforme o relato de Cristina Malhães, o destino final do corpo do Deputado Rubens Paiva teria sido um rio:

A história do Rubens Paiva era a única que eu sabia. Ele falava recentemente e era um desabafar constante. Quando ele contou no depoimento [à CNV] aquela versão, eu estranhei. Só se fosse uma parte que eu não sabia, porque ele já tinha me falado sobre isso antes. Ele não podia negar para mim. E o destino final do corpo foi um rio (CNV, 2014, p. 570).

Não obstante estas incertezas e contradições, permanece no caso Rubens Paiva a responsabilidade do Estado em identificar os seus restos mortais e devolvê-los à família, esclarecendo, definitiva e conclusivamente, as circunstâncias de sua prisão, tortura, morte e desaparecimento.

Outro caso de desaparecimento forçado muito explorado pela imprensa, conforme pesquisa da CNV (2014), foi o de Stuart Edgar Angel Jones. Ele integrava o Movimento

Revolucionário 8 de Outubro (MR-8). Nascido em Salvador - BA, no dia 11 de janeiro de 1945, filho da estilista Zuleika Angel Jones, conhecida como Zuzu Angel, e do anglo-americano Norman Angel Jones. Sua família foi morar no Rio de Janeiro, onde Stuart ingressou no curso de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e conheceu Sônia Maria Lopes de Moraes. Casaram-se em agosto de 1968 e mudaram-se para o bairro da Tijuca. Sônia também foi vítima da ditadura militar. Assassinada, teve o seu corpo posteriormente identificado, como já mencionado.

Consta que Stuart Angel iniciou sua militância política na Dissidência Estudantil do PCB da Guanabara, depois denominada MR-8, do qual se tornou dirigente em meados de 1969. Documentos da repressão política o apontam como participante de operações armadas. O relatório do Inquérito Policial Militar (IPM) para investigar o sequestro do embaixador norte-americano Charles Burke Elbrick, contido na Informação n.º 511/70/S-102-S1-CIE do CIE, de 2 de março de 1970, acusa Stuart de participar do sequestro. Os agentes de informação identificam o estudante como “parte da Frente de Trabalho Armado responsável pelo sequestro do embaixador norte-americano”.

Stuart teve sua atuação como dirigente do MR-8 monitorada pelo regime até sua detenção. Houve inúmeras prisões de militantes, ocorridas em maio de 1971, destacam as ações dos órgãos de repressão e informação na desarticulação das organizações opositoras, em especial, a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) e o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8).

A informação número 279/CISA-RJ, de 11 de maio de 1971, reporta a prisão de quatro integrantes das duas organizações: Zaqueu José Bento, Manoel Henrique Ferreira, José Roberto Gonçalves de Rezende e Amaro de Souza Braga. Outro documento do Centro de Informações da Aeronáutica (CISA), o Encaminhamento n.º 207/CISA-RJ, de 13 de maio de 1971, reforça o monitoramento desses grupos políticos, ao reproduzir termo de declaração de Maria Cristina de Oliveira Ferreira, do MR-8.

Imagina-se que as prisões de Stuart e de outros integrantes do MR-8 e da VPR estivessem ligadas ao fato de Carlos Lamarca ter deixado a VPR em abril de 1971, e ingressado no MR-8. No início de maio de 1971, o CISA já sabia que Lamarca tinha ido para o MR-8 e queria capturá-lo de qualquer maneira. José Roberto Gonçalves de Rezende, integrante da VPR, conforme a Informação n.º 279/CISA-RJ, citada anteriormente, foi preso na noite de 7 de maio de 1971, em Copacabana, e levado do DOPS/RJ para as dependências do CISA, na Base Aérea do Galeão.

O Livro de Ocorrências n.º 16 (Ímpar) do DOPS/RJ, localizado no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, registra na página 176 a detenção de Zaqueu José Bento e Manoel Henrique Ferreira, integrantes do Grupo Político-Militar do MR-8, em 7 de maio de 1971, no Rio de Janeiro.

Documentos do DOPS/RJ confirmam também a prisão do militante da VPR José Roberto Gonçalves de Rezende na livraria Entre Rios de Copacabana, na noite de 7 de maio.

Outro militante, Alex Polari de Alverga foi preso em 12 de maio de 1971, conforme registrado, na mesma data, no Livro de Ocorrências n.º 19 do DOPS/RJ. Sob tortura, Polari forneceu aos agentes do CISA informações sobre encontro dele com Stuart Angel e foi utilizado como “isca”. Assim, os agentes do CISA agiram conforme determina o manual “Técnicas de emprego contra a subversão”, produzido pelo I Exército/RJ, pois, no caso de prisão de um subversivo que confessou ter um “ponto”, cobria-se este ponto para prender quem for lá, mas eram necessárias algumas cautelas, como preparar a “isca”. Forçosamente, o subversivo “isca” era deixado solto no local.

Comentários do próprio Polari e de Maria Cristina de Oliveira Ferreira dão conta de que Stuart foi barbaramente torturado até a morte pelos agentes do CISA, para que revelasse o paradeiro de Carlos Lamarca, o que não fez.

Em depoimentos prestados à CNV no ano de 2014, Alex Polari e Maria Cristina afirmaram que, em nenhum momento, chegaram a ver o rosto de Stuart Angel enquanto estiveram presos na Base Aérea do Galeão. Ambos inferiram que Stuart estivesse preso no Galeão, tendo em vista que lhes foi apresentado documento em nome de “Paulo”, com a fotografia de Stuart, perguntando se a pessoa na foto era Stuart Angel.

Polari e Maria Cristina concordam ainda que, na mesma data em que a foto de Stuart foi apresentada, ouviram à noite gemidos de um homem sendo torturado que associaram a Stuart Angel, pois o agente do CISA que chefiava a equipe de interrogatório e tortura, Abílio Correa de Souza, disse no corredor da prisão: “Paulo, não fica aí reclamando, não. Vou te dar um melhoral, uma injeção. Você vai ficar bom”.

Em depoimentos prestados à Comissão Nacional da Verdade (2014), agentes da Aeronáutica que atuaram na Base Aérea do Galeão, no ano de 1971, afirmam que todos os presos políticos mantidos no presídio de civis do Galeão andavam sempre encapuzados, com capuzes até o peito, o que impossibilitava a identificação visual dos demais presos. Informaram que, quando os presos políticos eram conduzidos para audiências em auditorias militares, existia um procedimento de dissimulação do local onde se encontravam, que consistia em dar voltas com presos encapuzados em lanchas ou aviões para que se desorientassem e não

reconhecessem o local de onde saíram, impedindo que seus familiares e advogados soubessem onde se encontravam presos.

Esses mesmos agentes relataram que presos políticos eram transferidos da Base do Galeão para a Base Aérea de Santa Cruz encapuzados, e o comentário de um deles à CNV foi que “quem ia para Santa Cruz não voltava”.

Em depoimento escrito quando se encontrava preso no Rio de Janeiro, em 1976, e encaminhado ao Cardeal-Arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, Manoel Henrique Ferreira, falecido em 2014, relata:

Dias após minha prisão, quando passava pela fase de torturas, na quinta ou sexta-feira (não sei precisar o dia exato, pois devido às condições em que me encontrava, tinha perdido a noção do tempo), fiquei sabendo, pelo “doutor Pascoal” (tenente-coronel Abílio Alcântara) que Stuart havia sido preso. Pela tarde “doutor Pascoal” abre a cela e me mostra uma carteira de identidade, para ver se eu conhecia a pessoa que tinha ali sua fotografia. [...] Ele, tenente-coronel Abílio Alcântara, deu um pequeno sorriso e disse que Stuart se encontrava [...]; que o haviam prendido naquele dia. [...] Logo após, de minha cela ouvi um intenso barulho no pátio, uma grande movimentação, gritos e barulho de motores de carros que saíam apressados. À noite, veio um médico, acompanhado pelo tenente-coronel Muniz (“doutor Luiz”) visitando todas as celas. Este, ao chegar à minha cela, pergunta-me se eu já sabia que o Stuart estava preso. Ante minha resposta afirmativa ele fala-me que naquela noite ia entrar outro “peixe grande”. Mais tarde, fui levado para a cela da equipe de análises, onde se encontravam os brigadeiros João Paulo Burnier e Carlos Affonso Dellamora, que logo se retiraram, e outros dois indivíduos da equipe de análise, o “doutor Pedro Paulo” e outro oficial que não sei o nome. Estes dois fizeram-me sentar e disseram que o Stuart estava preso, que haviam recolhido algum material em seu aparelho e queriam algumas informações [...] Antes de me mandar de volta para a cela, o “doutor Pedro Paulo” ainda me disse que “agora que pegamos Stuart, em dois dias chegaremos ao capitão Lamarca”. Quando de volta à cela, percebi que em uma delas, que ficava próxima à entrada do corredor, havia alguém gemendo muito e às vezes gritava. [...] que pela madrugada se interromperam. Logo depois houve uma grande balbúrdia pelo corredor. Abriram uma cela e ouvi claramente quando alguém pediu que trouxessem um tapete. Depois cessou a movimentação e não voltei a ouvir mais os gemidos.

Importante informação sobre estes fatos se deu com o envio de uma carta de Alex Polari, datada de 23 de maio de 1972, para a mãe de Stuart, Zuzu Angel, a fim de que ela tivesse a confirmação da morte do filho. A narrativa conta à queda de Stuart Angel:

Na manhã do dia 14 de maio de 1971, tinha sido levado, após dois dias de tortura, a uma região no Grajaú, próximo à avenida 28 de Setembro, onde tinha um encontro. Nos interrogatórios pude despistar o horário do encontro (que seria às 10h) como sendo às 8h e num local um pouco mais afastado. Porém às 9h, quando já me retiravam do local (carregado praticamente, pois não podia na época andar sozinho, devido a um problema nas pernas), Stuart entrou inadvertidamente nas proximidades do cerco, sendo detectado pelo esquema militar que tinha sido montado em muitos quarteirões à volta. Tinha passado de carro (um VW verde), estacionando, tendo sido reconhecido e preso pelos agentes quando passava perto de onde me encontrava, apesar de que o esquema e o cerco estivessem se desmobilizando naquele momento. Dessa maneira, presenciei sua prisão [...] Stuart, quando caiu, portava uma calça

verde-garrafa, camisa clara e um casaco bege. Foi colocado em um porta-malas de um Opala amarelo com teto de vinil preto e levado para a Base Aérea do Galeão, onde se localiza o CISA. Não me levaram juntamente com ele, pois passei o resto da manhã e boa parte da tarde sendo levado aos locais de outros encontros fictícios, no término dos quais retornei novamente ao “Paraíso” (nome-código do CISA) ao entardecer, indo direto para a sala de tortura no andar térreo.

Sobre os agentes estatais que cometeram violações de Direitos Humanos neste caso, apurou-se na matéria do jornal “O Globo” (“Stuart Angel: verdadeiro nome do principal torturador é descoberto”), de autoria de Chico Otávio e Juliana Dal Piva, em 23/09/13, o envolvimento do Suboficial Abílio Alcântara, codinome “doutor Pascoal” que, na verdade, era o sargento Abílio Correa de Souza, já morto. Ele teria também estudado na Escola das Américas, tendo feito o curso inteligência e contraespionagem, o mesmo que Burnier. Abílio teria sido o braço direito do Coronel Ferdinando Muniz, o “doutor Luiz”.

Conforme apontou a CNV (2014), a reportagem indica outros dois agentes do DOPS/RJ como integrantes dos interrogatórios de Stuart: Jair Gonçalves da Mota e Mário Borges de Araújo (condecorado com a medalha do Pacificador do Exército).

Outros nomes de agentes citados em documentos ou por testemunhos constam no Registro n.º 710, do Livro de Ocorrências n.º 19 do DOPS/RJ, relativo à prisão de Alex Polari: os agentes do DOPS Theobaldo Lisbôa, Nilton Vieira de Mello, Milton Rezende Almeida, Eduardo Teixeira Sobrinho e Jair Gonçalves da Mota. Os dois últimos haviam sido denunciados por Alex Polari na carta a Zuzu Angel, que ele escreveu na prisão no ano de 1972.

Como se disse, o referido médico Amílcar Lobo, que atuava no DOI do I Exército do Rio Janeiro, cujo registro profissional foi cassado pela convivência com torturas, confirmou à Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos-CEMDP, que atendeu Stuart no quartel da Polícia do Exército (PE), antes que ele fosse encaminhado à Base Aérea do Galeão, ocasião em que Stuart, consciente, teria se negado a lhe dirigir a palavra. Segundo o médico cassado, “ele tinha equimoses no abdômen e tórax causadas provavelmente por socos [...] dei a ele analgésicos”, fato registrado no livro-relatório “Direito à memória e à verdade”.

O Capitão da Aeronáutica Reformado Álvaro Moreira de Oliveira Filho, em depoimento à Comissão Nacional da Verdade, em 17 de fevereiro de 2014 em Salvador, contou que o sargento da Aeronáutica José do Nascimento Cabral, já falecido, havia em duas ocasiões comentado com ele a respeito de episódio que viveu enquanto servia na Base Aérea de Santa Cruz.

De acordo com o sargento José do Nascimento, a Base Aérea de Santa Cruz teria recebido visita noturna de grupo de oficiais comandado pelo Brigadeiro João Paulo Moreira

Burnier, que ordenou o fechamento da pista. José do Nascimento teve conhecimento da ordem do Brigadeiro Burnier por estar de plantão naquela noite na torre de controle, de onde pode observar, na cabeceira da pista, enterro de cadáver de pessoa que, como posteriormente soube, havia sido morta na Base Aérea do Galeão.

Na época, os colegas de José do Nascimento Cabral na Base Aérea de Santa Cruz presumiram tratar-se do corpo de Stuart Edgar Angel Jones. Segundo José do Nascimento, a cabeceira da pista era local de difícil acesso, pouco frequentado pelos militares que serviam na base. Ainda, segundo o sargento Nascimento, um dos oficiais que acompanhavam o Brigadeiro João Paulo Moreira Burnier nessa oportunidade seria o então comandante da Base Aérea do Galeão. Em novo depoimento à Comissão Nacional da Verdade, em 6 de junho de 2014, o Capitão Reformado Álvaro Moreira de Oliveira Filho reiterou o que havia declarado anteriormente a respeito da ocultação do cadáver de Stuart Angel na Base Aérea de Santa Cruz.

Na lista de servidores civis e militares lotados na Base Aérea de Santa Cruz, em maio de 1971, mês do desaparecimento de Stuart Angel, fornecida pelo Ministério da Defesa, figura o nome do Terceiro-Sargento José do Nascimento. A Comissão Nacional da Verdade também solicitou à Defesa informações sobre eventuais obras de reforma, ampliação e modificação nas pistas da Base Aérea de Santa Cruz e recebeu como resposta um conjunto de documentos sobre obras e alterações realizadas no local de 1974 a 1978, por duas empresas de engenharia.

Em março de 2014, a CNV (2014) recebeu novas informações de ex-militar da Aeronáutica, que servia na Base Aérea de Santa Cruz no ano de 1971 (cujas identidade foi preservada nos termos da lei que criou a CNV), que reforçam ter sido a Base Aérea de Santa Cruz utilizada no início da década de 1970 para a prisão ilegal e tortura de presos políticos, e também como instrumento para a ocultação de seus cadáveres.

Em depoimento à CNV em 11 de novembro de 2014, o referido Capitão Reformado identificou em fotografia Stuart Edgar Angel Jones como sendo o preso que protegeu de um espancamento por policiais da Aeronáutica, durante uma refeição no xadrez da Base Aérea de Santa Cruz. Nesse depoimento, o ex-militar relata que se sentou ao lado do preso, que seria Stuart, que estava muito magro e pálido. Este foi o único momento em que a testemunha teria visto Stuart Angel. Ainda, nesse relato, o ex-militar afirmou ter sido ameaçado por seus superiores de que poderia ser enterrado no mandiocal próximo às regiões de mangue existentes na Base Aérea de Santa Cruz.

Esse mesmo ex-militar relata que era comum o comentário na Base Aérea de Santa Cruz acerca do lançamento em alto-mar de cadáveres transportados pelos aviões P-16.

O desaparecimento de Stuart é dos mais conhecidos da ditadura militar pelas seguidas denúncias de sua mãe, a estilista Zuzu Angel. A forte pressão internacional resultou, em 15 de março de 1972, no afastamento de Burnier, dos Coronéis-Aviadores Roberto Hipólito da Costa, Carlos Affonso Dellamora e Márcio César Leal Coqueiro, e de outros três Oficiais, além da demissão do Ministro da Aeronáutica Márcio de Souza e Mello.

A partir desse momento, porém, o regime militar passou a negar, formal e ostensivamente, a prisão de Stuart, o que se observa em vários documentos dos órgãos de informação, como no depoimento de Paulo Roberto Jabur ao Centro de Informações da Aeronáutica (CISA), registrado no Informe n.º 0213 de 24 de julho de 1972, no qual Stuart aparece como “foragido”, além de afirmar que “Paulo” (codinome de Stuart) teria participado de seis ações armadas de expropriação. Documento de abril de 1973, com intuito de monitorar a atuação de jornalistas de “O Globo”, foi encaminhado pelo I Exército ao Serviço Nacional de Informações (SNI).

Entre os profissionais vigiados estava Hildegard Angel, irmã de Stuart. Documentos do Arquivo Nacional localizados em 2013 por jornalistas de “O Globo” revelaram, no entanto, que a morte de Stuart Angel era tida como certa pelos serviços de informação da ditadura. O Informe Confidencial n.º 1.008 da agência no Rio de Janeiro do SNI, de 14 de setembro de 1971, tem como assunto: “Stuart Angel Jones - Falecido”. Na informação n.º 4.057 da agência São Paulo do SNI de 11 de setembro de 1975, o nome de Stuart aparece junto a outros nomes de militantes mortos, acompanhados das respectivas datas de morte. No caso de Stuart, o dia indicado é 16 de maio de 1971.

Relata a Comissão Nacional da Verdade (2014) a existência de um conjunto de documentos de fevereiro de 1976, compilados em um pedido de informações da Divisão de Segurança de Informações do Ministério das Relações Exteriores (DSI/MRE) ao SNI, registrando questionamento do Senador norte-americano Hubert Humphrey sobre o paradeiro de Stuart Angel. Para tanto, o SNI preparou relatório sobre o dirigente do MR-8, no qual se afirma que, sobre “a sua atual localização, nada se sabe, estando foragido”. Como citado, as denúncias do desaparecimento de Stuart foram possíveis, ainda no transcorrer da ditadura militar, em função da atuação de sua mãe, a estilista Zuzu Angel. A busca incessante de Zuzu por seu filho levou o caso a ser conhecido internacionalmente, o que gerou grande incômodo aos comandos militares.

Zuzu Angel, porém, jamais parou de denunciar o crime contra seu filho e calou-se somente com sua morte, em 13 de abril de 1976, em “acidente” de carro no Rio de Janeiro. Em

verdade, como restou posteriormente comprovado, ela foi assassinada pela ditadura militar que forjou um acidente automobilístico.

Em síntese, os desaparecimentos forçados identificados pela CNV (2014), entre 1964 e 1980, somam 243 (duzentos e quarenta e três) casos, conforme o “Quadro geral da CNV sobre mortos e desaparecidos”.

No **Anexo C**, são apresentadas duas tabelas. A primeira traz as vítimas de desaparecimento forçado, cujos corpos não foram localizados. Na segunda, são listados os casos de desaparecimento forçado, cujos corpos foram identificados, conforme o ano do desaparecimento, o nome da vítima e a organização política a que pertencia. Além disso, colacionam-se as fotografias e as organizações políticas a que pertenciam os mortos e desaparecidos no Brasil.

Diante dos relatos de atrocidades e violações de direitos humanos retromencionados, espera-se que se aflore e se efetive a justiça de transição no Brasil.

Em delitos desta grandeza, a anistia, o esquecimento e a impunidade não podem servir de parâmetro para que se varra parte do lixo da nossa história para debaixo do tapete. Adere-se ao pensamento de Ferruso (2011), uma vez que:

O direito à verdade está intrinsecamente relacionado ao desaparecimento forçado de pessoas, e, ao longo dos anos, passou a se considerar a necessidade de que ele seja garantido em todas as situações de graves violações de Direitos Humanos. Isso porque, quando se trata de crimes de Direitos Humanos, a verdade deve ser entendida de modo diferente dos crimes comuns, pois nesses o objetivo é verificar a culpa ou a inocência de algum indivíduo pela prática de um ato, configurando uma justiça retributiva a um ato proibido e sancionado por uma lei penal. Já os objetivos de se encontrar a verdade quando se trata dos crimes de Direitos Humanos dizem respeito à restauração e à manutenção da paz e ao processo de reconciliação nacional. Dessa maneira, há mais interesse por trás de seu desvelamento que a mera declaração da culpa ou inocência do agente violador de Direitos Humanos. Isso porque tal declaração está muito mais relacionada à justiça restaurativa que à retributiva. Não se trata, desse modo, de revelar a verdade para punir o culpado apenas, mas de conhecer os fatos, as circunstâncias das violações de direitos, para que o tecido social possa se reconciliar. O direito à verdade divide os princípios e valores de um direito internacional penal, pois favorece a restauração e manutenção da paz, facilita o processo de reconciliação, contribui para a erradicação da impunidade, reconstrói a identidade nacional e possibilita a construção de uma verdade histórica ou oficial a partir de um debate público, e não imposta por algum “vencedor” (PERRUSO, 2011, p. 1, grifo do autor).

2.3.3 Desaparecidos com identificação posterior

Em luta infrutífera, os familiares dos desaparecidos redigiram inúmeras cartas para as autoridades públicas, inclusive, aos Presidentes da República da época, requerendo esclarecimentos que ficaram sem resposta. Essas cartas eram regularmente reproduzidas em documentos nos órgãos de segurança. Impetraram também pedidos de *Habeas Corpus* para localizar seus parentes e formalizar sua prisão. Esses pedidos foram, em geral, denegados ou julgados prejudicados, com base nas informações lacônicas prestadas pelas autoridades, em especial, de que desconheciam os paradeiros dos desaparecidos.

Diante da falta de informações, algumas famílias fizeram enterro simbólico de seus entes queridos, como as famílias de Ruy Carlos Vieira Berbert (Movimento de Libertação Popular - Molipo) e de Cilon Cunha Brum (Partido Comunista do Brasil - PCdoB/Araguaia), que agiram deste modo, enterrando urnas vazias ou com pertences pessoais destes desaparecidos. Cilon foi diplomado simbolicamente pela PUC-SP (onde estudou Economia), em 18/09/17.

É certo que esta angústia causada só terminará quando os restos mortais forem encontrados, o que já parece pouco provável, diante dos métodos utilizados para sumir com os corpos.

Foi descoberto, ainda, o uso de nomes falsos para enterrar militantes políticos assassinados. Segundo declarou o ex-presos político Ivan Akselrud de Seixas, em depoimento à Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 506), “se permitia o sepultamento rápido das vítimas, sem a presença de possíveis familiares, facilitando o acobertamento das torturas sofridas, das autópsias falsas ou não realizadas pelos legistas coniventes, e o sepultamento de desaparecidos políticos”. Conforme o relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014):

Para dificultar a identificação, os órgãos de segurança registravam identidade falsa. Alex de Paula Xavier Pereira e Gélson Reicher, militantes da ALN assassinados em 1972, foram enterrados no Cemitério Dom Bosco, em Perus, com os nomes falsos de João Maria de Freitas e Emiliano Sessa. As requisições de exames necroscópicos foram lavradas com os nomes falsos e traziam os verdadeiros escritos à mão no documento datilografado. Os dois militantes foram executados sumariamente por agentes da repressão, como comprovado pelo trabalho pericial da CNV, que desmentiu a versão oficial de tiroteio. O IML corroborou a versão policial das mortes e encaminhou os corpos para enterro como indigentes e sob identidade falsa, em Perus. Há ainda uma peculiaridade no caso de Gélson. Um dos médicos responsáveis por assinar seu laudo de exame necroscópico, Isaac Abramovitch, era vizinho de sua família e conhecia Gélson desde criança, e era também professor na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), onde Gélson estudava. Ainda assim, o médico não avisou a família de Reicher sobre o falecimento, permitindo que o militante fosse enterrado como indigente. Mesmo considerando o fato de que Gélson foi trasladado pouco tempo depois para o Cemitério Israelita, em São Paulo, segundo o livro-relatório da CEMPD, depois de o próprio médico legista avisar o pai da vítima, Berel Reicher, sobre o local onde havia sido feito o enterro, houve ocultação de seu corpo, configurando a ação de desaparecimento (CNV, 2014, p. 506).

A mencionada Comissão apurou também que, em São Paulo, o Cemitério de Vila Formosa foi usado para enterrar o corpo de presos políticos mortos até o ano de 1971, quando foi inaugurado o Cemitério Dom Bosco, em Perus, local em que vítimas da ditadura eram sepultadas junto a indigentes.

Chegou-se à conclusão nos trabalhos da CNV (2014) de que ao menos 11 (onze) vítimas de desaparecimento foram enterradas como indigentes no Cemitério de Vila Formosa entre 1969 e 1970. Foram elas: Carlos Roberto Zanirato (29 de junho de 1969), Virgílio Gomes da Silva (29 de setembro de 1969), Antônio Raymundo de Lucena (20 de fevereiro de 1970), José Idésio Brianezi (17 de abril de 1970), Joelson Crispim (22 de abril de 1970, com o nome falso Roberto Paulo Wilda), Norberto Nehring (24 de abril de 1970, com o nome falso Ernest Snell Burmann), Alceri Maria Gomes da Silva (17 de maio de 1970), Antônio dos Três Reis de Oliveira (17 de maio de 1970), José Maria Ferreira de Araújo (23 de setembro de 1970, com o nome falso Edson Cabral Sardinha), Edson Neves Quaresma (5 de dezembro de 1970, com o nome falso Celso Silva Alves) e Yoshitane Fujimori (5 de dezembro de 1970).

Em trabalho denominado: “Vala clandestina de Perus: Desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado na nossa história”, Ivan Seixas (2012, p. 48) enfatiza que o “local escolhido pela ditadura para enterrar as vítimas da repressão política era o mesmo das vítimas da exclusão social”. Eram sepulturas em cemitérios, da Vila Formosa e Dom Bosco, no bairro de Perus, destinadas aos “indigentes”. Era o local adequado, pois não havia testemunhas.

Na referida obra, argumenta Seixas (2012) que, em face da queda na economia e do aumento do número de denúncias contra violações de Direitos Humanos, o governo militar optou por mudar de tática. Era preciso não deixar pistas da campanha de extermínio de inimigos políticos. As provas do crime (sequestros, torturas, etc.) tinham que desaparecer.

Adota-se o desaparecimento forçado de pessoas como método de atuação da repressão. O enterro como indigentes em valas clandestinas nos cemitérios retromencionados foi uma delas.

Mas sempre ficou a pergunta que não tem resposta: onde estão os desaparecidos políticos? Presumivelmente, mortos. Alguns corpos foram localizados (33 até o momento), como consta no **Anexo C**. Por certo, para os familiares, encontrar um desaparecido é honrá-lo, dar-lhe um lugar definitivo na memória.

Destes casos, o de Norberto Nehring foi solucionado, em parte, com sua identificação, uma vez que três meses após a sua morte a família conseguiu exumar o corpo, realizar exame

de arcada dentária e comprovar sua identidade, trasladando seus restos mortais para o jazigo da família.

Na sequência dos “enterros” de indigentes clandestinamente, descobriu-se que, a partir de 1971, o Cemitério Dom Bosco, em Perus, foi o destino do corpo de, no mínimo, 29 (vinte e nove) militantes políticos, sendo 09 (nove) com identidade falsa, a maioria enterrada nas quadras 1 e 2, reservadas para os indigentes.

Várias ossadas destas quadras foram exumadas em 1975 e transferidas para vala comum, construída clandestinamente em 1976. Ainda, em São Paulo, o Cemitério Campo Grande foi também usado, em menor escala, para a ocultação de corpos de militantes, como Emmanuel Bezerra dos Santos e Manoel Lisbôa de Moura, mortos em 1973. Seus restos mortais foram exumados em 1992 e periciados pela equipe da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Os despojos de Emmanuel foram trasladados para o Rio Grande do Norte, em 1992. Os de Manoel Lisbôa para Maceió - AL, em 2003.

Suspeita-se que outro cemitério, o de Parelheiros, também tenha sido usado para ocultar corpos. Lá foi descoberto um poço que abrigaria ossário clandestino, com restos mortais não identificados. O poço foi confirmado por análise feita com radar de solo em expedições da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), em conjunto com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, tudo consoante relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014).

Foram encontrados mais alguns cadáveres. Suzana Keniger Lisbôa localizou os restos mortais de seu marido, Luiz Eurico Tejera Lisbôa, desaparecido em 1972. Ele tinha sido enterrado como indigente, com o nome falso de Nelson Bueno, mas em sepultura localizada fora das quadras 1 e 2, por isso seus restos mortais não tinham sido transferidos para a vala clandestina. Foi um dos primeiros corpos de desaparecido político descoberto, isto em 1979.

Até 1990, além de Luiz Eurico Tejera Lisbôa, corpos de 14 (quatorze) militantes políticos mortos pela repressão já estavam localizados no Cemitério Dom Bosco, em Perus: Antônio Benetazzo, Antônio Sérgio de Mattos, Alex de Paula Xavier Pereira, Alexandre Vannucchi Leme, Ângelo Arroyo, Gélson Reicher, Joaquim Alencar de Seixas, José Roberto Arantes de Almeida, Hélcio Pereira Fortes, Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar, Iuri Xavier Pereira, Carlos Nicolau Danielli, Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter e José Júlio de Araújo. Em 1975, transcorrido o tempo exigido para a retirada da ossada, o irmão de José Júlio recuperou os restos mortais dele, mas levou-os em segredo e os acondicionou no porão da casa da família. Apenas em 1993 foi feito enterro no Cemitério Parque da Colina, em Belo Horizonte, após a realização de exame pericial da ossada.

Sob a coordenação do polêmico perito e professor Fortunato Antônio Badan Palhares, em 1991 e 1992, pesquisadores do Departamento de Medicina Legal (DML) da Unicamp foram contratados para a análise das ossadas, identificando-se sete corpos, sendo dois da vala comum: o de Frederico Eduardo Mayr (identificado e trasladado em 1992) e o de Dênis Casemiro (trasladado em 1991).

Em 20 de fevereiro de 2018, noticiou-se que foi identificada pelo laboratório especializado na Bósnia, outra ossada de desaparecido político, isto 50 (cinquenta) anos depois. Cuida-se de Dimas Antônio Casemiro, torturado e morto pela ditadura militar, encontrando-se desaparecido em 1971. Ele havia sido enterrado como indigente no cemitério de Perus. Seus restos mortais foram localizados em 1990, passando por análises desde então. Ele é o terceiro desaparecido identificado, ao lado de seu irmão Dênis Casemiro, e de Frederico Eduardo Mayr.

Também, encontraram-se três corpos em sepulturas específicas, que eram os de Sônia Moraes Angel Jones e de Antônio Carlos Bicalho Lana, exumados e trasladados em 1991, e o de Helber José Gomes Goulart, exumado e trasladado para Mariana - MG, em 1992.

Os trabalhos ficaram interrompidos por vários anos, sendo certo que as ossadas foram mantidas em condições inadequadas de armazenamento. Após intervenção do Ministério Público Federal de São Paulo (MPF/SP), em 2001, as ossadas foram transferidas da Unicamp para o Instituto Médico Legal/SP, que ficaria responsável pelas análises em parceria com a Universidade de São Paulo (USP). Quase todas as ossadas acabaram sendo encaminhadas ao columbário do Cemitério do Araçá, também em São Paulo.

Com êxito, em 2005 e 2006, respectivamente, foram identificados os restos mortais de Flávio Carvalho Molina e Luiz José da Cunha, em trabalhos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Também por iniciativa da CEMDP, em 2008, foram exumados e identificados os restos mortais de Miguel Sabat Nuet, cidadão espanhol que passou a figurar como mais uma vítima da ditadura brasileira.

Brasileiros também desapareceram em países vizinhos. Foram exatamente 07 (sete) na Argentina (Francisco Tenório Júnior, Jorge Alberto Basso, Luiz Renato do Lago Faria, Maria Regina Marcondes Pinto, Roberto Rascardo Rodrigues, Sidney Fix Marques dos Santos e Walter Kenneth Nelson Fleury); 05 (cinco) no Chile (Jane Vanini, Luiz Carlos Almeida, Nelson de Souza Kohl, Túlio Roberto Cardoso Quintiliano e Wânio José de Matos); e 01 (um) na Bolívia (Luiz Renato Pires Almeida).

Sobre as pessoas desaparecidas que foram posteriormente localizadas, conforme aponta a CNV (2014), é correto afirmar que das 243 (duzentas e quarenta e três) vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura militar no Brasil, 33 (trinta e três) delas tiveram

seus corpos identificados. Os casos têm trajetórias bastante diversas. Em alguns deles, a identificação foi realizada somente décadas depois, por meio de exames laboratoriais realizados a partir de restos mortais exumados.

Seguem dois casos exemplificativos, investigados pela CNV (2014). O já referido de Flávio Carvalho Molina, militante do Molipo e que foi assassinado por agentes do DOI-CODI/SP em 7 de setembro de 1971, na véspera de seu aniversário de 24 anos, e enterrado com nome falso no Cemitério Dom Bosco, em Perus. Sua morte só foi admitida pelos órgãos de segurança em setembro de 1978, em ofício do Deops/SP assinado pelo então delegado Romeu Tuma, que divulgou a versão oficial, segundo a qual o militante teria sido baleado por agentes do DOI-CODI/SP em tentativa de fuga. Conforme o “Dossiê Ditadura”, o militante foi assassinado sob torturas nas dependências daquele órgão. Os restos mortais de Flávio só foram entregues à família em setembro de 2005.

Outro caso investigado na Comissão Nacional da Verdade (2014) foi o de Alexandre Vannucchi Leme, estudante de Geologia da Universidade de São Paulo, contribuindo para a exposição de graves violações de Direitos Humanos cometidas pelo regime militar, a partir de 1973.

Ele foi identificado como militante da Aliança Libertadora Nacional (ALN) com atuação no campus da USP, sendo preso em 16 de março de 1973, por agentes do DOI-CODI/SP. Foi então que os agentes souberam de “ponto” com outro militante da ALN, às 11h da manhã, no cruzamento das ruas Bresser e Celso Garcia. Segundo versão oficial, nada crível, pelo contrário, típica “história de cobertura” usualmente criada pela repressão.

Alexandre estaria em um bar, onde teria sido servido pelo garçom Alcino Nogueira de Souza e pelo copeiro Josué Sales Bitencourt, quando teria aproveitado a abertura do semáforo para fugir. Nesse momento, teria sido atropelado por caminhão Mercedes-Benz dirigido por João Cascov, o que teria provocado a sua morte.

Esta explicação difere das que foram apresentadas pelos órgãos de repressão paulistas. Em primeira versão, dada aos presos do DOI-CODI/SP quando o corpo de Alexandre era retirado ensanguentado da cela, ele teria se suicidado com lâminas de barbear. Outra fantasiosa versão dizia que o estudante havia se jogado na frente do caminhão, em tentativa de suicídio. Enfim, a entrada do corpo no IML e a certidão de óbito atestam que Alexandre morreu em 17 de março de 1973, mas o exame de corpo de delito, assinado pelos médicos Isaac Abramovitch e Orlando Brandão, data de 22 de março de 1973, enquanto o documento de encaminhamento para o Cemitério Dom Bosco, em Perus, é de 19 de março de 1971.

Foi feito um inquérito policial para apurar a morte de Alexandre, onde foram arroladas quatro testemunhas, mas somente são apresentados os depoimentos do motorista João Cascov e do garçom Alcino Nogueira de Souza. Em 20 de março de 1973, o primeiro testemunhou no DOI-CODI/SP, asseverando que Alexandre era perseguido por uma multidão de pessoas, que gritava: “Pega ladrão!”, quando tropeçou e caiu em frente ao seu caminhão, que se encontrava parado. O motorista afirmou que arrancou o veículo com receio da multidão, mas, no mesmo dia, mudou seu depoimento e acrescentou que, na queda, Vannucchi foi alcançado pelos policiais, o que chamou a atenção de “inúmeros populares”. Em nenhum momento, João Cascov mencionou a tentativa de fuga de Alexandre.

Por certo, a morte de Alexandre ocorreu nas dependências do DOI-CODI/SP, sendo presenciada pelos presos políticos Luiz Vergatti, Cesar Roman dos Anjos Carneiro, Leopoldina Braz Duarte, Carlos Vitor Alves Delamônica, Walkiria Queiroz Costa, Roberto Ribeiro Martins, José Augusto Pereira, Luís Basílio Rossi e Neide Richopo. Conforme depoimentos desses presos na 1.^a Auditoria Militar, Alexandre foi torturado por dois dias seguidos. Essas declarações também constam do requerimento de apuração dos fatos feito pelo Ministro do Superior Tribunal Militar Rodrigo Octávio Jordão Ramos, em 26 de abril de 1978, que, no entanto, foi voto vencido nessa questão. Diz José Augusto Pereira (CNV, 2014):

[...] Ouvi durante o dia e à noite gritos de tortura [...]. Num desses dias em que eu prestava declarações foi torturado durante dois dias o Alexandre Vannucchi, estudante, e no final desses dois dias mandaram que a gente fosse para o fundo da cela para que não víssemos um preso que iria ser retirado de uma cela vizinha. Depois de retirado esse preso, vi os soldados lavando a cela e insinuavam que ele havia se suicidado com gilete, o que não creio, pois toda vez que nos era dada gilete para fazer a barba era imediatamente devolvida [...] (CNV, 2014, p. 531).

As denúncias indicaram como responsáveis pela tortura de Alexandre os membros da equipe C, composta por Lourival Gaeta, o PM Mário, o investigador de polícia “Oberdan”, o carcereiro “Marechal” e o chefe de equipe “doutor Jorge”. No dia seguinte, 17 de março, Alexandre passou a ser torturado pela equipe A, composta, entre outros, por João Alfredo de Castro Pereira (“doutor José” ou “Alemão”), “doutor Tomé”, “doutor Jacó”, “Rubens” e “Silva”.

Registre-se que todas estas denúncias também constam de documento datado de 23 de outubro de 1975, conhecido como “Bagulhão”, assinado por trinta e cinco reclusos do presídio de Barro Branco, em São Paulo, e entregue à OAB. Conforme este documento, os torturadores exibiram a esses presos políticos (do DOI-CODI/II Exército) um jornal que noticiava a morte de Alexandre, “atropelado por caminhão” no bairro Brás, durante um suposto encontro com

companheiros. Um dos torturadores de codinome Gaeta (“Mangabeira”) disse: “Nós damos a versão que queremos! Nesta joça mandamos nós!”. Esses fatos foram objetos de processo criminal que tramitou na 1.^a Auditoria, da 2.^a CJM (Circunscrição Judiciária Militar) de São Paulo - SP, que foi julgado em 12/03/1975, não resultando em nada punitivo.

Esclarecendo este caso, em depoimento prestado à Comissão Nacional da Verdade, em 21 de novembro de 2012, Marival Chaves Dias do Canto, ex-funcionário administrativo do DOI-CODI/II Exército, na época em que Vannucchi esteve preso, admitiu a morte do rapaz nas dependências do órgão de repressão paulista.

Quando foi indagado se o fato se tratou de suicídio ou suposto suicídio, Marival respondeu: “[...] a história que contam no DOI é que ele foi levado para a enfermaria, para fazer um curativo, se apossou de uma gilete e cortou o pulso, essa é a versão, mas isso não é verdadeiro. Essas pessoas morreram todas no pau de arara, todas sob interrogatório”.

O pai de Alexandre, José de Oliveira Leme, conta que, em 20 de março de 1973, recebeu telefonema anônimo em casa, dizendo que seu filho se encontrava no DOPS-SP e que precisava buscá-lo. No mesmo dia, partiu para São Paulo em busca do filho. Passou por DOPS/SP, DOI-CODI/SP, DEIC e Departamento Regional de Polícia da Grande São Paulo (Degran) sem obter notícias de Alexandre. Soube de sua morte pelos jornais do dia 23 de março e, quando foi ao IML para reconhecer e retirar o corpo do filho, descobriu que ele já havia sido enterrado como indigente em cova compartilhada no Cemitério Dom Bosco, em Perus.

No mês seguinte, em abril de 1973, a família iniciou processo judicial em que requeria a exumação do corpo de Alexandre e acompanhamento do inquérito policial realizado pelo DOPS-SP, na 2.^a Auditoria Militar. Como esperado, o processo foi arquivado pelo juiz Nelson da Silva Machado Guimarães. Alexandre foi enterrado como indigente, mas todos os seus dados que constam na documentação de morte estão corretos e eram conhecidos pelos agentes da repressão que, na época, alegaram ao pai de Alexandre que não conheciam o seu endereço para avisar a família.

A notícia do óbito de Alexandre causou revolta entre estudantes da Universidade de São Paulo e na Igreja Católica, que se mobilizaram para prestar homenagens e incentivar a investigação do caso, com a intenção de chamar a atenção, tanto para a falsidade das informações divulgadas pelos órgãos de segurança como para a naturalidade com que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário tratavam as graves violações de Direitos Humanos. Em homenagem a Alexandre, mais de três mil pessoas se reuniram em uma missa celebrada na Catedral da Sé, em 30 de março de 1973.

Fazendo pouca justiça, o Estado brasileiro reconheceu o desaparecimento e a morte de Alexandre Vannucchi Leme, via Decreto n.º 2.081, de 26 de novembro de 1996, sendo destinado aos seus pais, a título de indenização, a quantia de R\$ 124.110,00 (cento e vinte e quatro mil e cento e dez reais), sendo este o valor pecuniário de sua vida. A família ainda busca o reconhecimento das reais causas da morte de Alexandre.

Em 18 de setembro de 2017, a PUC-SP realizou o ato de encerramento das atividades de sua Comissão da Verdade sobre fatos relacionados ao último regime militar no Brasil, cujo lema foi “Lembrar é resistir”. Na ocasião, foram diplomados simbolicamente cinco de seus estudantes, assassinados pela ditadura: Carlos Eduardo P. Fleury (estudante de Direito), Cilon Cunha Brum (Economia), José Wilson Lessa Sabbag (Direito), Luiz Almeida Araújo (Ciências Sociais) e Maria Augusta Thomaz (Filosofia).

Não só brasileiros sofreram violações de direitos fundamentais neste período de exceção. Conforme aponta a CNV (2014), estrangeiros também foram vítimas de desaparecimento forçado pela ditadura militar, como é o caso do espanhol Miguel Sabat Nuet, preso em 9 de outubro de 1973. O fato tornou-se conhecido somente em 1992, quando a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos encontrou documentos sobre Miguel nos arquivos do DOPS/SP.

A versão “oficial” era a de que Miguel teria se enforcado na carceragem do DOPS/SP em 30 de novembro. Seu corpo foi levado ao Cemitério Dom Bosco, em Perus, junto com os de Antônio Carlos Bicalho Lana e Sônia Maria de Moraes Angel Jones, militantes da Aliança Libertadora Nacional (ALN), mortos sob tortura. O Ministério Público Federal de São Paulo e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (CEMDP/SDH) determinaram a exumação da ossada de Miguel em 2008. Após a identificação, sua família recebeu seus restos mortais em 2011.

Relatos marcantes sobre prisões ilegais, torturas, mortes e ocultações de cadáveres foram feitos. Enuncia a Comissão Nacional da Verdade (2014) que, em 1989, Inês Etienne procurou o jurista Fábio Konder Comparato e contou-lhe o calvário que sofreu durante os noventa e seis dias em que esteve detida na Casa da Morte. Comparato (2001) explicou-lhe que a jurisprudência à época não admitia ações de indenização por causa da prescrição. Conta o jurista à Câmara dos Deputados, em 24 de setembro de 2009, em audiência pública conjunta da Comissão de Direitos Humanos e de Legislação Participativa, que Inês lhe declarou:

[...] professor, eu não quero um tostão de indenização. Esse dinheiro de indenização vem do povo e a grande vítima é o povo. [...] O que eu quero é que a Justiça do meu país reconheça oficialmente que eu fui sequestrada, mantida em cárcere privado,

estuprada três vezes por agentes públicos federais pagos com o dinheiro do povo brasileiro.

Fábio Konder Comparato apresentou ação judicial à 17.^a Vara de Justiça Federal de São Paulo que, em dezembro de 2002, julgou procedente a ação, a fim de declarar a existência de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e a União federal, em face dos atos ilícitos de cárcere privado e de tortura praticados por servidores militares, no período compreendido entre 05 de maio e 11 de agosto de 1971 na cidade de Petrópolis - RJ.

No ano de 2007, a União desistiu do recurso de apelação, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região manteve a sentença.

Do que se apresentou neste capítulo, conclui-se que a revelação da verdade, a fim de tornar os fatos públicos, conhecê-los, saber como e por que se deram e, principalmente, punir-se os culpados para afastar toda e qualquer impunidade, são medidas imprescindíveis a serem efetivadas. Só assim se terá uma verdadeira reconstrução histórica de nosso passado, para que erros e violações de Direitos Humanos nunca mais ocorram. Entende-se que isto é relevante para o fortalecimento da nossa democracia.

3 A INSEGURANÇA JURÍDICA E A TIPIFICAÇÃO DE LEGE FERENDA

*“Meu pai contou pra mim. Eu vou contar para meu filho.
Quando ele morrer? Ele conta para o filho dele.
É assim. Ninguém esquece”.*

(Kelé Maxacali)

Esta investigação tem como tese inicial a hipótese de que há insegurança jurídica existindo, que dá causa às violações de direitos fundamentais, tudo decorrente da ausência de tipificação do delito de desaparecimento forçada de pessoas no Brasil.

Torna-se obrigatório que se tome tal providência. Em razão da ratificação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, via Decreto n.º 8.767 de 11 de maio de 2016 e, em obediência ao seu artigo 4, que preconiza que: “Cada Estado-Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal”. O Brasil tem o dever de legislar sobre o tema, o que inexplicavelmente ainda não ocorreu, havendo apenas lentos Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional.

Cuida-se de crime que atinge, em uma primeira etapa, os aspectos psíquicos e físicos da vítima, como por exemplo, a sua privação de liberdade, as lesões corporais, os maus tratos, culminando-se com seu óbito.

Em sequência, atinge-se, em sentido amplo, a segurança do indivíduo, que tem a sua liberdade cerceada, incluindo-se neste rol de violações a sua segurança jurídica, que é violentada, somando-se ao fato de que são retirados direitos elementares da vítima, como o de exercer os meios e recursos necessários para se fazer reconhecer e se defender, tudo mediante um devido processo legal, que lhe é negado.

3.1 A (in)segurança jurídica

Um dos focos desta investigação cuida da consequência da não previsão do delito de desaparecimento forçado em nosso sistema legislativo. Disto advém, como já mencionado, uma insegurança jurídica. Este instituto aparece com expressa previsão constitucional, estando previsto em várias passagens de nossa Magna Carta, como em seu artigo 1.º, que institui o Estado Democrático de Direito e seus fundamentos, os princípios da legalidade,

publicidade, irretroatividade, além de enunciar a proteção da lei ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido.

Razão assiste a Ávila (2012, p. 45), ao asseverar que, em tempos atuais, “o nível de insegurança jurídica assumiu um grau nunca antes alcançado”. Permeia a questão o ativismo.

Entende-se que o ativismo judicial constitui importante instrumento para propiciar segurança jurídica aos jurisdicionados. O Supremo Tribunal Federal tem feito bem o seu papel de guardião da Constituição.

Por certo não cabe ao Poder Judiciário executar políticas públicas, mas tutelar direitos fundamentais, havendo o desempenho de sua função constitucional, na medida em que lhe é submetido um fato em que ocorre lesão ou ameaça a direito fundamental.

O Juiz pode e deve ter um comportamento “ativo” no sentido de buscar a verdade real no processo, estando legitimado a tomar decisões que propiciem uma sentença justa, de acordo com a lei e aprova dos autos.

O Judiciário deve sim, atuar ativamente, sempre que forem violados estes direitos e garantias fundamentais, seja por omissão, seja por incompetência dos outros poderes.

No contexto democrático brasileiro, a judicialização pode expressar reivindicações e modos de atuação legítimos de cidadãos e de instituições. O principal desafio é formular estratégias políticas e sociais orquestradas com outros mecanismos e instrumentos de garantia democrática, que aperfeiçoem os sistemas da administração e de justiça com vistas à efetividade dos direitos fundamentais.

O constitucionalismo traduz-se em respeito a estes direitos. E democracia, em soberania popular e governo da maioria. Mas pode acontecer de a maioria política vulnerar direitos fundamentais. Quando isto ocorre, cabe ao Judiciário agir.

É nesse ambiente, é nessa dualidade presente no Estado constitucional democrático que se coloca a questão essencial: podem juízes e tribunais interferir com as deliberações dos órgãos que representam as maiorias políticas, isto é, o Legislativo e o Executivo, impondo ou invalidando ações administrativas e políticas públicas? A resposta será afirmativa sempre que o Judiciário estiver atuando, inequivocamente, para preservar um direito fundamental previsto na Constituição ou para dar cumprimento a alguma lei existente.

A Súmula nº 711, do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que se aplica a lei penal mais grave ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da permanência, constitui exemplo de ativismo judicial, vez que tem o escopo de combater a impunidade, cuidando-se de norma que deveria estar prevista no respectivo e competente diploma legal, no caso o Código Penal brasileiro.

Apresentando o tema, coloca-se como correto afirmar que a segurança jurídica integra o conjunto de estruturas básicas do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Princípio integrante do rol de direitos fundamentais em nossa Constituição (art. 5.º, XXXVI), funda-se em nomenclaturas como: a certeza, a não surpresa, a estabilidade, a justiça, a previsibilidade, a confiança, a calculabilidade, a conjugação de normas jurídicas em vigor, a irretroatividade, a vedação à arbitrariedade, enfim, todas são palavras inerentes e enraizadas, que representam, espelham, iluminam e embasam o Princípio retromencionado.

Ele possui estreita e necessária ligação com os direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição, estando diretamente conectados com esses, sendo deles dependentes, a fim de que possa ter força normativa.

Sobre isto, Hesse (2009, p. 06) enfatiza que “a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo”. Para este autor, “a pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade”.

Via elemento normativo, a Constituição ordena e conforma a realidade política e social. Enfim, Hesse (2009, p. 6) afirma que “as possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser e dever ser”.

Cuidando da segurança jurídica, Macedo (2005) aduz que sua análise não prospera, se ela não for integrada por outros princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro e figuram como garantias fundamentais, conferindo-lhe existência. Citam-se, entre outros, como basilares ao Princípio da Segurança Jurídica, os princípios da irretroatividade da lei, do devido processo legal e da intangibilidade da coisa julgada.

Acerca deste assunto, Tavares (2017, p. 620) preconiza que a primeira “densificação” do Princípio da Segurança Jurídica se dá com: “I) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito; II) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades de pelos atos adotados; III) a estabilidade da ordem jurídica”.

Tavares (2017) considera como ponto central da segurança jurídica o direito a uma estabilidade mínima do ordenamento jurídico, o que ocorre pela existência de cláusulas pétreas em uma Constituição albergada pela supremacia, com a eternização dos direitos fundamentais em seu texto. Isso propiciará um mínimo de continuidade e estabilidade na ordem jurídica em vigor, não obstante ocorram modificações dos atos normativos.

Desse modo, diz Ávila (2012, p. 198), a noção inicial de segurança jurídica está

atrelada “às ideias de estabilidade e de previsibilidade”. Enfim, é preciso buscar na Constituição normas jurídicas que elenquem, de modo direto, maneiras de se obter os estados da confiabilidade e da calculabilidade.

Afirma Tavares (2017, p. 633) que, assim como a segurança jurídica se lança para o passado (veja-se a irretroatividade das leis e as emendas ao texto constitucional), “ela projeta-se também para o futuro, onde se pretende atingir uma estabilidade mínima do Direito”. É o que objetiva esta pesquisa, ao se pregar a necessidade de tipificação do delito de desaparecimento forçado em nossa legislação interna.

Conforme aduz Tavares (2017), um direito à segurança jurídica, no mais amplo aspecto, pode englobar:

I) a garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; II) a garantia contra restrições legislativas dos direitos fundamentais (proporcionalidade) e, em particular, contra a retroatividade de leis punitivas; III) o devido processo legal e o juiz natural; IV) a garantia contra a incidência do poder reformador da Constituição em cláusulas essenciais; V) o direito contra a violação dos direitos; VI) o direito à efetividade dos direitos previstos e declarados solenemente; VII) o direito contra medidas de cunho retrocessivo (redução ou supressão de posições jurídicas já implementadas); VIII) a proibição de retrocesso em matéria de implementação dos direitos fundamentais; IX) o direito à proteção da segurança pessoal, social e coletiva; X) o direito à estabilidade máxima da ordem jurídica e da ordem constitucional (TAVARES, 2017, p. 634).

Macedo (2005) enfatiza que a segurança jurídica deve ser observada, tanto por ocasião da produção legislativa quanto da aplicação do arcabouço legal aos casos concretos. Abordando o assunto, Nery Júnior (2016) enuncia que:

O princípio da segurança jurídica é forma de manifestação do Estado Democrático de Direito, sendo-lhe inerente e essencial. É princípio basilar que lhe dá sustentação. Essa íntima relação entre a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito é pacificamente reconhecida pela doutrina mundial (NERY JÚNIOR, 2016, p. 47).

Entretanto, em contraponto e por amor à argumentação, não se pode deixar de dizer que, como tudo em Direito, não se atribui caráter absoluto ao Princípio da Segurança Jurídica, embora o mesmo seja relevante em face de nossa legislação. Deste modo, Bastos (2014) enuncia que:

Embora todo o ordenamento jurídico esteja voltado a oferecer a necessária segurança e estabilidade nas relações humanas, o certo é que não é a segurança jurídica o primado último do Direito. Certamente, acima dele encontram-se outros objetivos. Dentre esses, destaca-se, em especial, o princípio da justiça. Esse, de

acordo com a doutrina mais moderna, enquadra-se dentro dos chamados princípios gerais de direito e tem aplicação ampla nos diversos campos em que este se divide (BASTOS, 2014, p. 31).

Acerca da Justiça, Miguel Reale (1996) diz que esta noção está ligada intimamente à ideia de ordem, não podendo deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.

Ávila (2012, p. 662) enuncia que “a existência de conflito entre justiça e segurança depende, portanto, da prévia definição de um e outro princípio”. Assim, conforme é feita a análise sobre o entendimento de seus conceitos, segurança jurídica e justiça podem ser observadas como unidades ou contrapontos.

Dirimindo a controvérsia, Ávila (2012, p. 663) diz que se a justiça é definida como “princípio maior que já engloba elementos relacionados com a estabilidade do ordenamento jurídico, e a definição de segurança jurídica também envolve esse elemento, o conflito fica excluído, pois esta passa a fazer parte daquela”.

Analisando o assunto, Souza (1996, p. 128) afirma que a segurança está implícita no valor justiça. O estudioso afirma, ainda, que, “se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação. É um conceito objetivo, *a priori*, conceito finalístico da lei.” (SOUZA, 1996, p. 128).

Enfim, não obstante à sua magnitude e importância, o Princípio da Segurança Jurídica não é absoluto ou hierarquicamente superior aos outros princípios e demais garantias constitucionais. Assim, sua incidência deve se dar de forma consoante e harmônica com os demais princípios elencados na Constituição Federal, não se esquecendo do principal, que é a supremacia da CF sobre toda a legislação em vigência.

Dão efetividade normativa à segurança jurídica, conforme Macedo (2005), os seguintes princípios:

Irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, **prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas**, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, dentre outros (MACEDO, 2005, p. 81, grifo nosso).

Pavan (2005) trata do tema, enfatizando que são necessárias leis conhecidas e promulgadas por órgãos legítimos, a fim de que se arrede a insegurança jurídica, exaltando-se

a certeza de que as normas são aplicáveis em um contexto de normalidade institucional. O cidadão precisa saber, previamente, o que pode e o que não pode fazer, nos termos da lei. Sua conduta tem de ser previsível.

Ademais, como combate à impunidade, os infratores devem ser compelidos pelos órgãos competentes em face de suas condutas delitivas, tudo conforme a lei. A isto se dá o nome de segurança jurídica. Está é a tese principal que será vista, pormenorizadamente, no capítulo seguinte.

Assevera Cavalcanti Filho (1964, p. 52) que “a razão fundamental, que justifica o direito, é a exigência de certeza e segurança nas relações que se estabelecem na sociedade”.

O Direito tem a função essencial de transmitir segurança jurídica. Concorda com esta afirmação Radbruch (1961), ao dizer que o direito não pode ficar entregue ao arbítrio das diferentes opiniões dos indivíduos, devendo constituir uma garantia em uma determinada ordem social, sendo a sua positividade um pressuposto de sua certeza.

Com a palavra em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, que nos casos das extradições adiante mencionadas, decidiu conforme a opinião de cada Ministro, desatrelando-se da reserva legal.

Pavan (2005, p. 10) demonstra que a segurança jurídica é uma exigência intrínseca ao homem, da qual “não podem descuidar os ordenamentos e os aplicadores do direito, que existe para assegurar a paz e a ordem social, devendo o cidadão prever, com segurança, como o ordenamento jurídico o punirá por seus atos”.

Nesta esteira, Souza (1996) aduz que segurança é fato, é o direito visível, concreto, que deve dar firmeza aos cidadãos, ao passo que a certeza é o que vale no direito, aquilo em que se pode confiar em um ordenamento.

Assim, a segurança jurídica representa a confiabilidade do indivíduo na observância das leis justas e legítimas. As leis devem ser claras e públicas, a fim de que se possa antever o resultado de uma conduta. Com isso, haverá confiança entre a sociedade e o Estado.

Prossegue Pavan (2005) falando que a certeza jurídica é algo objetivo, que advém da existência das leis, ao passo que a segurança é sempre subjetiva, pois depende da observância delas por parte das pessoas e órgãos competentes, que devem atuar quando a lei for violada. Em suma, a segurança decorre de uma atividade intelectual. Preconiza Pavan (2005) que:

Uma sociedade somente está em ordem quando a legislação é aplicada de molde a não frustrar legítimas expectativas de direito, ou seja, quando a segurança jurídica é meta perseguida não só pelo Legislador, mas também, e principalmente, por todos os aplicadores da lei, entre os quais fulgura, com importância ímpar, o Poder Judiciário [...] Assim, para que se possa falar em segurança jurídica, é preciso não só

ter um sistema normativo forte, legítimo e eficaz, suficiente a atribuir certa previsibilidade às condutas humanas, mas também órgãos de aplicação e controle da legislação que restaurem a segurança jurídica, sempre que esta sofrer qualquer abalo. Em verdade, a segurança jurídica, que deflui da existência de um ordenamento legítimo (certeza jurídica), só existe, de fato, quando a legislação é aplicada de maneira eficaz. **Se a lei não é suficiente para resolver as expectativas e evitar conflitos e, principalmente, se a constitucionalidade da lei é duvidosa, a segurança jurídica não é plena** (PAVAN, 2005, p. 15-17, grifo nosso).

Nas palavras de Barroso (2000), a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos que incluem:

1. A existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. A confiança nos atos do Poder público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. A estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face de lei nova; 4. A previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. A igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (BARROSO, 2000, p. 56).

É importante frisar, como aduz Pavan (2005), que os Juízes e Tribunais neste processo intelectual, não podem, em hipótese alguma, proferir decisões divorciadas da lei. Por certo, suas opiniões e crenças pessoais estão adstritas aos termos da lei. Enfim, incertezas, dúvidas e falhas ocorrem, porém não arredam a veracidade de que o Direito tem como escopo último transmitir segurança jurídica, sem o qual não se pode falar em justiça.

Sobre isto, Cappelletti (1993) enuncia que o juiz, inevitavelmente, reúne em si uma e outra função, mas tem o dever de interpretar, e não de criar o Direito. Esta interpretação deve ter participação da sociedade, devendo haver democratização da interpretação constitucional, como leciona Häberle (2002). Sobre o estágio do problema, este autor afirma que a teoria da interpretação constitucional tem colocado duas questões essenciais: as indagações sobre as tarefas e os objetivos da interpretação constitucional, e a indagação sobre os métodos (processo e regras de interpretação constitucional).

Não se conferiu maior significado a um novo problema: a interpretação pluralista, ou seja, a existência de um círculo mais amplo de intérpretes constitucionais. Havendo, portanto, uma sociedade fechada, formada só por operadores jurídicos.

Häberle (2002) pugna pela formação de hermenêutica constitucional adequada a uma sociedade pluralista (aberta), onde a sociedade possa opinar acerca de aspectos constitucionais.

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

Todo aquele que vive a Constituição pode ser seu intérprete, pois ela tem papel fundante para a sociedade e para o Estado. A Constituição Federal não deve ter uma interpretação fechada, por exemplo, só a feita pelos Juízes, devendo haver uma revisão metodológica jurídica. Enfim, entende Häberle (2002), que não há norma jurídica pura, acabada e definitiva que não possa ser interpretada, colocando-a no tempo e integrando-a a realidade pública.

Isso auxiliará o judiciário a firmar jurisprudências que transmitam aos jurisdicionados segurança jurídica, dando confiabilidade a eles, no sentido de que a mesma situação não será analisada de outra forma para outro cidadão em condição jurídica análoga.

Observa-se que a segurança jurídica não é algo hermético, estanque, sendo um valor, como diz Pavan (2005), referido a uma determinada sociedade e seu contexto histórico-cultural. Assim, a previsibilidade dos julgamentos e a estabilidade das decisões constitui elemento essencial da segurança jurídica, dando legitimidade ao judiciário.

Martins (1999) cuida da segurança jurídica e sua contextualização na CF/88, afirmando que:

Entre os cinco direitos fundamentais, a segurança jurídica é aquela que torna os demais direitos respeitáveis e respeitados. Sem “segurança jurídica”, o direito à vida seria mera matéria de reflexão nos Institutos de filosofia, o direito à liberdade nas Academias Literárias, o direito à igualdade nas Escolas de sociologia e o direito à propriedade nas Faculdades de Economia. Vale dizer, serviriam apenas para tertúlias intelectuais, e não para conformar o perfil de uma nação maiúscula ou de uma democracia autêntica. É, pois a segurança jurídica o direito fundamental, que alicerça os demais, pois, mais do que um direito, é garantia a ser ofertada pelo Estado para viabilizar a estrutura e o perfil da cidadania. [...] E é o Supremo Tribunal Federal o guardião maior desta segurança, pois, pelo perfil que lhe outorgou a nova lei suprema, cabe-lhe dupla função: assegurar a vigência da Constituição e exercer atividade jurisdicional (MARTINS, 1999, p. 10-12).

Vistos os aspectos conceituais e as características da (in)segurança jurídica, importa dizer que, para diminuir sua insegurança, estão em trâmite no Congresso Nacional dois Projetos de Lei para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoa no Brasil. São eles o antigo PLS n.º 245/2011, que tramitou no Senado e que agora é o PL n.º 6.240/13 (está aguardando designação de relator na CCJ da Câmara), e o Anteprojeto para o Novo Código Penal brasileiro, PLS n.º 236/12 (encontra-se na CCJ do Senado, com audiência pública que

foi designada para 27/09/17), que não ocorreu, com adiamento para “data oportuna”. Enfim, ambos sem qualquer previsão para aprovação.

Registre-se o desperdício e tumulto legislativo no que tange aos projetos retromencionados. Ora, há um anteprojeto para um novo Código Penal que será totalmente modificado (PLS n.º 236/12 - Código Sarney). Por qual razão se apreciar outro projeto (PL n.º 6.240/13) que corre paralelamente para modificar parte do Código Penal atual que será extinto? Ou seja, pretende-se inserir artigo que tipifica o delito em questão no nosso Código Penal que está em vigor, mas que se tornará letra morta com sua revogação.

E não fica nisso. Também corre paralelamente na Câmara dos Deputados o PL n.º 301/07, de autoria do então Deputado Dr. Rosinha, que inclui delitos que constituem crimes de violações de Direito Internacional Humanitário, estabelecendo normas para a cooperação jurídica com o Tribunal Penal Internacional (TPI), inserindo-se o desaparecimento forçado. A ele foi apensado, com o mesmo teor, o PL n.º 4.038/08. Ambos têm o escopo de se aproximarem, ao máximo, do que prevê o referido diploma internacional, pois trata este delito, com correção, como crime contra a humanidade.

Enfim, antes havia falta de iniciativas de normatização do tema. Atualmente, há desperdício de propostas legislativas. A questão negativa fica por conta da demora em aprovação e regularização do assunto em comento.

Há ausência de concretude legislativa e jurisprudencial, com a falta da referida tipificação, o que faz aflorar a insegurança jurídica.

A segurança jurídica, nas lições de Ávila (2012), é uma norma-princípio que exige dos três poderes a adoção de comportamentos que contribuam para a existência e benefício dos cidadãos, propiciando-lhes um estado de confiabilidade (o cidadão precisa saber o que será ou não modificado - evitar a frustração de direitos), calculabilidade jurídica (a sociedade tem de saber como e quando as mudanças serão feitas - não surpresa), conhecimento (elevada capacidade de compreensão material e intelectual dos argumentos), controle jurídico-racional das estruturas argumentativas (decorre da cognoscibilidade), tudo como instrumento garantidor do respeito aos indivíduos, sem engano, surpresa, frustração ou arbítrio, no que se refere ao seu presente, para que as pessoas possam fazer um planejamento estratégico juridicamente informado sobre o seu futuro.

Não estando presentes os requisitos retromencionados, pode-se deparar com a insegurança jurídica. Entender, como fez o Supremo Tribunal Federal, que uma conduta penalmente punível, como o desaparecimento forçado de pessoas, “se parece” com o crime de

sequestro é ofender aos elementos essenciais da segurança jurídica, citados linhas antes. A distinção doutrinária entre estes dois delitos será mais bem vista logo adiante.

O Poder Judiciário deve propiciar uma maior calculabilidade do Direito, conforme enuncia Ávila (2012, p. 615), devendo estar “externamente vinculado ao ordenamento constitucional, tanto às regras e aos princípios que condicionam a sua atuação, quanto às regras e aos princípios cuja concretização legislativa e administrativa lhe incumbe controlar”.

Não pode o Estado via agentes políticos representados pelos Ministros do Supremo agir de surpresa, pois atingirão a sociedade ante a ausência de segurança jurídica.

Ávila (2012, p. 159-160) enfatiza que a segurança jurídica deve beneficiar um ou alguns cidadãos. Ela assume “dimensão estritamente individual quando a sua utilização visa resguardar interesses particulares do indivíduo”. Assim se dá com o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Incide em dimensão coletiva “quando seu uso tem a finalidade de preservar a ordem jurídica como um todo para a coletividade”.

A segurança jurídica deve ter como base elementos como a confiança, o cálculo e o conhecimento. No que se refere ao assunto em exame, ela é questionada pela atuação do Judiciário, ou seja, pelas decisões nas extradições mencionadas do STF. Em decorrência, aduz Ávila (2012) que:

Numerosos deveres são dirigidos ao Poder Judiciário para preservar a segurança jurídica, dentre os quais o dever de fundamentação suficiente e racional das decisões judiciais, a proibição de mudanças jurisprudenciais retroativas que atinjam confianças legítimas, a obrigação de utilização de mecanismos de moderação na alteração de precedentes, e assim por diante. O essencial é que o princípio da segurança jurídica é dirigido aos três Poderes, cada qual exercendo uma parte substancial para a sua realização (ÁVILA, 2012, p. 166).

Afirma-se que um Estado Democrático de Direito não pode admitir a surpresa normativa como conteúdo de decisões jurídicas, ainda mais por parte de quem dá a última palavra no Brasil, que é o Supremo Tribunal Federal. Os direitos fundamentais necessitam ser observados. Exige-se um mínimo de previsibilidade da Lei.

Os direitos fundamentais, em especial o devido processo legal, deve ser obedecido a fim de afastar o arbítrio e a livre interpretação da lei, sob pena de se fomentar o autoritarismo. Insiste-se, a sociedade, as pessoas em particular, todos precisam conhecer as leis sob as quais estão tuteladas.

Por certo, a lei pode e deve ser interpretada, mas com correção, a fim de propiciar estabilidade normativa em detrimento das opiniões particulares e ideológicas dos julgadores.

Explica Maciel (2003), que pode haver a minimização disso, com os seguintes caminhos:

O primeiro é dotar o sistema de regras e técnicas, balizadas pelos princípios jurídicos, que permitam limitar o poder de arbítrio do julgador, nem que para isso tenha de ocorrer uma abstração do direito substancial no processo. O segundo, defendido inclusive por Luhmann, prevê o procedimento judicial como mero mecanismo de legitimação, já que para essa corrente a certeza da decisão reside no fato de que uma decisão será tomada, e não necessariamente no conteúdo dessa decisão. O que é defendido é o fato de a legitimidade estar no processo decisório e não na decisão mesma (MACIEL, 2003, p. 14-15).

A limitação do julgador deve ser premissa a ser seguida, em obediência aos direitos fundamentais. Daí se extrairá a certeza das decisões em homenagem à segurança jurídica, sem se olvidar da não surpresa quanto ao conteúdo das decisões.

Acerca da existência das certezas, José Maciel (2003, p. 137) reconhece somente duas: “1.^a) na interpretação devem ser utilizados os princípios jurídicos; 2.^a) para casos semelhantes, dependendo do contexto, podem ser proferidas várias decisões distintas, desde que devidamente fundamentadas”. Havendo colisão, leciona (2003, p. 137) que a palavra chave para se solucionar o conflito entre princípios é a ponderação, pois ela “visa elaborar critérios de ordenação para, em face dos dados normativos e factuais, obter a solução justa para o conflito entre bens”.

Há que se buscar o amadurecimento das instituições jurídicas, tendo-se, em decorrência, a estabilidade da norma, tudo com o escopo de oferecer direitos e garantias para as pessoas.

Nas lições de Maciel (2003, p. 136), a segurança jurídica absoluta não existe, mas deve ser uma busca constante. Ela irá aparecer “como a certeza dada pelo direito da não surpresa a partir de vários entendimentos e decisões, tendo-se sempre resultado(s) esperado(s), deixando ao cidadão uma margem de previsibilidade, portanto, em segurança”.

Por certo, a segurança jurídica é associada ao ideal de previsibilidade, conforme diz Ávila (2012), pois o cidadão deve poder prever as consequências que serão imputadas às suas condutas.

Como referido anteriormente, a tese inicial deste trabalho trata de analisar se a ausência de uma lei específica, tipificando o delito de desaparecimento forçado de pessoas, causa insegurança jurídica em nosso ordenamento, afrontando-se, em decorrência, direitos fundamentais.

A pergunta inicial a ser respondida é a seguinte: em que medida, a não tipificação do

delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil acarretou (e acarreta) insegurança jurídica?

Problematiza-se isso porque, devido à ausência de tipificação deste crime, as decisões judiciais a respeito desta matéria são praticamente inexistentes. Entretanto, há alguns julgados no Supremo Tribunal Federal dignos de investigação, pois se discute o problema do “enquadramento” do delito de desaparecimento forçado de pessoas, por analogia, ao tipo penal de sequestro. Foi o tema estudado, por exemplo, nas Extradicações n.º 974, 1.079, 1.150 e 1.278.

Registra-se que todos estes pedidos de extradição foram feitos pela Argentina. A Extradicação n.º 974, de 2009 (que prejudicou a Ext. 1.079, com o mesmo objeto - extraditado), tratou do caso envolvendo o Major do Exército Uruguaio Manuel Juan Cordero Piacentini, acusado da prática dos delitos de sequestro, prisão ilegal e desaparecimento forçado de 11 (onze) pessoas durante a ditadura militar Argentina (local dos fatos).

O outro caso, Extradicação n.º 1.150, de 2011, refere-se ao Major Norberto Raúl Tozzo, envolvido no massacre de “Margarita del Belén”, em 13 de dezembro de 1976, na Província do Chaco, Argentina, onde desapareceram 04 (quatro) pessoas, até hoje não encontradas.

Por fim, a última Extradicação n.º 1.278, de 2012, cuidou de pedido do governo da Argentina para extraditar o militar Cláudio Vallejos, acusado da prática dos crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura Argentina, de 1976 a 1983.

Perante o Supremo, seus advogados, com razão e com suporte na Lei dos Estrangeiros (Lei n.º 6.815/80), em seu artigo 77, II, sustentaram que as extradicações não eram possíveis, pois o delito de desaparecimento forçado não era (é) tipificado no Brasil, estando, portanto, ausente um dos requisitos necessários à extradição (tipificação do crime no Brasil e no país que a pede). No entanto, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, para “afastar” a insegurança jurídica, o “equiparam” ao delito de sequestro, visto que se tratava de um crime contra a humanidade. Assim, as extradicações foram concedidas.

Porém, em franca e evidente contradição, o Supremo entendeu por bem considerar válida a Lei de Anistia via Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, ignorando a questão relativa aos delitos permanentes (por exemplo, o sequestro), que sabidamente não se consumam enquanto a vítima não for localizada. Há Embargos de Declaração opostos nesta ADPF (em 16/03/11) para esclarecer este aspecto jurídico. O feito encontra-se concluso ao Ministro relator Luiz Fux, desde 21/03/16.

Defende-se a tese de que houve, nestes casos, uma situação de insegurança jurídica, o que reforça a hipótese inicial proposta para esta investigação. O afastamento desta situação temerária irá contribuir para a solidificação do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, com o combate à impunidade, mal maior do nosso sistema punitivo.

Em suma, como referido linhas antes, a segurança jurídica deve se fazer presente tanto na elaboração das leis quanto em sua aplicação aos casos concretos. Nesta investigação encontram-se presentes estas duas hipóteses: a primeira quando se nota que existe omissão legislativa, no que tange a não tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas; e a segunda quando se observa que o Supremo aplica analogia, enveredando-se pelo famigerado “jeitinho brasileiro” para conceder extradições pela prática deste crime, o que, tecnicamente, não poderia ocorrer diante da lacuna legal dita linhas antes.

Como será a próxima decisão sobre extradição de crimes de desaparecimento forçado pelo Supremo Tribunal Federal? Desde a última, a extradição n.º 1.278, de 2012, seis Ministros já não estão mais na corte. Haverá surpresa na decisão do pedido de extradição? Ela será concedida mesmo sem a dupla tipicidade?

Esta investigação trata de algo que não existe no Brasil, pois este problema da ausência de tipificação penal para o crime em tela ainda não foi resolvido, estando longe de ser, diante da lenta e gradual tramitação dos Projetos de Lei a respeito deste assunto no Congresso Nacional.

Esta pesquisa tem a finalidade de contribuir para mitigar tal pendência legislativa, que uma vez mais se reitera, traz insegurança jurídica, além das flagrantes afrontas aos direitos fundamentais, em especial, a ausência de um devido processo legal às vítimas deste crime de desaparecimento forçado, que merecem proteção estatal.

A certeza das decisões e a não surpresa são fatores essenciais para se obter a segurança jurídica. Isto se dará no caso em tela com a previsão legal deste delito em nosso ordenamento jurídico interno.

Há entrave quanto à acessibilidade normativa, diante desta lacuna legal. Como aduz Ávila (2012, p. 310), faz-se necessária uma abrangência normativa com a codificação deste tipo penal, visto ser este “um dos principais instrumentos de abrangência normativa, pois permite o agrupamento, de maneira lógica, e em um só documento, sob o ponto de vista da matéria e do âmbito de aplicação das disposições gerais”.

Ávila (2012) enfatiza que o agrupamento em um só documento favorece a acessibilidade material, vez que o cidadão (e principalmente os operadores do Direito) tem mais condições de saber onde procurar o dispositivo legal aplicável, tudo com critérios de

autenticidade, publicidade, completude e apresentação, o que só irá contribuir para a segurança jurídica.

O Direito Internacional vem cuidando do assunto paulatinamente, como será observado nas linhas a seguir.

3.2 Direito comparado

Enunciam Alflen, Ambos e Böhm (2013, p. 15) que na América Latina, posteriormente à Segunda Guerra Mundial, o fenômeno do desaparecimento forçado apareceu e se desenvolveu na Guatemala, do ano de 1962 em diante, ultrapassando esta fronteira até se enraizar em países como: El Salvador, Chile, Brasil, Argentina, Peru, Honduras, Bolívia e México.

Jardim (1999) informa que o primeiro caso de desaparecimento forçado apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na denúncia n.º 7.920, em 24 de abril de 1986, foi o Velásquez Rodrigues, narrando violações do direito à vida, liberdade e integridade deste cidadão, tudo ocorrido em Honduras, onde ele foi sequestrado por motivos políticos, em Tegucigalpa, no dia 12 de setembro de 1981, por homens fortemente armados, ligados às Forças Armadas e vestidos como civis. Seu corpo nunca foi localizado. Em sentença de 29 de julho de 1988, a Corte Interamericana condenou o Estado hondurenho, responsabilizando-o internacionalmente por este fato, imputando-se danos morais e materiais em face do ocorrido.

Outros casos similares em Honduras tiveram sentença análoga, como o do Professor Godinez Cruz, julgado em 20 de janeiro de 1989. A Corte também foi imponente ao apreciar os desaparecimentos forçados no Peru (caso Neira Alegría - sentença em 19/01/95), Colômbia (caso Caballero Delgado e Santana - sentença em 08/12/95) e na Guatemala (caso Blake), entre outros, todos com condenações aos referidos Estados.

Sobre esta última condenação, explica Tavares A. B. (2010), que Nicholas Blake era um cidadão dos Estados Unidos, um jornalista que morava na Guatemala e escrevia artigos sobre a guerra civil nesse país. No ano de 1985, ele recolhia material da guerrilha guatemalteca, quando foi sequestrado no dia 28 de março daquele ano, sendo levado por membros da Patrulha de Autodefesa Civil para um lugar onde foi executado. Seu corpo foi jogado em uma vala e coberto com troncos de árvores, sendo queimado e enterrado. Ele permaneceu desaparecido até 1992, quando seus restos mortais foram descobertos.

O caso Blake inaugurou a discussão na Corte sobre a natureza jurídica do delito de desaparecimento forçado e sua tutela. O crime seria continuado ou permanente? O Código Penal da Guatemala que tipificava o crime o considerava continuado (detenção, tortura, morte e ocultação do cadáver). A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, de 09 de junho de 1994, em seu artigo 3.º, diz que ele é continuado ou permanente até se encontrar o corpo da vítima.

Registre-se que este caráter “continuado” não se assemelha ao crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal brasileiro, mas sim se refere a uma sequência lógica de ações que, inclusive, por vezes tem comparsas diferentes, como no caso da desapareção forçada.

Em decisão de 02 de julho de 1996, a Corte, *ratione temporis*, vez que a Guatemala só aceitou sua jurisdição em 1987, decidiu que o assassinato de Blake, ocorrido em 1985, não era crime continuado ou permanente, embora seu cadáver só tivesse sido localizado sete anos depois.

Isso foi revisto na sentença proferida em 24 de janeiro de 1998, onde a Corte condenou a Guatemala por violações judiciais que impediram a família de Blake de localizar seu corpo durante sete anos, além de lhes causar danos morais e psíquicos, devendo ser indenizados em razão disso. No voto do Juiz brasileiro Cançado Trindade, enfatizou-se o caráter permanente do delito, persistindo tal situação enquanto a pessoa estiver desaparecida.

Em 2000, foi julgado o caso Trujillo Oroza *versus* Bolívia, sendo o mesmo sentenciado no dia 26 de janeiro daquele ano, ocasião em que questões como a prescrição foram afastadas, pois o crime também foi considerado permanente, cuja consumação só ocorre quando se souber do paradeiro ou se localizar os restos mortais da vítima.

Neste caso, a vítima foi um estudante boliviano desaparecido em 23 de dezembro de 1971, naquele país. Ele foi detido sem ordem judicial. Sua mãe chegou a lhe visitar na prisão até 02 de fevereiro de 1972, quando o mesmo desapareceu. A Corte entendeu que se tratava de crime permanente, considerando o desaparecimento forçado em sua integralidade, como se tivesse ocorrendo até a data da sentença, até porque o governo boliviano reconheceu a responsabilidade sobre este crime. Assim, os danos patrimoniais e morais devidos pelo Estado à família do desaparecido foram calculados a contar de seu desaparecimento (1972). Tavares A. B. (2010) enfatiza que:

A prática do desaparecimento forçado desenvolvida na América Latina na década de 1960 coincidiu com a militarização dos Estados na região. O método, como tal, foi instituído na Guatemala, entre 1963 e 1966, já tendo então suas principais características delineadas: a completa submissão psicológica da comunidade como

um todo, uma atmosfera de terror generalizado e a absoluta impunidade de perpetradores que violaram as mais elementares regras de Direitos Humanos. Desde então, o fenômeno do desaparecimento se espalhou para quase todos os países latinoamericanos, incluindo El Salvador, Chile, Uruguai, Argentina, Brasil, Colômbia, Peru, Honduras, Bolívia, Haiti e México. A Guatemala mantém-se, no entanto, como o exemplo mais grave em termos de números e de porcentual da população que sofreu com esse abuso. O primeiro desaparecimento forçado em larga escala ocorreu na Guatemala em 1966, quando forças do governo entraram em combate contra um nascente movimento revolucionário, o Partido Comunista da Guatemala. Vinte e oito membros do partido foram sequestrados por várias patrulhas militares. Nos anos seguintes, os desaparecimentos se tornaram uma importante ferramenta governamental de repressão. Segundo a Anistia Internacional (AI), milhares de pessoas desapareceram entre os anos 1970 e 1974 no país. O pior período, no entanto, foi no final da década de 1970 e início dos anos 1980, quando a insurgência estava no seu auge. A Comissão para o Esclarecimento Histórico da Guatemala registrou informações que sugerem que **mais de 200 mil pessoas foram vítimas de desaparecimento e de execução extrajudicial no país** (TAVARES, A. B., 2010, p. 291, grifo nosso).

Entretanto, observa a autora retomada que os desaparecimentos forçados não foram uma característica exclusiva de ditaduras militares, já que também foram praticados por países como México, Colômbia e Peru, que possuíam governos civis democraticamente eleitos.

Na Argentina, país com muita incidência desta prática delitativa, houve cerca de nove mil mortos e desaparecidos, consoante informa a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina - CONADEP, presidida por Ernesto Sábato.

Destacaram-se alguns casos a partir do golpe militar de 24 de março de 1976, onde inimigos políticos da nação eram sequestrados, torturados, mortos e sumiam, como María Rosa Ana Tolosa e Juan Enrique Reggiardo, que desapareceram em fevereiro de 1977 e tiveram um casal de filhos gêmeos: Martín e Gustavo. Os gêmeos só foram localizados em 1984. Viviam na casa de um ex-policia argentino, Samuel Miara e sua esposa. Aquele os sequestrou, retirando-os de sua mãe, após o parto na prisão, registrando-os como filhos legítimos, conduta comum feita por policiais quando as mulheres presas estavam grávidas naquela época na Argentina.

Enfim, o ataque sistemático e dirigido a um grupo de “inimigos” do regime militar de cada país fomentou a prática de desaparecimentos forçados na América Latina, a partir dos anos 60, tendo as seguintes características comuns, conforme Tavares A. B. (2010):

(I) são parte do trabalho desenvolvido pela inteligência militar; (II) têm sua prática centralizada e gerida pelo topo da estrutura hierárquica militar, sendo implantada de maneira *topdown* para a base por meio de um aparelho de inteligência; (III) são clandestinos, desenvolvendo uma estrutura que inclui grupos operativos, centros de detenção secretos, veículos, métodos de disfarce, armas e até médicos e psiquiatras, que contribuem durante a fase de inquérito; e, finalmente, (IV) desenvolvem uma

campanha de manipulação psicológica a fim de impor a sua aceitação social e garantir a impunidade (TAVARES, A. B., 2010, p. 292).

Seguem alguns casos de desaparecimento forçado apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o ano de 2010¹:

Blake case (Preliminary Objections) Inter-American Court of Human Rights Series C N.º 27 (2 July 1996). **Blake case** (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N.º 27 (24 January 1998). **Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Série C N.º 219 (24 de novembro de 2010). **Nibia Sabalsagaray Curutchet**, Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Sentença N.º. 365/09 (19 de outubro de 2009). **Santiago Martín Rivas** (Recurso de agravo constitucional, Sentença), Tribunal Constitucional do Peru, Expediente 679-2005-PA/TC, (2 de março de 2007). **Velásquez Rodríguez, Fairén Garbi y Solís Corrales y Godínez Cruz** (Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos) Inter-American Court of Human Rights (19 de janeiro de 1998). **Fairén Garbi and Solís Corrales case** (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N.º 6 (15 de março de 1989). **Godínez Cruz case** (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N.º 5 (20 de janeiro de 1989). **Velásquez Rodríguez case** (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N.º 4 (29 de julho de 1988). **Trujillo Oroza case** (Judgment) Inter-American Court of Human Rights Series C N.º 92 (26 de janeiro de 2000). **Trujillo Oroza vs. Bolivia** (Reparations) Inter-American Court of Human Rights Series C N.º 92 (27 de fevereiro de 2002) (Grifo nosso).

Sobre sua tipificação no ordenamento jurídico interno de cada nação, o delito em tela encontra-se previsto na legislação de vários países, como Argentina, Colômbia, Peru, Chile e Uruguai.

Explicam Alflen, Ambos e Böhm (2013) que na Colômbia a Constituição de 1991, em seu artigo 12, proíbe o desaparecimento forçado, o que restou tipificado penalmente naquele país no artigo 165 do Código Penal colombiano, tendo-se como característica que o diferencia dos demais países, o fato de que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, mesmo o particular, não sendo necessário, como é comum, que o autor seja agente estatal ou cúmplice do Estado. Segue, em livre tradução nossa, a tipificação colombiana em relação a este delito:

Art. 165. Desaparecimento forçado. O particular que submeta outra pessoa a privação de sua liberdade, qualquer que seja a forma, seguido do seu ocultamento e da negativa ao reconhecimento de dita privação ou de dar informação sobre o seu paradeiro [...] incorrerá em prisão de trezentos e vinte (320) a quinhentos e quarenta (540) meses, multa [...] e interdição de direitos e funções públicas de cento e sessenta (160) a trezentos e sessenta (360) meses. A mesma pena se dará ao servidor

¹ Todos disponibilizados no site: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_191_ing.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

público ou ao particular que atue sob a determinação ou a aquiescência daquele, e realize a conduta descrita no inciso anterior.

Conforme Contreras e Torres (2012), na Colômbia houve um conflito armado desde meados da década de 1960, uma vez que, em 1964, foi criado o grupo guerrilheiro denominado Força Armada Revolucionária da Colômbia (FARC), sendo certo que este conflito armado se intensificou a partir de 1970, quando saiu da zona urbana para a rural naquele país.

O estudo do delito de desaparecimento forçada de pessoas na Colômbia é de análise complexa, visto que não é só o Estado quem o praticava, mas também grupos armados paramilitares, revolucionários, narcotraficantes, enfim, particulares, como foi dito.

Mas é fato histórico que o Estado colombiano usou a tortura e a desaparecimento forçada de pessoas como um método de controle social contra “subversivos” por décadas. Suas vítimas principais foram dirigentes políticos ou sociais, membros de grupos guerrilheiros, especialmente nas zonas rurais.

Pondo fim legislativo ao problema, no ano 2000, publicou-se na Colômbia a Lei n.º 599, contendo o novo Código Penal colombiano, que consagrou a figura da desaparecimento forçada como um delito independente do sequestro. Este tipo penal está contido, como referido, no Livro II, Capítulo I, Título III, no artigo 165, que trata dos delitos contra as liberdades individuais e outras garantias, como já descrito.

No Uruguai, apontam Alflen, Ambos e Böhm (2013), este delito foi tipificado em 2006, sendo considerado como crime contra a humanidade via Lei n.º 18.026, de 25 de setembro e 2006, ao tratar da cooperação internacional e do combate aos crimes contra a humanidade. Com nossa tradução, assim ficou o tipo penal uruguaio:

Art. 21.1 - Aquele que de qualquer maneira e por qualquer motivo, sendo agente do Estado ou sem o ser, contando com a autorização, apoio ou aquiescência de um ou mais agentes de Estado, proceder a privar de liberdade uma pessoa, seguido da negativa de informar sobre a privação de liberdade ou sobre o paradeiro e a sorte da pessoa privada de liberdade; ou que se omita e se negue a oferecer informação sobre o feito de privação de liberdade da pessoa desaparecida, seu paradeiro ou sorte, será castigado com dois a vinte e cinco anos de reclusão. Art. 21.2 - O delito de desaparecimento forçado será considerado como delito permanente, ainda que não se estabeleça o paradeiro da vítima. Art. 21.3 - O juiz poderá considerar como atenuantes do delito de desaparecimento forçado de pessoas as seguintes circunstâncias: a) que a vítima seja posta em liberdade em prazo inferior a dez dias; b) que se informe ou se atue para possibilitar ou facilitar a aparição com vida do desaparecido.

O mesmo deu-se no Peru em 1991, sendo este delito considerado como crime de

terrorismo e contra a tranquilidade pública. Em 1992, com o Decreto Lei n.º 25.592, de 25 de junho, passou a ter a nova denominação de crimes contra a humanidade, estando tipificado no artigo 320 do Código Penal peruano, que segue em tradução nossa, *in litteris*:

Desaparição comprovada. O funcionário ou servidor público que privar uma pessoa de sua liberdade, ordenando ou executando ações que tenham por resultado sua desapareição devidamente comprovada, será reprimido com pena privativa de liberdade não menor de quinze anos e inabilitação, conforme o artigo 36, incisos 1) y 2).

Preconizam Contreras e Torres (2012) que, conforme informado pelo Grupo de Trabalho sobre Desaparição Forçada de Pessoas das Nações Unidas, durante os anos 1989 e 1993, foi praticado sistematicamente por parte do Estado peruano o delito de desapareição forçada de pessoas, como pretexto de luta antissubversiva contra os grupos “Sendero Luminoso” e “Tupac Amaru”.

Em 2001, durante o governo do Presidente provisório Valentín Paniagua, foi criada a Comissão da Verdade e a Reconciliação para violações aos Direitos Humanos, havidas entre os anos de 1980 e 2000. Ela foi presidida por Solomón Lerner Febres. Esta comissão tinha como objetivo investigar a violência terrorista neste espaço de tempo, bem como analisar o comportamento repressivo do Estado peruano diante destes fatos. O trabalho foi finalizado em 28 de agosto de 2003, com a entrega do relatório final ao então Presidente do Peru, Alejandro Toledo.

Em um dos informes finais da referida Comissão, observa-se que a desapareição forçada de pessoas era cometida tanto por funcionários de Estado como por particulares e membros de grupos subversivos.

Contreras e Torres (2012) dizem que os métodos das forças militares eram violentos e invasivos para a população civil. Enfim, a política de eliminação sistemática de inimigos, ditos subversivos, estava implantada e, como no exemplo colombiano, não era só o Estado o sujeito ativo do delito de desaparecimento forçado de pessoas.

O Chile também tipificou o crime de desaparecimento forçado em seu ordenamento interno, com a Lei n.º 20.357, de 18 de julho de 2009, tratando-o como delito contra a humanidade.

Nos termos da referida lei, encontram-se definidos os crimes de lesa-humanidade, sendo certo que seu artigo 2.º prescreve os conceitos de ataques generalizados e sistemáticos, que são assim previstos: por “ataque generalizado”, entende-se aquele que ocorre em um mesmo ato ou vários atos simultâneos ou imediatamente sucessivos, que afetam ou são

dirigidos a um número considerável de pessoas. Já “ataque sistemático”, nada mais é que uma série de atos sucessivos que se estendem por certo período de tempo e que afetam ou são dirigidos a um número considerável de pessoas. Eis a tipificação chilena, em tradução livre:

Artigo 6.º - Com a mesma pena será punido aquele que, concorrendo as circunstâncias descritas no artigo 1.º, e com a intenção de subtrair a uma pessoa durante longo tempo da proteção da lei, a prive de qualquer modo de sua liberdade física, sem atender a busca de informações sobre sua sorte ou paradeiro, negando ou proporcionando uma informação falsa.

Contreras e Torres (2012) enfatizam que tudo se iniciou com o golpe militar de 11 de setembro de 1973, quando o Presidente da República do Chile, o socialista Salvador Allende Gossens, foi tirado do poder pelas forças armadas via golpe militar, apoiado por uma parte da população chilena. Allende suicidou-se. Instaurou-se um período de ditadura militar no Chile, que durou 17 (dezesete) anos. Durante este período de tempo, violaram-se sistematicamente os Direitos Humanos da população, mediante detenções arbitrárias, tortura, desaparecimento forçada de pessoas e execuções sem processo, enfim, um governo autoritário sob o comando do ditador Augusto Pinochet.

Conforme enunciam Contreras e Torres (2012), estas violações foram sistemáticas e contínuas no tempo, havendo o uso desproporcional de violência perpetrada pelas forças armadas e seu principal órgão repressor, denominada Direção Nacional de Inteligência (DINA). No primeiro momento, as vítimas eram tanto membros de diferentes organizações políticas como o Grupo de Amigos Pessoais, o Movimento de Esquerda Revolucionaria, o Partido Socialista e o Partido Comunista chileno. Civis também que eram considerados elementos nocivos para a sociedade, como delinquentes e criminosos de diversos tipos.

Entre as vítimas da ditadura chilena, esteve o cantor chileno Victor Jara, que foi preso, torturado e morto em pleno estádio nacional, em Santiago do Chile, durante a ditadura Pinochet.

Felizmente, a democracia foi restabelecida no Chile, quando um plebiscito foi realizado em 05 de outubro de 1988, para definir se o governo militar de Augusto Pinochet Ugarte continuaria até o ano 1997 ou haveria eleições democráticas, o que acabou prevalecendo no plebiscito, com 55.9%, dos votos. Em 14 de dezembro de 1989, realizaram-se eleições para os cargos de Presidente, Deputados e Senadores, sendo este, em decorrência, o marco da transição democrática no Chile.

Enunciam Contreras e Torres (2012), em trabalho sobre o tema que, na Argentina, houve em 24 de março de 1976 um golpe de Estado por parte das forças armadas do país, sob o comando de Jorge Rafael Videla contra o governo de María Estela Martínez. Tudo se deu em face dos problemas sociais que vinham se arrastando desde o início da década de 1970, existindo um

clima de violência, principalmente por grupo políticos e sociais, como o Exército Revolucionário do Povo e a Organização Guerrilheira Montoneros.

Isto se tornou fator motivador para que a democracia fosse destruída. Com o pretexto de começar o denominado Processo de Reorganização Nacional, a Junta Militar que estava naquele governo começou a prática sistemática de desaparecimentos forçados de pessoas e a tortura. Registre-se que as Forças Armadas responderam com um terrorismo infinitamente pior do que aquilo que alegavam combater, porque desde o golpe de março de 1976, contaram com o poderio e a impunidade do Estado absoluto, sequestrando, torturando e assassinando milhares de seres humanos. Usaram a técnica nazista de desaparecer com as pessoas, violando todos os princípios éticos, infringindo-se flagrantemente aos Direitos Humanos.

O período da ditadura argentina foi de 1976 a 1983, ocasião em que governaram quatro juntas militares, encabeçadas pelos comandantes do Exército, Marinha e Força Aérea. Estas Juntas de Governo destituíram todos os membros da Corte Suprema Argentina, substituindo-os por advogados simpatizantes do regime militar.

Contreras e Torres (2012) aduzem que as vítimas da aplicação sistemática de desaparecimento forçado foram principalmente membros de grupos subversivos ou que tinham vinculações com estes. A execução do delito estava a cargo das forças militares e policiais, além de certos grupos paramilitares que contavam com a aquiescência do governo, como a Aliança Anticomunista Argentina, o Triplo “A”. A forma como se realizavam as detenções era organizada, realizando-se durante um período prolongado de tempo e com métodos violentos, em especial, na Escola da Armada (ESMA), conhecido centro de torturas e mortes.

Com a volta da democracia, criou-se a Comissão Nacional sobre a Desaparição de Pessoas (CONADEP) em 15 de dezembro de 1983, durante o governo de Raúl Alfonsín. Ela foi presidida pelo escritor Ernesto Sábato e tinha como objetivo estabelecer os fatos sucedidos durante a ditadura militar a partir de 1976, receber as denúncias das vítimas e informar sobre a desaparecimento de pessoas, sequestros e torturas.

No dia 20 de setembro de 1984, foi entregue o relatório final da CONADEP, conhecido como “El Informe Sábato”, onde foi constatado que houve o desaparecimento forçado de 8.961, 1.300 pessoas foram vistas no centro de detenção e identificadas, e mais de 800 casos de pessoas, cujos apelidos somente foram descobertos. Posteriormente, este informe serviu como uma forma de dar causa a ações judiciais, cíveis e criminais contra os integrantes dos governos militares argentinos, todos responsabilizados, sobretudo, os ex-presidentes e comandantes presos e punidos à luz do devido processo legal.

Este foi o país Sul-Americano com o maior número de casos de desaparecidos na América do Sul. A Lei n.º 26.679, publicada em 09 de maio de 2011, inseriu em seu Código

Penal este delito como crime contra a liberdade individual, prescrevendo o artigo 142, em tradução nossa, o seguinte texto:

Se imporá prisão de **dez (10) a vinte e cinco anos (25)** e inabilitação absoluta e perpétua ao exercício de qualquer função pública ou privada, ao funcionário público ou a pessoa membro de um grupo de pessoas que, atuando com a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, de qualquer forma, privar a liberdade de uma ou mais pessoas, quando esta conduta for seguida da falta de informação ou da negativa de reconhecer a dita privação de liberdade, ou de informar sobre o paradeiro da pessoa. A pena será de **prisão perpétua** se resulta morte ou se a vítima for mulher grávida, uma pessoa menor de dezoito (18) anos, uma pessoa maior de setenta (70) anos ou uma pessoa incapacitada. A mesma pena se imporá quando a vítima for uma pessoa nascida durante o desaparecimento forçado de sua mãe. A escala penal prevista no presente artigo poderá ser reduzida de um terço do máximo e na metade do mínimo, se os autores ou partícipes liberarem a vítima com vida ou forneçam informações que permitam sua efetiva aparição com vida (Grifo nosso).

Observe-se que há expressa previsão da pena de prisão perpétua no Código Penal argentino, o que, como se sabe, é vedado constitucionalmente em nosso país. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, quando concede extradições envolvendo este tema, condiciona-as a não aplicabilidade desta pena no país requerente, como se observará na sequência.

3.3 Extradições julgadas pelo Supremo Tribunal Federal

A análise das extradições a seguir irá demonstrar a existência de insegurança jurídica em relação ao tema aqui abordado, em face da falta de tipificação interna deste delito. Observa-se isso ao se constatar que o crime de desaparecimento forçado foi considerado pela Suprema Corte de Brasil (STF) como delito ordinário alternativo de crime de sequestro, para a concessão de extradição. Assim, ocorre a consequente impossibilidade de se adequar a conduta à norma.

A incorporação do delito de desaparecimento forçada de pessoas ao nosso Código Penal vai possibilitar mais segurança jurídica às partes envolvidas no fato, em especial, sob a ótica das vítimas (familiares do desaparecido forçadamente), procurando-se garantias judiciais à luz de um devido processo legal, com base em normas preexistentes aos acontecimentos, sem privação legal de qualquer natureza, dando-se, sobretudo, uma maior proteção aos familiares das vítimas da desaparecimento forçada.

Aliás, esta é a obrigação do Estado brasileiro. Legislar e adequar suas normas internas aos compromissos internacionais, cumprindo assim as medidas determinadas pela

Convenção Americana e pela Convenção Internacional, ambas sobre Desaparição Forçada de Pessoas.

Serão analisados os julgados do Supremo Tribunal Federal relativos ao tema e a concessão indevida de extradições, ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio.

Dispõe o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980), em seu artigo 77, dentre outros requisitos, que não se concederá a extradição quando “[...] II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”.

Em suma, exige-se a dupla tipificação. É o caso do delito de desaparecimento forçado de pessoas. Assim, em tese, todas as extradições requeridas acerca do cometimento deste delito não poderiam ser concedidas diante deste óbice normativo.

Porém, isso não corresponde à realidade, pois o Supremo, em verdadeiro malabarismo jurídico em face da gravidade deste crime (contra a humanidade), criou um modo de driblar este obstáculo. Qual foi? Equiparar este delito ao de sequestro. Um grave equívoco, já que a distinção entre ambos é abissal. Exala-se a insegurança jurídica com esta tomada de posição, pois não se sabe como ficarão essas decisões diante da nova composição de Ministros do STF, pois desde 2012 (data do julgamento da última extradição referente ao tema - Ext 1.278), seis Ministros já deixaram a Corte.

Exsurge-se o ativismo judicial referido anteriormente. Como não houve tipificação deste delito por nossos legisladores, o Supremo legislou.

Demonstra-se isso via análise das Extradições n.º 974, 1.079 (prejudicada em face do deferimento da Extradição 974), 1.150 e 1.278, todas tratando do mesmo assunto.

A extradição n.º 974, pedida pelo governo da Argentina, como informado via “Notícias do STF” em 06 de agosto de 2009, tinha como escopo a extradição do Major da Operação Condor à Argentina, Manuel Juan Cordeiro Piacentini, acusado da prática de sequestros, torturas, mortes e desaparecimentos forçados durante a ditadura militar na Argentina (1976/1983).

Consoante este noticiário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal autorizou o governo brasileiro a extraditar o referido Major uruguaio para a Argentina. Ele foi denunciado por ter participado da Operação Condor, formada nos anos 70 para reprimir a oposição aos regimes militares da América do Sul.

Desse modo, Piacentini responderá na Argentina pelo desaparecimento do cidadão argentino Adalberto Valdemar Soba Fernandes, ocorrido em 1976. Adalberto era menor de dez anos de idade, na época em que desapareceu. O país de origem do Major, o Uruguai, também havia pedido a entrega de Piacentini (via Extradição n.º 1079), mas este requerimento

foi julgado prejudicado, uma vez que o artigo 79 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) determina que, quando dois países pedem a extradição de uma mesma pessoa pelos mesmos fatos, a preferência é daquele em cujo território a infração foi cometida (no caso, Argentina).

Inicialmente, o julgamento teve votos favoráveis dos Ministros Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Ao proferir seu voto-vista, concordando com a entrega do militar uruguaio, o Ministro Eros Grau formou maioria para que a extradição fosse autorizada.

Eros Grau asseverou em seu voto que “não há suporte para a ideia de configuração de homicídios. Houve, ademais, aditamento atinente ao crime de sequestro de menor de 10 anos de idade e não subsistem os argumentos da defesa de prescrição”.

Os defensores constituídos de Piacentini tentavam demonstrar que alguns dos crimes pelos quais é acusado, como formação de quadrilha e homicídio, já prescreveram, segundo a legislação brasileira e que, portanto, a extradição deveria ser indeferida.

Importante foi o ponto de vista do Ministro Lewandowski, enfatizando que o sequestro tem caráter permanente, consumando-se até que a vítima seja entregue. Nessa ótica, o crime não havia prescrito, pois a contagem para prescrição só começaria após o aparecimento da vítima, o que nunca ocorreu.

Registre-se que restaram vencidos os votos do Ministro relator Marco Aurélio e Menezes Direito, ambos favoráveis à permanência do Major no Brasil.

O requerimento de extradição formulado pela Argentina foi fundamentado nas acusações de privação de liberdade agravada por violência e ameaças, de sujeição dos detidos a tormentos e de associação ilícita, todos crimes previstos no ordenamento jurídico daquele país.

Por outro lado, os defensores do mencionado Major disseram que não há nos processos especificações dessas condutas atribuídas a ele. Também alegaram que as supostas mortes e desaparecimentos ocorridos em 1976 eram de caráter político, e que foi decretado o indulto em 1989.

Além disso, aduziram que não há um compromisso formal da Argentina em não aplicar pena de morte ou de prisão perpétua, uma exigência brasileira e, por último, sustentaram que o Major já foi absolvido, em 1993, pelos mesmos fatos pelos quais responderá ao chegar à Argentina.

Relatando originariamente o referido Acórdão, o Ministro Marco Aurélio fez um breve resumo dos fatos, dizendo que o governo da Argentina formalizou pleito de extradição do nacional uruguaio Manoel Cordeiro Piacentini, Manuel Cordero Piacentini ou Manuel

Cordero, a fim de submetê-lo a processo judicial no qual lhe é imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 210: “Será reprimido com prisão ou reclusão de três a dez anos, aquele que fizesse parte de uma associação ilícita ou bando de três ou mais pessoas, destinadas a cometer crimes, pelo só fato de ser membros da associação” (duas vezes) e, artigo 144, alínea 1, a: “O funcionário público que, abusando das suas funções ou sem as formalidades prescritas pela lei, privasse a qualquer pessoa da sua liberdade pessoal”(duas vezes), ambos do Código Penal argentino.

Com a instrução do feito, os processos (Ext 974 e 1.079) foram encaminhados à Procuradoria Geral da República, que traçou em seu parecer um paralelo entre as condutas atribuídas ao extraditando pelo Governo da Argentina e pelo do Uruguai. Consignou que os fatos narrados em ambos os casos diziam respeito ao desaparecimento de Adalberto Waldemar Soba Fernandez, ocorrido em 1976 na Argentina. Estabelecida essa premissa, resolveu-se que, nos termos do Tratado de Extradicação celebrado entre os países integrantes do Mercosul, tem preferência na apreciação do pedido extradicional o Estado em cujo território foi cometido o delito. Em face disso, a precedência no exame da pretensão deduzida na Extradicação n.º 974, ao Governo da República da Argentina, restando prejudicada a extradicação n.º 1.079.

Adentrando-se aos fatos, afirma-se que, segundo o Estado requerente, o extraditando, Major do Exército uruguaio, tomando parte da denominada “Operação Condor”, identificada como “uma organização terrorista, secreta e multinacional para caçar adversários políticos” dos regimes militares do Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia, nas décadas de 1970 e 1980, teria participado de ações militares que resultaram no sequestro de pessoas levadas para uma fábrica abandonada e submetidas a interrogatórios e torturas.

Marco Aurélio apontou que as condutas imputadas ao extraditando, artigo 210, bis, e 144, bis, alínea 1, do Código Penal argentino, corresponderiam, em tese, respectivamente, ao artigo 288, parágrafo único, levando-se em conta a associação de cerca de dez pessoas para a prática de crimes, e artigo 148, § 2.º, sequestro qualificado, ambos do Código Penal brasileiro. Sustenta, então, o cumprimento da exigência do artigo 77, inciso II, da Lei n.º 6.815/80. Enfatiza-se que, quanto ao crime de associação ilícita, o Código Penal brasileiro prevê como pena máxima seis anos de retenção, com prazo prescricional de doze anos, conforme o artigo 109, inciso 111, do mesmo Código. Os fatos noticiados teriam acontecido em 1976, ficando evidenciada a ocorrência da prescrição.

No parecer do Procurador-Geral da República, verificou-se a impossibilidade de falar em prescrição, por se tratar de crime permanente tanto no Brasil como na Argentina. A visão

presta-se à prática delituosa, considerada a circunstância de projetar-se no tempo, o que é enquadrável como sequestro.

A imputação feita ao extraditando, porém ganhou contornos peculiares, ficando afastada a tipologia sequestro. Conforme registrado nos autos da extradição, o extraditando, Major do Exército uruguaio no Departamento III de Operações do Serviço de Informação de Defesa da República Oriental do Uruguai, teria tomado parte em ajuste criminoso voltado ao desaparecimento forçado de pessoas.

Entendeu o Ministro Marco Aurélio que restou caracterizado o homicídio, havendo a incidência da morte presumida, estando este crime prescrito em ambas as legislações.

Aduziu, ainda, que o desaparecimento forçado do cidadão argentino, atribuído ao extraditando, alcança a própria morte ante o fim visado, ou seja, alijar pessoas que pudessem colocar em risco o regime existente. Por isso mesmo, fez-se referência à organização terrorista secreta e multinacional para caçar, com “ç”, adversários políticos dos regimes militares.

Consigna-se que é sintomático que, tendo ocorrido o citado desaparecimento em 1976, portanto, passados trinta e dois anos, com mudanças substanciais de regime nos países que integrariam a Operação Condor, não haja notícia do local em que se encontre o cidadão argentino.

Enfim, presente o que foi relatado e somado ao sentido vernacular do vocábulo desaparecimento: “ato de sumir, desaparecer”, não há como cogitar sobre a dupla tipicidade relativamente ao disposto no Código Penal brasileiro sobre o sequestro, a revelar a existência de crime permanente. Em outras palavras, a narração dos fatos não permite que se conclua pela simetria, considerado o crime do artigo 148 do Código Penal brasileiro. Está-se diante de situação concreta diversa, na qual a prática delituosa alcançou a própria vida da vítima, declarou o Ministro Marco Aurélio.

Entre outros motivos para indeferir a referida extradição, o Ministro relator alegou a questão de que ambas as legislações, da Argentina e do Brasil, são conducentes a ter-se o cidadão argentino desaparecido como morto.

Diante disso, assentada a morte presumida à luz dos dois ordenamentos jurídicos, surge a figura do homicídio, crime instantâneo, vindo à baila a prescrição, segundo norma da República Argentina em quinze anos (Código Penal da República Argentina, artigo 62, 1.º, considerada a pena para o homicídio em 8 a 25 anos de reclusão, artigo 79, do mesmo Código) e, conforme o direito pátrio, em vinte anos. Enfim, o episódio retratado no processo ocorreu há mais de trinta e dois anos, estando prescrito.

Houve aditamento de voto pelo Ministro Marco Aurélio, informando ao plenário do STF que o extraditando também é acusado do desaparecimento e sequestro das seguintes pessoas:

1. Washington Cram Gonzáles, uruguaio, desaparecido, em 28 de setembro de 1976, na cidade de Buenos Aires; 2. Alberto Cecílio Mechoso Mendes, desaparecido, em 26 de setembro de 1976, na cidade de Buenos Aires; 3. Leon Guadalberto Duarte Lujar, uruguaio, desaparecido em 13 de junho de 1976, sem indicar-se o local; 4. Rubén Prieto Gonzáles, uruguaio, desaparecido, em 30 de setembro de 1976, em Buenos Aires; 5. Ary Cabrera Prates, uruguaio, 5 de abril de 1976, em Buenos Aires; 6. Adalberto Soba, uruguaio, sequestrado, em 5 de setembro de 1976, sem indicação do local; 7. José Hugo Méndez Donadio, sequestrado, em junho de 1976, em Buenos Aires; 8. Francisco Edgardo Candia Correa, sequestrado, em junho de 1976, em Buenos Aires; 9. Maria Islás Gatti de Zaffaroni e Jorge Roberto Zaffaroni Castilla, sequestrados, em 27 de setembro de 1976, em Buenos Aires; 10. Maria Cláudia Irureta Goyena de Gelman, desaparecida, em 24 de agosto de 1976, em Buenos Aires.

Predominou, entretanto, o aspecto da dupla tipicidade, entendendo a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que o delito de desaparecimento forçado equipara-se ao de sequestro.

Asseverou-se que ele está previsto e tem dupla tipicidade no tratado que o Brasil firmou no âmbito do Mercosul. E, como se sabe, embora tenham se passado mais de 38 (trinta e oito) anos do fato imputado ao extraditando, as vítimas até hoje não apareceram tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, homicídio, entendeu a maioria dos Ministros do Supremo.

Em suma, estes sequestros podem, em tese, ainda subsistir. Portanto, conforme votaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, está-se diante de um crime de caráter permanente. Vejamos a versão final do Acórdão:

Ext. 974 / REPÚBLICA ARGENTINA EXTRADIÇÃO. Relato: Min. MARCO AURÉLIO. Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI
 Julgamento: 06/08/2009 - PUBLIC 04-12-2009. REQTE. GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA. EXTDO. MANOEL CORDEIRO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO. EMENTA: EXTRADIÇÃO. ARGENTINA. TRATADO BILATERAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. ADITAMENTO QUANTO AO CRIME DE SEQUESTRO DE MENOR. **DUPLA TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO PARCIAL.** PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO EXTRADICIONAL PARCIALMENTE DEFERIDO. I - O Decreto 1.003/89, expedido pelo Governo da Argentina, foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema de Justicia de La Nación, em 25/7/2006, razão pela qual não se presta a afastar o exame das condutas supostamente cometidas pelo extraditando. II - Crime de sequestro de menor que, em tese, subsiste. III - **Delito que encontra correspondência no ordenamento jurídico pátrio.** IV - Extradicação deferida em parte. Plenário, 30.10.2008. **Decisão:** O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido da Extradicação n.º 974, da

República Argentina, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Menezes Direito, e julgou prejudicado o pedido da Extradicação n.º 1.079, da República Oriental do Uruguai. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito, que proferira voto em assentada anterior, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 06.08.2009. VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INDEFERIMENTO, EXTRADIÇÃO, AUSÊNCIA, DUPLA TIPICIDADE, FATO IMPUTADO, EXTRADITANDO. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA, RECONHECIMENTO, INSTITUTO JURÍDICO, MORTE PRESUMIDA, PESSOA NATURAL, **DESAPARECIMENTO**, PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, CARACTERIZAÇÃO, CRIME INSTANTÂNEO, HOMICÍDIO, RESULTADO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LEI DE ANISTIA, INVIABILIDADE, PERSECUÇÃO PENAL, PAÍS, RESULTADO, AUSÊNCIA, PRESSUPOSTO INTRÍNSECO, AUTORIZAÇÃO, PEDIDO, EXTRADIÇÃO. VOTO VENCIDO, MIN. MENEZES DIREITO: INSTITUTO JURÍDICO, MORTE PRESUMIDA, EXCLUSÃO, PERMANÊNCIA, CONSUMAÇÃO, CRIME, SEQUESTRO.

A extradicação n.º 1.150 tratou do pedido de extradicação do militar argentino Norberto Tozzo. Conforme informado via “Notícias do Supremo Tribunal Federal”, em 30 de dezembro de 2010, o Militar argentino foi acusado de homicídio e desaparecimento forçado de pessoas, crimes previstos no Código Penal argentino. Ele foi detido preventivamente no dia 17 de setembro de 2008 para extradicação pela Polícia Federal.

Militar aposentado, Tozzo afirmou, na ocasião, ser idoso e, por essa razão, teria direito ao benefício de prioridade de justiça, conforme o artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Ele também ressaltou que não tinha interesse em manter uma vida de fugitivo, porque já apresenta idade avançada de 65 anos e “não possui condições físicas nem psicológicas para isso”.

Em *Habeas Corpus*, Tozzo compromete-se a manter residência fixa no Brasil, bem como a entregar seu passaporte e qualquer outro documento exigido pelo STF, além de cumprir todas as exigências dispostas pelo Supremo, dizendo, ainda, que tem meios econômicos para sustento próprio e de sua família.

Seus advogados argumentam que o processo de extradicação no Brasil é vantajoso para o extraditando, uma vez que, mesmo em caso de deferimento, o governo argentino terá que fazer acordo de não submeter o nacional à prisão perpétua, bem como se levará em consideração o “cômputo do tempo de prisão no Brasil sob efeito de detração penal”, além de não ser o mesmo processado ou julgado por crimes anteriores ao pedido de extradicação.

Em julgamento feito no dia 19 de maio de 2011, foi concedida extradicação de Major argentino envolvido em delitos contra a humanidade (massacre contra população civil).

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu esta extradicação do Major do Exército argentino Norberto Raul Tozzo, para ser julgado pelo

Tribunal de 1.^a Instância de Resistência (Capital da Província do Chaco), na Argentina, por sua suposta participação do crime conhecido como “Massacre de Margarita Belén”, ocorrido na madrugada de 13 de dezembro de 1976, na província do Chaco, no norte do país vizinho.

Um grupo de vinte e dois presos políticos, em sua maioria, militantes da Juventude Peronista, foi executado numa operação conjunta do Exército argentino e da Polícia do Chaco, em um lugar próximo à localidade de Margarita Belén, naquela província. Destes 22 (vinte e dois) indivíduos, 18 (dezoito) foram identificados, mas 04 (quatro) continuam sendo considerados desaparecidos, pois até hoje seus corpos não foram entregues às suas famílias.

Na época, o fuzilamento foi disfarçado, prática comum no regime militar argentino de então, como tendo sido um tiroteio entre a polícia e um grupo de milícia durante tentativa de fuga dos prisioneiros.

A decisão do Supremo foi parcial, pois a extradição de Norberto Tozzo foi concedida para que ele seja julgado pelo Tribunal de Resistência apenas pelo crime de sequestro qualificado, uma vez que se trata de crime de caráter continuado, que persiste até o momento sem que tenha sido iniciada a contagem do prazo de sua prescrição, já que quatro pessoas que estavam sob a guarda dos militares e policiais até hoje continuam desaparecidas.

Na Argentina, o crime cometido por ele é descrito como “desaparecimento forçado de pessoas em concurso real” e considerado de lesa-humanidade, que não prescreve e é punido com pena de prisão perpétua, se houver morte da vítima ou esta for uma grávida, menor de dezoito ou maior de setenta anos, ou incapaz. Como não há prisão perpétua no Brasil, a extradição somente foi concedida de acordo com a equivalência existente na legislação brasileira. A ele foi imputado, ainda, o artigo 148, parágrafo 1.^o, inciso III, com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra “i” (abuso de poder), porquanto os presos estavam sob a imediata proteção da autoridade.

Como a pena máxima para qualquer crime não pode passar de 30 anos pela legislação brasileira, a justiça argentina deverá comutar a pena para esse máximo e ainda descontar o tempo que o major já está preso preventivamente no Brasil (desde 2008), para fins de extradição.

Como o crime ocorreu em 1976, a Suprema Corte julgou prescrito o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, parágrafo 2.^o, do Código Penal brasileiro, pelo qual a Argentina também pretendia lhe julgar. Naquele país, trata-se de crime de homicídio agravado por aleivosia, também imprescritível.

Sua defesa alegou defeito de forma dos documentos apresentados pelo governo argentino, autor da Extradição (EXT) 1150, em que a decisão foi tomada. Segundo ela, não

haveria informações sobre a efetiva participação do Major nos eventos criminosos, bem como sobre a data inicial do processo ou do recebimento da denúncia. Entretanto, depois dessas alegações, o governo argentino forneceu dados mais circunstanciados sobre o crime.

Quanto ao mérito, sustentou a ilegalidade do pedido formulado, tendo em vista que não haveria a presença do requisito da dupla tipicidade em relação ao delito de desaparecimento forçado de pessoas e, quanto ao delito de homicídio qualificado, a ocorrência da prescrição punitiva. A defesa alegou, ainda, que existiriam nos autos elementos que indicariam a motivação política e a natureza militar dos delitos que foram imputados.

Em verdade, na Extradução 1.150, o STF tipificou o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, além de reconhecer a sua natureza de crime permanente, afastando assim sua prescrição.

Asseverou-se, ainda, que os integrantes das Forças Armadas durante o regime militar argentino teriam sido anistiados por decreto do ex-presidente Carlos Menem, enfatizando-se, uma vez mais, como centro da questão defensiva a ausência de dupla tipicidade em relação ao delito de desaparecimento forçado, atípico no Brasil.

Na decisão, a maioria dos Ministros acompanhou o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, apoiada em parecer da Procuradoria-Geral da República. Ela rejeitou a alegação de anistia, observando que o decreto do ex-presidente foi julgado inconstitucional e que, há poucos dias, o Tribunal de Resistência julgou justamente acusados de participar do massacre de Margarita Belén, condenando uns e inocentando outros.

A Ministra observou que o tratado de extradição existente entre Brasil e Argentina descarta a possibilidade de enquadrar como políticos crimes praticados com características de crime comum, como foi o caso do Major Tozzo.

Ela, ademais, consignou no Acórdão que, no pedido, imputa-se ao extraditando a prática dos crimes de “homicídio agravado por aleivosia e pelo número de participantes e desaparecimento forçado de pessoas em concurso real, previstos e sancionados, pelos artigos 80, incisos 2.º e 6.º, 141, 142, parágrafo 5.º e 55, todos do Código Penal argentino”. Em face disso, foi expedido o mandado de prisão, pelo Juízo Federal de Primeira Instância de Resistência em 30/04/2005, estando assim atendidos os aspectos formais daquele processo cautelar.

Enfatizou-se em seu voto que, quanto à acusação relativa ao desaparecimento forçado de pessoas, a defesa sustentava que o ordenamento jurídico pátrio não o tipifica e que o Estado brasileiro também não ratificou a Convenção Americana sobre Desaparecimento

Forçado de Pessoas. Diante disso, conforme a defesa, não se poderia falar na presença do requisito da dupla tipicidade tocante ao crime de desaparecimento forçado de pessoas.

Também foi alegado que o extraditando era, na época dos fatos, Capitão do Exército e que o chamado “Massacre Margarita Belém” ocorreu enquanto estava no desempenho de suas funções legais, a chamada “Obediência devida”.

A Ministra Cármen Lúcia aduziu que se fazia necessário ressaltar que as questões atinentes à presença ou não dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade seriam afeitas ao julgamento de mérito do pedido de extradição, sendo prematura sua perquirição em sede de prisão preventiva para extradição.

Narrando o fato imputado ao extraditando, asseverou-se que o mesmo refere-se às circunstâncias sucedidas a partir de 12 de dezembro de 1976, data em que o Tenente Coronel Jorge Alcides Larrateguy ordenou o traslado dos seguintes detidos: Luis Angel Barco, Mario Cuevas, Luis Arturo Franzen, Manuel Parodi Ocampo, Nestor Carlos Salas, Patricio Blás Tierno, Carlos Alberto Duarte, Julio Andres Pereira, Alberto Diaz, Roberto Horacio Yedro, Reynaldo Amalio Zapata Soñez, Fernando Pierola e Carlos Alberto Zamudio, desde a Alcaldia Policial, onde foram concentrados com anterioridade. O traslado foi efetivado em 13 de dezembro de 1976, em horas da madrugada, por uma comitiva militar, presumivelmente a cargo do Major Athos Gustavo Renes, à Unidade 10 de Formosa, em veículos da Companhia de Comunicações 7 do Exército argentino, na qual integrava o imputado Norberto Raúl Tozzo.

O referido massacre deu-se assim: ao abandonar a Alcaldia, a coluna dirigiu-se pela Rodovia Nacional N 11 em direção à província de Formosa. Ao chegar a um caminho lateral nas proximidades de Margarita Belén, às 4h30min da madrugada da data indicada, os detidos foram assassinados. Como dissimulação, criou-se um falso tiroteio “contra subversivos”.

De tal execução, como consequência do acionar dos membros das Forças Armadas e de Segurança encarregadas da custódia do referenciado, foram abatidos Patricio Blas Tierno, Luis Angel Barco, Mario Cuevas, Luis Arturo Franzen, Manuel Parodi Ocampo, Nestor Carlos Salas, Carlos Alberto Duarte, Luis Alberto Diaz, Reynaldo Amalio Zapata e Carlos Alberto Zamudio.

Também 04 (quatro) pessoas que integravam esse traslado: Fernando Gabriel Pierola, Julio Andres Pereira, Roberto Horacio Yedro e Reynaldo Amalio Zapata Soñez, nunca foram encontrados, pelo que se imputa ao Major Tozzo o desaparecimento forçado dos mesmos, enfatiza em seu relatório a Ministra.

Ela registra, ainda, que embora o Estado argentino tenha capitulado a 2.^a conduta do extraditando no tipo correspondente ao sequestro qualificado, a nota verbal e o mandado de prisão fazem menção expressa ao chamado crime de desaparecimento forçado de pessoas.

Explica a Ministra Cármen Lúcia que tal delito foi objeto da Extradução n.º 974, que também cuidava do crime de desaparecimento forçado, sendo certo que, no entendimento adotado pelo Ministério Público Federal na Extradução 974, admitiu-se a possibilidade de análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro, não obstante a ausência de tipificação daquele delito.

Em síntese, foi este o relato da Ministra Cármen Lúcia. Em seu voto, consignou-se que:

Ressalvada a categórica prescrição dos crimes de homicídio descritos no presente pedido de extradição, o Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os demais crimes imputados ao Extraditando, que, naquele País, **teria sido autor de atos que configuram, em tese, o tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas**, estando o caso em perfeita consonância com o disposto no art. 78, inciso I, da Lei n.º 6.815/80, e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal (Grifo nosso).

Sobre a dupla tipicidade, enfatizou a Ministra Cármen Lúcia que:

Também está satisfeito o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inciso. II, da Lei n.º 6.815/80 [...]. Pela legislação brasileira, os fatos imputados ao Extraditando contém elementos que configuram, em tese, os crimes de homicídio qualificado e sequestro qualificado.

Em franca equiparação de delitos, a Ministra tratou da prescrição, dizendo que ela não havia ocorrido, no tocante ao crime de desaparecimento forçado de pessoas ou de sequestro qualificado, sob a análise da legislação de ambos os Estados.

Seu voto embasou-se no parecer ministerial, dizendo que o mesmo guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o crime de sequestro qualificado tem natureza permanente e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência, e não da data do início do sequestro.

Neste sentido, por exemplo, foi julgada a referida Extradução n.º 974. A Ministra Cármen Lúcia finaliza seu entendimento, dizendo que:

Pelo exposto, voto no sentido de deferir parcialmente o pedido de extradição tão somente pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, **considerada a dupla tipicidade do crime de “sequestro qualificado”**, ressalvando que, na eventual condenação do Extraditando pelo desaparecimento **ou** sequestro de

FERNANDO GABRIEL PIEROLA, JULIO ANDRES PEREIRA, ROBERTO HORACIO YEDRO e REYNALDO AMALIO ZAPATA SOÑEZ, a) não concorrerá para a pena o eventual fim ou motivo político dos crimes; b) deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão, ao qual ele foi submetido no Brasil, em razão desse pedido; c) não poderá ser cominada pena de prisão perpétua, devendo se observar, quanto à privação de liberdade, o prazo máximo de trinta anos atribuído a cada crime, máximo permitido na legislação brasileira (Grifo nosso).

Único voto discordante, o Ministro Marco Aurélio posicionou-se contra a concessão da extradição, alegando que o crime ocorreu durante regime de exceção vigente no país vizinho e teve motivação política. Ele entendeu, ainda, que o delito de sequestro deve ser desqualificado para crime de homicídio, porque houve a morte presumida, devendo os cidadãos desaparecidos ser considerados como mortos. Em face disso, o homicídio estaria prescrito.

Pugnou, ainda, pela valoração da anistia. Aderiu também o eminente Ministro à tese de que o delito de desaparecimento forçado não corresponde ao crime de sequestro, reforçando seu posicionamento explanado anteriormente na Extradição 974. Comunga-se com este importante posicionamento marcado, *in verbis*:

No contexto, **o vocábulo desaparecimento não corresponde ao sequestro previsto no artigo 148 do Código Penal** - "privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado". **O desaparecimento forçado do cidadão argentino atribuído ao extraditando alcança a própria morte, ante o fim visado, ou seja, alijar pessoas que pudessem colocar em risco o regime existente.** Por isso mesmo, fez-se referência a organização terrorista secreta e multinacional para caçar - com ç - adversários políticos dos regimes militares. É sintomático que, tendo ocorrido o citado desaparecimento em 1976, passados trinta e dois anos, com mudanças substanciais de regime nos países que integrariam a Operação Condor, não haja notícia do local em que se encontre o cidadão argentino. Em síntese, presente o que relatado, presente o sentido vernacular do vocábulo desaparecimento - "ato de sumir, desaparecer", não há como cogitar da dupla tipicidade relativamente ao disposto no Código Penal brasileiro sobre o sequestro, a revelar a existência de crime permanente. Em outras palavras, a narração dos fatos não permite que se conclua pela simetria considerado o crime do artigo 148 do Código Penal brasileiro. Está-se diante de situação concreta diversa na qual a prática delituosa alcançou a própria vida da vítima (Grifo nosso).

Em suma, consoante o entendimento do Ministro Marco Aurélio, o julgamento do Major seria o mesmo que processar os responsáveis crimes semelhantes ocorridos no Brasil, onde isso é impossível em virtude da Lei de Anistia. Apoiar-se este entendimento, como será visto mais adiante.

Foi esta a Ementa final do mencionado Acórdão do Supremo Tribunal Federal:

Ext. 1150 / REPÚBLICA ARGENTINA. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 19/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação - DJe- 16-06-2011 - PUBLIC 17-06-2011. REQTE.: GOVERNO DA ARGENTINA. EXTDO.: NORBERTO RAUL TOZZO. EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO (“HOMICÍDIO AGRAVADO POR ALEIVOSIA E POR EL NUMERO DE PARTICIPES”) E SEQUESTRO QUALIFICADO (“**DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS**”): **DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELA PRESCRIÇÃO: PROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE DE SEQUESTRO QUALIFICADO: INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, CRIME MILITAR OU POLÍTICO, TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E EVENTUAL INDULTO: IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. O pedido formulado pela República da Argentina atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento parcial, nos termos da Lei n. 6.815/80 e do Tratado de Extradicação específico. 2. Ressalvada a categórica prescrição dos crimes de homicídio descritos no presente pedido de extradicação, o Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os demais crimes imputados ao Extraditando, que teria sido autor de atos que supostamente configuram o **tipo penal de “desaparecimento forçado de pessoas”, estando o caso em perfeita consonância com o disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/80** e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal. 3. Inexistência de irregularidades formais. 4. **Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1.º, inc. III, do Código Penal.** [...] 11. **Extradicação parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “sequestro qualificado”,** ressalvado que, na eventual hipótese de condenação do Extraditando pelo desaparecimento ou sequestro de FERNANDO GABRIEL PIEROLA, JULIO ANDRES PEREIRA, ROBERTO HORACIO YEDRO e REYNALDO AMALIO ZAPATA SÓÑEZ, não concorrerá para a pena o eventual fim ou motivo político dos crimes; devendo ser efetuada a detração do tempo de prisão, ao qual foi submetido no Brasil, em razão desse pedido, nem podendo lhe ser aplicada a pena de prisão perpétua. VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: ILEGITIMIDADE, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, FATO, CRIME POLÍTICO, AUSÊNCIA, DUPLA TIPICIDADE, CRIME, DESAPARECIMENTO, PESSOA NATURAL, AUSÊNCIA, EQUIVALÊNCIA, SEQUESTRO, DESAPARECIMENTO. OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, DECORRÊNCIA, RECONHECIMENTO, MORTE PRESUMIDA, PESSOA NATURAL, CARACTERIZAÇÃO, HOMICÍDIO, CRIME INSTANTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE, PERSECUÇÃO PENAL, TERRITÓRIO NACIONAL, DECORRÊNCIA, LEI DE ANISTIA (Grifo nosso).

Fazendo oposição à tese principal aqui defendida, Vladimir Aras, Procurador da República, analisando as Extradicações 974 e 1150 (Crimes e dores permanentes), em 15/03/12, no sítio da Associação Nacional dos Procuradores da República, assevera que, mesmo sem a dupla tipicidade, as decisões do Supremo Tribunal Federal foram acertadas, pois:

Pode parecer que o STF não poderia mesmo extraditar Cordero nem Tozzo. Os homicídios estavam prescritos e **os desaparecimentos forçados seriam atípicos de acordo com a lei brasileira.** Contudo, **o STF saiu dessa roda de suplícios**

dogmáticos com uma solução muito inteligente, já adotada, por exemplo, para o crime de conspiração, equiparado pela Corte ao delito de quadrilha. Seguindo a mesma técnica que vai ao núcleo da conduta e despreza o *nomen juris* do delito, o **STF entendeu que o desaparecimento forçado no contexto daqueles autos equiparava-se ao crime de sequestro**, do artigo 148 do CP brasileiro. As vítimas desapareceram; seus corpos não foram encontrados. É lícito presumir *pro societate* que tenham sido sequestradas e que a privação de suas liberdades continue até hoje. Como o sequestro é um crime permanente, não ocorreu ainda a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o termo inicial de tal contagem é justamente a cessação da permanência, isto é, a libertação da vítima (art. 111, III, do CP) (Grifo nosso).

Não se concorda com esta afirmação, até porque os “núcleos da conduta” são bem distintos nestes crimes, como se verá mais a frente. Surge com isso a insegurança jurídica. No entanto, merece louvor e citação a parte final do texto citado linhas atrás, de Vladimir Aras, ao enunciar que, enquanto esses túmulos não forem fechados, o assunto da Justiça de Transição persistirá como “um cadáver insepulto e incômodo na sala de visitas da democracia brasileira. Esses crimes são permanentes e as dores por eles provocadas não passarão”.

Por fim, não obstante as duas Extradicações retromencionadas sejam revestidas de importância histórica, a mais recente decisão do Supremo, tratando do tema desaparecimento forçado de pessoas, foi a Extradicação n.º 1.278, que abordou, conforme foi veiculado pelo “Notícias do STF”, de 18 de setembro de 2012, a autorização da extradicação do militar argentino Cláudio Vallejos, acusado de crimes na ditadura militar naquele país, sendo certo que o pedido teve amparo no Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Argentina.

À unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu parcialmente pedido do governo da Argentina para extraditar Cláudio Vallejos, denunciado por tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura militar naquele país. Os crimes teriam sido cometidos entre 1976 e 1983, época em que Vallejos era militar do Exército argentino e atuava na Escola de Mecânica da Armada Argentina (ESMA), conhecido centro clandestino de detenção durante a ditadura, um dos mais famosos locais de violações de Direitos Humanos na Argentina, naquela época.

Relata Leite (2014) acerca da referida Extradicação, que Vallejos, vulgo “El gordo”, é peça importante para o esclarecimento de fatos relativos à Operação Condor, da qual fez parte por ser militar argentino, sendo um dos mais atuantes na época, tendo, inclusive, participado do sequestro e do desaparecimento do pianista Francisco Tenório Júnior, em 18 de março de 1976. Ele acompanhava Vinicius de Moraes e Toquinho, que excursionavam na Argentina, sendo certo que Vallejos:

Participou de sequestros, mortes e assassinatos de argentinos e brasileiros. A Interpol possui uma ordem de prisão de um juiz federal argentino e de um pedido de prisão do promotor Miguel Angel Osorio, encarregado do processo referente à Operação Condor. De acordo com as investigações, Vallejos é um dos responsáveis pelo sequestro e desaparecimento do músico Francisco Tenório, o Tenorinho, que fazia, na década de 1970, uma turnê em Buenos Aires com o músico Vinícius de Moraes. Quando passeava nas proximidades do hotel em que estava hospedado, Tenorinho desapareceu. De acordo com Vallejos seu corpo foi enterrado na Escola de Mecânica da Marinha (Esma), local onde os 65 agentes do governo argentino torturavam os interrogados. A informação nunca foi confirmada e o corpo de Tenorinho jamais foi encontrado. El Gordo ainda afirmou que a ordem para sequestrar Tenorinho partiu do Serviço Nacional de Informações (SNI) do Brasil, com participação direta do então Ministro Conselheiro da Embaixada do Brasil em Buenos Aires, Marcos Henrique Camillo Corte. Cláudio Vallejos foi um dos participantes da matança de São Patrício. Vallejos foi um dos motoristas que levaram os assassinos dos cinco sacerdotes da Igreja de São Patrício, na Argentina, em 1976. Ele declarou ter participado do sequestro do embaixador Hector Hidalgo Solá, e detalhou o desaparecimento das freiras francesas Alice Duman e Léonie Duquet, atiradas de um avião, nos conhecidos voos da morte. Por sua trajetória criminosa, El Gordo, procurado na Argentina, fugiu para o Brasil. Diante disso, o Estado argentino formulou perante o Supremo Tribunal Federal pedido de Extradução de Vallejos, em 22 de maio de 2012. Segundo o pedido, ele é acusado de cometer crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas na Argentina, entre os anos de 1976 e 1983, a serviço do Exército argentino, na sinistra Escola de Mecânica da Armada (ESMA).

O relator da Extradução 1.278, Ministro Gilmar Mendes, iniciou seu voto reconhecendo que a Argentina é competente para julgar o caso, considerando o local dos fatos e a nacionalidade do acusado, nos termos do artigo 3.º, “a”, do Decreto n.º 5.867/2006. O Ministro destacou que os fatos descritos no processo de extradição encontram correspondência no Direito Penal brasileiro, com exceção do crime chamado “desaparecimento forçado de pessoas”.

Por certo, comunga-se com esta parte de seu voto. Discorda-se do posicionamento adotado nas linhas a seguir, ao se equiparar sequestro com desaparecimento forçado.

O relator adotou entendimento firmado em outro processo (a Extradução 974, já comentada), em que o STF considerou a dupla tipicidade com base no delito de sequestro, em razão da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Apreciando o argumento de prescrição levantado pela defesa, Ministro Gilmar lembrou que a Argentina incorporou em seu ordenamento jurídico a imprescritibilidade dos crimes relativos ao desaparecimento forçado de pessoas e às privações ilegítimas de liberdade.

Acrescentou que, embora o Brasil não tenha ratificado as convenções que tratam da imprescritibilidade, dada a natureza permanente do crime de sequestro, o prazo de prescrição somente começa a fluir a partir da cessação da permanência do crime. Nesse sentido, ele citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “nos delitos de sequestro, quando os corpos não forem encontrados, em que pese o fato de o crime ter sido cometido há

décadas, na verdade está-se diante de um delito de caráter permanente, com relação ao qual não há como assentar-se a prescrição”.

Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes destacou que estão prescritos, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os crimes de tortura e homicídio, uma vez que já se passaram mais de 20 (vinte) anos da data dos fatos. Por essa razão, o relator ponderou que a extradição deve ser deferida, somente em relação aos crimes de sequestro e desde que o governo da Argentina assuma o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 (trinta) anos.

Ademais, foi ressaltado que Cláudio Vallejos responde a processo penal no Brasil por estelionato e, dessa forma, a execução da extradição só poderá ocorrer após a conclusão do processo e do cumprimento da pena, ressalvada a discricionariedade prevista no artigo 67, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980).

No Acórdão, destacou-se que o extraditando foi acusado da prática dos crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas.

Em Parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento da Extradição, desde que o governo argentino não aplicasse penas de morte ou perpétua, e a mesma não extrapolasse trinta anos. Relatando a referida Extradição, Gilmar Mendes afirmou em seu voto que:

Inicialmente, verifico que estão nos autos todos os documentos necessários à análise da legalidade do pleito extraditacional, atendido o disposto nos arts. 80 e 82 da Lei 6.815/1980. Ademais, como bem consignado no parecer ministerial, “a Justiça argentina é competente para o caso, considerados o local dos fatos e a nacionalidade do acusado”. Conforme já relatado, **o extraditando é acusado da prática dos crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas**. O pedido do Estado requerente reporta-se aos fatos ocorridos entre 1976 e 1983, no período da ditadura militar. Na época, o extraditando era militar do Exército argentino, destacado na Escola de Mecânica da Armada (ESMA), e é acusado de ter tomado parte nos crimes de tortura, morte e desaparecimento de pessoas, que deram triste fama àquele local. O extraditando é acusado de ser criminalmente responsável pela privação ilegal de liberdade de pessoas, agravada por ter sido cometida por funcionário público com abuso de suas funções, violência e ameaças, na qualidade de partícipe secundário (autor mediato). Sustenta-se a ocorrência de crimes de tortura, no centro clandestino de detenção da Escola de Mecânica da Armada Argentina, seguidos do denominado “voo da morte”, para eliminação de pessoas (Grifo nosso).

Causando, em nossa ótica, enorme insegurança jurídica, Gilmar Mendes, analisou os requisitos da dupla tipicidade e punibilidade. Conforme enunciou, os fatos descritos teriam correspondência no Direito Penal brasileiro, exceto o chamado crime de desaparecimento forçado de pessoas. Nos termos adotados na Extradição n.º 974/Argentina, a Convenção

Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas ainda não foi ratificada pelo Estado brasileiro (na época, porém, foi ratificada em maio de 2016), o que significaria dizer que suas normas, portanto, não estavam incorporadas ao ordenamento interno e, em consequência, não foi criado o tipo penal correspondente ao desaparecimento forçado de pessoas.

Com a devida licença, ainda que a mencionada Convenção tivesse vigência, seria inócua, pois a mesma não comina penas, sendo certo que seu artigo 4.º é claro a respeito da tipificação que deve se dar no âmbito do ordenamento jurídico interno de cada país, *in verbis*: “Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal”.

Gilmar Mendes informou, em seu voto, que com isso se “considerou, entretanto, a possibilidade de análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro. Entendimento que adoto também”.

Entende-se que a Procuradoria Geral da República também laborou em equívoco, ao oferecer parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, dizendo que os fatos sob apuração tinham correspondência no Direito Penal brasileiro e atendiam ao princípio da dupla incriminação, “sendo a Justiça argentina competente para o caso, considerados o local dos fatos e a nacionalidade do acusado. A reciprocidade está assegurada pelos tratados firmados pelos dois países. Não há crime político”.

Em face da alegada prescrição do crime de sequestro, como pedido da defesa, relatou-se que o governo argentino incorporou em seu ordenamento jurídico a imprescritibilidade dos crimes relativos ao desaparecimento forçado de pessoas e às privações ilegítimas de liberdade, em razão de ser signatário da “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade” e da “Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”.

Não obstante o Brasil não tenha ratificado as Convenções que tratam da imprescritibilidade dos crimes dessa espécie, conforme assentado no julgamento da Extradução n.º 974/Argentina (2009) e da Extradução n.º 1.150/Argentina (2011), dada a natureza permanente do crime de sequestro, o prazo de prescrição somente começaria a fluir a partir da cessação da permanência.

Enfim, concluiu-se pela não ocorrência da prescrição. Foi adotada a manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, relator designado do Acórdão da Extradução n.º 974/Argentina, *in verbis*:

Nos delitos de sequestro, quando os corpos não são encontrados, como é o caso que examinamos agora, em que pese o fato do crime ter sido cometido há décadas, na verdade, está-se diante de um delito de caráter permanente, com relação ao qual não há como assentar-se a prescrição.

Em síntese, esta foi a deliberação da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade:

Ext. 1278 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 18/09/2012 - Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação 04-10-2012. REQTE: GOVERNO DA ARGENTINA - EXTDO.: CLAUDIO VALLEJOS. Ementa. Extradicação instrutória. 2. **Crimes** de tortura, homicídio, sequestro qualificado e **desaparecimento forçado de pessoas**. 3. **Atendimento dos requisitos formais**. 4. **Dupla tipicidade. Desaparecimento forçado de pessoas. Análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro.** Entendimento adotado na EXT 974/Argentina. 5. Prescrição dos crimes de tortura e homicídio, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. 6. Pedido de extradicação deferido sob a condição de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 anos. 7. Extraditando que responde a processo penal no Brasil por crime diverso daquele que versa o pedido de extradicação. 8. Discricionariiedade do Chefe do Poder Executivo para ordenar a extradicação ainda que haja processo penal instaurado ou mesmo condenação no Brasil (art. 89 da Lei 6.815/1980). 9. Pedido de extradicação deferido parcialmente (somente em relação aos crimes de sequestro). Decisão. A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2.^a Turma, 18/09/2012. Ante o exposto, o pedido de extradicação deve ser parcialmente deferido (somente em relação aos crimes de sequestro) e mediante as seguintes condições: a) de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 anos, nos termos do art. 13 do Tratado entre os Estados-Partes do Mercosul; e b) considerando que o estrangeiro responde a processo penal no Brasil por crime diverso daquele que versa o pedido de extradicação, a execução do referido pleito somente ocorrerá após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada a discricionariiedade do Chefe do Poder (Grifo nosso).

Conclui-se que, efetivamente, não há (e não havia) a dupla tipicidade para que o Supremo Tribunal Federal concedesse as Extradicações retromencionadas, que laborou, em sua maioria, em equívoco, fomentando a insegurança jurídica, que restou demonstrada com tais decisões, nestas três extradicações vistas linhas antes. Com as constantes mudanças em sua composição, como ficará a questão? Não se concederão mais extradicações para quem for acusado de desaparecimento forçado?

A tipificação deste crime arredará qualquer dúvida, solucionando esta questão jurídica. É a tese inicial que aqui se defende.

3.4 Distinção entre os crimes sequestro e desaparecimento forçado

A diferença doutrinária entre os delitos em epígrafe, em especial os requisitos para suas configurações, materializa a insegurança jurídica presente nas extradições já analisadas.

Hungria e Fragoso (1980) perfazem um caminho histórico sobre a detenção arbitrária de pessoas, enfatizando-se que a mesma já era incriminada desde o Direito Romano, quando se cominava, inclusive, a pena de morte. Com Justiniano, essa pena foi amenizada, passando a ser o cárcere, cujo tempo seria correspondente ao da privação da liberdade da vítima.

O Código da França de 1810 passou a tipificar o crime de privação de liberdade. Porém, foi o Código alemão de 1871 que definiu, ainda que genericamente, o crime de sequestro, compreendendo o cárcere privado ou a detenção arbitrária como sendo delito de supressão ilícita de liberdade, no que tange à livre locomoção.

No Brasil, o Código Penal de 1830 previa somente o cárcere privado, registrando-se que era conduta típica, fato análogo ao desaparecimento forçado de pessoas, *in verbis*: “quando for preso nas prisões públicas por quem não tiver autoridade para o fazer”.

Com o advento do Código Penal de 1890, de inspiração portuguesa (Código Penal de 1852), adotou-se uma fórmula mais ampliada, cuidando-se da privação da liberdade nas modalidades de sequestro e cárcere privado.

Em termos conceituais, Hungria e Fragoso (1980, p. 191) enfatizam que: “O sequestro e o cárcere privado são formas da criminosa supressão ou restrição da liberdade pessoal, encarada esta, notadamente, como o direito de ir e vir”.

Cuida-se de crime permanente, cuja consumação perdura, protrai-se pelo tempo mais ou menos longo. Assim, enunciam Hungria e Fragoso (1980, p. 192): “Enquanto não cessa a permanência, encontra-se o agente em estado de flagrante delito”.

São para Hungria e Fragoso (1980, p. 193) elementos essenciais do delito de sequestro: “a) detenção ou retenção de alguém em determinado lugar; b) dissentimento, explícito ou implícito, do sujeito passivo; c) ilegitimidade objetiva da retenção ou detenção; d) dolo”.

Deste modo, os autores retromencionados enunciam que o conteúdo do sequestro é a impossibilidade da vítima de se afastar do lugar em que o sequestrador a coloca, podendo o local ser fechado (casa, buraco, etc.) ou aberto (por exemplo, amarrada a uma árvore).

Qualquer pessoa pode ser sujeito passivo, vítima deste delito de sequestro. Seu elemento subjetivo é a vontade, livre e consciente, voltada à ilegítima privação ou restrição da

liberdade alheia. Inexiste sequestro culposo, sendo certo que o delito é eminentemente de natureza dolosa.

É interessante notar que de suas formas qualificadas duas se assemelham ao delito de desaparecimento forçado. A primeira é o § 1.º, III, do artigo 148, do Código Penal brasileiro, ao dizer que o delito é qualificado quando a privação da liberdade dura mais de quinze dias. A outra semelhança está contida no § 2.º do referido artigo, ao prever causa especial de aumento de pena de dois a oito anos, quando resultar à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

No entanto, Hungria e Fragoso (1980, p.197) são claros ao explicarem que, se destes maus tratos “resultar lesão corporal ou morte, haverá concurso material de crimes”. Eis uma distinção importante em relação ao delito de desaparecimento forçado de pessoas, cujo objetivo final não é a privação da liberdade da vítima ou somente maltratá-la, mas sim a ocultação da própria morte.

Em comentário sobre o crime de sequestro, Delmanto et al. (2016) aduzem que o objeto jurídico deste delito é a liberdade de locomoção, tendo-se como sujeitos ativo e passivo qualquer pessoa. Trata-se da privação do direito de ir e vir, podendo a conduta ser praticada por ação, na detenção, ou inação, na retenção da vítima. Enuncia-se, como já referido, que o sequestro é eminentemente doloso, consumando-se no momento da privação, sendo ainda permanente, o que possibilita a prisão em flagrante, enquanto durar a segregação da liberdade, admitindo-se, inclusive, a tentativa.

Também asseveram Delmanto et al. (2016) que pode haver a incidência do princípio da subsidiariedade (o delito de sequestro é afastado), se a finalidade da prática do crime for outra. Isso ocorre quando se comete o crime de desaparecimento forçado, pois a morte é o ato final visado pelo infrator.

Ciruzzi (2005) aborda o delito de desaparecimento forçado de pessoas em sua tese, na Universidade de Buenos Aires-Argentina, aduzindo que este crime contém uma série de violações normativas penais, sendo suas principais características: a) a privação ilegal da liberdade; b) a prática do crime por agentes do Estado, ou por pessoas autorizadas ou agindo com o conhecimento do Estado (cumplicidade); c) a privação da liberdade em centros clandestinos de detenção, ou em dependências policiais ou militares; d) a negação por parte do Estado, da situação do desaparecimento, da própria prisão, e do paradeiro da vítima; e) a privação da vítima de um devido processo legal (a sua retirada da proteção da lei).

Ademais, o delito de desaparecimento forçado tem como característica comum o fato de englobar outros crimes, como a tortura, o abuso sexual, a subtração de menores, a

falsificação de documentos, o homicídio e a ocultação/destruição do cadáver. Enfim, é um delito de ações múltiplas, complexas e acumulativas.

O desaparecimento forçado implica na ausência física da vítima, que não tem mais contato com o mundo exterior, situação que só termina com seu aparecimento, com ou sem vida, pois, como se disse, trata-se de um crime permanente.

Sua natureza nos permite dizer que são afetados tanto e principalmente a vítima, mas também seus amigos e familiares. Disso advém o dever do Estado em fazer cessar esta situação e punir os responsáveis por esta prática delitativa. Sem se olvidar do direito dos familiares e de todos nós de conhecermos o que realmente aconteceu com a vítima (se está viva ou morta). Isso nada mais é que o direito à verdade que a sociedade tem, em face das ilegalidades cometidas pelo Estado.

Não se questiona: o delito de desaparecimento forçado é mais grave que a própria morte. Ele traz intrinsecamente enraizado a incerteza, a dúvida sobre o paradeiro da vítima, advindo disso uma perversidade. Para a família do desaparecido, a pessoa morre todos os dias.

Com base nos Tratados e Convenções Internacionais sobre o tema, Leite (2014), aponta as principais características do crime de desaparecimento forçado:

- a) **Tipo Penal:** Possui como núcleo do tipo penal a privação de liberdade ou sequestro. Tem como sujeitos ativos agentes estatais ou pessoas ou grupos de pessoas ou grupos políticos com o consentimento do Estado. Segue-se da permanência, negação ou recusa de informar o paradeiro ou ocultação do destino do desaparecido, ou, ainda, a recusa de admitir a privação da liberdade da vítima;
- b) **Cooperação Internacional:** Nenhum Estado irá praticar nem permitir ou tolerar, no plano internacional, o desaparecimento forçado, além de cooperar com outros Estados e prevenir a prática;
- c) **Especialidade:** Destaque-se aqui, que nenhum instrumento internacional determina qual o tipo de privação de liberdade, podendo ser ordens legalmente constituídas ou ações plenamente ilegais. Para constituir o tipo penal do DFP, é necessária a conduta determinada pela segunda ação do tipo penal (recusa, negação, falta de informação sobre o paradeiro e destino do desaparecido).
- d) **Gravidade do delito:** Crime de extrema gravidade, estipulando penas mais severas e prescrições mais dilatadas, conforme legislação dos Estados;
- e) **Conduta Injustificável:** Não há possibilidades de justificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas, nem guerras nem insurreições nem ordens superiores ou quaisquer atos de exceção;
- f) **Direitos múltiplos:** Vários direitos consagrados internacionalmente, como o direito à vida, à integridade física, ao devido processo legal e outros são afetados pela conduta de desaparecimento forçado;
- g) **Crime Permanente:** É somente um tipo penal e não um concurso de vários tipos da mesma espécie, como caracteriza o crime continuado. Contudo, é considerado crime permanente, no qual sua execução se mantém até a identificação do paradeiro da vítima;
- h) **Crime Contra a Humanidade:** Na hipótese de desaparecimento forçado de pessoas com caráter generalizado ou sistemático é considerado crime contra a humanidade;
- i) **Prescrição:** Como crime de lesa-humanidade é considerado crime imprescritível, exceto quando há impedimento de norma fundamental interna. Neste caso, contará o prazo mais dilatado, a contar a partir do aparecimento da vítima;
- j) **Agravantes:** Quando envolvem menores, idosos, grávidas ou outros casos;
- k) **Atenuantes:** Quando os acusados colaboram indicando a localização das vítimas;
- l) **Autoanistia:** Os tratados vedam a autoanistia

promovida pelos Estados; m) **Crime político**: Não são considerados como crimes políticos no caso de extradição. Nenhum Estado pode alegar o crime de desaparecimento forçado como crime político negando-se sua extradição a outro Estado; n) **Justiça Especial**: Não é permitida a apuração dos crimes por jurisdição especial, como por exemplo, a justiça Militar (LEITE, 2014, p. 114-115, grifo nosso).

Em síntese, não obstante tenham os tipos penais algumas semelhanças, sendo a maior delas a privação da liberdade, os crimes de sequestro e desaparecimento forçado distinguem-se de várias maneiras, conforme relata Alflen, Ambos e Böhm (2013), especialmente pelos seguintes aspectos:

a) falta ao tipo penal de sequestro e cárcere privado, antes de tudo, **o fim especial de agir**, que é imprescindível para a consumação do crime de desaparecimento forçado (a saber: impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes); b) **o crime** de sequestro e cárcere privado **é comum**, ao passo que o desaparecimento forçado de pessoas é crime **próprio**, pois exige como autores agentes estatais ou pessoas ou grupo de pessoas que atuam com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, ou organizações políticas subversivas em confronto com o Estado, paramilitares ou guerrilheiras; c) o crime de sequestro e cárcere privado é **unissubjetivo** e, portanto, basta um indivíduo para praticá-lo, enquanto o delito de desaparecimento forçado de pessoas, segundo nosso entendimento, classifica-se como crime de **concurso necessário**, pois requer para a sua realização, a participação de várias pessoas; e por fim, d) o **bem jurídico tutelado** no crime de sequestro ou cárcere privado é a **liberdade pessoal**, enquanto que o crime de desaparecimento forçado de pessoas é **pluriofensivo**, sendo que no sentido pessoal, se vê afetado o exercício dos direitos para a salvaguarda dos direitos do primeiro nível tais como a integridade física, a liberdade, o direito de não ser submetido à tortura e a maus tratos ou a penas cruéis, desumanas ou degradantes e, no sentido coletivo, se vê afetado o interesse social no normal funcionamento da administração da justiça (ALFLEN; AMBOS; BÖHM, 2013, p. 43-44, grifo nosso).

Adere-se. De fato, algumas distinções sobressaem-se entre os delitos de sequestro e desaparecimento forçado, destacando-se que um é crime comum (sequestro) e o outro próprio (no caso do desaparecimento forçado), geralmente praticado por um grupo de agentes estatais, havendo concurso necessário, sendo certo que o desaparecimento forçado não visa unicamente privar a vítima de sua liberdade, mas atinge outros bens jurídicos, ante a sua complexidade e multiplicidade de condutas, culminando com a morte da pessoa detida, sendo este o pano de fundo e o verdadeiro objetivo deste crime.

O escopo derradeiro deste delito é a eliminação da pessoa privada de liberdade, estando à morte imbricada na mencionada infração penal. Este é o seu fim especial de agir.

3.5 Texto sugerido com o conceito do tipo penal

Não há justificativa que ampare a ausência de tipificação do delito de desaparecimento forçado em nosso ordenamento jurídico interno. Cuida-se de um crime contra a humanidade. Seu bem jurídico, como alertam Ambos e Böhm (2013), é afetado pela multiplicidade, diferenciando-se em três níveis, a saber:

A nível individual se afeta em primeiro termo o âmbito físico-psíquico da vítima (por exemplo, a privação de liberdade, lesões, maus tratos, em última instância a morte) e em segundo termo sua segurança em sentido geral, **incluindo sua segurança jurídica e seu direito de exercer os recursos necessários para fazer reconhecer e defender, precisamente, os seus direitos. A nível familiar** se afeta o direito dos parentes de conhecer da situação, atuar juridicamente em defesa dos direitos da pessoa detida-desaparecida e, no caso, conhecer a trajetória percorrida pela mesma e recuperar seus restos mortais. Neste segundo nível, portanto, não se trataria de vítima material (a do nível individual) senão de um sujeito passivo que chamaremos vítima afetiva. O terceiro e último nível de afetação é o **nível coletivo**, no qual a sociedade em seu conjunto que se vê afetada pela debilidade institucional que conduz à obstrução dos mecanismos de administração da justiça e pela impossibilidade de reconstrução da verdade histórico-social. Trata-se, assim, neste nível da sociedade como sujeito passivo do delito (AMBOS; BÖHM, 2013, s/p, grifo nosso).

Nas palavras de conforme Contreras e Torres (2012), na sua realização, o delito de desaparecimento forçado de pessoas pode apresentar-se de duas maneiras: como um fato isolado ou como uma prática sistemática. Por outra parte, desde uma perspectiva teórica, este delito não está adstrito a uma ideologia determinada, pelo contrário, tem sido utilizado como uma forma de controle social da população civil e como uma prática na guerra antissubversiva para eliminar inimigos, tanto por governos autoritários quanto por governos democráticos, como ocorreu no Peru com Alberto Fujimori.

Sobre sua previsão legal no Brasil, está em curso no Senado Federal o Anteprojeto de Lei (PLS n.º 236/12 - Código Sarney) para a elaboração de um novo Código Penal. Acerca do tema em análise, tipifica-se o crime, timidamente, considerando-o delito contra os Direitos Humanos, cujo texto se encontra com a seguinte redação:

Do desaparecimento forçado de pessoa. Art. 483 - Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal: Pena - prisão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes. § 1.º - Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a

pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância. § 2.º - O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver. § 3.º A pena é aumentada de metade se: I - o desaparecimento durar mais de trinta dias; II - se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência. § 4.º O agente que tenha participado ou concorrido para o crime previsto neste artigo e que contribuir, efetivamente, para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis, terá a pena reduzida de um a dois terços, além da possibilidade de o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a sua segurança, na prisão, em relação aos demais presos.

Este Anteprojeto tem como relator o Senador Antonio Anastasia, sendo certo que está em sua fase atual (14/06/2017) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sua última movimentação foi a designação de uma audiência pública em 14/06/17, remarcada para 27/09/17, que segue sendo adiada.

Não obstante tramite no Senado Federal este Anteprojeto para o novo Código Penal brasileiro, noticia a Agência do Senado, em 27 de agosto de 2013, que os Senadores aprovaram substitutivo do então Senador Pedro Taques (PDT-MT), contendo Projeto de Lei do Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), tipificando o crime de desaparecimento forçado de pessoa, cujas penas poderiam chegar até 40 anos de reclusão (*sic*). Em tempo, este equívoco jurídico foi revisto em face do máximo de pena a ser cumprida em nosso país, como se sabe ser de 30 (trinta) anos. O projeto, que altera o atual Código Penal, seguiu para análise da Câmara dos Deputados no dia 29 de agosto de 2013.

A proposição PLS n.º 245/2011 define desaparecimento forçado de pessoas como sendo qualquer ação de apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado, impedir a livre circulação ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, em nome de organização política ou de grupo armado ou paramilitar do Estado, suas instituições e agentes, ou com a autorização, apoio ou aquiescência de qualquer destes, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo.

Durante a discussão do projeto, os senadores destacaram a importância da matéria, louvando as iniciativas dos Senadores Vital do Rêgo e Pedro Taques.

Taques, que atualmente é governador do Mato Grosso, lembrou que o projeto adéqua a legislação à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados, asseverando, ainda, que internacionalmente o crime de desaparecimento forçado é tido como um dos crimes mais graves, visto que além de submeter à vítima a um estado degradante e violador de sua

dignidade, afeta duramente sua família e pessoas próximas que convivem com o estado de angústia e desespero permanente.

Em seu Parecer n.º 945, em 2013, Pedro Taques, que relatou o projeto, asseverou que:

No caso do desaparecimento forçado de pessoa, com mais razão ainda, impõe-se a ação do Parlamento diante da decisão da Corte Interamericana e dos termos da Convenção Interamericana de que o Brasil é signatário citados acima. Nesse contexto, embora louvando a iniciativa e competência do Senador Vital do Rêgo no enfrentamento de tão intrincado tema, temos que o respectivo projeto de lei pode ser aperfeiçoado com base em sugestões que nos foram encaminhadas por Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e Marlon Alberto Weichert, membros do Ministério Público Federal com destacada atuação na área objeto da proposição. Assim, propomos substitutivo com nova redação para o tipo principal com penas de reclusão de seis a doze anos e multa. Também fazemos a previsão de dois tipos qualificados: o primeiro, pelo emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, com penas de reclusão de doze a vinte anos e multa, e o segundo, qualificado pelo resultado morte, com penas de reclusão de vinte a trinta anos. O crime é comum, mas entre as causas de aumento de pena previstas inicialmente pelo PLS n.º 245, de 2011, acrescentamos a de ser o agente funcionário público. Com a nova redação do § 1.º, pretendemos abranger o comportamento doloso, comissivo e omissivo, de colaboração posterior à privação da liberdade não alcançado pela cláusula genérica do art. 39 do Código Penal (CP). Com o novo § 2.º, procuramos evitar a invocação da obediência devida como causa de exculpação, indicando o caráter ilegal e ilícito de qualquer ordem para a prática do desaparecimento forçado. Para o fiel cumprimento do Artigo III da Convenção Interamericana sobre os Desaparecimentos Forçados, reformulamos a disposição sobre o caráter permanente do novo tipo penal e estabelecemos hipótese específica de colaboração premiada que permita a localização da vítima com a sua integridade física preservada ou a identificação dos demais coautores ou partícipes do desaparecimento ou de suas circunstâncias. Por fim, convencidos de que o desaparecimento forçado de pessoa atende aos requisitos de hediondez material, procedemos a sua inclusão no rol do art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 1990.

O Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) observou que no Rio de Janeiro o número de pessoas desaparecidas vem crescendo nos últimos anos, atingindo quase seis mil casos em 2012, sendo certo que um destes acontecimentos recentes mais notórios foi justamente o do pedreiro Amarildo Souza Lima, já referido, que desapareceu após ser abordado por agentes da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha.

Lindbergh também enfatizou que no Rio de Janeiro o número de pessoas desaparecidas supera o número de homicídios.

Nos moldes do texto aprovado, a pena de reclusão para o crime deverá ser de 6 a 12 anos mais multa. Caso exista o emprego de tortura ou de outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, o crime passa a ser definido como desaparecimento forçado qualificado, com pena de 12 a 24 anos de cadeia.

Resultando em morte, a reclusão mínima será de 20 anos, podendo chegar a 30 anos. O tempo de prisão pode ser aumentado em um terço até a metade, se o desaparecimento durar

mais de 30 dias, se o agente for funcionário público ou a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

O desaparecimento forçado de pessoas também passará a ser incluído no rol dos crimes hediondos, elencados na Lei n.º 8.072/90. Ainda, de acordo com o substitutivo de Pedro Taques, a consumação dos delitos previstos não ocorre enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.

O Senador Vital do Rêgo, autor do projeto, lembra que no Brasil os crimes de desaparecimento forçado têm sido definidos com base em tratados internacionais ratificados pelo Congresso, mas observa que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Gomes Lund versus Brasil*, já decidiu que o país tem que ter sua própria legislação sobre o assunto. A ementa do citado PLS no Senado ficou desta forma:

Ementa: Acrescenta o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa. **Explicação da Ementa:** Altera o Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) para incluir o art. 149-A que trata do crime de Desaparecimento Forçado de Pessoa, para tipificar a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas; dispõe que na mesma pena incorre quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob sua custódia; majora a pena de metade, se o desaparecimento durar mais de trinta dias ou se a vítima for criança ou adolescente, portador de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

Recebido pela Câmara Federal, o antigo PLS n.º 245/11 (agora PL n.º 6.240/2013) tramitou na Comissão de Segurança Pública, que aprovou a proposta que tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoas. Assim, nos termos do comunicado da Câmara Notícias, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados efetivou esta aprovação, que tipifica no Código Penal brasileiro o delito de desaparecimento forçado de pessoas, com penas que podem alcançar os 30 (trinta) anos de reclusão. Além disso, o delito também passará a integrar o rol dos crimes previstos na Lei dos Hediondos (n.º 8.072/90).

Entretanto, lamentavelmente, foi aprovado na comissão o substitutivo do relator, Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), ao citado Projeto 6.240/13, no qual os militares envolvidos nos desaparecimentos de pessoas, durante o regime militar, não possam responder por esses crimes, ficando eles fora do alcance da medida.

Consta que o delito de desaparecimento forçado é imprescritível, exceto os casos alcançados pela Lei da Anistia (n.º 6.683/79). Enfim, o que quis Bolsonaro, em corporativismo aos seus pares, foi fazer com que as denúncias contra militares que participaram do nosso último período ditatorial não sigam adiante e que eles não sejam mais importunados por ações judiciais querendo levá-los para a cadeia, não obstante seja este delito permanente, nos moldes do parágrafo décimo, do Projeto de Lei do Senado, retromencionado.

A redação final do projeto prevê que o crime de desaparecimento forçado de pessoa estará sujeito à reclusão de 6 a 12 anos e multa. Havendo emprego de tortura ou outro meio cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, o tempo de prisão será dobrado (de 12 a 24 anos).

Se o crime levar a vítima à morte, a pena de reclusão poderá chegar a 30 anos, podendo ser aumentada de 1/3 a 1/2 (metade), se o desaparecimento durar mais de um mês, caso o agente seja funcionário público ou se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante ou tiver alguma deficiência.

Em suma, o projeto tramita em regime de prioridade e já foi analisado pela comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo enviado em 16 de dezembro de 2016 para a Comissão de Constituição e Justiça, estando no aguardo da designação de relator. Após, seguirá para o Plenário da Câmara.

Tem-se como uma das propostas nesta investigação, nos limites dos objetivos aqui delineados e analisada a figura penalmente tipificada no âmbito internacional (art. 7.º do Estatuto de Roma e art. 5.º da Convenção Internacional sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas), que se elabore e se aprove um Projeto de Lei, a fim de incorporar este delito na parte especial, no que se refere aos delitos contra os Direitos Humanos do Código Penal do Brasil, tal como prevê, mas de modo bem tímido e simplório e, em nossa ótica, incompleto, o PLS n.º 236/12 (entregue à CCJ, do Senado em 05/02/2014), que visa reformar este diploma criminal (a tipificação consta no artigo 483).

Enfim, sugere-se, com embasamento nos Tratados e Convenções Internacionais sobre o assunto, o seguinte tipo penal, tendo-se como parâmetro e matriz o PLS n.º 245/11 (com numeração na Câmara de PL n.º 6.240/2013), sem deixar de se incluir este delito no rol dos crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90):

Desaparecimento forçado de pessoa: Art. 483 - Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado, obstaculizar a livre circulação, ou, ao contrário, privar alguém de sua liberdade, em nome de organização política, ou

grupo armado, ou paramilitar do Estado, suas instituições e agentes, ou com autorização, apoio, ou aquiescência de quaisquer destes, ocultando ou negando a privação de liberdade, ou não proporcionar informação acerca da condição, sorte, ou o paradeiro da pessoa privada de liberdade, ou de seu cadáver, a quem deve ser informado, ou tem direito a saber-lo, privando alguém da proteção da lei: **Pena** - reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das sanções impostas pela prática de outros delitos. § 1.º - Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, permite ou atua para dissimular, ocultar ou manter sigilosos os atos definidos no presente artigo, incluindo-se a falta de informação, ou entregar documentos que permitam a localização da vítima, ou seus restos, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância. § 2.º - Se considerará manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão, ou determinação para a prática da desapareição forçada de uma pessoa, ou ocultar documentos ou informação que permita sua localização, ou seus restos, assim como, não se poderá alegar como justificativa, o estado de defesa, de guerra, de sítio, ou agitação social ou política. § 3.º - Ainda que a privação de liberdade seja realizada de acordo com as hipóteses jurídicas, seu posterior ocultamento ou negação de privação, ou a falta de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o delito. **Desaparecimento forçado qualificado:** § 4.º - Se houver uso de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se o fato produz aborto ou lesão corporal grave ou gravíssima: **Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. § 5.º Se resulta morte. **Pena** - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. § 6.º - A pena aumenta de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade): I - Se a desapareição permanece por mais de 30 (trinta) dias; II - Se o agente é funcionário público; III - Se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com incapacidade física ou mental, idoso, mulher grávida, ou que por qualquer razão, se encontre com a capacidade de recuperação diminuída; IV - Se o delito é cometido mediante concurso de pessoas. **Delação premiada:** § 7.º - O Juiz, de ofício ou a pedido das partes, poderá conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado, que sendo primário, tenha cooperado eficaz e voluntariamente com a investigação no processo penal, desde que esta colaboração contribua em grande medida para a produção dos seguintes resultados: I - A localização da vítima com sua integridade física preservada; II - A identificação dos demais responsáveis, coautores ou participantes, da ação criminosa e das circunstâncias da desapareição. § 8.º - O delito mencionado neste artigo é imprescritível, e não admite a concessão de graça, indulto, anistia, comutação da pena, liberdade sob fiança ou o perdão judicial ao acusado. § 9.º - A lei brasileira se aplicará nos casos da Parte Geral deste Código Penal e o Juiz pode desconsiderar qualquer perdão, extinção de punibilidade, ou absolvição realizados no estrangeiro, se reconhecer que estes atos tiveram o objetivo de subtrair o acusado da investigação ou responsabilidade penal. **Consumação da desapareição** § 10 - A consumação do delito previsto neste artigo não ocorre enquanto a pessoa não for liberada, ou não se esclareça sua condição, sorte ou seu paradeiro, ainda que ela já esteja morta.

3.6 Elementos do delito de desaparecimento forçado

Comentando-se o tipo penal descrito e sugerido linhas antes, consigna-se que a conduta típica referente ao delito de desaparecimento forçado de pessoas consiste em privar alguém de sua liberdade (prisão, detenção ou sequestro), omitir essa privação (recusa em se admitir esta privação ou o paradeiro da vítima), tendo como fim especial impedir a proteção

da lei para a vítima, tudo sendo protagonizado pelo Estado ou seus cúmplices. Como se disse, a ação é complexa, sendo certo que o delito só admite a forma dolosa (dolo direto).

Contreras e Torres (2012) enunciam que, pelas especiais características da desapareição forçada, existem atos de distinta natureza como privar de liberdade, ocultar, torturar e matar a pessoa desaparecida, sumindo com o seu cadáver. Essas condutas somadas configuram o tipo penal. Em consequência, somente privar de liberdade uma pessoa, por si só, não constitui desapareição forçada.

Logo, os agentes deverão ocultar a vítima forçadamente, ou seja, subtrair a pessoa do seu mundo normal, razão pela qual seu paradeiro será ignorado. Este ocultamento configura-se com dois atos: negar a captura por parte dos agentes e omitir a informação sobre sua sorte, em decorrência, havendo a privação da lei para a vítima, o que lhe causa insegurança jurídica.

O crime é próprio e há o concurso necessário de pessoas. O Estado, diretamente ou indiretamente, como por exemplo, quando alguém age em seu nome (organização política, grupo armado ou paramilitar) ou com sua autorização, implícita ou explícita, todos podem ser os autores, coautores ou partícipes deste crime. Em suma, são sujeitos ativos o agente ou funcionário público, policial ou militar, particular ou grupo de particulares, que agirem com a aquiescência, autorização ou apoio do Estado.

Conforme Contreras e Torres (2012), a desapareição forçada não é um delito comum, em face de ser praticado por agentes do Estado ou pessoas que atuam com sua autorização ou aquiescência, razão pela qual se trata de uma conduta de sujeito ativo qualificado. Desta forma, o sujeito ativo deste delito nunca poderia ser um membro de uma organização guerrilheira contra o Estado. Registre-se que o Estatuto de Roma utiliza um critério mais amplo para definir a desapareição forçada de pessoas, contemplando a possibilidade de que o sujeito ativo possa pertencer a uma organização política.

E quais seriam as formas de participação do Estado? A colaboração do Estado pode ser material, quando ele outorga os meios para sua execução, ou econômica. Exemplo da primeira forma de apoio deu-se no caso “La Cantuta”, massacre ocorrido no Peru, em 18/07/92, onde o Estado forneceu veículos motorizados, combustível, instalações para receber os presos e mantê-los ocultos para impedir ou dificultar sua localização. A segunda forma de participação pode ser com o simples financiamento, em espécie, para que as ações de violações de Direitos Humanos sejam efetivadas.

Ciruzzi (2005) enuncia que o autor deste crime é tanto quem efetivamente priva outrem de liberdade como quem ordena esta privação (autor mediato), e também quem nega

informações sobre a detenção e o paradeiro da vítima, podendo haver coautoria entre todos esses (quem dá a ordem e quem executa).

Nos termos da atual Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento, em seu artigo 6.º, 1: “Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para responsabilizar penalmente: a) Toda pessoa que cometa, ordene, solicite ou induza a prática de um desaparecimento forçado, tente praticá-lo, seja cúmplice ou participe do ato”.

Diante da gravidade do delito (crime de lesa-humanidade), sugere-se a pena mínima análoga à do homicídio simples, que é a reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, sem prejuízo das sanções impostas pela prática de outros delitos conexos, como a tortura, a ocultação de cadáver, etc.

Considera-se, para tal delito manifestamente ilegal, a ordem, decisão ou determinação para a prática da desaparecimento forçada de uma pessoa, ou a ocultação de documentos ou informação que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, bem como não se poderá alegar como justificativa o Estado de Defesa, de Guerra, de Sítio ou agitação social ou política, tudo como prevê o artigo 1, itens 1 e 2, e também o artigo 6, item 2, todos da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado.

A falta de informação sobre a sorte, o destino, o paradeiro da pessoa desaparecida forçadamente, junto com a privação da liberdade, bastam para caracterizar este delito.

Sujeito passivo pode ser a vítima direta privada de sua liberdade. Uma única pessoa desaparecida já configura o crime, bem como as vítimas secundárias, ou seja, os familiares e amigos próximos desta, à luz do artigo 24, item 1, da Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas Desaparecidas Forçadamente, que enuncia: “Para os fins da presente Convenção, o termo ‘vítima’ se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado”.

No item 2 do artigo retromencionado está prevista, ainda, a responsabilidade do Estado, consignando-se que “a vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida”.

Já no item número 3, do artigo 24, consigna-se que: “Cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais”.

Também é previsto que cada Estado-Parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e

adequada, e que o direito a obter reparação, a que se refere o parágrafo 4.º, do artigo 24, abrange danos materiais e morais e, se couber, outras formas de reparação, tais como: a) Restituição; b) Reabilitação; c) Satisfação, inclusive, o restabelecimento da dignidade e da reputação; e d) Garantias de não repetição.

A Convenção Internacional preconiza que, sem prejuízo da obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa desaparecida seja estabelecido, cada Estado-Parte adotará as providências cabíveis em relação à situação jurídica das pessoas desaparecidas, cujo destino não tiver sido esclarecido, bem como à situação de seus familiares, no que respeita à proteção social, a questões financeiras, ao direito de família e aos direitos de propriedade.

Por fim, em proteção às vítimas em busca da verdade sobre os fatos havidos, enuncia-se que cada Estado-Parte garantirá o direito de fundar e participar livremente de organizações e associações que tenham por objeto estabelecer as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, bem como assistir as vítimas de desaparecimentos forçados.

Contreras e Torres (2012) registram que a qualidade das vítimas “escolhidas” para desaparecimento forçado era diversa e não havia um critério específico, a não ser que sempre eram considerados opositores políticos/subversivos, devido aos objetivos visados pelos agentes estatais quando cometiam tal delito, que era obter informações ou desarticular movimentos sociais, ocasiões em que se detinham tanto a civis, políticos, dirigentes sociais, etc., com base não somente no que haviam feito, mas também sobre quem conheciam, sabiam ou tinham visto.

Em face deste crime de desaparecimento forçado ser um delito de resultado, o mesmo se caracteriza quando a pessoa é privada de sua liberdade ilegalmente, somada à omissão de se informar sobre o seu paradeiro ou destino.

Como os delitos de resultado, em geral, aqui se admite a tentativa, como no caso de privação de liberdade malsucedida quando a vítima consegue imediatamente escapar, enfim, o delito não se consuma por circunstâncias alheias à vontade dos agentes do Estado (ou seus cúmplices).

Como se referiu, cuida-se de crime permanente, cuja consumação se alonga pelo tempo em que durar a privação de liberdade ou se descobrir a sorte da vítima (viva ou morta).

O artigo 17, em seu Parágrafo primeiro, da Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra desaparecimento Forçado, enuncia que: “Todo ato de desaparecimento forçada será considerado delito permanente enquanto os autores continuarem ocultando a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas”.

Enfim, não se cuida de crime continuado, pois não há crimes da mesma espécie, em sequência, semelhantes, com liame de condutas em relação ao desaparecimento forçado. No caso, não há encaixe na conceituação legal e doutrinária do crime continuado. Ademais, o delito de desaparecimento forçado traz envolto em seu núcleo, como se disse, a morte da pessoa privada de liberdade. Os comparsas que atuam neste crime, em geral, não são os mesmos, diante do vasto e distinto quadro de agentes estatais que praticam este delito.

No que tange às violações normativas penais do delito, o artigo 5.º da referida Convenção Internacional registra que a prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado “constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável, e estará sujeito às consequências previstas no direito internacional aplicável”.

E quanto à definição da jurisdição dos Estados? Contreras e Torres (2012) enfatizam que, tanto a Convenção Interamericana quanto a Convenção Internacional sobre Desaparecimento de Pessoas, contêm normas relativas à jurisdição dos Estados, sendo a principal diferença que os termos da Convenção Internacional são mais amplos e incluem navios e aeronaves, abrangendo aí a questão da territorialidade espacial.

3.7 Imprescritibilidade, impossibilidade de anistia, graça, fiança, indulto, comutação da pena e perdão para o crime

Registra-se na proposta legislativa descrita anteriormente, que haverá a figura típica de desaparecimento forçado qualificado, quando existir tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se o fato produz aborto ou lesão corporal grave ou gravíssima. Prevê-se uma pena de reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos e multa para tais condutas.

Em caso de óbito, equipara-se a maior pena mínima prevista atualmente no Código Penal brasileiro (para o crime de Latrocínio - mínimo de 20 anos), estendendo-se ao máximo permitido no Brasil: 30 (trinta) anos.

Também se sugerem causas especiais de aumentos de pena de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o desaparecimento permanecer por mais de 30 (trinta) dias, caso contrário, se até 30 (trinta) dias, haverá o desaparecimento forçado simples. Também se aumenta a pena se o agente for funcionário público ou se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com incapacidade física ou mental, idoso, mulher grávida, ou que, por qualquer razão, encontre-se com a capacidade de recuperação diminuída; ou ainda, se o delito é cometido mediante

concurso de pessoas, reforçando-se, assim, nossa hipótese doutrinária de que este crime é de concurso necessário.

O artigo 7.º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra Desaparecimento Forçado diz que:

1. O Estado-Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime. 2. Os Estados-Partes poderão definir: a) **Circunstâncias atenuantes**, especialmente para pessoas que, tendo participado do cometimento de um desaparecimento forçado, efetivamente contribuam para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitem o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis por um desaparecimento forçado; b) Sem prejuízo de outros procedimentos penais, **circunstâncias agravantes**, especialmente em caso de morte da pessoa desaparecida ou do desaparecimento forçado de gestantes, menores, pessoas com deficiência ou outras pessoas particularmente vulneráveis (Grifo nosso).

Importa registrar que a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra Desaparecimento Forçado arreda a possibilidade de se alegar motivação política para constituir óbice à concessão da extradição, como se observa a seguir.

Sobre a extradição do sujeito ativo que cometeu o crime de desaparecimento forçado, registra-se que o artigo 10, da citada convenção Internacional, prescreve que o Estado-Parte procederá à detenção dessa pessoa ou adotará outras medidas legais necessárias para assegurar sua permanência, devendo esta ser feita de acordo com as demais medidas legais, em conformidade com a legislação do Estado-Parte.

Já o artigo 13, enuncia que, para fins de extradição entre Estados-Partes, o crime de desaparecimento forçado não será considerado crime político, um delito conexo a um crime político, nem um crime de motivação política. Assim, um pedido de extradição fundado em um crime desse tipo não poderá ser recusado por este único motivo. Por fim, registra-se que os Estados-Partes se comprometem a incluir o crime de desaparecimento forçado entre os crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que doravante vierem a firmar.

Surge novamente o problema da extradição do brasileiro nato, o que se entende como insuperável, diante da expressa vedação constitucional já referida e referendada por decisão do Supremo Tribunal Federal, na extradição n.º 1.380, que cuidou do caso, sendo indeferido o pedido de extradição de brasileiro nato.

Prosseguindo em comentário sobre o tipo penal proposto, em termos conceituais, a delação premiada é realizada por um investigado ou acusado que incrimina terceira pessoa,

sendo-lhe, em face disso, concedidos benefícios, tais como a redução de pena. Deste modo, aquele que atribui a autoria do crime ao coautor ou partícipe, elucidando o fato delitivo, pormenorizadamente, pode ser agraciado por este instituto.

Este novel e valioso instrumento de colheita de provas, que está desmascarando os principais protagonistas da corrupção nacional, permite que o magistrado, de ofício ou a pedido das partes, conceda a redução da pena de um a dois terços ao acusado que, sendo primário, tenha cooperado eficaz e voluntariamente com a investigação no processo penal, desde que esta colaboração contribua em grande medida para a localização da vítima com sua integridade física preservada ou para a identificação dos demais responsáveis, coautores ou participantes da ação criminosa e das circunstâncias da desapareição.

Cuida-se de recente benefício normativo previsto na legislação brasileira, elencado em leis que tratam de crimes contra o sistema financeiro e organização criminosa (Lei n.º 12.850/13), mas que merece ser louvado e aplicado ante a sua plena eficácia, no que tange à descoberta dos autores de crimes desse naipe, integrados via de regra, por um conjunto de agentes de Estado que constituem verdadeiras organizações criminosas, voltadas à prática de crimes.

Dispõe o artigo 6.2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra Desaparecimento Forçado que nenhuma ordem ou instrução de uma autoridade pública, seja ela civil, militar ou de outra natureza, poderá ser invocada para justificar um crime de desaparecimento forçado.

Foi o que ocorreu na Argentina, onde em face de leis posteriormente julgadas inconstitucionais por ofenderem aos Tratados Internacionais (Obediência devida e Ponto final), algozes argentinos que praticaram crimes contra a humanidade na ditadura militar naquele país, livraram-se, momentaneamente, de responder por seus atos criminosos.

Por lógica, diante do que prevê o direito internacional, estas leis de fomento à impunidade deveriam ser tornadas sem efeitos (inconstitucionais), havendo a efetiva punição dos agentes de Estado, inclusive, seus comandantes e ex-presidentes por violações de Direitos Humanos.

Sugere-se que, ao novo tipo penal, não incidam institutos que possam beneficiar o sujeito ativo do crime, como os da prescrição, a concessão de graça, indulto, anistia, comutação da pena, liberdade sob fiança ou o perdão judicial ao acusado, tudo em face de ser este delito, como já referido, dotado de extrema gravidade, sendo certo que é considerado crime contra a humanidade, como reza o preâmbulo da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra Desaparecimento Forçado, *in litteris*: “Conscientes da

extrema gravidade do desaparecimento forçado, que constitui um crime e, em certas circunstâncias definidas pelo direito internacional, crime contra a humanidade”.

Não obstante a referida Convenção permita que exista um lapso prescricional, isto em seu artigo 8, exigindo que:

1. O Estado Parte que aplicar um regime de prescrição ao desaparecimento forçado tomará as medidas necessárias para assegurar que o prazo da prescrição da ação penal: a) Seja de longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime; e b) Inicie no momento em que cessar o desaparecimento forçado, considerando-se a natureza contínua desse crime. 2. Cada Estado Parte garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito a um recurso efetivo durante o prazo de prescrição.

Entretanto, não há óbice algum para que se adote a sugestão de ser este crime imprescritível. A lei ordinária, como é o caso (Código Penal brasileiro), pode dizer que existem outros delitos imprescritíveis (não só os previstos constitucionalmente, como o racismo e a ação de grupos armados).

Foi o que entendeu o STF, no RE 460.971-1/RS, *in verbis*: “A CF se limita, no art. 5.º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses”.

Ademais, o artigo 29 do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil, via Decreto n.º 4.388, de 25/09/02, reza que os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade decorre do direito internacional cogente (*jus cogens*), como os instrumentos da Organização das Nações Unidas, os Tratados e Convenções Internacionais, bem como do caráter permanente do crime em tela.

Por fim, prevê-se que a lei brasileira se aplicará nos casos da Parte Geral do Código Penal, bem como poderá o Juiz desconsiderar qualquer perdão, extinção de punibilidade ou absolvições realizadas no estrangeiro, se reconhecer que estes atos tiveram o objetivo de subtrair o acusado da investigação ou responsabilidade penal.

Ressalte-se que o artigo 111, inciso III, do Código Penal brasileiro preconiza que nos crimes permanentes, a prescrição só começa a correr no dia em que cessar a permanência.

Cuida-se, como já foi mencionado, de delito contra a humanidade, como registram Contreras e Torres (2012), advindo disso muitas consequências relativas às prescrições nos Tratados e Convenções previstas no Direito Internacional, como o fato de que crimes contra a humanidade terem: (a) a jurisdição universal, independentemente do lugar onde se cometa o delito; (b) dever de extraditar; (c) não ser possível a concessão de asilo político; (d) não se poder considerar o desaparecimento forçado como um crime político; (e) a já citada

imprescritibilidade; (f) a não admissão de circunstâncias eximentes de responsabilidade por obediência devida; (g) a não possibilidade de julgamento por uma jurisdição especial; e (h) a não possibilidade de se conceder anistias nem indultos.

A expressão “crimes contra a humanidade” teve origem no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, aplicando-se aos atos desumanos como o assassinato, o extermínio ou outros de tal índole, que se praticassem contra uma população civil, ou ainda, se houvesse perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos. Foi o que se passou no Brasil no último governo de exceção (1964/1985). Tais delitos são imprescritíveis, não anistiáveis e extraditáveis.

Em conclusão parcial, diante do conteúdo argumentativo exposto neste capítulo, pode-se afirmar que, sob a ótica da vítima sempre em prol dos Direitos Humanos, a não tipificação do crime em tela traz insegurança jurídica e, conseqüentemente, propicia violações de direitos fundamentais que são afrontados diante desta ausência normativa.

No aspecto criminal, explicam Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 88) que “a função do direito penal dever ser a segurança jurídica”. Com isto, haverá a proteção do bem jurídico, no caso, o devido amparo legal às vítimas deste delito.

4 A RELEVÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO BRASIL

*Que homens são esses? De que falavam? A que organismos pertenciam?
'K' vivia em um Estado de Direito, em todas as partes reinava a paz,
todas as leis permaneciam em vigor. Quem ousava então invadir sua casa?*

(Franz Kafka)

Apresentada a tese inicial que cuida da necessidade da tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, a fim de se afastar a impunidade e trazer segurança jurídica, passa-se à tese principal, apregoando-se que os agentes estatais que cometeram violações de Direitos Humanos na última ditadura militar brasileira, devem (e podem) ser punidos à luz do devido processo legal.

Para que se puna penalmente, torna-se necessário que o Estado tipifique antes esta conduta de se desaparecer forçadamente com uma (ou mais) pessoa(s).

Este crime que ocorreu na última ditadura militar brasileira tinha como uma de suas características o fato de ser uma prática que deixava bem clara a intenção dos ditadores de não serem processados ou incriminados no futuro, como aduz Teles (2011).

Em teoria de apoio, encontram-se as palavras de Dworkin (2002), no sentido de que o ordenamento jurídico é um sistema onde, emparelhado com as normas legais, há os princípios que exigem justiça e prevalência de valores éticos. Os familiares das vítimas deste delito aguardam a concretização destes ideais.

Leciona Rawls (1997) que estes princípios dão suporte axiológico, propiciando coerência e harmonia ao referido sistema jurídico como um todo. Preencher-se esta lacuna legal que se tem no país, irá colaborar para isso, fazendo com que o nosso ordenamento jurídico interno seja mais completo, coerente e harmônico.

Nas palavras de Hesse (2009), a proteção aos indivíduos dá-se com a normatização e a efetividade dos direitos e das garantias individuais. É o que se almeja com este trabalho.

Como mencionado em linhas antes no capítulo 16, no relatório do Volume 1, parte IV, p. 842-931, a Comissão Nacional da Verdade identificou e nomeou, individualmente, 377 (trezentos e setenta e sete) pessoas suspeitas de crimes contra os Direitos Humanos, inclusive, os ex-presidentes da ditadura militar, todos já mortos, além dos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Dos violadores de direitos fundamentais, cerca de 196 (cento e noventa e seis) estão vivos, sendo certo que, com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, ou seja, o direito das vítimas, familiares e de toda a sociedade, a Comissão Nacional da Verdade buscou esclarecer a autoria dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, por meio da identificação das pessoas cujas condutas concretas, por ação ou omissão, contribuíram para a ocorrência das graves violações de Direitos Humanos descritas naquele relatório.

Consta, ainda, que para a identificação de autoria, a Comissão procedeu com extrema cautela, buscando sempre fundamentá-la a partir de documentos, depoimentos de vítimas e testemunhos, inclusive, de agentes públicos que participaram de repressão. Todos os agentes listados no referido capítulo ou os órgãos que estiveram sob sua direção, encontram-se mencionados em outras partes do mencionado relatório, em especial, no Volume III, dedicado ao histórico dos mortos e desaparecidos políticos, sendo nelas referidas, em detalhes, as condutas que levaram à inclusão de seus nomes.

Houve muito cuidado, o que marcou o tratamento dado pela Comissão Nacional da Verdade ao atendimento do objetivo legal de identificação de autoria, o que gerou a necessidade de registrar que a listagem constante no capítulo 16 certamente não é exaustiva, pois não inclui nomes cujo envolvimento na prática de graves violações é conhecido, mas não encontra comprovação pelos meios adotados pela Comissão. Por fim, observa a Comissão que há situações em que os autores ainda não estão identificados, podendo sê-los no futuro.

Registra-se que o trabalho da Comissão Nacional da Verdade não pôde imputar responsabilidade jurídica individual ou coletiva, criminal, administrativa ou cível, uma vez que seu escopo era o de buscar a verdade histórica e resgatar a memória, sob a ótica das vítimas, familiares e de toda a sociedade.

Não se esqueça de que mesmo um funcionário de Estado, seja qual for seu crime, é um ser humano e, nesta condição, pode se encontrar no banco dos réus, alude Teles (2011). Também se destaca que os agentes repressores não eram do baixo escalão, ao contrário, pertenciam à elite das forças de segurança, como delegados, oficiais das forças armadas, etc.

Enfim, foram identificados como protagonistas neste capítulo 16 os autores materiais que cometeram ou participaram, pessoal e diretamente, dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, bem como os autores intelectuais, idealizadores e mandantes de tais violações.

Doravante, pugnar-se-á para a efetiva punição no campo penal destas pessoas. Também será tratada a questão da justiça de transição, lenta e gradual no Brasil, que encontra

obstáculos para efetivação no Supremo Tribunal Federal, que validou a Lei de Anistia, sendo analisada esta própria norma legal.

Como lecionam Abrão e Torelly (2011), a justiça de transição brasileira precisa enfrentar dois grandes desafios: a verdade, com a plena revelação do passado (iniciando-se com a abertura dos arquivos da ditadura militar) e a justiça (com o processamento dos crimes que foram praticados). Isto sinalizará um futuro de não repetição, representando um avanço democrático e a prevalência dos Direitos Humanos.

Arredar-se-á a questão envolvendo a incidência da lei nova para os crimes de desaparecimento forçado, em face de este delito ser permanente, somado ao que preconiza a Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal.

A situação jurídica da morte presumida, evidenciada pela Lei n.º 9.140/95, será enfrentada para se afastar a figura do homicídio em relação ao tema em análise, reforçando-se a ideia de que houve, na verdade, desaparecimento forçado de pessoas.

4.1 A nossa tênue Justiça de Transição

Percorridos os aspectos basilares da (in)segurança jurídica e dos projetos normativos deste tema, adentra-se na discussão sobre a Justiça de Transição no Brasil que, diferentemente dos demais países Sul-Americanos, como Chile, Argentina, Peru e Uruguai, é frágil, não tendo, até este ponto, força normativa, tudo em face da vigência da nossa Lei de Anistia, convalidada, ao menos momentaneamente, pelo Superior Tribunal Federal via Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 153.

A redemocratização de um país não pode passar sem a realização de Justiça perante eventuais violações de Direitos Humanos, em regra, praticadas por regimes de exceção durante períodos ditatoriais. Florescendo esta transição, nasce à própria Justiça de Transição.

Há algumas condutas que são intoleráveis e inadmissíveis, e a violação dos Direitos Humanos é uma delas. O Brasil e seu último período de regime militar (1964/1985) foram marcados pela Era antidemocrática e pela violação de direitos, sendo necessário que haja a busca pela verdade e o resgate da memória, a fim de amenizar este tempo sombrio.

Este assunto quedou-se interessante após a redemocratização do Brasil, onde algumas questões jurídicas ficaram enterradas em um buraco negro em nossa história. A Lei

de Anistia (n.º 6.683/79), por si só, tem o condão de fazer com que se possa esquecer crimes contra a humanidade, como por exemplo, a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas?

Claramente, não. Como se sabe, crimes contra a humanidade não comportam anistia. Nossos vizinhos latinoamericanos ensinaram-nos como primar pela moral, memória, verdade e civismo, ao apurar e punir crimes análogos, como ocorreu no Chile, Uruguai e, principalmente, na Argentina.

No entanto, as respostas têm sido afirmativas, ou seja, nossa Lei de Anistia vale para tudo (e para todos). Sob esta tese (eficácia desta Lei), ações judiciais tentando escavar esse buraco e desenterrar parte de nossa infeliz história, como foi a ditadura militar de 1964/1985, com o aval do Supremo Tribunal Federal, têm sido barradas em nossos tribunais.

As denúncias criminais oferecidas pelo Ministério Público Federal, ou foram rejeitadas, ou estão sobrestadas, como os demais processos desta ordem, em grau de recurso, aguardando o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Resta evidente que esta impunidade dada aos agentes de Estado que praticaram delitos de lesa-humanidade se assemelha à atual, onde corruptos assaltam o país, se locupletam de dinheiro público e, quando muito, devolvem migalhas.

Por certo, muito devido à persistência dos familiares das vítimas de mortos, torturados e desaparecidos, às Organizações Não Governamentais, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Associação Brasileira de Imprensa, além de combativos operadores do Direito, em especial, o Ministério Público da Organização das Nações Unidas, da igreja, de políticos e dos estudantes, a luta pela descoberta da verdade e da memória continua e não será (nem pode ser) em vão.

Traz-se o tema à baila para que se possa discutir e aprofundar as hipóteses de solução para esta face oculta encontrada em nosso ordenamento jurídico, onde direitos e garantias fundamentais simplesmente foram ignorados pelo Estado e seus agentes. Nunca é tarde para se lutar por verdade e justiça, tendo-se sempre como premissa a dignidade da pessoa humana.

Adentrando-se ao assunto, não obstante muitos comunguem com a ideia de que foram juízos de exceção, o fato é que são expoentes, nos dizeres de Elster (2006), constituindo os primeiros marcos da Justiça de Transição, os Tribunais de Nuremberg e o de Tóquio, ambos criados após a Segunda Guerra Mundial. A tratativa dada por Tribunais Judiciais para processos e o julgamento de líderes nazistas revolucionaram o Direito no século XX.

Eis o porquê da denominada “Transição”, isto é, passagem de um período marcado por graves violações aos Direitos Humanos para a redemocratização e legalidade, tudo via

judicial. Houve uma efetiva Justiça de Transição em períodos na América Latina, nos anos de 1980 e 1990, nos países onde houve essa fase denominada “Transição”, o que lamentavelmente, até hoje, ainda não abrangeu o Brasil. Ainda é tempo.

Também há o já citado trabalho desenvolvido e finalizado pela Comissão da Verdade, criada em 2012. Foi apenas o início deste longo caminho que ainda se tem para resgatar a memória, a verdade e atingir a responsabilizações dos violadores de Direitos Humanos.

Como referido linhas antes, com denúncia oferecida em 2007, a Procuradoria de Roma, na Itália, está processando e pedindo a condenação de 04 (quatro) brasileiros por esses crimes de lesa-humanidade, todos cometidos no Brasil, no período da ditadura militar (1964/1985), especificamente, pela prática de crimes como sequestro, tortura, desaparecimento e execução do cidadão ítalo-argentino Lorenzo Ismael Viñas Gigli, desaparecido em 26 de junho de 1980, na fronteira entre Brasil (Uruguaiana) e Argentina (*Paso de los Libres*), que nunca mais foi visto, sendo mais uma vítima da “Operação Condor”.

As investigações acerca da “Operação Condor”, na Itália, começaram há cerca de 15 (quinze) anos, motivadas por denúncias de familiares de italianos desaparecidos na América do Sul, nas últimas ditaduras militares.

Em agosto de 2005, nosso país, via Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), reconheceu sua culpa sobre este caso, asseverando que Lorenzo Viñas desapareceu em um “contexto de sistemáticas violações de Direitos Humanos”, conforme o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2014. Sua família foi indenizada, em razão de seu desaparecimento forçado.

Enfim, há um grupo de agentes do Estado brasileiro que estão sendo processados na Itália. Todos eles atuavam à época (década de 1970/80) em órgãos de repressão no Estado do Rio Grande do Sul, onde ocorreram os fatos (municípios de Uruguaiana e *Paso de los Libres* - Argentina): João Osvaldo Leivas Job (Coronel do Exército e Secretário de Segurança Pública do RS), Carlos Alberto Ponzi (Coronel do Exército e chefe do SNI em Porto Alegre), Átila Rohrsetzer (Coronel do Exército e chefe do DOI-CODI no RS) e Marco Aurélio da Silva Reis (Delegado de Polícia - DOPS, em Porto Alegre).

Não por coincidência, todos também estiveram envolvidos com o fato conhecido nacionalmente como o “sequestro do casal de uruguaianos”, Lilián Ciliberti e Universindo Diaz, em 1978, em Porto Alegre/RS. Na ocasião, duas crianças, seus filhos, também foram “levadas” por militares uruguaianos e brasileiros. Como a imprensa ficou sabendo e o caso se

tornou público, com indignação popular, a ditadura uruguaia foi “obrigada” a devolvê-los vivos, não antes de ficarem presos e terem sido torturados até 1984.

Aqueles quatro brasileiros foram considerados no relatório da Comissão Nacional da Verdade, como autores diretos de condutas que ocasionaram graves violações de Direitos Humanos. Há que se aguardar o desfecho do caso na Itália.

A Justiça de Transição tem o intuito de enfrentar injustiças, contribuir para a volta da legalidade, da efetivação do Estado Democrático de Direito, além de fortalecer a democracia, como enfatiza Torelly (2014).

Abrão e Torelly (2010) preconizam que, no Brasil, a institucionalização e o conceito de Justiça de Transição deu-se pela ONU, sendo correto afirmar que ações no sentido de se efetivar essa justiça já eram realizadas pelo governo brasileiro, como ocorreu em 2004, através da criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e pela criação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, havendo a conceituação formal de Justiça de Transição em políticas públicas, em 2008, via Comissão de Anistia.

No plano federal, em 2013, com o Ministério do Planejamento, criaram-se cargos e funções dedicados exclusivamente às políticas públicas de Justiça de Transição, nesta Comissão de Anistia que integra o Ministério da Justiça.

O escopo primordial da Justiça de Transição é definir o modo de atuação, a defesa da memória e da verdade, e a responsabilização dos agentes de Estado que cometeram crimes considerados de lesa-humanidade, conforme dispõe o artigo 7.º do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional.

O seu conceito é atribuído, conforme aduz Bell (2009), em livre tradução, como sendo tanto um conjunto de políticas públicas quanto uma área de investigação científica, caracterizada pela imensa interdisciplinaridade com uma abordagem voltada para a situação das vítimas. Ela tem uma finalidade essencialmente social pró-Direitos Humanos, a fim de que “nunca mais” aconteçam atrocidades oriundas do Estado.

Segundo a Organização das Nações Unidas-ONU (2004), denomina-se como um conjunto de processos e mecanismos políticos e judiciais, efetivados pela sociedade, após ou em conflito para esclarecer e cuidar dos abusos produzidos em massa contra os Direitos Humanos, assegurando-se as responsabilizações dos infratores e reparação às vítimas ou familiares desta, bem como a não reiteração de fatos desta natureza (novas violações).

Com absoluta certeza, o período em que houve mais violações aos Direitos Humanos, no Brasil, foi nos anos de 1968 a 1974, onde foi instalado “um regime escancaradamente ditatorial.” (MOURA et al., 2010, p. 176).

Nossa redemocratização foi lenta e gradual, com procedimentos adotados no sentido de restabelecer o Estado Democrático de Direito, iniciada especialmente com o governo do presidente Geisel (1974-1979), que teve sequência com a posse do General Figueiredo (1979-1985), endossando a Lei de Anistia. Marco importante em nossa história foi a campanha pelas eleições diretas para Presidente da República (Diretas Já), iniciada em 1983. Enfim, ares de democracia cercavam o Brasil, o que se efetivou com a eleição, ainda que indiretamente pelo Congresso Nacional, de Tancredo Neves à Presidência, em 1985. Começa, então, de maneira bem tímida, a Justiça de Transição no Brasil.

Leite (2014, p. 116) aduz que o conceito de justiça de transição engloba: “a) mecanismos de recordação e busca da verdade; b) reparação das vítimas; c) reforma das instituições públicas e d) submissão dos casos ao crivo do Poder Judiciário, especificamente à Justiça Penal”.

De acordo com Quinalha (2014), são cinco os pilares de sustentação da Justiça de Transição: a) o esclarecimento histórico e as políticas de memória e verdade; b) a normalização das funções da Justiça e do Estado de Direito, que nada mais é que a igualdade de todos perante a Lei; c) a reparação de danos às vítimas ou seus familiares; d) a reforma das instituições de segurança para aprimorar a democracia, trazendo em seu bojo a ideia de reconciliação, comumente associada ao conceito de Justiça de Transição; e) a investigação dos fatos e a responsabilização jurídica dos agentes violadores dos Direitos Humanos.

São estas as obrigações que o Brasil tem e deve arcar, conforme Méndez (2011, p. 200): “se fazem presentes quando o Estado viola qualquer direito previsto em instrumentos universais”, ou seja, quando há violações sistemáticas e em massa aos direitos elementares das pessoas, como no caso à liberdade (de pensamento, opinião, etc.). Enfatiza Méndez (2011) que estas obrigações são separadas e distintas entre si.

Como referido anteriormente, o esclarecimento histórico e as políticas de memórias e verdade foram enriquecidas e alimentadas pelo trabalho concluído pela Comissão Nacional da Verdade, constituída pela Lei n.º 12.528/11, instalada em 2012 e finalizada em dezembro de 2014, para analisar, sem o poder de punição, as violações de Direitos Humanos ocorridas no Brasil (de 1946 a 1988), tudo para efetivar o direito à “memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

A CNV - Comissão Nacional da Verdade encerrou seus trabalhos em dezembro de 2014, produzindo um rico acervo de pesquisas. Seu trabalho foi relatado em 03 (três) livros, sendo que: o primeiro descreve os fatos e as violações ocorridas no período do regime militar (especialmente de 1964/1985); o segundo volume traz textos temáticos subscritos pelos

Conselheiros da Comissão; e o terceiro livro é totalmente dedicado às vítimas, narrando-se as atrocidades sofridas pelas mesmas.

Isto possui alta relevância para o Brasil. É necessário que todos nós possamos conhecer o que efetivamente ocorreu no período ditatorial, em relação às condutas tidas pelos agentes de Estado que violaram os Direitos Humanos. Não se “apagam” da memória fatos de tanta repercussão no seio da sociedade e, em especial, para as famílias das vítimas que merecem uma resposta do Estado, sobretudo, aquelas que até hoje não puderam (ou nunca poderão) sepultar seus entes queridos, uma vez que o Estado fez com que simplesmente “desaparecessem”.

Funcionalmente, a Justiça efetivou-se no Brasil a partir da Constituição Cidadã de outubro de 1988. Não paira dúvida de que temos um Poder Judiciário independente, atuante e que cumpre a sua missão constitucional, de modo, quase sempre, satisfatório. Decisões como a polêmica validação da Lei de Anistia pelo STF devem ficar no campo das ideias a serem (re)discutidas e recorridas, como foi o caso. O importante é que os juízos de exceção não encontrem mais espaço para atuarem, até porque foram vedados expressamente pela CF/88, em seu artigo 5.º, XXXVII.

Como se disse acerca da reparação de danos às vítimas, o Estado brasileiro reconheceu através da Lei n.º 9.140/95 a sua responsabilidade pelos desaparecimentos políticos, nominando as pessoas nessa situação e reparando pecuniariamente os danos causados, culminando-se com a edição e registro no livro “Direito à Memória e a Verdade”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2007).

Nossa reforma das instituições de segurança também não avançou muito, ao longo dos tempos. Por certo, crimes políticos não são mais coibidos com violência, prisões, torturas e mortes. Vivemos, de fato e de direito, em uma democracia. Os partidos políticos de esquerda (ou de direita) estão todos legalizados e participando do jogo democrático. Entretanto, a violência policial para com a sociedade (entenda-se para os negros e pobres) continua em pleno vigor, havendo sistemática prática de torturas em delegacias de polícia contra esses menos favorecidos que cometem crimes comuns. Uma verdadeira reforma só pode se dar com a eliminação de uma palavra-chave conhecida como impunidade que, aliada ao corporativismo, constitui os grandes males de qualquer categoria ou instituição.

O combate e a investigação para a punição das violações havidas estão sendo realizados pelo Ministério Público brasileiro, ainda que de modo tímido, se comparado ao que fizeram o Chile e a Argentina.

Não obstante o tema seja delimitado ao Brasil, vale a pena, em breve síntese, mencionar a justiça de transição havida na África do Sul, em face dos crimes como homicídios, torturas, sequestros, ali cometidos durante a segregação racial das populações, fenômeno conhecido como *apartheid*, regime totalitário que vigorou entre 1948 e 1994, onde a minoria branca exercia o poder naquele país, implantando uma política racista, através da separação política, econômica, social e espacial entre os povos sul-africanos, havendo, em decorrência, uma série de abusos de direitos humanos contra a população negra.

Em 1990, o então presidente Frederick de Klerk libertou o líder político Nelson Mandela (estava preso há vinte e sete anos), instituindo um governo democrático na África do Sul, o que se efetivou em 1994, com a posse de Mandela na presidência.

Esta transição democrática foi dolorosa, assevera Pinto (2007), porém se deu de modo pacífico, surgindo-se uma sociedade livre, que caminhou para a restauração psicológica e a reconciliação nacional.

A justiça restaurativa foi um dos fatores principais para o seu êxito. Este foi o meio de se resolver os crimes cometidos no passado. Foi criada uma Comissão da Verdade e Reconciliação, onde se abriu mão de um modelo punitivo tradicional, sem deixar de se responsabilizar (moralmente) os criminosos, bem como de se apurar a verdade dos fatos.

Nesta justiça restaurativa o acusado era responsabilizado, mas sua punição teria caráter moral, fazendo com que o mesmo refletisse sobre sua participação no *apartheid* e sobre as consequências de seus atos.

Hoje há uma democracia multirracial na África do Sul, que se deu de modo negociado, embora não houvesse uma anistia geral (como referido, não se visava à punição, mas a descoberta da verdade) que levasse ao esquecimento do passado. Ao contrário, se perdoava e se anistiava, se o violador de direitos humanos contasse a verdade.

Aduz Pinto (2007, p. 410) que: “Para obter a anistia, o violador não precisa mostrar remorso, basta convencer a Comissão de que os atos cometidos tiveram objetivos políticos e que foram amplamente esclarecidos”. Cerca de sete mil anistias foram concedidas.

Neste panorama não se pode esquecer a presença de Albie Sachs, jurista sul-africano que foi um dos importantes ativistas nesta luta pela igualdade racial. Sua obra “Vida e Direito. Uma estranha alquimia” (Saraiva, 2016), relata um pouco da sua trajetória pessoal nesta empreitada, assim como os seus quinze anos (1994-2009) como Juiz da Corte Constitucional da África do Sul (indicado por Mandela). Ele era um branco lutando contra o *apartheid*.

Por causa disso, em 07 de abril de 1988 sofreu um atentado a bomba (seu carro explodiu), causado por forças pró-apartheid, onde perdeu a visão de um olho e quase todo o braço direito.

Enfim, a principal novidade neste processo sul-africano foi a ênfase na verdade e na responsabilização, buscando-se a restauração social da sociedade, sendo certo que a punição ficou em segundo plano, pois deu lugar a uma outra forma de resposta coletiva aos abusos perpetrados por meio de uma justiça restaurativa, assevera Pinto (2007).

Para aquele país foi a alternativa encontrada. Nesta pesquisa defende-se a ideia comungada por muitos ativistas de direitos humanos e acadêmicos, de que a melhor resposta às atrocidades é o julgamento criminal, não só o moral.

Adere-se ao pensamento de que os julgamentos servirão para evitar futuros crimes, dando consolo às vítimas, pensando-se ainda, na redação de um novo grupo de normas (o desta pesquisa é um caso concreto), enfim, reformando-se as instituições governamentais.

No Brasil, a temática da responsabilização encontra sérios obstáculos. De início, teríamos de conhecer a verdade, até para identificar quem e quais foram os agentes de Estado que atuaram nesta época. Entretanto, essa busca da verdade resvala no difícil acesso aos documentos públicos e privados, aos arquivos, enfim, a todo material que documentou este período do regime militar.

Tal documentação informativa seria uma ferramenta para constituir instrumento, a fim de se obter a verdade e de se resgatar a memória para a responsabilização judicial dos envolvidos.

Obra de destaque e grande valor, constituindo fonte de consulta e acervo riquíssimo, foi a publicação do livro “Brasil: nunca mais”, em 1985, pensado e prefaciado por Dom Paulo Evaristo Arns, acompanhado pelo Rabino Henry Sobel e pelo Reverendo Jaime Wright. Trabalho este da Arquidiocese de São Paulo (2009), que trouxe à baila os fatos ocorridos durante a nossa última ditadura militar, com as perseguições, os assassinatos, os desaparecimentos, etc., via depoimentos e documentos que narram inúmeras violações de Direitos Humanos.

Este trabalho da referida Arquidiocese (2009) contém mais de 1.000 (mil) páginas, narrando detalhes da repressão política no Brasil de 1961 a 1979. Consoante à mencionada pesquisa enfatiza o fenômeno de violações de Direitos Humanos, como desaparecimentos forçados, sendo propagada largamente na América Latina, tendo como dogma a doutrina de segurança nacional.

Consta na pesquisa da Arquidiocese de São Paulo (2009) que a condição de desaparecido correspondeu ao maior grau de repressão política da época, em face de violar inúmeros direitos, como integridade física, liberdade e dignidade, culminando por eliminar a vida do opositor político.

A maior marca da repressão política neste delito é o fato da negação de direitos e da própria situação. Nega-se a prisão. A sociedade, o judiciário, a família, os amigos, todos não tomam conhecimento do que aconteceu com a vítima detida arbitrariamente. Assim, o aparelho estatal possuía total controle da situação, podendo “livre dispor” do preso, dando-lhe o destino que quisesse, via de regra, a tortura e o assassinato com posterior ocultação do cadáver.

Impera a incerteza, mal maior que a própria morte, pois a dúvida é duradoura, renova-se a cada dia, agigantando-se. Só se sabe que o desaparecido teve a sua liberdade cerceada por agentes estatais. Quando isso vem à tona, provas foram eliminadas, vestígios já não existem mais. Muitas pessoas foram vistas em dependências policiais no Brasil, oficiais ou clandestinas, antes de desaparecerem. Era o caminho natural para se seguir o ritual: prisão ilegal, tortura, morte e ocultação do corpo.

Está registrado na pesquisa da Arquidiocese de São Paulo (2009) que é justo que os amigos e familiares dos desaparecidos pleiteiem a localização de seus corpos, a fim de que tenham uma sepultura. Deve-se dar resposta à indagação de Alceu Amoroso Lima, ao refletir: “Até quando haverá no Brasil, mulheres que não sabem se são viúvas; filhos que não sabem se são órfãos; criaturas humanas que batem em vão em portas implacavelmente trancadas, de um Brasil que julgávamos ingenuamente isento de tais insanas crueldades?”.

Como se disse, o governo federal criou duas Comissões para tratar do tema em foco (mortos e desaparecidos). É fato que o trabalho desempenhado pelas Comissões de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Anistia, ambas da União, vão dar grande contribuição para a efetivação da citada Justiça.

Porém, reitera-se que se faz necessária a abertura completa dos arquivos por parte do governo, pois facilitará a identificação dos agentes de Estado que cometeram crimes de lesa-humanidade, possibilitando, também, a identificação e talvez a localização das vítimas mortas e desaparecidas. Tais fatos constituem-se como reais obstáculos para se perseguir a verdade e resgatar a memória, enfim, para passar uma borracha neste período negro de nossa história via esclarecimento dos fatos ocorridos. Sobre isto, aduz Quinalha (2014):

A discussão em torno da punição (e da impunidade) dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) não é uma novidade na agenda da sociedade civil organizada e das Forças Armadas em nosso país. Desde os primeiros momentos em que nosso autoritarismo já exausto desencadeou a política gradual de distensão e de abertura, e em que os movimentos sociais que lutavam pela democratização entraram em cena, o tema da responsabilidade criminal dos perpetradores de graves violações de Direitos Humanos esteve presente nos embates que marcaram a duradoura e controlada transição política brasileira (QUINALHA, 2014, p. 4).

Surge, então, a pergunta que não se pode calar: Punir por quê? Prossegue Quinalha (2014), enfatizando que a responsabilização criminal dos agentes de estado que cometeram crimes de lesa-humanidade é obrigação do Estado brasileiro, diante dos tratados e Convenções ratificados pelo Brasil. Isso irá abranger e pacificar uma série de áreas, como a política, com o esclarecimento e conhecimento sobre a verdade do que aconteceu, e a cultural, afastando-se a sensação de impunidade. Isso tudo porque nossa sociedade tem a compreensão de que todos os crimes recebem uma sanção, então, não é plausível que estes graves crimes tenham tratamento diferenciado e fiquem sob o manto da impunidade, com supedâneo na famigerada Lei de Anistia acatada como “legal” pelo STF. Soares e Kishi (2009) enunciam sobre isso que:

Toda impunidade e inércia de fatos tão graves é nociva e não deveria jamais ser admitida, e a que se relaciona aos crimes do período militar brasileiro é especialmente perigosa. Ela está no cerne da cultura de que às vezes a tortura se justifica, de que o torturador não é um criminoso tão reprovável [...]. É preciso que a justiça brasileira coloque um fim a qualquer traço que seja identificado como complacente com as violações a Direitos Humanos, a começar pelas ocorridas durante a ditadura militar. Do contrário, a cadeia de impunidade não terá fim (SOARES; KISHI, 2009, p. 5).

Piovesan (2015, p. 108) pondera que “a justiça de transição no Brasil foi incapaz de fomentar reformas institucionais profundas, a culminar, por exemplo, na criação de uma Corte Constitucional, como ocorreu em outros países”. Prossegue a Professora Flávia, aduzindo que o Estado tem o dever de investigar, processar e punir, além de reparar as graves violações aos Direitos Humanos ocorridos no Brasil, como exemplo, os crimes de tortura, desaparecimento forçado e execução sumária, que como é sabido, não comportam anistia ou prescrição por ser de lesa-humanidade. Cuida-se de uma ritualização, da passagem entre o regime ditatorial e a redemocratização nacional.

Lembra-nos Weichert (2008) que, com o surgimento de vários grupos de oposição política ao regime militar instalado em 1964, houve persistente perseguição de parte da sociedade civil brasileira, existindo uma verdadeira política de Estado, no sentido de atacar, prender, torturar e matar seus opositores, o que constitui, à luz do artigo 7.º do Estatuto de

Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (ratificado pelo Brasil em 2002), crimes contra a humanidade, uma vez que foram praticados por agentes do Estado contra grupos da sociedade civil, sendo certo que são imprescritíveis e não estão sujeitos ao benefício da anistia.

Sobre os desaparecidos no Brasil, na obra “Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado na nossa história”, Weichert (2012) assevera que a violência pretérita se conecta com a do presente, e a “indignidade do desaparecimento forçado se perpetua na supressão da possibilidade da família lhe dar sepultamento digno. Desde os antigos (gregos, egípcios, latinos) a pior forma de impiedade era deixar de sepultar os corpos.” (WEICHERT, 2012, p. 117).

Weichert (2012) aduz que o Brasil convive com estes dois cenários, passado e presente, por ter cometido violações de Direitos Humanos, na última ditadura, e se mantém firme em não querer descobrir o que houve, revelar a verdade e localizar os corpos, a fim de se garantir direitos fundamentais aos familiares das vítimas.

A anistia tem validade para torturadores? Por óbvio, não. Até porque eles não cometeram crimes políticos. Anistia é para isso, anistiar crimes dessa natureza. O que houve por parte dos agentes de Estado foi uma operação (Condor), literalmente em forma sistemática e contumaz, direcionada à violação de Direitos Humanos como política de Estado, com o intuito de eliminar inimigos do regime militar.

O Ministério Público Militar da União traz exemplo claro de Justiça de Transição, quando o Promotor de Justiça Militar no 1.º Ofício - Rio de Janeiro, Otávio Bravo, em fevereiro de 2011, instaurou procedimento para ajudar a descobrir a verdade sobre casos de desaparecimentos forçados praticados e, se possível, encontrar corpos das pessoas desaparecidas durante a última ditadura militar, neste estado (RJ) e no Espírito Santo, ambos sob jurisdição da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar da União.

O caso expoente é o do deputado Rubens Paiva, sabidamente sequestrado e morto nesta jurisdição militar. Eis um exemplo concreto da prática da Justiça de Transição no Brasil.

Com o surgimento da Comissão Estadual da Verdade, no Estado Rio de Janeiro, este procedimento de investigação foi enviado à mesma para que prosseguisse no esclarecimento destes fatos.

Sobre as opções não penais para tratar do assunto, Piovesan e Soares (2013, p. 3) dizem que “enquanto não for possível responsabilizar criminalmente os perpetradores no âmbito local, devem-se utilizar mecanismos jurídicos de tutela coletiva para a proteção da memória e da verdade”.

No entanto, asseveram as autoras, houve atraso do MP em se valer de meios extrajudiciais para buscar justiça revisional em relação à violência cometida pelo regime militar, no sentido de responsabilizar seus autores, o que causou, em decorrência, prejuízo às construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre este direito que tem a sociedade, que não teve espaço e conhecimento destas tutelas coletivas (PIOVESAN; SOARES, 2013).

Como modelo, há a Ação Civil Pública, a Ação Popular, o Termo de Ajustamento de Conduta (em relação à condenação do Brasil, no caso da “Guerrilha do Araguaia”) e a Recomendação (pode ser feita pelo MP), tutelas estas que visam à defesa dos interesses metaindividuais, coletivos, difusos, enfim, de toda a coletividade atingida.

Acerca da Ação Popular, vale registrar o seu ingresso em 2009, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, questionando o valor dos pagamentos feitos a 45 (quarenta e cinco) vítimas camponesas que perderam propriedades ou morreram, e que residiam na região da “Guerrilha do Araguaia”. Esta ação foi julgada improcedente em 2011, havendo o efetivo reconhecimento e a confirmação da legalidade e validade do ato, que convalidou a condição de anistiados políticos a estes camponeses.

Recomendações também são feitas pelo Ministério Público, sendo a mais importante realizada pelo Grupo de Trabalho e Memória e Verdade do MPF, com a finalidade de ter acesso às informações de interesse pessoal e coletivo, e aos documentos e arquivos, sendo encaminhada ao Diretor do Arquivo Nacional, em 2010, no intuito de facilitar o acesso e dar transparência a este acervo documental.

Inusitado aspecto jurídico deu-se no Brasil, ou seja, como refere George Marmelstein Lima no artigo sobre direitos fundamentais, onde abordou a guerra de gigantes STF *versus* a CIDH e a Lei de anistia. Surgiu um conflito internacional de decisões ocorrido entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil, e o STF, que teve de decidir, a pedido da OAB, sobre a anulação parcial da Lei de Anistia de 1979 via Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153/2008.

Sobre o tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) deliberou que as disposições da Lei de Anistia brasileira, que impossibilitam a investigação e sanção de graves violações de Direitos Humanos, não são compatíveis com os dizeres da Convenção Americana, pois carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos

de graves violações de Direitos Humanos, consagrados na Convenção Americana e ocorridos no Brasil.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda determinou que o Brasil deverá conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.

4.2 A punição dos agentes de Estado que violaram Direitos Humanos no Brasil

O posicionamento pela punição aqui levantada resta plausível e necessária. Exemplificando-se, se for implementada e vigorar a tese inicial, havendo, em decorrência, a tipificação do crime em análise, caso apareça um agente estatal e confesse ter cometido o delito de desaparecimento forçado na recente ditadura militar brasileira, narrando com riqueza de detalhes, tudo somado à farta prova documental e testemunhal que demonstrem verossimilhança de suas alegações (local onde está o corpo, forma em que ocorreu a morte, etc.), esta pessoa ficaria impune?

Não. Torna-se obrigatório combater a impunidade, assegurando-se a efetivação da justiça, causando assim o fortalecimento das instituições democráticas, como fizeram nossos vizinhos sul-americanos Chile, Argentina e Uruguai.

Nas palavras de Abrão e Torelly (2011), resta a possibilidade de buscar-se no plano nacional a punição dos agentes estatais que violaram Direitos Humanos, para além das bordas do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 153:

A priori, seguem abertas as seguintes possibilidades após a decisão da Corte: (I) a apuração de delitos cometidos após agosto de 1979, haja vista terem sido praticados torturas, mortes e desaparecimentos mesmo após essa data; (II) o acionamento na esfera civil dos responsáveis por graves violações aos Direitos Humanos, especialmente em ações declaratórias; (III) a implementação de ações similares aos “juízos da verdade”, com o acionamento do Judiciário para o esclarecimento de fatos históricos obscuros; (IV) na interpelação ao STF relativa aos crimes de desaparecimento forçado sobremaneira em razão de jurisprudência anterior da própria Corte, que os consideraram crimes continuados (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 244, grifo nosso).

4.2.1 A lei de anistia brasileira

Um dos principais óbices à penalização dos agentes estatais que cometeram violações de direitos fundamentais pode ser visto na decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, que convalidou a lei de anistia.

De início, não se pode esquecer que estas leis de anistia, em regra, são promovidas durante o regime de exceção que afrontou Direitos Humanos, tendo a plena intenção de proteger e beneficiar os agentes estatais que cometeram tais crimes, como se deu no Brasil, ou seja, não consiste em negociação ou consenso algum, mas, na verdade, cuidou-se de uma imposição da vontade dos “vencedores”.

Há uma grande discussão sobre a Lei de Anistia. Abrão e Torelly (2011) aduzem que:

Uma das grandes marcas históricas dessas disputas envolve a Lei de Anistia 6683/79 que recentemente foi objeto de interpretação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), gerando um grande debate sobre seu alcance. **De um lado, os defensores da tese de que sua interpretação conforme a Constituição abriria a possibilidade de responsabilização dos agentes estatais** perpetradores de violações aos Direitos Humanos, já que não teriam sido atingidos pela proposta de anistia trazida pela referida Lei. **De outro lado, a tese vencedora no STF**, afirmando o caráter da Lei como ampla, geral e irrestrita, fruto de um grande acordo nacional construído à época, que não poderia ser revisto sob pena de abalo à consolidação das instituições democráticas no país (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 253, grifo nosso).

Adere-se à primeira hipótese. O fato é que, ferindo qualquer amparo normativo razoável, ante a clareza de que crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia, o Supremo Tribunal Federal, por maioria (7 x 2), posicionou-se favorável à mencionada lei. É o que se observa nas “Notícias do STF”, de 29 de abril de 2010, onde se registra que na votação do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, a Suprema Corte rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, por uma revisão na Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/79).

Nesta questão, a Ordem pretendia que o Supremo anulasse o perdão dado aos representantes do Estado (policiais e militares), acusados de praticar atos de tortura durante o regime militar. O caso foi julgado improcedente por 7 (sete) votos a 2 (dois).

Foi voto vencedor o do Ministro Eros Grau, relator do processo. Ele fez uma minuciosa reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia e ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição

do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, devendo esta modificação, se for o caso, ser feita pelo Poder Legislativo.

Concordando com o Ministro Eros Grau, posicionaram-se dessa maneira as Ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, e os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Defenderam uma revisão da lei, alegando que a anistia não teve “caráter amplo, geral e irrestrito” os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Para eles, certos crimes são, pela sua natureza, absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão.

Finalizando o julgamento, o então presidente da Corte, Ministro Cezar Peluso, disse que nenhum Ministro tem dúvida sobre a “profunda aversão por todos os crimes praticados, desde homicídios, sequestros, tortura e outros abusos, não apenas pelos nossos regimes de exceção, mas pelos regimes de exceção de todos os lugares e de todos os tempos”. Contudo, a ADPF não tratava da reprovação ética dessas práticas, de acordo com Peluso. A ação apenas propunha a avaliação do artigo 1.º (parágrafos 1.º e 2.º) da Lei de Anistia e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988.

Peluso avaliou que a anistia aos crimes políticos é, sim, estendida aos crimes “conexos”, como diz a lei, e esses crimes são de qualquer ordem. Para o então Presidente da Corte, a Lei de Anistia transcende o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política. Peluso destacou alguns pontos que justificaram o seu voto pela improcedência da ação. O primeiro deles é que a interpretação da anistia é de sentido amplo e de generosidade, e não restrito. Em segundo lugar, ele avaliou que a norma em xeque não ofende ao princípio da igualdade, porque abrange crimes do regime contra os inimigos tanto quanto os cometidos pelos opositores contra o regime.

Peluso considerou que a ação não trata do chamado “direito à verdade histórica”, porque há como se apurar responsabilidades históricas sem modificar a Lei de Anistia. Ele também frisou que a Lei de Anistia é fruto de um acordo de quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrá-lo. Disse, ainda, que não se trata de caso de autoanistia, como acusava a OAB, porque a lei é fruto de um acordo feito no âmbito do Legislativo.

Concluindo, Peluso classificou a demanda da OAB de imprópria e estéril porque, caso a ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas 31 (trinta e um) anos depois de sancionada a lei. Peluso rechaçou a ideia de que a Lei de Anistia tenha obscuridades, como

sugere a OAB na ADPF: “O que no fundo motiva essa ação é exatamente a percepção da clareza da lei.” Ele explicou que a prova disso é que a OAB pede exatamente a declaração do Supremo em sentido contrário ao texto da lei, para anular a anistia aos agentes do Estado. Sobre a OAB, aliás, ele classificou como anacrônica a sua proposição e disse não entender por que a Ordem, 30 (trinta) anos depois de exercer papel decisivo na aprovação da Lei de Anistia, revê seu próprio juízo e refaz seu pensamento “numa consciência tardia de que essa norma não corresponde à ordem constitucional vigente”.

Peluso, ainda, comentou que “se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e também com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia”. O presidente do Supremo declarou, além disso, que uma sociedade que queira lutar contra os seus inimigos com as mesmas armas, com os mesmos instrumentos e com os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico.

Ribeiro Neto (2016) comunga com esta ideia, ao enfatizar que existe impossibilidade de se punir os crimes da ditadura militar. Aduz o articulista que:

A Lei 6.683 de 1979, conhecida como Lei de Anistia, concedeu anistia a todos que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores públicos, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (art. 1.º). Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 26/1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, em seu art. 4.º e parágrafos, concedeu a anistia “a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares”, ratificando, portanto, a anistia concedida na Lei n.º 6.683/79. Portanto, a Lei de Anistia é conhecida por ser de “mão dupla” ou de “dupla via”, já que anistiou tantos os militares como os opositores do regime (RIBEIRO NETO, 2016, p. 291, grifo nosso).

Teria a Emenda 26 dado início a uma nova ordem constitucional, como disse em seu voto na APDF 153 o Ministro Eros Grau, incorporando a Lei da Anistia? Entende-se que não. Somente a nova Constituição Federal de 1988 cumpriu este papel, em face da presença do Poder Originário em seu nascimento.

Concorda com este posicionamento (Notícias do STF, 29.04.2010) o ex-Ministro do Supremo Ayres Brito que, em voto vencido na ADPF n.º 153, contestou argumentos, no sentido de que a Lei da Anistia foi integrada à ordem constitucional por estar reafirmada na Emenda Constitucional 26/85, que convocou a Assembleia Constituinte de 1988. Para o então Ministro, a Assembleia Constituinte é um poder fundador, não regulado por direito anterior e,

por isso, o instrumento de convocação da assembleia é apenas um meio que proporciona a atividade do poder constituinte que, por sua natureza, é um poder independente.

Sobre a Emenda 26, em 29 de abril de 2010, André Ramos Tavares escreveu um artigo denominado: “Discussão extrapola as barras dos tribunais”, que foi publicado na Folha de S. Paulo. Sobre o tema, narrou-se que:

O que mais chamou a atenção foi o que denominarei aqui de “tese da emenda n.º 26”, convocatória da constituinte de 1987/88. É que essa emenda também repetiu os termos da lei em tela. E, conforme o Ministro, teríamos iniciado nossa nova ordem constitucional com a incorporação expressa e inquestionável da anistia. Caberia, contudo, uma discussão mais aprofundada, a despeito de ser aquela emenda realmente o início da ruptura com o sistema anterior, sobre se também é possível sustentar que os artigos da anistia teriam sido os primeiros a serem assegurados pelo novo constituinte, se pode ser desprezada a regra (expressa) da Constituição final que proíbe anistia para a tortura e se atos convocatórios ou propositivos para a nova Constituição têm o mesmo peso que a Constituição efetivamente discutida com a sociedade, dentre outros tópicos (TAVARES, A. R., 2010, s/p, grifo nosso).

Tavares A. R. (2010) prossegue dizendo que:

Ainda que seja essa a tese a prevalecer, a discussão não estará, certamente, encerrada, pois o tema nela envolvido extrapola não apenas o campo jurídico como também a capacidade pacificadora do STF na sociedade. É inevitável que decisões de grande impacto, adotadas de maneira processualmente legítima pelo STF, “sofram” uma leitura política por parte da sociedade e que a discussão não se restrinja às barras dos tribunais nacionais (TAVARES, A. R., 2010, s/p, grifo nosso).

Por certo, a decisão do Supremo Tribunal Federal de referendar a validade da Lei de Anistia não põe termo à discussão. O correto seria que o Poder Legislativo atuasse e promulgasse uma Lei tratando do assunto, anulando parte do referido diploma legal que anistiou quem cometeu crimes de lesa-humanidade, como ocorreu em países como Chile e Argentina. Por aqui, tem-se somente o ativismo judicial, ante a inércia de nossos congressistas que não querem se envolver com o tema. A sociedade, em especial, familiares de pessoas que sofreram violações de Direitos Humanos permanece incubando suas dores. Uma ferida sempre aberta.

Voltando a tratar daqueles que se posicionaram a favor da validade da Lei de Anistia, Ribeiro Neto (2016) assevera que:

O Brasil deve manter a validade da Lei de Anistia, mesmo que os crimes sejam considerados lesa-humanidade, uma vez que, se invalidada, haverá uma insegurança

jurídica, na medida em que o Estado abriria mão de proteger direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal com intuito de fazer valer o seu poder de punir. Ponderando-se a punição ou a não punição, é melhor acreditar na tentativa de reconciliação com o passado e garantir o perdão aos violadores dos Direitos Humanos (tanto os opressores como os que lutaram contra o sistema) e, ao mesmo tempo, impedir o Estado de cometer mais violações, pois é o que a Constituição Federal visa evitar. O Supremo deve, portanto, reafirmar a soberania da Constituição em face dos Tratados Internacionais (RIBEIRO NETO, 2016, p. 316).

Como se entende que não há anistia para crimes contra a humanidade, não se adere a este pensamento. Proteger direitos fundamentais de torturadores e assassinos que violaram Direitos Humanos não parece ser uma ideia razoável.

Entretanto, por amor à argumentação, seguem alguns comentários sobre a polêmica decisão do Supremo em considerar a Lei de Anistia válida para todos:

Ao manter o texto da Lei da Anistia inalterado, o Supremo Tribunal Federal (STF) colocou no mesmo patamar torturadores e torturados, o que significa um claro exemplo de retrocesso por parte do Judiciário, e não um avanço como o Ministros que votaram a favor defendem. O julgamento comprova o quanto o Brasil está arraigado aos interesses dos calhordas que só contribuem para o retrocesso do país. Eros Grau, Ministro que já sofreu com a tortura durante o Regime Militar e foi o relator do caso, achou melhor enterrar o assunto por acreditar que a Lei da Anistia de 1979 foi imprescindível para a transição democrática do país (O ATEMPORAL, 2010, s/p).

O Supremo também ignorou a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil no caso Gomes Lund, reconhecendo como inaplicável a lei de anistia. Em reportagem de Felipe Recondo da Agência Estado, em 15 de dezembro de 2010, consignou-se que o então presidente do Supremo, Cezar Peluso, afirmou que a decisão do tribunal não muda em nada, mesmo após a sentença da Corte Interamericana. “Ela não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo”, disse. A decisão, acrescentou, provoca efeitos no campo da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Comentando o tema, o Ministro Marco Aurélio enfatizou que o governo brasileiro está submetido ao julgamento do Supremo e não poderia, em qualquer hipótese, afrontar a decisão do STF para cumprir a sentença da Corte Interamericana. “É uma decisão que pode surtir efeito ao leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF”, disse. “Evidentemente que o governo brasileiro está submetido às instituições pátrias e às decisões do Supremo. E quando não prevalecer a decisão do Supremo, estaremos muito mal”.

Um dos dois votos vencidos no julgamento da Lei de Anistia, o Ministro Carlos Ayres Britto concordou que prevalece a decisão do Supremo sobre a sentença da Corte Interamericana.

Porém, Ayres Brito admitiu que o Brasil fica em posição delicada no âmbito internacional. “Isso é uma saia justa, um constrangimento para o país criado pelo poder que é o menos sujeito a esse tipo de vulnerabilidade (o Judiciário)”. Brito registrou que se o Supremo decidiu que a Lei de Anistia beneficiou os agentes de Estado que cometeram, por exemplo, crimes de tortura durante a ditadura militar, a Corte Interamericana condenou o Brasil a investigar e punir criminalmente esses mesmos agentes, por considerar que as disposições da lei são incompatíveis com a Convenção Americana (de Direitos Humanos), carecendo de efeitos jurídicos, e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis.

Na referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pediu o seguinte ao Supremo:

O arguente alega ser notória a controvérsia constitucional a propósito do âmbito de aplicação da “Lei de Anistia”. Sustenta que “se trata de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, **desaparecimento forçado**, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar”. Afirma ainda que a controvérsia constitucional sobre a lei federal está consubstanciada na divergência de entendimentos, notadamente do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa, no que toca à aplicação da lei de que se cuida. Caberia ao Poder Judiciário pôr fim ao debate. Daí o cabimento da ADPF, instrumento hábil a definir, com eficácia geral, se a lei federal guarda conformidade com a ordem constitucional vigente. **Acrescenta não ser possível, consoante o texto da Constituição do Brasil, considerar válida a interpretação segundo a qual a Lei n. 6.683 anistiará vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor.** Sustenta que essa interpretação violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais. A eventual declaração, por esta Corte, do recebimento do § 1.º do artigo 1.º da Lei 6.683 implicaria, segundo o arguente, desrespeito [i] ao dever, do Poder Público, de não ocultar a verdade; [ii] aos princípios democrático e republicano; [iii] ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, alega que os atos de violação da dignidade humana não se legitimam com a reparação pecuniária [Leis ns. 9.140 e 10.559] concedida às vítimas ou aos seus familiares, vez que os responsáveis por atos violentos, ou aqueles que comandaram esses atos, restariam “imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato”. **Requer que esta Corte, dando interpretação conforme a Constituição declare que a anistia concedida pela Lei n.º 6.683/79 aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar** (Grifo nosso).

Ao relatar a citada ADPF 153/DF, onde o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB propôs a declaração de não recebimento pela Constituição do

Brasil de 1988, do disposto no § 1.º, do artigo 1.º, da Lei de Anistia n.º 6.683, de 19 de dezembro de 1979, o Ministro Eros Grau enfatizou no final de seu voto que:

É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado. Julgo improcedente a ação.

Pela primeira vez no mandato da então Presidente Dilma Rousseff, o governo afirmou que a Lei da Anistia não permite a punição de envolvidos em crimes de tortura e violação de Direitos Humanos. No parecer da Advocacia-Geral da União, reforçou-se o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal de que a anistia vale para todos os crimes cometidos durante a ditadura. “Sem punição. Adams no STF: Advogado-Geral da União diz que o Brasil não estaria obrigado a cumprir a decisão da Corte Interamericana”.

Desse modo, o governo reitera que o Estado brasileiro não precisa cumprir a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, braço da Organização dos Estados Americanos, que condenou o Brasil em 2010 por não punir os agentes de Estado responsáveis pelo desaparecimento de 62 (sessenta e duas) pessoas envolvidas na Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1974, e por não rever o alcance da Lei de Anistia.

Pela sentença da Corte Interamericana, o Estado brasileiro teria de investigar todos os crimes contra a humanidade praticados no país e teria de pagar indenização de US\$ 3 mil para cada família dessas 62 (sessenta e duas) pessoas, a título de ressarcimento por danos materiais, e US\$ 45 mil por danos morais. A manifestação do governo no STF levou a Ordem dos Advogados do Brasil, autora do processo contra a anistia para militares responsáveis por crimes durante a ditadura, a acusar a Presidente Dilma Rousseff de enganar seus eleitores.

Como justificativa, na manifestação encaminhada ao Supremo, o então Advogado-Geral da União, Luís Inácio Adams, disse que o Brasil não estaria obrigado a cumprir a decisão da Corte Interamericana. Para isso, argumentou que a Convenção Interamericana, que foi a base legal para a condenação ao Brasil, foi referendada 13 anos depois do início da vigência da Lei de Anistia. Acrescentou que está amparada na Constituição a decisão do Supremo de manter a anistia a todos os crimes cometidos por agentes de Estado e por militantes de esquerda durante a ditadura.

Os votos lançados no acórdão embargado expõem fundamentos jurídicos extraídos da Constituição Federal e explicitam, ainda, que o Brasil não estaria obrigado a adotar

convenções internacionais por ele não ratificadas ou convenções que tenham vindo a ratificar em data posterior à anistia concedida pela Lei n.º 6.683/1979, afirmou Adams.

A argumentação do governo e o cumprimento da sentença da Corte Interamericana serão analisados pelo Supremo no julgamento de um recurso protocolado pela OAB contra a decisão sobre a Lei de Anistia. No recurso, um embargo de declaração, a Ordem dos Advogados do Brasil defende que o Brasil cumpra a sentença da Corte Interamericana, mesmo que o Supremo tenha mantido a interpretação benéfica aos militares da Lei de Anistia.

O Ministro Luiz Fux é o relator do processo no Supremo. Ele herdou essa incumbência com a aposentadoria do Ministro Eros Grau. Fux não quis antecipar sua opinião sobre o assunto, mas prometeu agilizar a análise do caso, o que não ocorreu, pois, como referido, há embargos de declaração opostos nesta ADPF em 16/03/2011, para se esclarecer este aspecto jurídico, sendo certo que o feito se encontra concluso ao Ministro relator, Luiz Fux, desde 21/03/2016.

Enquanto isto, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência afirmou, em nota, que o governo está empenhado em cumprir a sua parte em relação à sentença da Corte Interamericana. A pasta ressalta, porém, que alguns dispositivos da decisão dizem respeito aos Poderes Legislativo e Judiciário, como a questão da Lei de Anistia.

Na visão da secretaria, o parecer da Advocacia Geral da União diz respeito apenas à impossibilidade de modificar a decisão do STF relativa à punição de torturadores.

Argumentando favoravelmente à revisão da Lei de Anistia, Cosmo Ferreira publicou um artigo em “O Globo”, no dia 13 de outubro de 2014, denominado “Perdão para quem?”, onde enfatiza que:

A discussão em torno da validade da Lei da Anistia está desfocada. Por certo que ela é válida. O cerne da questão é o seguinte: os agentes públicos que cometeram torturas, desaparecimento forçado de pessoas e homicídios, na execução de uma política estatal contra os adversários do regime, estão amparados por essa lei? A resposta é um rotundo não. O próprio texto legal expressamente o circunscreve aos crimes políticos e os conexos com estes. Crime político, numa abordagem profana, é aquele que atenta contra a ordem política (integridade territorial, soberania, instituições estatais, regime de governo). Os conexos são crimes comuns (sequestro, homicídio, roubo etc.) com motivações políticas. É insustentável a tese de que os agentes públicos, a serviço da repressão estatal, cometeram crimes políticos ou conexos. Não bastasse, a tortura, o homicídio, o desaparecimento forçado de pessoas e o encarceramento arbitrário, quando praticados “contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado”, são crimes contra a humanidade, bastando conferir o Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil, precisamente o seu artigo 7 (7.1 e 7.2). Cabe ressaltar que, mesmo antes desse tratado, o direito internacional costumeiro já tipificava aquelas condutas como crimes contra a humanidade, imprescritíveis e não suscetíveis de anistia. O legislador não tem um cheque em branco, não pode tudo, já que a soberania não é absoluta, é relativa. A legislação interna não tem o condão de fazer tábula rasa do *jus cogens*, normas internacionais inderrogáveis, nomeadamente em matéria de Direitos Humanos. A

chamada, doutrinariamente, anistia em branco, que sói ocorrer nos estertores das ditaduras, que buscam proteger os seus, não tem guarida no Direito internacional. Por derradeiro, os crimes contra a humanidade estão submetidos à justiça penal universal, ou seja, qualquer Estado poderá puni-los. Portanto, os anciãos torturadores que se cuidem ao viajarem para o exterior, pois algum magistrado, na trilha do juiz espanhol Baltasar Garzón, poderá pedir a sua extradição, na busca da justiça que o nosso Supremo certamente negará, com a cantilena da pacificação social. **Quem pacificará as mães que não puderam velar os seus filhos?** (FERREIRA, 2014, s/p, grifo nosso).

Com certeza, esta decisão de apoiar a prática de crimes de lesa-humanidade, tomada pela Suprema Corte brasileira, “denegou às vítimas o direito à Justiça.” (PIOVESAN, 2011, p. 82). No entanto, os puritanos de plantão irão perguntar: mas e o outro lado? Os “terroristas subversivos” não serão punidos também? Já foram.

Ou estão mortos, ou desaparecidos, ou foram presos, torturados, processados, julgados e condenados. Crimes como assaltos a bancos, sequestro de embaixadores (EUA, Alemanha, Japão e Suíça) e até, lamentavelmente, assassinatos já estão prescritos, além de, queiram ou não, não preencherem os requisitos mínimos para se dizer que tenham sido crimes contra a humanidade, à luz do artigo 7.º do Estatuto de Roma.

Em apoio a esta ideia, Miranda e Tibúrcio (1999, p. 19) asseveram que os mortos e desaparecidos políticos, durante a nossa última ditadura militar, “deram o melhor de si, seu talento, sua coragem, sua juventude, sua vida para que tantos brasileiros pudessem estar hoje ajudando a construir a democracia e a justiça social no país”.

Erros existiram, não se pode negar. A escolha pela luta armada foi um deles, não obstante ter sido aquele momento tomado por perspectivas revolucionárias, tendo-se como paradigmas as exitosas (naquela época) revoluções cubana e chinesa, matizes para a luta armada no Brasil. Adveio daí a hipótese da Guerrilha do Araguaia nos anos setenta.

Em breve retrospectiva, registra-se que estes grupos de luta armada política surgiram em razão da discordância com a situação criada pela falta de democracia, chegando a pegar em armas para combater o regime militar. Grupos armados formaram-se, como o MR-8 (Movimento Revolucionário 08 de outubro - data dada em homenagem à morte de Che Guevara), ALN (Aliança Libertadora Nacional) e VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), cujos militantes, como os Carlos (Lamarca e Marighela), foram assassinados pelo regime ditatorial, sendo certo que os demais membros destas organizações foram dizimados.

Não se entra no mérito de suas ideologias, em nossa ótica, imperfeitas e pouco democráticas, em sua maioria, mas que não poderiam ensejar o rechaço governamental mediante prática de torturas, desaparecimento forçado e execuções.

Não há como fazer uma equiparação entre os fatos havidos, pois salta aos olhos que os crimes praticados de modo massivo e sistemático, como política de Estado, são delitos contra os Direitos Humanos à luz do Estatuto de Roma, o que por si só os distingue das infrações penais cometidas por cidadãos comuns (“terroristas subversivos”). Aos que discordam, paciência, afinal, os tempos são outros. Hoje, após a redemocratização, pode-se ter opinião diferente e expressá-la livremente.

No que tange à prisão como forma de punição, merecem ser lembrados os dizeres de Luiz Flávio Gomes, em artigo publicado no site “Jus Brasil”, em 30 de abril de 2015, ao enfatizar que ela nunca foi feita “para os donos do poder, mas sim pelos donos do poder”, no caso, o Estado e seus agentes. A utopia e a sede de Justiça permanecem vivas e irão faltar pessoas para que se possa esconder este lixo (violações de Direitos Humanos) de nossa memória.

Sobre as perspectivas e expectativas relacionadas ao presente assunto, tem-se, felizmente, via atuação eficaz e combativa do Ministério Público, no caso o MPM, e principalmente o MPF, louváveis ações judiciais em níveis cível e criminal, até extrajudiciais, no intuito de se minimizar essa lacuna jurídica que o nosso país possui.

Há três grupos de trabalho no Ministério Público Federal cuidando deste tema, a saber: a) um na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, criado em 2010, para tratar da verdade e da memória; b) o outro na 2.^a Câmara de Coordenação e Revisão-CCR (Criminal) do MPF, criado em 25/11/2011; c) por fim, um grupo específico do MPF, que cuida da Justiça de Transição.

Conforme consta do primeiro relatório da 2.^a CCR, do MPF (2008-2012), as primeiras iniciativas do MPF de responsabilização penal dos agentes de Estado, envolvidos em graves violações a DH durante o regime militar, datam dos anos de 2008 e 2009. Nesse período, os procuradores Marlon Weichert e Eugênia Gonzaga protocolizaram oito notícias-crime, seis na PRSP, uma na PR-RJ e uma na PRM-Uruguaiana, requerendo a instauração de PICs com vistas à apuração de casos de sequestro/desaparecimento forçado e homicídio/execução sumária, envolvendo os dissidentes políticos Flávio de Carvalho Molina, Luis José da Cunha, Manoel Fiel Filho, Vladimir Herzog, Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, Luiz Almeida Araújo, Horacio Domingo Campiglia, Mônica Susana Pinus de Binstock, Lorenzo Ismael Viñas e Jorge Oscar Adur.

Foram interpostas pelo MPF no âmbito criminal, até o momento, 27 (vinte e sete) ações penais, responsabilizando-se 47 (quarenta e sete) agentes estatais, entre militares,

delegados de polícia, peritos, em 43 (quarenta e três) crimes, como homicídios, sequestros, ocultação de cadáver, abuso de autoridade e outros, em desfavor de 37 (trinta e sete) vítimas.

Lamentavelmente, quase todas estas ações estão paralisadas em grau de recurso, em “homenagem” à Lei de Anistia.

Na esfera cível, o Ministério Público Federal (MPF) já ingressou com ações na Justiça Federal de Brasília - DF, a pedido de familiares de desaparecidos, desde o ano de 1982.

Fábio Konder Comparato representou ao Ministério Público Federal paulista em 2007, para que este entrasse com ação regressiva contra os agentes de Estado que cometeram crimes de lesa-humanidade, em face de o Brasil ter arcado com despesas de indenizações à luz da Lei n.º 9.140/95.

A Procuradoria da República em São Paulo propôs a Ação Civil Pública n.º 2008.61.00.011414-5 contra Carlos Alberto Brilhante Ustra (chefe do DOI-CODI, em São Paulo, na época da repressão) e Audir dos Santos Maciel (também integrante deste órgão, principal centro de torturas e mortes em São Paulo).

Em 15 de outubro de 2015, falece o Coronel Ustra (codinome Dr. Tibiriçá). Dois meses antes, em 14 de agosto de 2015, o MPF havia protocolizado nova denúncia contra o mesmo e dois de seus subordinados, responsabilizando-os pela morte de Carlos Nicolau Danielli, por abuso de autoridade e homicídio triplamente qualificado, sob a tese de que crimes contra humanidade (ataques sistemáticos e generalizados à população na ditadura militar) são imprescritíveis e não passíveis de anistia. Alguns Juízes e Desembargadores agasalharam tese contrária, e muitas denúncias foram rejeitadas, sob amparo da Lei de Anistia (n.º 6.683/79).

Registre-se que o referido Coronel foi a figura mais citada como agente torturador no período de redemocratização, estando envolvido em vários fatos (como sequestros, torturas, mortes e ocultação de cadáver) relacionados às violações de Direitos Humanos, tanto assim que, em 09 de outubro de 2008, a 23.ª Vara Cível de São Paulo proferiu sentença declaratória, reconhecendo-o como torturador.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (RESP 1.434.498) interposto por Carlos Alberto Brilhante Ustra, que visava derrubar a decisão de primeiro grau e seus efeitos declaratórios, impedindo-se de reconhecê-lo como torturador perante os membros da família Teles. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Ministro Otávio de Noronha.

Em reportagem publicada na “Folha de S. Paulo” por Joelmir Tavares, em 01 de agosto de 2017, entrevistando a Procuradora da República Eugênia Gonzaga, Presidente da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, foi aventada a reabertura da discussão sobre a Lei de Anistia, em face da posse da nova Procuradora-Geral da República Raquel Dodge.

Eugênia é Presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República e autora de ações contra agentes da ditadura militar. Ela defende que o Judiciário se debruce com urgência sobre a reinterpretação da lei, uma vez que este texto de 1979 concedeu perdão para crimes cometidos por representantes do governo e também por militantes que lutavam contra o regime.

Consoante entendimento majoritário, crimes que têm caráter permanente, como sequestro e ocultação de cadáver, que representam graves violações de Direitos Humanos, não são abrangidos pela lei.

Segundo informa a matéria, o histórico de Raquel Dodge no MPF tem sintonia com a visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que condenou o Brasil no caso “Guerrilha do Araguaia”. A mesma foi coordenadora da 2.^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo certo que asseverou no primeiro relatório sobre crimes da ditadura militar, emanado daquele órgão (2008-2012, p. 7), que:

Toda transição é diferente. Todavia, não importa onde se concretize, a verdadeira justiça de transição só se realiza quando traz justiça para as vítimas. O cerne do conceito de justiça de transição, criado há poucas décadas, inclui, a um só tempo, acesso das vítimas à *verdade*, à *justiça penal* e à *reparação*, daí derivando o conjunto de medidas que, no âmbito daquela sociedade, propiciam a conciliação, a paz, a democracia e o Estado de direito. A proporção de acesso das vítimas à verdade, à justiça e à reparação, que tem propiciado uma transição verdadeira, varia de país para país, de comunidade para comunidade. A anistia é frequentemente invocada como elemento de conciliação, mas é muitas vezes apontada como elemento inibidor do acesso à verdade, à justiça penal e à reparação. No Brasil, recente atuação do MPF abriu uma nova vertente na concretização da justiça de transição, com o ajuizamento de ações penais por crimes da ditadura e com a abertura de muitas investigações para fins penais (Grifo nosso).

Dodge tomou posse em 18 de setembro de 2017 e já se declarou favorável à persecução penal de crimes do período, e tem indicado que o tema será uma das prioridades de sua gestão. Sobre a atual situação da Lei da Anistia, Eugênia Gonzaga declarou que:

O STF decidiu em 2010 pela validade da lei, houve embargos de declaração e na sequência a abertura de outro processo. Ambos estão sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e parados. Com isso, travou tudo. Os juízes suspenderam as ações para esperar pronunciamento da corte. Diante da omissão do STF, temos denúncias rejeitadas e ações pendentes de apelação.

Acerca da nova Procuradora Geral da República, Gonzaga asseverou que espera que ela “por esse histórico, ajude a destravar a questão no MPF e que peça ao Ministro Fux, a designação de uma audiência pública. E que o Supremo amadureça o tema, leve isso para debate, assim como foi no caso do aborto de fetos anencéfalos”.

Isto não tardou a acontecer. Na primeira semana de fevereiro de 2018, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge pediu que Supremo Tribunal Federal rediscutisse a lei de anistia, requerendo àquela corte que desarquive e julgue uma reclamação feita em 2014, por cinco militares denunciados pela morte do ex-deputado Rubens Paiva, em 1971. Sua argumentação foi embasada na imprescritibilidade do crime de tortura, além da natureza permanente do delito de ocultação de cadáver (diante da não localização do corpo), entendendo Raquel Dodge que há necessidade de reflexão a respeito do alcance da lei de anistia reconhecida pelo Supremo.

Em suma, essa discussão é de grande importância para o país, e o Supremo Tribunal Federal tem de explicar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por que razão sua decisão vai de encontro à Corte. Ficou mal para o STF a posição de não respeitar a decisão: “O Poder Judiciário brasileiro está solenemente ignorando a determinação. As ações estão paradas, réus e testemunhas estão morrendo. Quanto mais o Supremo demora para decidir, mais propicia a impunidade”, enfatizou Eugênia Gonzaga.

Como solução, aponta-se a declaração pelo STF de que a Lei da Anistia não se aplica aos crimes de graves lesões a Direitos Humanos, como entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, não sendo necessário revogar a Lei de Anistia, tudo à luz do devido processo legal.

É fácil compreender o que houve. A CIDH não invalidou a Lei de Anistia, somente decidiu que ela é inaplicável para crimes contra a humanidade, como homicídio, ocultação de cadáver, tortura e sequestro, no contexto em que se deram, que foi um ataque sistemático à população como forma de eliminar inimigos.

Como relatam Pinto et al. (2014) no artigo: “Não há anistia para crimes contra a humanidade (Parte I)”, publicado no ConJur, em 15 de setembro de 2014, os votos vencedores do STF fundaram-se em quatro equívocos centrais:

Primeiramente, repete o falseamento histórico que esteve presente em alguns votos na ADPF 153 ao afirmar que os agentes da ditadura “foram legitimamente perdoados pela sociedade”. Como perdoar o que não foi apurado e conhecido?

Não há nenhum elemento na lei de 1979, na Constituição, ou na decisão do STF, que dê suporte à extensão de efeitos da anistia penal à esfera civil. O que está em questão é o próprio sentido do que seja uma decisão judicial em sede de ação declaratória: conhecer e certificar uma situação jurídica preexistente à própria decisão, visando à certeza jurídica. Recusar-se a declarar se os autores sofreram, com fundamento nos atos de exceção, por ação, omissão ou tolerância de determinado agente do Estado, em determinada situação, etc., viola a Constituição, em seus artigos 8.º e 9.º do ADCT, além de configurar recusa de jurisdição (artigo 5.º, inciso XXXV). Do mesmo modo, tal recusa viola as leis federais referentes ao direito à reparação constitucionalmente previsto, ou seja, Leis 9.140/1995 e 10.559/2002. Conhecer tais fatos é algo que não se separa do conhecimento de quem foram os agentes envolvidos — assim como suas responsabilidades — e as suas vítimas. **Invocar o “direito ao esquecimento” em um caso como este cria um perigoso precedente que pode ser utilizado para quaisquer outras graves violações de Direitos Humanos que venham a ser praticadas**, e que, pela sua própria natureza demandam a sua memória, não para a perpetuação do ressentimento ou para o alimento da vingança, como insinuou a Ministra em sua decisão ao apontar a anistia como o que “nos libertou das amarras da vingança”, mas sim para que, ao mesmo tempo, se faça a justiça (não vingança) a crimes imprescritíveis e para que não se repitam (PINTO et al., 2014, s/p, grifo nosso).

Também foi judicializada a morte do operário Manoel Fiel Filho via Ação Civil Pública n.º 2009.61.00.005503-0, onde foram identificados os agentes policiais que o torturaram e mataram.

Na área criminal, informou o jornal “O Estado de São Paulo”, de 25/06/15, que sete ex-agentes do regime militar foram acusados da tortura e morte de Fiel Filho, ocorrida em janeiro de 1976, nas dependências do DOI-CODI em São Paulo, um ano após a morte do jornalista Vladimir Herzog nas mesmas circunstâncias (tortura e morte).

Conforme informou o Portal G1 de 24 de maio de 2017, o caso Herzog, jornalista que morreu nas dependências do DOI-CODI no II Exército, em 1975, durante a ditadura militar, começou a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 24/05/17. A comissão recebeu uma petição em que foi reivindicada a responsabilização internacional do Estado brasileiro pela detenção, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida nas dependências do Exército em 25 de outubro de 1975, e a contínua impunidade dos autores devido à Lei da Anistia.

Na capital paulista, o processo está sendo acompanhado pelo filho de Vladimir, Ivo Herzog, e outras pessoas na sede do instituto Vladimir Herzog.

Como mencionado, Vladimir Herzog morreu em 1975 durante a ditadura militar, no DOI-CODI, órgão do Exército em São Paulo, onde foi preso, torturado e morto por suposta ligação com o Partido Comunista. Fraudulento Inquérito Policial Militar concluiu que Herzog se suicidou.

A audiência da CIDH está avaliando a situação de impunidade desse crime. Na sessão, serão ouvidos a viúva do jornalista, Clarice Herzog, e o Procurador da República em São Paulo, Marlon Alberto Weichert, que vão contestar o resultado do inquérito militar.

O governo brasileiro nomeou o advogado Alberto Torón para sustentar que a Lei de Anistia brasileira anulou os crimes cometidos durante a ditadura, além do fato de o crime já ter prescrito. O resultado do julgamento na Câmara Interamericana deve demorar alguns meses até ser finalizado.

Os responsáveis pela tortura em Frei Tito também foram denunciados pelo MPF, que atribuíram a Homero Machado e a Maurício Lima o delito de lesão corporal grave (pau de arara, choques, pancadas), durante a prisão do Frei dominicano em novembro de 1969. O religioso suicidou-se na França, enforcando-se em uma árvore em setembro de 1974, aos 31 anos, em face de enormes sequelas psicológicas advindas destas sessões de tortura.

Outra importante figura relacionada com violações de Direitos Humanos durante a última ditadura, o legista Harry Shibata, foi denunciado pelo MPF por falsidade ideológica por fornecer atestados de óbitos falsos, legitimando torturas e assassinatos por agentes de Estado, como se os subversivos sempre “trocassem tiros com policiais” antes de suas execuções.

Este legista, Harry Shibata, também foi apontado pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade como um colaborador da ditadura, ratificando oito laudos contestados. O médico atestou a morte de Vladimir Herzog, em 1975, como suicídio. O atestado de óbito foi retificado em 2013, para constar que o jornalista também foi torturado até a morte no DOI-CODI.

No relatório final da CNV (2014), Harry Shibata, homem de confiança do regime, que assinou inúmeros laudos falsos de presos políticos, negou saber quando se tratava de corpo de militante ou de indigente.

A falsidade documental de óbitos era esquematizada, contando com apoio fundamental dos médicos-legistas. No entanto, a partir de 1971, quando o carro do IML chegava ao cemitério, os próprios sepultadores perguntavam ao policial Miguel Fernandes Zaninello, que conduzia o carro: “Tem algum especial aí?”, referindo-se a presos políticos. A CPI apurou, ainda, que havia procedimento diferenciado para encaminhar corpos de militantes ao cemitério. Como os familiares já haviam percebido, ao investigar os arquivos do IML, os laudos eram identificados com uma letra “T” em vermelho no caso de presos políticos, como referência a “terrorista”.

Jair Romeu, auxiliar de necropsia, depois elevado à condição de chefe de necrotério, admitiu ter sido o autor desses registros por ordem do delegado Alcides Cintra Bueno, do DOPS. Em documento da época, submetido à Comissão Geral de Investigações (CGI), Jair Romeu relatou que recebia orientação de acompanhar os casos de “subversivos” encaminhados pela polícia ou pela Oban.

Também foram impetradas Ações Cíveis Públicas pelo MPF em São Paulo, capital, com pleitos visando à preservação de documentos deste período de regime militar, acesso a arquivos, direito à informação, tombamento de prédios públicos que foram centros de tortura (DOI-CODI), no Rio de Janeiro e em São Paulo, criação de memoriais, etc.

O MPF de São Paulo instaurou, em 1999, o Inquérito Civil Público n.º 06/99, para identificar as ossadas de militantes políticos enterrados como indigentes em valas clandestinas no cemitério de Perus, na capital paulista. Logrou-se êxito na identificação de alguns desaparecidos, em 2005, como Flávio de Carvalho Molina, Luiz José da Cunha e do espanhol Miguel Sabat Nuet, todos, consoante investigações, mortos nas dependências de repartições policiais de tortura do Estado brasileiro.

O jornal “O Globo”, de 26 de novembro de 2016, informou a existência de dossiês que comprovariam materialmente a existência da Operação Condor, regime de cooperação entre as ditaduras sul-americanas para perseguir seus inimigos.

Em face disso, o Conselho Nacional do Ministério Público via Procurador-Geral da República Rodrigo Janot assinou acordo com a Argentina para investigar estes crimes. Para tal, foi criada a Equipe Conjunta de Investigação - Justiça de Transição.

Em síntese, sobre a Justiça de Transição, conclui-se que, após a redemocratização no Brasil, por força de Tratados e Convenções Internacionais ratificados por nosso país, o Estado tem a missão de atribuir responsabilidades aos seus agentes que cometeram crimes contra os Direitos Humanos, bem como fazer a devida reparação de danos (morais e materiais) que porventura ainda não tenham sido feitos, seja às vítimas ou aos seus familiares. Isto vai resultar, não se tem dúvida, no fortalecimento de nossa democracia.

Existem caminhos para se chegar à verdade sobre fatos ocorridos no período de exceção no Brasil (1964/1985). Há plena compreensão de que as violações individuais tiveram repercussões coletivas, atingindo-nos a todos. Deve-se, portanto, romper-se com a amnésia seletiva, com o silêncio proposital e com o conveniente esquecimento, a fim de que a dignidade das vítimas e de seus familiares seja recuperada. Há o direito de se conhecer esse passado.

Lamenta-se a posição adotada pelo STF em considerar legal e válida a Lei de Anistia, o que constitui obstáculo à efetivação da Justiça de Transição, até porque nosso judiciário tem tido muita dificuldade em reconhecer e entender o conceito de crimes contra a humanidade e seus efeitos jurídicos, como a vedação de anistia ou da prescrição, quando ocorrem de tais delitos. Nos dizeres de Oscar Vilhena, não há como um país civilizado deixar impune um agente de Estado, na época da ditadura militar, que confessou à Comissão Nacional da Verdade que participou de brutais sessões de tortura, assassinatos, desconfiguração de cadáver e sua ocultação e que, se preciso fosse, faria tudo de novo.

Como referido, o Ministério Público brasileiro tem sido combativo e atuante na busca da efetivação da Justiça de Transição, impetrando inúmeras ações judiciais e extrajudiciais na busca da investigação, esclarecimento e reparação dos danos causados pelo Estado brasileiro.

Não resta dúvida de que o maior óbice para o sucesso e a efetivação da Justiça de Transição no Brasil é a inacessibilidade aos documentos, arquivos, enfim, registros deste período (1964-1985), o que impossibilita o conhecimento dos fatos. Felizmente, os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV) arredam um pouco este obstáculo, uma vez que trouxeram à baila novos assuntos e versões sobre o que ocorreu, em especial, sobre como as vítimas eram mortas e o destino dado aos seus corpos, como relatou minuciosamente o Coronel Paulo Malhães em seu estarrecedor depoimento feito à CNV.

Com toda a certeza, o direito de se saber a verdade é sagrado. Conhecer a história, verificar como e por que os fatos ocorreram. Onde estão os corpos dos desaparecidos políticos (ou que destino foi lhes dado)? Eis a importância da discussão. Debates desta ordem vão propiciar justiça, resgate histórico e, por que não, punição para quem violou Direitos Humanos.

A prevalência da reparação, da verdade e da memória, pilares e eixos da Justiça de Transição, não podem ser abandonados. Ainda não se tem resposta à indagação bíblica reformulada por Comparato (2001), ao perguntar: o que fizemos aos nossos irmãos? O governo brasileiro precisa explicar:

Por que deixaste de socorrer teu irmão? É essa, exatamente, a interpelação que a consciência ética dirige atualmente aos governantes e ao povo brasileiro: que fizemos, até hoje, para reparar a vileza das torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados do regime militar? **Qual a justificativa moral para deixar de apurar os fatos, localizar os cadáveres e nomear os responsáveis?** Se passarmos a considerar a questão no plano jurídico, logo reconheceremos que a responsabilidade do Estado pelos crimes praticados é incontestável. O direito internacional vigente, consubstanciado em várias convenções sobre Direitos Humanos ratificadas pelo

Brasil, em resoluções da Assembleia Geral da ONU e **em julgamentos das Cortes de Justiça, impõe aos Estados em cujo território ocorreram desaparecimentos forçados de opositores políticos três deveres fundamentais**: o de investigar os fatos e apurar a verdade sobre as circunstâncias dos desaparecimentos, com a identificação dos responsáveis; o dever de indenizar as famílias das vítimas e o dever de punir os culpados. Tem-se afirmado que o Estado brasileiro encontra-se dispensado do cumprimento do dever de apurar a verdade e de punir os autores dessas violações de Direitos Humanos em razão da anistia concedida em 1979. Mas tal afirmação é juridicamente insustentável. A anistia criminal, como é óbvio, nada tem a ver com o direito fundamental à verdade, reconhecido a todo ser humano em relação a fatos ofensivos à sua pessoa ou à de seus familiares. Ainda que os criminosos tenham falecido, as vítimas podem e devem exigir (até mesmo para afastar inverdades divulgadas a seu respeito) que se apurem os fatos e se nomeiem os responsáveis. Ademais, como tem advertido o professor Goffredo Telles Jr., **não pode ser considerado anistiado de determinado crime quem nunca foi oficialmente acusado de sua prática**. Ora, nenhum agente estatal do regime militar chegou a ser processado como autor de desaparecimentos forçados de opositores políticos, crime que os governos militares sempre negaram que tivesse sido cometido. Por último, a lei n. 6.683 concedeu anistia aos autores de crimes entre 2.9.1961 e 15.8.1979, considerando conexos “os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. **Ora, a tortura de presos e o desaparecimento forçado de pessoas nunca foram definidos na lei brasileira como crime político**. Tampouco podem esses crimes ser considerados tecnicamente conexos com crimes políticos pela boa razão de que não há, no caso, um concurso material de delitos nem coautoria: os crimes imputados aos opositores políticos não foram meio ou instrumento para a prática de tortura ou assassinato de presos, nem os autores de uns e de outros agiram em conluio (COMPARATO, 2001, p. 66-67, grifo nosso).

A própria Lei de Anistia não esqueceu os desaparecidos, como se verifica em seu artigo 6.º, que dispõe que:

O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a **declaração de ausência de pessoa** que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, **desaparecida** do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano. § 1.º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os **documentos relativos ao desaparecimento**, se existentes (Grifo nosso).

Enfim, há vários outros argumentos plausíveis que afastam a incidência da Lei de Anistia ao caso em tela. Examina-se o texto legal, onde consta que:

Art. 1.º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes [...]. § 1.º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2.º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Verifica-se que a citada lei demarcou o lapso temporal, sendo seu termo a data de 15 de agosto de 1979. Como a consumação do delito de desaparecimento forçado de pessoas se prolonga pelo tempo até que a vítima seja localizada, viva ou morta, cai por terra à incidência desta norma, pois resta evidente que o crime subsiste (persistindo) após esta data.

Outro ponto que arreda a Lei de Anistia é o fato de se considerar crime político as condutas de agentes de Estado que, na verdade, violaram Direitos Humanos. Em decorrência, suas ações (ou omissões) de torturar, matar, desaparecer com pessoas, ocultando seus corpos não configuram, nem de longe, crime conexo com o político. Dallari (2001) esclarece este aspecto:

Os torturadores que mataram suas vítimas cometeram homicídio, que é crime doloso contra a vida. Eles não foram obrigados a torturar e, muitas vezes, por vontade própria, impuseram às vítimas um sofrimento que, por sua natureza e intensidade, levaria à morte qualquer pessoa normal. Além disso, os torturadores eram servidores públicos civis ou militares que agiam profissionalmente, mediante remuneração, não podendo alegar objetivos políticos. **O crime por eles praticado é autônomo em relação ao crime político praticado pelos dirigentes.** Se algum deles quiser sustentar que agiu sob coação deverá esclarecer quem deu a ordem para que torturassem, e o Tribunal do Júri decidirá se a prova dessa alegação é convincente. Os torturadores homicidas, e possivelmente outros, nunca foram anistiados. **Agora existem condições para que eles sejam submetidos a julgamento público e imparcial, com a garantia de que não serão torturados para confessar e de que terão plenamente assegurado o direito de defesa.** É hora de fazer justiça (DALLARI, 2001, p. 33, grifo nosso).

Como bem consignou em seu voto vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, a discussão na referida ADPF 153 limitava-se “a esclarecer se os agentes do Estado, que alegadamente praticaram ilícitos penais comuns, na época do regime de exceção, estariam ou não abrangidos pela Lei de Anistia, por serem crimes conexos aos delitos políticos”, ou se os mesmos foram cometidos por alguma motivação política.

Ponto importante levantado pelo Ministro Lewandowski foi o fato de que, analisando-se processo de elaboração, tramitação e aprovação da Lei n.º 6.683/1979, observa-se que houve deliberada omissão no tocante aos crimes praticados por agentes públicos contra opositores do regime, como lesão corporal, atentado violento ao pudor, homicídio, ocultação de cadáver e tortura. Trazer expressamente a previsão da concessão de anistia aos agentes que cometeram tais crimes, ainda que em disposição genérica, representaria a confissão de sua prática.

Aderiu a este posicionamento o então Ministro Ayres Brito, que acompanhando a divergência nesta votação, declarou que quem redigiu a Lei de Anistia “não teve coragem de assumir essa propalada intenção de anistiar torturadores, estupradores, assassinos frios de

prisioneiros já rendidos, pessoas que jogavam de um avião em pleno voo as suas vítimas”. Consoante Ayres Britto, a concessão de anistia ampla, geral e irrestrita deve ser de feita de forma muito clara e deliberada. “O que interessa é a vontade objetiva da lei, não a vontade subjetiva do legislador” e isso não ocorreu.

Por outro norte, expressamente excluí-los da anistia, além de ser diretamente contrário aos interesses do regime, teria o mesmo efeito do reconhecimento, o que justificou a rejeição de emendas em ambos os sentidos, tanto que incluíam quanto que excluía da anistia os agentes públicos que praticaram crimes comuns contra os opositores.

Desse modo, importa notar que a Lei da Anistia, deliberadamente, não trouxe a previsão de anistia aos agentes do Estado que praticaram crimes comuns contra os opositores do regime de exceção.

Tratou-se de uma lei forjada, em face da pressão da sociedade como um todo sobre o regime de exceção que teve de ceder. Lewandowski também rebate em seu voto vencido, a existência de conexão entre crimes político e comum, enfatizando que a simples menção à conexão “no texto legal contestado, à toda evidência, não tem o condão de estabelecer um vínculo de caráter material entre os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime e os delitos comuns atribuídos aos agentes do Estado”, isso para o escopo de lhes conferir o mesmo tratamento jurídico.

Em suma, no sentido técnico-jurídico, não há como aceitar a existência de conexão entre estes crimes, não havendo como “cogitar-se de conexão material entre os ilícitos sob exame, conforme pretenderam os elaboradores da Lei de Anistia”, uma vez que não é possível conceber tal liame entre os crimes políticos praticados pelos opositores do regime de exceção e os delitos comuns, alegadamente cometidos por aqueles que se colocavam a seu serviço, visto inexistir, com relação a eles, o necessário nexó teleológico, consequencial ou ocasional exigido pela doutrina para a sua caracterização, asseverou Lewandowski em seu voto.

Estes (pseudos crimes conexos) até foram excetuados no parágrafo 2.º, esquecendo-se propositadamente o legislador de incluir no rol das exceções os delitos de lesa-humanidade, cometidos pelos agentes da repressão brasileira.

Não houve conexão, muito menos a prática de crime político por parte de agentes do Estado, restando plenamente possível à persecução penal contra os infratores estatais, como declarou o Ministro Lewandowski, em seu voto vencido na ADPF n.º 153, *in verbis*:

Ora, como a Lei de Anistia não cogita de crimes comuns, e emprega, de forma tecnicamente equivocada, o conceito de conexão, **segue-se que a possibilidade de abertura de persecução penal contra os agentes do Estado que tenham**

eventualmente cometido os delitos capitulados na legislação penal ordinária, pode, sim, ser desencadeada, desde que se descarte, caso a caso, a prática de um delito de natureza política ou cometido por motivação política, mediante a aplicação dos critérios acima referidos (Grifo nosso).

Em conclusão, o Ministro Ricardo Lewandowski disse que julgava procedente, em parte, a referida ADPF, para dar interpretação conforme ao § 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 6.683/1979, de maneira a que se entenda que os agentes do Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no referido dispositivo legal, devendo o Juiz ou tribunal, antes de admitir o desencadeamento da persecução penal contra estes, realizar uma abordagem caso a caso (*case by case approach*), mediante a adoção dos critérios da preponderância e da atrocidade dos meios nos moldes da jurisprudência desta Suprema Corte, para o fim de caracterizar o eventual cometimento de crimes comuns com a consequente exclusão da prática de delitos políticos ou ilícitos considerados conexos.

Como mencionado, em seu voto vencido, Ayres Brito faz importantes registros, onde deixa claro que a Lei da Anistia não foi produzida com o sentido manifesto de beneficiar agentes do Estado que teriam cometido crimes hediondos. Em diversas passagens, ele ressaltou que o perdão coletivo a certos infratores deve ser feito, “de modo claro, assumido, autêntico, não incidindo jamais em tergiversação redacional, em prestidigitação normativa, para não dizer em hipocrisia normativa”.

Enunciou Ayres Brito que não conseguiu enxergar no texto da Lei da Anistia essa clareza, que outros enxergam com tanta facilidade, “no sentido de que ela, sem dúvida incluiu no seu âmbito de incidência todas as pessoas que cometeram crimes, não só os singelamente comuns, mas os caracteristicamente hediondos, ou assemelhados”.

Essas pessoas de quem estamos a tratar, os torturadores, desobedeceram não só a legalidade democrática de 1946, como “a própria legalidade excepcional do regime militar. São pessoas que transitaram à margem de qualquer ideia de lei, desonrando as próprias Forças Armadas, que não compactuavam nas suas leis com atos de selvageria”, afirmou Ayres Brito.

Sobre a hipótese da prática de crimes políticos por agentes estatais, Ayres Brito foi enfático em seu voto vencido na ADPF n.º 153, ao asseverar que:

Um torturador não comete crime político, crime de opinião. O torturador é um monstro, é um desnaturado, é um tarado. O torturador é aquele que experimenta o mais intenso dos prazeres diante do mais intenso dos sofrimentos alheios perpetrados por eles. É uma espécie de cascavel de ferocidade tal que morde o som dos próprios chocalhos. Não se pode ter condescendência com torturador.

Enfim, inválida é esta lei para crimes deste porte que violam Direitos Humanos, como foi declarado pela já referida Sentença da Corte Interamericana de Diretos Humanos, no caso Gomes Lund *versus* Estado brasileiro, onde se decidiu que as disposições da Lei de Anistia brasileira, que impedem a investigação e sanção de graves violações de Direitos Humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana. Carecendo, assim, de efeitos jurídicos, não podendo seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis. Tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de Direitos Humanos, consagrados na Convenção Americana e ocorridos no Brasil, reconhecendo-se o Estado brasileiro como responsável pelo desaparecimento forçado de pessoas, bem como pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal.

O posicionamento da Corte Interamericana sempre foi no sentido de ressaltar a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de Direitos Humanos, tendo-se sólida jurisprudência sobre isso, como ocorreu em casos envolvendo a Lei de Anistia na Argentina, Chile, Peru e Uruguai. Esta obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente, em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir os responsáveis há muito já alcançaram o caráter de *jus cogens*.

Em suma, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de Direitos Humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Por certo, esta obrigação implica o dever dos Estados-Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos Direitos Humanos.

Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos Direitos Humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e a reparação dos danos provocados por tal violação.

Concorda-se com a assertiva de Gomes e Mazzuoli (2011, p. 72) de que o país tem a obrigação de cumprir a referida decisão da Corte Interamericana, onde o Brasil “foi declarado responsável pelo desaparecimento de dezenas de pessoas”, devendo investigar e processar os

responsáveis por tais atos, “não tendo nenhum valor jurídico a Lei de Anistia brasileira (embora validada pelo STF, em abril de 2010)”.

Como sabido, os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, na pior consideração sobre seu *status* jurídico, são considerados como supralegais (os ratificados antes da Emenda n.º 45/04), sendo assim superiores à lei ordinária com a Lei da Anistia. É o quanto basta.

O Brasil não pode destoar dos demais países, em especial, nossos vizinhos Chile e Argentina, que declararam suas leis de anistia contra violações de Direitos Humanos inválidas, sendo correto afirmar que os direitos à justiça e à verdade nestes países têm sido plenamente assegurados, como por exemplo, na recente condenação nos conhecidos “voos da morte”, na Argentina, onde os principais responsáveis por tais crimes foram apenados com a prisão perpétua.

Conforme noticiou o Jornal “El País” Internacional, em 29 de novembro de 2017, a Justiça na Argentina condenou, pela primeira vez e com várias sentenças de prisão perpétua, os responsáveis pelos “voos da morte”, o sistema de extermínio dos presos políticos durante a ditadura do país, que acabou com a vida de 4.000 (quatro) mil pessoas, lançadas ao mar de aviões militares após serem drogadas para adormecer. Esta sentença termina o maior julgamento da história do país, com 54 (cinquenta e quatro) indiciados por crimes cometidos contra 789 (setecentos e oitenta e nove) vítimas na Escola Superior de Mecânica da Armada (ESMA), o mais conhecido centro da repressão argentina.

Segundo este noticiário, os magistrados condenaram ao ex-capitão Alfredo Astiz e Jorge “*el Tigre*” Acosta à prisão perpétua, mas as sentenças mais significativas foram contra o grupo de oito responsáveis materiais pelos “voos da morte”, entre eles, Mario Daniel Arru e Alejandro Domingo D’Agostino. Com a sentença, a Justiça comprova a existência do plano sistemático de eliminação, um dos mais cruéis posto em prática no regime argentino, entre 1976 e 1983. Quanto a este tema, Burt (2011) registra que:

Em abril de 2009, a Suprema Corte peruana condenou o ex-presidente Alberto Fujimori (1990-2000) por graves violações de Direitos Humanos e o sentenciou a 25 anos de prisão. Em 2010, o ex-presidente uruguaio Juan Maria Bordaberry foi condenado a 30 anos de prisão por violar a ordem constitucional e por uma série de assassinatos e desaparecimentos forçados que ocorreram durante seu governo (1973-76). Na Argentina, após a Suprema Corte ter declarado que as leis de anistia dos anos 1980 eram inconstitucionais, novos julgamentos foram abertos, resultando em condenações de centenas de ex-agentes do Estado por abusos aos Direitos Humanos e crimes contra a humanidade, incluindo o desaparecimento forçado, a tortura e o estupro. Estes julgamentos bem sucedidos por casos de graves violações de Direitos Humanos ilustram uma mudança notável em uma região muito caracterizada pela impunidade institucional, a saber, mecanismos formais e informais impostos ou

apoiados pelas políticas de Estado, que garantem a impunidade aos responsáveis pelas violações de Direitos Humanos (BURT, 2011, p. 307).

Em suma, Burt (2011, p. 333) aduz que “os processos que ocorreram ou estão em curso na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Peru representam a promessa de julgamentos criminais para casos de graves violações de Direitos Humanos”.

Por certo, eles afirmam os princípios centrais do regime democrático: a igualdade perante a lei; que a punição de perpetradores de violações de direitos restaura o Estado de direito, particularmente em instâncias de repressão estatal ou terror, na medida em que isso simboliza o dismantelamento das estruturas de repressão beneficiadas pelo poder do Estado; as reparações às vítimas; e, em alguns casos, o reconhecimento adicional sobre o destino das vítimas.

Ademais, preconiza Burt (2011), existe o valor educacional para a sociedade, ao ouvir o testemunho de sobreviventes, parentes de vítimas e outras testemunhas dos horrores do passado. De muitas formas, estes julgamentos estão contribuindo para reescrever a história do passado recente da América Latina, de modo a incorporar mais completamente a voz daqueles que foram silenciados por anos de regime militar e governo autoritário.

Piovesan (2011, p. 83) é enfática ao expressar o entendimento da Corte Interamericana em decisões análogas, consignando que “as leis de anistia violam o dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações de Direitos Humanos”.

Há um processo com feridas abertas que, além de incompleto, como enuncia Piovesan (2011, p. 86), só contemplou “o direito à reparação, com o pagamento de indenização aos familiares dos desaparecidos no regime militar, nos termos da Lei n.º 91.40/1995”.

Adere-se ao pensamento de Weichert (2012), no sentido de que o crime de desaparecimento forçado cometido pelos órgãos da repressão contra opositores políticos no Brasil, de 1964 a 1985, constitui crime contra a humanidade, nos parâmetros da Organização das Nações Unidas, da Corte Interamericana de Justiça e de Direitos Humanos, enfim, dos Tratados e Convenções Internacionais. Silva Filho (2011) preconiza que três elementos caracterizam os crimes contra a humanidade:

a) o caráter inumano e hediondo do ato criminoso; b) a enunciação não taxativa da enumeração desses atos; e c) o fato de que sejam praticados em meio a uma política de perseguição geral e sistemática a uma parcela da população civil. Desgraçadamente, esses três aspectos têm se reunido cada vez mais em ações praticadas pelos governos nacionais contra a sua própria população. Tais crimes são chamados de crimes contra a humanidade porque visam à completa eliminação de

parcela inerente à diversidade humana, expulsando esse grupo da comunidade política e atacando a base do que permite a própria existência da política: a pluralidade humana. É o Estado que tem se revelado o principal autor dos crimes contra a humanidade (SILVA FILHO, 2011, p. 25).

Em face disso, tal delito deve ser investigado com a identificação de seus autores e de suas responsabilidades, devendo haver a devida persecução penal por parte do Ministério Público brasileiro, uma vez que tal infração penal não é passível de anistia nem de prescrição.

A incidência da Lei de Anistia brasileira para tais casos viola as determinações internacionais a que o Brasil se obrigou a reprimir perante a comunidade internacional.

Como refere Salmón (2011, p. 233), “uma lei de anistia pode resultar válida na medida em que gera uma reconciliação capaz de estabelecer bases sólidas e duradouras para a construção de uma sociedade democrática e não signifique a mera impunidade”. Assim, a impunidade é a inexistência, de fato ou de direito, de responsabilidade penal aos autores das violações, bem como de responsabilidade civil, administrativa ou disciplinar, porque não são alcançados por uma investigação que vise à sua acusação, detenção, processamento e, em caso de reconhecimento de culpa, condenação em penas adequadas, inclusive, à reparação do dano causado às vítimas.

4.2.2 Da incidência da lei nova para os crimes permanentes

Um dos argumentos que dão suporte à tese principal espelhada nesta pesquisa encontra amparo na Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Em síntese, aplica-se a lei vigente no momento da cessação dos crimes permanentes, como a desapareção forçada.

Se esta lei nova pode agravar a situação do infrator com mais razoabilidade, pode passar a tipificar uma conduta que era atípica, como aqui se defende. Vejam-se alguns julgados sobre este tema:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, **se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência**. O próprio embargante reconhece que a causa dessa decisão foi a 'existência de cinco crimes de corrupção ativa, praticados em continuidade delitiva e parcialmente na vigência da nova Lei'. Portanto, está bem compreendido o fundamento do acórdão, que, aliás, está bem ancorado na Súmula 711 desta Corte (A lei penal mais grave

aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência). Esta também é a inteligência do art. 71 do Código Penal, que trata da regra a ser aplicada, pelo órgão julgador, da ficção jurídica da continuidade delitiva. (AP 470 ED-décimos quartos, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 5.9.2013, DJe de 10.10.2013) (Grifo nosso)

1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). **A consumação** não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, **se protraí no tempo**, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de **crime permanente**. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. **Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal**. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. (RHC 83437, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgamento em 10.2.2004, DJe de 18.4.2008) (Grifo nosso)

Nestes Acórdãos, observa-se que, nos crimes permanentes, subsiste a conduta criminosa para a qual incide uma lei nova, pois o crime está em pleno desenvolvimento. Ele não cessou, já que está sendo praticado.

Não há que se falar em retroatividade da lei penal, mas de incidência da lei nova a um delito que está sendo cometido. Só haveria sentido em se falar de retroatividade da lei penal se o crime já tivesse se consumado (cessado a sua permanência) antes da entrada em vigor da lei nova, o que, via de regra, não se dá em crimes permanentes.

Reitera-se que, se pode haver agravamento da situação para crimes permanentes, também pode existir uma nova tipificação, ante a permanência delitiva.

A lei nova passou a normatizar a conduta, no caso, da prática de desaparecimento forçado, que está em pleno curso e deve ser sancionada pelo Estado. Caso contrário, haveria ausência de atuação estatal em seu *ius puniendi*.

É o que exalta a Súmula n.º 711 do STF. Em síntese, esta Súmula diz que se aplica ao caso concreto a lei que vigorar durante a permanência do crime. Desse modo, verifica-se o momento em que ocorreu o fato delitivo, sendo esta a ocasião que será regida pela lei vigente na ocasião da conduta (último ato executório), ainda que ela seja mais grave do que a lei que vigorava (ou que não existia) no início do ato de execução.

Há que se considerar que se cuida de entendimento sumulado pelo guardião da Constituição que, uma vez mais se diz, não trata da retroatividade da lei penal, o que é vedado constitucionalmente.

Falando sobre o tempo do crime, Bitencourt (2013, p. 219) aduz que o crime permanente “é uma entidade jurídica única, cuja execução alonga-se no tempo, e é exatamente esta característica [...] que se justifica que sobrevindo lei nova, mesmo mais grave, tenha aplicação imediata, pois o fato, em sua integralidade, ainda está sendo executado”.

Bitencourt (2013) enfatiza que também é necessário que entre em vigor o novo diploma legal, antes de cessar a permanência da infração penal, ou seja, antes que cesse a sua execução.

Nas palavras de Bitencourt (2013, p. 220), o que se disse nada tem a ver com o “princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais grave (art. 5.º, XL, da CF), pois se trata, em verdade, da incidência imediata de lei nova a fato que está acontecendo no momento de sua entrada em vigor”.

Deste modo, não é a lei nova que retroage, mas o caráter permanente do fato delituoso que se protraí no tempo e acaba recebendo a incidência legal em parte de sua execução, expandindo-se por toda esta fase executória, enfatiza Bitencourt (2013).

Enfim, registra Bitencourt (2013, p. 220) que não há nenhuma contradição ou violação ao preceito constitucional da irretroatividade, pois “não se pode pretender que apenas um fragmento da conduta (o realizado sob império da lei nova) seja punido por essa, deixando o restante para a lei anterior que vigorava”, até porque o crime é único e ainda não havia se consumado. Nesse particular, relata Bitencourt, “não merece qualquer reparo a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal”.

Capez (2014, p. 78) possui entendimento semelhante, dizendo que nos casos de crime permanente, “caso a execução tenha início sob o império de uma lei, prosseguindo sob o de outra, aplica-se a mais nova, ainda que menos benigna, pois, como a conduta se protraí no tempo, a todo o momento, renova-se a ação e a incidência da nova lei”.

Adere a este posicionamento Jesus (2011, p. 146, grifo nosso), ao dizer que a lei nova aplica-se aos delitos permanentes, sendo “irrelevante tenha a conduta seu início sob o império de lei antiga, **ou esta não incriminasse o fato**, pois o dolo ocorre durante a eficácia da lei nova: presente está a intenção de o agente infringir a nova norma durante sua vigência”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as extradições já referidas (974, 1.150 e 1.278), considerou taxativamente a permanência do crime de desaparecimento forçado de pessoas, afastando a prescrição e concedendo as extradições para a Argentina.

Não se entende por que não houve a mesma decisão no caso brasileiro e a Lei da Anistia na ADPF n.º 153, considerando-se como permanente para a consumação do crime em

tela o período posterior à data de 15 de agosto de 1979, demarcada na citada lei como termo final para a incidência da anistia.

Portanto, entende-se que, precedida da devida tipificação penal, as condutas dos agentes violadores de preceitos fundamentais na recente ditadura militar podem ser classificadas penalmente, a fim de que respondam criminalmente por seus atos.

4.2.3 A morte presumida pela Lei n.º 9.140/1995

Não há como agasalhar esta tese de que a morte presumida encerra o caso dos desaparecidos forçadamente no Brasil ante a sua permanência, característica primordial para a consumação deste crime.

Concluiu a Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 293) que, para que a conduta de desaparecimento forçado cesse, “não basta que se presuma a morte da vítima por meio da emissão de certificado ou atestado de óbito, ou da divulgação de declarações oficiais sobre a morte”.

Enfim, faz-se indispensável que o Estado encontre os restos mortais da pessoa desaparecida e realize os exames necessários para sua plena identificação, a fim de que se estabeleça, na medida do possível, a data, as circunstâncias e as causas da morte, bem como a existência de eventuais lesões ou indícios de tortura. Enquanto isto não ocorrer o crime estará em permanente consumação.

Não obstante este lógico entendimento, em voto vencido na extradição n.º 974, que tratava de extraditar um militar argentino pela prática de desaparecimento forçado, inclusive, o Ministro Marco Aurélio asseverou que, naquele caso em tela, teria havido homicídio, com a existência de uma presunção resultante da ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável, a fim de se considerar, quer a legislação brasileira, quer a argentina, a morte presumida.

Marco Aurélio disse que no ordenamento jurídico brasileiro é essa a disposição específica sobre a matéria. Há, ainda, a previsão geral decorrente do Código Civil de 2002, no que, além do instituto da simples ausência, veio a inserir no contexto a morte presumida. Consoante o artigo 7.º desse diploma, pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência, quando “for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida”. Então, sob o ângulo da legislação brasileira, presente a simetria, forçoso é o afastamento da

possibilidade de, na espécie, cogitar-se de sequestro (ou desaparecimento forçado). Discorda-se.

Em suma, entendeu-se que ambas as legislações, argentina e brasileira, são conducentes a ter-se o cidadão argentino desaparecido como morto. Então, assentada a morte presumida ante os dois ordenamentos jurídicos, surge a figura do homicídio, crime instantâneo, vindo à baila a prescrição segundo norma da República Argentina em quinze anos (Código Penal de La República Argentina, artigo 62, 1.º, considerada a pena para o homicídio em 8 a 25 anos de reclusão, artigo 79 do mesmo Código) e, conforme o Direito pátrio, em vinte anos, sendo certo que o episódio retratado naquele processo de extradição ocorreu há mais de trinta e dois anos.

Importante foi o registro aventando a possibilidade de punição de tais crimes no Brasil. Em seu voto vencido, o Ministro Marco Aurélio enfatizou que cumpria considerar, ainda, que “a extradição, presente a simetria, pressupõe, se cometido o crime no Brasil, a possibilidade de o extraditando vir a responder pelo ato em território brasileiro. Isso não poderia acontecer tendo em conta a anistia verificada”.

Na mesma extradição 974, em voto vencedor, o Ministro Cezar Peluso arredou esta possibilidade, dizendo que não via nem como, nem por onde, sem encontrar correspondência no ordenamento jurídico argentino, dar pela existência de presunção de morte das inúmeras vítimas (esta é observação importantíssima no contexto da causa), desclassificando os crimes de sequestro para os de homicídio, para tirar-lhes a todos, sem discriminação alguma, a consequência de prescrição da pretensão punitiva, assim como não concebia como pudera a Corte subordinar o deferimento da extradição à eventual concordância do Estado requerente em, afastada prescrição, julgar o extraditando por concurso material de delitos de homicídio.

Cezar Peluso enunciou que, de todo modo, nem sequer entre nós se me afigura, *data venia*, caso de múltiplos homicídios, cuja materialidade resultaria de presunção jurídica das mortes das vítimas.

Não houve homicídio, mas sim desaparecimento forçado. A indagação que nessa moldura se propõe é se tal prova, a do corpo de delito, que no caso absolutamente não existe, pode ser suprida por presunção legal de morte, à vista das disposições do Código Civil vigente, invocado pelo ilustre Ministro Marco Aurélio.

Peluso aduz que não há, ao propósito das hipotéticas mortes das vítimas dos sequestros, que não se resumem às onze pessoas nominadas no sumário do processo, e cuja média de idade, à época do desaparecimento, eram de pouco mais de vinte anos, o que afasta certa probabilidade de morte natural, nenhuma sentença, seja de declaração de ausência, seja

de declaração de morte presumida, de modo que, ainda quando, *ad argumentandum tantum*, se pudera em simples conjectura cogitar de circunstâncias desconhecidas nestes autos que, aliadas ao só decurso do tempo, induzissem alguma probabilidade de falecimento, faltariam, para caracterização de corpo de delito indireto os requisitos exigidos pelo próprio art. 7.º de nosso Código Civil.

Em outras palavras, essa norma não incide na espécie, simplesmente porque não reuniram os elementos de seu suporte fático, onde a ideia de homicídios não passa, ainda no plano jurídico, de mera especulação incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional.

Prossegue Cezar Peluso dizendo que a falta da sentença que, como predica o art. 7.º, § Único do Código Civil, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito não se saberia quando entraram a correr os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam se dar, como pode acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva.

Assim, tirante o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, que tenham falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido sequestradas e, muito menos, assentar-lhes as datas prováveis de cada óbito.

Peluso encerra dizendo que não há como se conceber, sem acusação com todas as suas formalidades legais, a prática de vários homicídios, ignorando-se em que teriam consistido as ações históricas que traduziriam os chamados meios executivos de cada delito. Teriam sido cometidos por ação ou omissão, de maneira direta ou indireta? Onde e quando? Como se percebe, não há nenhum suporte para a ideia de configuração de homicídios que, se lhes houvesse vestígios, decerto não teriam escapado à investigação e à estima das autoridades do Estado requerente.

Nucci (2008, p. 530) trata do assunto, aduzindo que, “quanto à morte presumida (art. 6.º do Código Civil), a doutrina divide-se: alguns sustentam que, declarada a morte no campo civil, pode-se aproveitar tal decreto no contexto criminal, extinguindo-se a punibilidade”, como por exemplo, entendem Néilson Hungria, Magalhães Noronha e Heleno Fragoso.

Alude este jurista que outros, no entanto, seguem à risca o disposto no art. 62 do Código de Processo Penal, aceitando somente a certidão de óbito para a extinção da punibilidade, como Júlio F. Mirabete e Damásio de Jesus. Parece que a questão deve ficar restrita à expedição ou não da certidão de óbito: se esta for expedida em procedimento civil (art. 88, Lei n.º 6.015/73), deve o juiz criminal aceitá-la para todos os fins.

Porém, nestes casos citados, fala-se da extinção da punibilidade para os autores de crimes, e não para as vítimas, como ocorreu e é tratado nesta pesquisa, devendo assim ser arredada a morte presumida das mesmas ante a permanência delitiva.

Entretanto, se a certidão não for expedida, considerando-se a morte presumida somente para efeito de administração de herança ou qualquer outro fim, não há que se falar em extinção da punibilidade. Aguarda-se, neste caso, a ocorrência da prescrição. É certo que a Lei n.º 10.406/2002 acrescentou outras hipóteses de declaração de morte presumida, como ocorre no art. 7.º, *in verbis*: “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra”.

Em seu Parágrafo Único, enfatiza-se que a “declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento”.

Para tais eventos, diversamente da ausência em que se presume a morte, somente pelo fato de alguém desaparecer de seu domicílio por certo tempo, sem deixar notícia ou paradeiro, busca o Juiz Cível, como se faz, aliás, na Vara dos Registros Públicos em caso de morte trágica, o paradeiro de pessoas que estavam em perigo de vida, cuja morte é extremamente provável ou quando desapareceram em campanha ou foram feitas prisioneiras, sem que fossem encontradas até 2 anos após a guerra, fixando a sentença à provável data do falecimento. Assim, registrada a decisão, pode-se dar o mesmo efeito da certidão de óbito, declarando-se extinta a punibilidade, o que, como se disse, serve para autores de delito.

Finaliza seu voto vencedor Peluso, dizendo que, em relação à prescrição, o problema aventado examinado à luz dos arts. 6.º e 7.º do Código Civil é que, para que seja admitida a prescrição, seja tanto para efeitos civis como para efeitos penais, a presunção de morte tem de ser objeto de uma sentença que, entre outras coisas, deve fixar a data provável do falecimento, porque sem tal sentença permanece sempre a dúvida. E, neste caso, remetemo-nos já não para a hipótese de morte presumida, mas para o instituto da ausência, que tem tratamento normativo completamente diferente e no qual não se presume morte alguma.

Em outras palavras, indaga Peluso, o que se tem para fixar o termo inicial da prescrição? O grande problema é esse. Só se poderia reconhecer a prescrição, desde que se demonstrasse algum dado indicando que, em determinado momento de lá para cá, as vítimas foram mortas. Faleceram no mês tal, provavelmente de tal causa, diante de tal e qual

circunstância ou faleceram no ano tal. A partir daí, poder-se-ia começar a contar o prazo da prescrição, finaliza Peluso, em seu voto vencedor na extradição n.º 974.

Enfim, chega-se à conclusão de que não houve meros assassinatos (mortes presumidas), mas sim desaparecimentos forçados.

5 CONCLUSÕES

O medo seca a boca, molha as mãos e nos mutila. O medo de saber nos condena à ignorância. O medo de fazer as coisas nos torna impotentes. A ditadura militar, o medo de escutar, o medo de dizer, nos converteu em surdos-mudos. Agora a democracia, que tem medo de recordar, nos enche de amnésia. Mas não é preciso ser Sigmund Freud para saber que não há tapete que possa ocultar o lixo de nossa memória.

(Eduardo Galeano)

Com a tipificação do delito de desaparecimento forçado em nosso ordenamento jurídico interno, será arredada, definitivamente, a insegurança jurídica que afronta os direitos fundamentais, tendo-se como consequência a punição dos agentes estatais brasileiros que cometeram crimes de lesa-humanidade, na recente ditadura militar.

A comunidade internacional tem enfrentado a prática de um delito especialmente gravoso e repudiável, como é o desaparecimento forçado de pessoas, fato que, desde que começou a ser denunciado aos organismos internacionais de Direitos Humanos, auferiu uma notoriedade, sobretudo, no campo jurisprudencial, sendo os seus casos analisados e julgados, de forma adequada, o que não ocorria antes. Este crime, então, passou a ser reconhecido expressamente em diversos Tratados e Convenções Internacionais, bem como tipificado no ordenamento jurídico de vários países.

A prática do delito é um fato que, dolorosamente, acompanhou quase todo o século XX, desde os seus precedentes até a sua reiteração sistemática durante governos ditatoriais, sendo que, na maioria das vezes, se relaciona com Estados de exceção constitucional. Enfim, cuida-se de crime que pode ocorrer por motivos políticos, em especial, em ditaduras, como forma sistemática de combate e extermínio de inimigos, ou por abuso de poder ou autoridade, como no caso da atuação dos agentes de segurança pública dos Estados.

Em face do exposto, pode-se concluir que:

1. O desaparecimento forçado necessita da coexistência dos seguintes requisitos: a) Privação da liberdade da vítima (qualquer que seja sua forma); b) Intervenção direta de agentes do Estado ou de terceiros que atuam com autorização, apoio ou consentimento estatal; c) A recusa do Estado em reconhecer a detenção ou revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa.

2. O crime de desaparecimento forçado de pessoas engloba três estágios, e suas ações contemplam violações de múltiplos direitos, de forma permanente. A sua primeira fase se dá com a privação ilegal ou arbitrária de liberdade, praticada pelo Estado com seus agentes (coautores ou partícipes), de modo direto ou indireto. Seu segundo estágio ocorre com a

ocultação da vítima e de informações sobre a mesma, bem como de sua prisão, omitindo-se o paradeiro do desaparecido. Por fim, sua última fase, que decorre das anteriores, concretiza-se quando a vítima fica privada da proteção da lei, sem o amparo de um devido processo legal.

3. O objeto jurídico protegido no crime em tela, dentro dos aspectos que interessam à comunidade internacional para tipificar o desaparecimento forçado de pessoas, está diretamente relacionado com o caráter pluriofensivo da conduta, afetando-se o núcleo essencial de direitos fundamentais da pessoa. Em termos gerais, entende-se que este crime é pluriofensivo ou de violação múltipla, porque, em nenhum momento, só um bem jurídico é atingido. O desaparecimento forçado traz embutida uma dupla expressão, sendo uma pessoal e a outra coletiva. Na expressão pessoal, o desaparecimento forçado atinge o exercício de ações para a proteção de direitos, como a integridade física, a liberdade, o direito de não ser submetido à tortura, maus tratos, penas cruéis, desumanas ou degradantes. No coletivo, é afetado o interesse social, no que tange ao normal funcionamento da administração da justiça. Enfim, este delito ofende múltiplos direitos fundamentais, inderrogáveis, elencados tanto em nossa Constituição, quanto em Tratados e Convenções Internacionais.

4. Houve o desaparecimento forçado de pessoas no Brasil, porque o simples “assassinato” de inimigos poderia prejudicar a imagem do país, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. Restava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação, sendo criados órgãos de repressão específicos para isso. Jornalistas, políticos, estudantes, professores, artistas, simpatizantes e guerrilheiros são presos, torturados e mortos. Para os agentes da repressão, como prioritário, resta a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente, deliberado, um extermínio. Era a solução final para os que não concordavam com o regime militar.

5. O delito de desaparecimento forçado de pessoas, na sua realização, pode se apresentar de duas maneiras: como um fato isolado ou como uma prática sistemática. Por outra parte, desde uma perspectiva teórica, este delito não está adstrito a uma ideologia determinada, pelo contrário, tem sido utilizado como uma forma de controle social da população civil e como uma prática na guerra antissubversiva, como prioritário, para eliminar inimigos por governos autoritários. O soberano (entenda-se o ditador do momento) deliberava a respeito do Estado de exceção, dizendo quem era amigo ou inimigo. A esses últimos era autorizada a eliminação física a fim de se chegar a uma hegemonia, estabelecendo-se a ordem, a paz e o próprio Estado. Enfim, legitimava-se a prática de crimes de Estado.

6. As formas de participação do Estado podem ser a colaboração material, quando ele outorga os meios para sua execução, ou econômica. Exemplo da primeira dá-se quando o Estado fornece veículos motorizados, combustível e instalações para receber os presos e mantê-los ocultos, para impedir ou dificultar sua localização. A segunda forma de participação pode ser com o simples financiamento, em espécie, para que as ações de violações de Direitos Humanos sejam efetivadas.

7. Sobre as vítimas escolhidas e suas “qualidades”, são diversas as razões sem um critério específico, a não ser que sempre foram considerados inimigos políticos/subversivos, devido aos objetivos visados pelos agentes estatais quando cometiam tal delito, que era obter informações ou desarticular movimentos sociais, ocasiões em que se detinham civis, políticos, dirigentes sociais, etc., com base não somente no que haviam feito, mas também sobre quem os conhecia, o que sabiam ou tinham visto.

8. A tese inicial desta investigação possui o escopo de contribuir para o preenchimento de um vazio legal que o Brasil tem, ao não tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas como crime comum, o que acarreta, em decorrência, violação de preceitos constitucionais elementares voltados à proteção dos direitos e garantias fundamentais, todos elencados principalmente no artigo 5.º de nossa Constituição.

9. Comprova-se esta tese inicial, analisando-se os julgados do STF relativos ao tema e à concessão indevida de extradições, ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio, vez que o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980) prevê, em seu artigo 77, II, dentre outros requisitos, que não se concederá a extradição se não houver a dupla tipificação do crime. Demonstra-se isto via análise das Extradições n.º 974, 1.079 (prejudicada em face do deferimento da Extradição 974), 1.150 e 1.278, todas tratando do mesmo assunto.

10. É o caso do delito de desaparecimento forçado de pessoas. Assim, em tese, todas as extradições requeridas acerca do cometimento deste delito não poderiam ser concedidas, diante deste óbice normativo (ausência da dupla tipicidade). Porém, isso não corresponde à realidade, pois o STF, em verdadeiro malabarismo jurídico, em face da gravidade deste crime (contra a humanidade), “inventou” um modo de driblar este obstáculo, ao equiparar este delito ao de sequestro. Um grave equívoco, já que a distinção doutrinária entre ambos é enorme. Exala-se a insegurança jurídica com esta tomada de decisão, pois não se sabe como serão tomadas as futuras decisões deste naipe, até porque, desde a última decisão, 06 (seis) Ministros já deixaram a Suprema Corte.

11. Em suma, o objetivo inicial desta tese é afastar a insegurança jurídica existente em razão da não tipificação deste delito, demonstrando-se que o Brasil tem necessidade de

editar uma lei nacional (com tipo penal) que criminalize o delito de desaparecimento forçado de pessoas como crime comum, a fim de preencher um vácuo legislativo. Tudo isso para se observarem os Direitos Humanos, como a dignidade das pessoas. Ademais, estará sendo cumprida uma obrigação internacional que foi imposta pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund x Estado Brasileiro (fato envolvendo os desaparecidos na Guerrilha do Araguaia). Para tal, sugere-se a redação de um novo tipo penal, a ser incorporado em nosso ordenamento jurídico.

12. A tese principal objetiva permitir o exercício do direito à verdade (individual e social), além da persecução penal do crime ora analisado, além de contribuir para a prevenção, a punição, o combate à impunidade e a eliminação/minimização do delito de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil, auxiliando-se decisivamente para a proteção dos Direitos Humanos, da democracia e da vigência do Estado Democrático de Direito.

13. Arreda-se a incidência da Lei de Anistia brasileira, já que tais leis, em regra, são promovidas durante regimes de exceção que afrontam Direitos Humanos, tendo a plena intenção de proteger e beneficiar os agentes estatais que cometem tais crimes, como se deu no Brasil, ou seja, não consiste em negociação ou consenso algum, mas, na verdade, cuidou-se de uma imposição da vontade dos “vencedores”.

14. Por certo, não há anistia para crimes contra a humanidade. Ademais, a citada lei demarcou o lapso temporal, sendo seu termo a data de 15 de agosto de 1979. Como a consumação do delito de desaparecimento forçado de pessoas se prolonga pelo tempo, até que a vítima seja localizada, viva ou morta, cai por terra à incidência desta norma, vez que o crime subsiste e persiste, em face de seu caráter permanente, mesmo após esta data.

15. Importa notar que a Lei da Anistia, deliberadamente, não trouxe a previsão de anistia aos agentes do Estado que praticaram crimes comuns contra os inimigos do regime de exceção. Tratou-se de uma lei forjada em face da pressão da sociedade, como um todo, sobre o regime de exceção que teve de ceder.

16. Ademais, não existiu crime político por parte dos torturadores, que não cometeram crime de opinião, não havendo conexão entre crimes político e comum. Em sentido técnico-jurídico, não há como aceitar a existência de conexão entre estes crimes, não sendo possível se cogitar conexão material entre os ilícitos sob exame, conforme pretenderam os elaboradores da Lei de Anistia. Não é concebível tal liame entre os crimes políticos praticados pelos inimigos do regime de exceção e os delitos comuns, alegadamente cometidos por aqueles que se colocavam a seu serviço, visto inexistir, com relação a eles, o necessário nexu teleológico consequencial ou ocasional exigido pela doutrina para a sua caracterização.

17. O Brasil tem a obrigação, conforme o direito internacional, de processar e, caso se determine a devida responsabilidade penal, punir os autores de violações de Direitos Humanos, em decorrência da obrigação de garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Por certo, esta obrigação implica o dever dos Estados-Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar, juridicamente, o livre e pleno exercício dos Direitos Humanos.

18. O crime de desaparecimento forçado cometido pelos órgãos da repressão contra inimigos políticos no Brasil, de 1964 a 1985, constitui crime contra a humanidade, nos parâmetros da Organização das Nações Unidas, da Corte Interamericana de Justiça e de Direitos Humanos, enfim, dos Tratados e Convenções Internacionais.

19. A incidência da lei nova para delitos permanentes, como o desaparecimento forçado, é outro subsídio que reforça a tese principal deste trabalho. Este argumento embasa-se na Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal.

20. Observa-se que nos crimes permanentes persiste a conduta criminosa, para a qual incide uma lei nova, pois o crime subsiste, está sendo cometido. Não há que se falar em retroatividade da lei penal, mas de incidência da lei nova a um delito que está sendo praticado. Só há sentido em se falar de retroatividade se o crime tivesse se consumado (cessado a sua permanência) antes da entrada em vigor da lei nova, o que, via de regra, não se dá em crimes permanentes.

21. No caso da prática de desaparecimento forçado, a lei nova passa a regular a conduta que está em pleno curso e deve ser sancionada pelo Estado. Caso contrário, haveria ausência de atuação estatal em seu pleno *ius puniendi*.

22. Assim, a lei nova aplica-se aos delitos permanentes, não sendo relevante que a conduta tenha se iniciado sob o império de lei antiga, ou que esta não incriminasse o fato, estando caracterizada a intenção do agente em infringir a nova norma durante sua vigência.

23. Afasta-se a incidência impeditiva da morte presumida para o delito de desaparecimento forçado de pessoas, uma vez que não se aceita esta ideia para delitos permanentes, onde a conduta só termina com o aparecimento da vítima, viva ou morta.

24. Deste modo, faz-se indispensável que o Estado encontre os restos mortais da pessoa desaparecida e realize os exames necessários para sua plena identificação, a fim de que se estabeleça, na medida do possível, a data, as circunstâncias e as causas da morte, bem como a existência de eventuais lesões ou indícios de tortura. Enquanto não ocorrer isto, o crime estará sendo praticado.

25. No que tange aos fatos aqui pesquisados, não houve homicídios (mortes presumidas), mas sim desaparecimentos forçados, crimes de Estado praticados contra inimigos do governo ditatorial brasileiro.

Arrematando, esta pesquisa traz entre suas propostas, a ideia de disseminar o tema, pouco conhecido no cenário nacional, tendo ainda o intuito de contribuir para a mitigação deste crime hediondo, que viola direitos e garantias fundamentais, preconizando-se ainda, que os responsáveis por tais atos devem (e podem) ser punidos à luz de um devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça de Transição no Brasil**: a dimensão da reparação. Repressão e memória política no contexto Ibero-Americano. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça, 2010.

_____. **As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça** - A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin America Centre, 2011.

ALFLEN, Pablo Rodrigo; AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura. **Crime de desaparecimento forçado de pessoas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas. Propostas incompletas - Relatório final da CNV: é melhor uma justiça tardia que nenhuma justiça. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-24/relatorio-cvm-melhor-justica-tardia-nenhuma-justica>>. Acesso em: 24 jan. 2015.

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida et al. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Letras, 1989.

ARNS, Paulo Evaristo; SOBEL, Henry; WRIGHT, Jaime. **Brasil: Nunca mais** / Arquidiocese de São Paulo. Petrópolis: Vozes, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 94, p. 79-97, jul./dez. 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2014.

BELL, Christine. Transitional justice, interdisciplinarity and the state of the field or non field. **International Journal of Transitional Justice**, v. 3, n. 1, p. 5-27, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ijtj/ijn044>> Acesso em: 19 mar. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 301, de março de 2007. **Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=3436>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília, 2007.

_____. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório Final. Brasília: CNV, 2014, v. 1.

_____. Poder Executivo. **Lei n.º 6.683/79** - Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 11 dez. 2017.

_____. Poder Executivo. **Lei n.º 9.140/95** - Desaparecidos reconhecidos pelo Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. Senado Federal. **Constituição da República Federativa**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 09 de julho de 2012. **Dispõe sobre o Anteprojeto para o novo Código Penal brasileiro**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 245, de 11 de maio de 2011. **Acrescenta o artigo 149-A ao Código penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100177>>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. **Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira.** Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. São Paulo: Instituto Macuco, 2012.

_____. Ministério Público Federal. Crimes da ditadura militar. **Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações de DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção (2008-2012).** 2.^a Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal e Controle Externo da Atividade Policial). Brasília: Ministério Público Federal, 2012.

_____. Ministério Público Federal. **Crimes da ditadura militar.** 2.^a Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Brasília: Ministério Público Federal, 2017.

BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de Direitos Humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de Transição** - Manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral 1.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança no direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. CEJIL. **Caso Gomes Lund.** Disponível em: <<http://cejil.org/categoria/pais/brasil>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CIRUZZI, Maria Susana. **El delito de desaparición forzada de personas.** Buenos Aires: Fábian J. Di Plácido, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. Que fizeste de teu irmão? In: TELES, Janaína (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2. ed. São Paulo: Humanitas-FFLCH-USP, 2001.

CONADEP. **Nunca Mais** - Informe da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina. Porto Alegre: L & PM, 1984.

CONSIGLIO, Thiago. Noite e neblina (Alain Resnais, 1955). **Revista Universidade**

Audiovisual. Universidade Federal de São Carlos-UFSCar. São Carlos, edição n. 70, 18 mar. 2014.

CONTRERAS, Carla Alejandra Encalada; TORRES, Patrícia Lúcia Carelac. **El delito de desaparición forzada de personas:** Análisis de la convención interamericana y los fundamentos de su insuficiencia. Santiago: Universidad de Chile, 2012.

CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS - “Pacto de San José de Costa Rica”. Suscrita en la Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos San José, Costa Rica 7 al 22 de noviembre de 1969 Adoptada en San José, Costa Rica el 22 de noviembre de 1969. Entrada en Vigor: 18 de julio de 1978, conforme al Artículo 74.2 de la Convención Depositario: Secretaría General OEA (Instrumento Original y Ratificaciones) Serie sobre Tratados OEA N.º 36 – Registro ONU 27/08/1979 N.º 17955. Disponible em: <https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b-32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos.htm>. Acesso em: 08 ago. 2015.

CONVENCIÓN INTERAMERICANA SOBRE EL DESAPARECIMIENTO FORZADO DE PERSONAS. Belém do Pará, Brasil, 09 de junho de 1994. Disponible em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Basicos7.htm>>. Acesso: 09 ago. 2015.

CONVENCIÓN INTERNACIONAL PARA LA PROTECCIÓN DE TODAS LAS PERSONAS CONTRA LOS DESAPARECIMIENTOS FORZADOS. Asamblea General de las Naciones Unidas. New York, 20 de diciembre de 2006. Disponible em: <<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/ConventionCED.aspx>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentencia en el caso Gomes Lund y otros versus Estado Brasileño.** Organización de los Estados Americanos. San Jose da Costa Rica, 24/11/10. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 04 set. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Crimes sem anistia. In: TELES, Janaína (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos:** reparação ou impunidade. São Paulo: Humanitas, 2001.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELSTER, Jon. **Rendición de Cuentas: la Justicia Transicional en Perspectiva Histórica.** Buenos Aires: Katz, 2006.

FERREIRA, Cosmo. **Perdão para quem?** 2014. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/opiniao/perdao-para-quem-14210660>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Cia de Letras, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério (Orgs.). **Crimes Contra a Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS. **Dossiês: desaparecidos Brasil**. Disponível em:
<<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/dossie-mortos-desaparecidos/brasil/>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2009.

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Crime do Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Aproximações e Dissonâncias entre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a Prática Brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

_____. **Brasil condenado a legislar pela CIDH: da obrigação de tipificar o crime de Desaparecimento forçado de Pessoas**. Centro de estudos da consultoria do Senado. Textos para discussão 83. Brasília: Senado Federal, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, v. 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Tiago Medeiros. **Crime de desaparecimento forçado de pessoas: análise à luz da justiça de transição no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

MACEDO, André Puppim. **A inconstitucionalidade da coisa julgada e os mecanismos de controles**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Segurança jurídica e a evolução do Direito: uma abordagem fenomenológica**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

MACIEL, Lígia Maria Costa. **O efeito punitivo da prisão civil**. 2009. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourados, 2009.

MARINHO, Gustavo. **Da contraposição amigo-inimigo no decisionismo político de Carl Schmitt**. Jus navigandi. Artigos/46385. Teresina, 2016.

MARTINS, Ives Gandra Silva. **Questões atuais de Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque. O § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MÉNDEZ, Juan. Responsabilização por abusos do passado. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de Transição** - Manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo** - Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado. São Paulo: Boitempo e Fundação Perseu Abramo, 1999.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis et al. (Eds.). In: IBCCRIM. **Justicia de Transición** - Informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Bogotá: Temis, 2010.

MURARO, Mariel. **O inimigo em Carl Schmitt, o direito penal do inimigo em Jakobs e o Estado de exceção**. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI Tema:. 1ed. Florianópolis: Boiteux, v. 1, p. 7290-7310, 2012.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O ATEMPORAL. **Decisão do STF sobre Lei da Anistia é uma aberração jurídica**. 2010. Disponível em: <<http://atemporalizando.blogspot.com.br/2010/04/decisao-do-stf-sobre-lei-da-anistia-e.html>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2004/616. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.º 1, p. 320-351. jan./jun. 2009.

PAIVA, Marcelo Rubens. Brasil procura superar solução final. In: TELES, Janaína (Org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2. ed. São Paulo: Humanitas-FFLCH-USP, 2001.

PAVAN, Cláudia Fonseca Morato. **O controle da constitucionalidade e a segurança jurídica**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

PEREIRA, Maria Raush. **A justiça de transição na África do Sul e a concessão de anistia pela Comissão da Verdade e Reconciliação: uma análise a partir da decolonialidade**. Dissertação de Mestrado em Direito nas Relações Internacionais. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia face ao Direito Internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade”. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PERRUSO, Camila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de Direitos Humanos - Direitos Humanos e memória**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

_____. Desaparecimento forçado de pessoas, verdade e memória. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 219, p. 17, fev., 2011.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo et al. **Não há anistia para crimes contra a humanidade (Parte I)**. Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-15/nao-anistia-crimes-humanidade-parte>>. Acesso em: 15 set. 2015.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. **Justiça transacional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro.** Contexto Internacional (online). v. 29, n° 2. p. 393-421. Rio de Janeiro, jul. dez. 2007.

PIOVESAN, Flávia. Justiça Global e avanços locais. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 8 set. 2006. Opinião, s/p. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0809200609.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério (Orgs.). **Crimes Contra a Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Direitos Humanos e diálogos sobre jurisdições. In: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

_____; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direitos Humanos Atual.** São Paulo: Elsevier, 2013.

QUINALHA, Renan Honório. Punir ou não punir? Algumas pontes entre a justiça de transição e as críticas ao direito penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 22, n. 257, p. 4-6, abr. 2014.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1961.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO NETO, Péricles. A (im)possibilidade de se punir os crimes da ditadura militar. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, ano 41, n. 26, p. 291-320, nov. 2016.

SALMÓN, Elizabeth. Algumas reflexões sobre o direito internacional humanitário e a justiça transnacional: lições da experiência latino-americana. In: REÁTEGUI, Félix. (Org.). **Justiça de Transição - Manual para a América Latina.** Brasília: Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Lisboa: Edições 70, 2015.

SFERAZZA, Pietro. **La responsabilidad internacional del Estado por desapariciones forzada de personas**: obligaciones internacionales y atribución. 2014. Tese (Doutorado em Direitos) - Universidad Carlos III de Madrid, Getafe, 2014.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e Justiça de Transição. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 22-35, jul./dez. 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade**: a Justiça de Transição no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Fórum, 2009.

SOUZA, Carlos Alberto Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência**: um enfoque filosófico jurídico. São Paulo: LTr, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF autoriza extradição de major da Operação Condor à Argentina. **Notícias do STF**, Brasília, 06 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111608>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Militar argentino pede liberdade ao STF até o julgamento de pedido de extradição feito por seu país. **Notícias do STF**, Brasília, 30 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168809>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. 2.^a Turma autoriza extradição de argentino acusado de crimes na ditadura militar. **Notícias do STF**, Brasília, 18 set. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=218387&caixaBusca=>>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

TAVARES, Amarilis Busch. O desaparecimento forçado como uma prática desenvolvida pelos governos ditatoriais na América Latina: uma abordagem crítica sobre o papel do sistema interamericano de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p. 290-316, jul-dez. 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Discussão extrapola as barras dos Tribunais**. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A4, 29 abr. 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito brasileiro**. São José da Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996.

WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de Anistia e prescrição penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim**, v. 74, n. 2170, São Paulo, set./out. 2008.

_____. A questão dos desaparecidos políticos no Brasil. Perspectivas com a Comissão Nacional da Verdade. In: INSTITUTO MACUCO. (Org.). **Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira**. São Paulo: Instituto Macuco, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ANEXOS

Anexo A

Pessoas desaparecidas reconhecidas como mortas pela Lei nº 9.140/1995

- 1 - **Adriano Fonseca Filho**, brasileiro, solteiro, nascido em 18 de dezembro de 1945, em Ponte Nova, Minas Gerais, filho de Adriano Fonseca e Zely Eustáquio Fonseca. **(1973)**
- 2 - **Aluisio Palhano Pedreira Ferreira**, brasileiro, casado, nascido em 5 de setembro de 1922, em Pirujú, filho de Henrique Palhano Pedreira Ferreira e Henise Palhano Pedreira Ferreira. **(1971)**
- 3 - **Ana Rosa Kucinski Silva**, brasileira, casada, nascida a 12 de janeiro de 1942, em São Paulo-SP, filha de Majer Kucinski e Ester Kucinski. **(1974)**
- 4 - **André Grabois**, brasileiro, nascido a 3 de julho de 1946, no Rio de Janeiro-RJ, filho de Maurício Grabois e Alzira da Costa Reis. **(1973)**
- 5 - **Antonio Alfredo Campos**, brasileiro, casado. **(1973)**
- 6 - **Antônio Carlos Monteiro Teixeira**, brasileiro, casado, nascido a 22 de agosto de 1944, em Ilhéus-BA, filho de Gessori da Silva Teixeira e Maria Luiza Monteiro Teixeira. **(1972)**
- 7 - **Antonio de Padua Costa**, brasileiro, solteiro, nascido a 12 de junho de 1943, no Piauí, filho de João Lino da Costa e Maria Jardimilna da Costa. **(1974)**
- 8 - **Antonio dos Treis Reis de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de novembro de 1948, em Tiros-MG, filho de Argum de Oliveira e Gláucia Maria de Oliveira. **(1970)**
- 9 - **Antonio Guilherme Ribeiro Ribas**, brasileiro, solteiro, nascido a 20 de setembro de 1946, em São Paulo-SP, filho de Walter Pinto Ribas e Benedita de Araújo Ribas. **(1973)**
- 10 - **Antônio Joaquim de Souza Machado**, brasileiro, solteiro, nascido em 13 de setembro de 1939, em Papagaios-MG, filho de Joaquim Maria de Souza Machado e Maria de Oliveira Campos, morador no Rio de Janeiro. **(1971)**
- 11 - **Antonio Teodoro de Castro**, brasileiro, solteiro, nascido a 12 de abril de 1945, em Itapipoca-CE, filho de Raimundo de Castro Sobrinho e Benedita Pinto de Castro. **(1973)**
- 12 - **Arildo Valadão**, brasileiro, casado, nascido a 28 de dezembro de 1948, em Itaiçi-ES, filho de Altivo Valadão de Andrade e Helena Almochidice Valadão. **(1973)**
- 13 - **Armando Teixeira Frutuoso**, brasileiro, casado, nascido em 20 de maio de 1921, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, filho de Aníbal Teixeira Frutuoso e Maria da Glória Frutuoso. **(1975)**

- 14 - **Áurea Eliza Pereira**, brasileira, casada, nascida em 6 de abril de 1950, em Monte Belo-MG, filha de José Pereira e Odila Mendes Pereira. (1974)
- 15 - **Aylton Adalberto Mortati**, brasileiro, solteiro, nascido em 13 de janeiro de 1946, em Catanduva-SP, filho de Umberto Mortati e Carmem Sobrinho Martins. (1971)
- 16 - **Bergson Gurjão Farias**, brasileiro, solteiro, nascido em 17 de maio de 1947, em Fortaleza-CE, filho de Gessiner Farias e Luiza Gurjão Farias. (1972)
- 17 - **Caiuby Alves de Castro**, brasileiro, nascido em 16 de agosto de 1928, filho de Mariano Alves de Castro e Leopoldina Ribeiro de Castro. (1973)
- 18 - **Carlos Alberto Soares de Freitas**, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de agosto de 1939, filho de Jayme Martins de Freitas e Alice Soares de Freitas. (1971)
- 19 - **Celso Gilberto de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 26 de dezembro de 1945, filho de João Adelino de Oliveira e Julieta Pedroso de Oliveira. (1970)
- 20 - **Cilon Cunha Brun**, brasileiro, solteiro, nascido em 3 de fevereiro de 1946, em São Sepé-RS, filho de Lino Brun e Eloá Cunha Brun. (1970)
- 21 - **Ciro Flavio Salazar Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 26 de setembro de 1943, em Araguari-MG, filho de Arédio Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira. (1972)
- 22 - **Custódio Saraiva Neto**, brasileiro, nascido em 5 de abril de 1952, no Ceará, filho de Dario Saraiva Leão e Hilda Quaresma Saraiva Leão. (1974)
- 23 - **Daniel José Carvalho**, brasileiro. (1974)
- 24 - **Daniel Ribeiro Callado**, brasileiro, nascido em 16 de outubro de 1940, em São Gonçalo-RJ, filho de Consueto Ribeiro Callado e América Ribeiro Callado. (1974)
- 25 - **David Capistrano da Costa**, brasileiro, casado, nascido em 16 de novembro de 1913, em Boa Viagem-CE, filho de José Capistrano da Costa e Cristina Cirila de Araújo. (1974)
- 26 - **Dênis Casemiro**, brasileiro, solteiro, nascido em 9 de dezembro de 1942, em Votuporanga-SP, filho de Antonio Casemiro e Maria Casemiro. (1971)
- 27 - **Dermeval da Silva Pereira**, brasileiro, solteiro, nascido em 16 de fevereiro de 1945, em Salvador-BA, filho de Carlos Gentil Pereira e Francisca das Chagas Pereira. (1974)
- 28 - **Dinaelza Santana Coqueiro**, brasileira, casada, nascida em 22 de março de 1949, em Vitória da Conquista-BA, filha de Antonio Pereira de Santana e Jumilia Soares Santana. (1973)
- 29 - **Dinalva Oliveira Teixeira**, brasileira, casada, nascida em 16 de maio de 1945, em Castro Alves-BA, filha de Viriato Augusto Oliveira e Elza Conceição Bastos. (1973)

- 30 - **Divino Ferreira de Souza**, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de setembro de 1942, em Caldas Novas-GO (registrado em Mossamedes-GO) filho de José Ferreira de Souza e Maria Gomes de Souza. (1973)
- 31 - **Durvalino de Souza**, brasileiro, filho de José Porfírio de Souza. (1973)
- 32 - **Edgar de Aquino Duarte**, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de fevereiro de 1941, em Bom Jardim-PE, filho de José Geraldo Duarte e Maria Francisca Duarte. (1973)
- 33 - **Edmur Péricles Camargo**, brasileiro, solteiro, nascido em 4 de setembro de 1914, em São Paulo-SP, filho de Tomás Benedito Moura Camargo e Maria da Penha Amaral Vilaça. (1975)
- 34 - **Eduardo Collier Filho**, brasileiro, solteiro, nascido em 5 de dezembro de 1948, em Recife-PE, filho de Eduardo Collier e Rizoleta Meira. (1974)
- 35 - **Eleni Telles Pereira Guariba**, brasileira, casada, nascida em 13 de março de 1941, em Bebedouro-SP, filha de Isaac Ferreira Caetano e Pascoalina Alves Ferreira. (1971)
36. **Elmo Corrêa**, brasileiro, solteiro, nascido em 16 de abril de 1946, no Rio de Janeiro-RJ, filho de Edgar Correa e Irene Guedes Correa. (1974)
- 37 - **Elson Costa**, brasileiro, casado, nascido em 26 de agosto de 1913, em Prata-MG, filho de João Soares da Costa e Maria Novais Costa. (1975)
- 38 - **Enrique Ernesto Ruggia**, argentino, nascido em 25 de julho de 1955 em Corrientes/ARG., filho de Atilio Carlos Ruggia e Ana Violeta Bambula Ruggia. (1974)
- 39 - **Ezequias Bezerra da Rocha**, brasileiro, casado, nascido em 24 de dezembro de 1944, em João Pessoa-PB, filho de Simplício Bezerra da Rocha e Antonia Bulhões Bezerra. (1972)
- 40 - **Félix Escobar Sobrinho**, brasileiro, nascido em 23 de março de 1923, em Miracema-RJ, filho de José Escobar Sobrinho e Emilici Gomes Escobar. (1971)
- 41 - **Fernando Augusto Santa Cruz Oliveira**, brasileiro, casado, nascido em 20 de fevereiro de 1948, em Recife-PE, filho de Lincoln de Santa Cruz Oliveira e Elzita Santos de Santa Cruz Oliveira. (1974)
- 42 - **Francisco Manoel Chaves (ou José Francisco Chaves)**, brasileiro, morou na região de Caianos. (1972)
- 43 - **Gilberto Olímpio Maria**, brasileiro, casado, nascido em 11 de março de 1942, em Mirassol-SP, filho de Antonio Olimpio Maria e Rosa Cabello Maria. (1973)
- 44 - **Guilherme Gomes Lund**, brasileiro, solteiro, nascido em 11 de julho de 1947, no Rio de Janeiro-RJ, filho de João Carlos Lund e Julia Gomes Lund. (1973)

- 45 - **Helenira Rezende de Souza Nazareth**, brasileira, solteira, nascida em 19 de janeiro de 1944, em Cerqueira Cezar-SP, filha de Adalberto de Assis Nazareth e Euthalia Rezende de Souza Nazareth. (1972)
- 46 - **Hélio Luiz Navarro de Magalhães**, brasileiro, solteiro, nascido em 23 de novembro de 1949, no Rio de Janeiro-RJ, filho de Gerson Menezes Magalhães e Carmem Navarro de Magalhães. (1974)
- 47 - **Hiram de Lima Pereira**, brasileiro, casado, nascido em 3 de outubro de 1913, em Caicó-RN, filho de Hilário Amâncio Pereira e Maria Marieta de Lima Pereira. (1975)
- 48 - **Honestino Monteiro Guimarães**, brasileiro, casado, nascido em 28 de março de 1947, em Itaberaí-GO, filho de Benedito Guimarães e Maria Rosa Leite Guimarães. (1973)
- 49 - **Humberto Albuquerque Câmara Neto**, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de maio de 1947, em Campina Grande-PB, filho de Roberto Alves Câmara e Marilene de Sá Leitão Câmara. (1973)
- 50 - **Idalísio Soares Aranha Filho**, brasileiro, casado, nascido em 27 de agosto de 1947, em Rubim-MG, filho de Idalísio Soares Aranha e Aminthas Rodrigues Pereira. (1972)
- 51 - **Ieda Santos Delgado**, brasileira, solteira, nascida em 9 de julho de 1945, no Rio de Janeiro-RJ, filha de Odorico Arthur Delgado e Eunice Santos Delgado. (1974)
- 52 - **Isis Dias de Oliveira**, brasileira, casada, nascida em 29 de agosto de 1941, em São Paulo-SP, filha de Edmundo Dias de Oliveira e Felícia Mardini de Oliveira. (1972)
53. **Issami Nakamura Okano**, brasileiro, nascido em 23 de novembro de 1945 em Cravinhos-SP, filho de Hideo Okano e Sadae Nakamura. (1974)
- 54 - **Itair José Veloso**, brasileiro, casado, nascido em 10 de julho de 1930, em Minas Gerais, filho de Sebastião Veloso e Zulmira Veloso. (1975)
- 55 - **Ivan Mota Dias**, brasileiro, solteiro, nascido em 29 de outubro de 1942, em Passa Quatro-MG, filho de Lucas de Souza Dias e Nair Mota Dias. (1971)
- 56 - **Jaime Amorim Miranda**, brasileiro, casado, nascido em 18 de julho de 1926, em Maceió-AL, filho de Manoel Simplício de Miranda e Hermé Amorim de Miranda. (1973)
- 57 - **Jaime Petit da Silva**, brasileiro, casado, nascido em 18 de junho de 1945, em Iacanga-SP, filho de José Bernardino da Silva e Julieta Petit da Silva. (1973)
- 58 - **Jana Moroni Barroso**, brasileira, solteira, nascida em 10 de junho de 1948, em Fortaleza-CE, filha de Benigno Girão Barroso e Cirene Moroni Barroso. (1974)
- 59 - **João Alfredo Dias**, brasileiro, nascido em 23 de junho de 1932, em Sapé-PB, filho de Alfredo Ulisses Gonçalo e Amélia Gonçalo Dias, sapateiro e trabalhador do campo. (1964)

- 60 - **João Batista Rita**, brasileiro, casado, nascido em 24 de junho de 1948, em Braço Norte-SC, filho de Graciliano Miguel Rita e Aracy Pereira Rita. (1973)
- 61 - **João Carlos Haas Sobrinho**, brasileiro, nascido em 24 de junho de 1941 em São Leopoldo-RS, filho de Idelfonso Haas e Ilma Haas. (1972)
- 62 - **João Gualberto Calatrone**, brasileiro, nascido em 7 de janeiro de 1951, em Nova Venécia-ES, filho de Clotildio Calatrone e Osoria Calatrone. (1974)
- 63 - **João Leonardo da Silva Rocha**, brasileiro, nascido em Salvador-BA, filho de Mario Rocha e Maria Natalia da Silva Rocha. (1974)
- 64 - **João Massena Melo**, brasileiro, casado, nascido em 18 de agosto de 1919, em Palmares-PE, filho de Sebastião Massena Melo e Olímpia Melo Maciel. (1974)
- 65 - **Joaquim Pires Cerveira**, brasileiro, casado, nascido em 14 de dezembro de 1923, em Santa Maria-RS, filho de Marcelo Pires e Auricela Goulart Cerveira. (1973)
- 66 - **Joel José de Carvalho**, brasileiro, solteiro, nascido em 13 de julho de 1948 em Muriaé-MG, filho de Ely José de Carvalho e Esther José de Carvalho. (1974)
- 67 - **Joel Vasconcelos Santos**, brasileiro, solteiro, nascido em 9 de agosto de 1949, em Nazaré-BA, filho de João Vicente Vasconcelos Santos e Elza Joana dos Santos. (1973)
- 68 - **Jorge Leal Gonçalves Pereira**, brasileiro, nascido em 25 de dezembro de 1938, em Salvador-BA, filho de Enéas Gonçalves Pereira e Rosa Leal Gonçalves Pereira. (1970)
- 69 - **Jorge Oscar Adur**, (padre) argentino, nascido em Nogoya, província de Entreiros. (1978)
- 70 - **José Huberto Bronca**, brasileiro, nascido em 8 de setembro de 1934, em Porto Alegre-RS, filho de Huberto Atteo Bronca e Ermelinda Mazaferro Bronca. (1974)
- 71 - **José Lavechia**, brasileiro, nascido em 25 de maio de 1919, em São Paulo-SP, filho de Leo Lavechia e Felicia Mateus Lavechia. (1974)
- 72 - **José Lima Piauhy Dourado**, brasileiro, nascido em 24 de março de 1946, em Barreiras-BA, filho de Pedro Piauhy Dourado, e Anita Lima Piauhy Dourado. (1974)
- 73 - **José Maria Ferreira Araújo**, brasileiro, casado, nascido em 6 de junho de 1941, no Ceará, filho de José Alexandre de Araújo e Maria da Conceição Ferreira de Araújo. (1970)
- 74 - **José Maurílio Patrício**, brasileiro, nascido em 1943, em Santa Tereza-ES, filho de Joaquim Patrício e Isaura de Souza Patrício. (1974)
- 75 - **José Montenegro de Lima**, brasileiro, solteiro, nascido em 1948, no Ceará. (1975)
- 76 - **José Porfírio de Souza**, brasileiro, casado, nascido em 27 de julho de 1912, em Pedro Afonso-GO. (1973)
- 77 - **José Roman**, brasileiro, nascido em 4 de outubro de 1926 em São Paulo-SP. (1974)

- 78 - **José Toledo de Oliveira**, brasileiro, nascido em 17 de julho de 1941, em Uberlândia-MG, filho de José Sebastião de Oliveira e Adaide de Toledo de Oliveira. (1972)
- 79 - **Kleber Lemos da Silva**, brasileiro, nascido em 21 de maio de 1942, no Rio de Janeiro-RJ, filho de Norival Euphrosino da Silva e Karitza Lemos da Silva. (1972)
- 80 - **Libero Giancarlo Castiglia**, italiano, nascido em 4 de julho de 1944, em Corenza, filho de Luigi Castiglia e Elena Gibertini Castiglia. (1973)
- 81 - **Lourival de Moura Paulino**, brasileiro, nascido em Xambioá-PA, filho de Joaquim Moura Cambino e Jardilina Santos Moura. (1974)
- 82 - **Lucia Maria de Souza**, brasileira, solteira, nascida em 22 de junho de 1944, em São Gonçalo-RJ, filha de José Augusto de Souza e Jovina Ferreira. (1973)
- 83 - **Lucio Petit da Silva**, brasileiro, nascido em 1º de dezembro de 1941, em Piratininga-SP, filho de José Bernardino da Silva Júnior e Julieta Petit da Silva. (1973)
- 84 - **Luís Eurico Tejera Lisbôa**, brasileiro, casado, nascido em 29 de janeiro de 1948, em Porto União-SC, filho de Eurico Siqueira Lisbôa e Clélia Tejera Lisbôa. (1972)
- 85 - **Luís Inácio Maranhão Filho**, brasileiro, casado, nascido em 25 de janeiro de 1921, em Natal-RN, filho de Luis Inácio Maranhão e Maria Salmé Maranhão. (1974)
- 86 - **Luiz Almeida Araújo**, brasileiro, nascido em 27 de agosto de 1943 em Anadia-AL, filho de João Rodrigues de Araújo e Maria José Mendes de Almeida. (1971)
- 87 - **Luíz René Silveira e Silva**, brasileiro, solteiro, nascido a 15 de julho de 1951, no Rio de Janeiro-RJ, filho de René de Oliveira e Silva e Lulita Silveira e Silva. (1974)
- 88 - **Luiz Vieira de Almeida**, brasileiro, casado, com um filho, morava em Bocaba. (1973)
- 89 - **Luíza Augusta Garlippe**, brasileira, solteira, nascida a 16 de outubro de 1941, em Araraquara-SP, filha de Armando Garlippe e Durvalina Santomo. (1974)
- 90 - Manoel Alexandrino, brasileiro, nascido na Paraíba, morava no Engenho de Maraú. (1974). **Ele foi excluído da lista posteriormente, pois se comprovou que teve morte natural.**
- 91 - **Manuel José Nurchis**, brasileiro, nascido em 19 de dezembro de 1940, em São Paulo-SP, filho de José Francisco Nurchis e Rosalina Carvalho Nurchis. (1972)
- 92 - **Márcio Beck Machado**, brasileiro, nascido em 14 de dezembro de 1943, em São Paulo-SP, filho de Otávio Menezes Machado e Edna Beck Machado. (1973)
- 93 - **Marco Antônio Dias Batista**, brasileiro, solteiro, nascido em 7 de agosto de 1954, em Sorocaba-SP filho de Waldomiro Dias Batista e Maria de Campos Batista. (1970)
- 94 - **Marcos José de Lima**, brasileiro, nascido no Espírito Santo, ferreiro. (1973)

- 95 - **Maria Augusta Thomaz**, brasileira, solteira, nascida em 14 de novembro de 1947, em Leme-SP, filha de Aniz Thomaz e Olga Michael Thomaz. (1973)
- 96 - **Maria Celia Corrêa**, brasileira, nascida em 30 de abril de 1945, no Rio de Janeiro-RJ, filha de Adgar Corrêa e Irene Corrêa. (1974)
- 97 - **Maria Lúcia Petit da Silva**, brasileira, solteira, nascida a 20 de março de 1950, em Agudos-SP, filha de José Bernardinho da Silva Júnior e Julieta Petit da Silva. (1972)
- 98 - **Mariano Joaquim da Silva**, brasileiro, casado, nascido a 2 de maio de 1930, em Timbaúba-PE, filho de Antonio Joaquim da Silva e Maria Joana Conceição. (1970)
- 99 - **Mário Alves de Souza Vieira**, brasileiro, casado, nascido a 14 de fevereiro de 1923, em Santa Fé-BA, filho de Romualdo Leal Vieira e Julieta Alves de Souza Vieira. (1970)
- 100 - **Maurício Grabois**, brasileiro, casado, nascido em 2 de outubro de 1912, em Salvador-BA, filho de Agostim Grabois e Dora Grabois. (1973)
- 101 - **Miguel Pereira dos Santos**, brasileiro, nascido em 12 de julho de 1943, em Recife-PE, filho de Pedro Francisco dos Santos e Helena Pereira dos Santos. (1972)
- 102 - **Nelson de Lima Piauhy Dourado**, brasileiro, nascido em 3 de maio de 1941, em Jacobina-BA, filho de Pedro Piauhy Dourado e Anita Lima Piauhy Dourado. (1974)
- 103 - **Nestor Veras**, brasileiro, nascido em 19 de maio de 1915, em Ribeirão Preto-SP, filho de Manoel Veras e Pilar Velasques. (1975)
- 104 - **Noberto Armando Habeger**, argentino, jornalista, passaporte com nome de Hector Estevan Cuello. (1978)
- 105 - **Onofre Pinto**, brasileiro, nascido em 26 de janeiro de 1937, em Jacupiranga-SP, filho de Júlio Rosário e Maria Pinto Rosário. (1974)
- 106 - **Orlando da Silva Rosa Bonfim Júnior**, brasileiro, casado, nascido em 14 de janeiro de 1915, em Santa Tereza-ES, filho de Orlando da Silva Rosa Bonfim e Maria Gasparini Bonfim. (1974)
- 107 - **Orlando Momente**, brasileiro, casado, nascido em 10 de outubro de 1933, em Rio Claro-SP, filho de Álvaro Momente e Antonia Rivelino Momente. (1973)
- 108 - **Oswaldo Orlando da Costa**, brasileiro, nascido em 27 de abril de 1938, em Passa Quatro-MG, filho de José Orlando da Costa e Rita Orlando dos Santos. (1974)
- 109 - **Paulo César Botelho Massa**, brasileiro, solteiro, nascido em 5 de outubro de 1945, no Rio de Janeiro-RJ, filho de Cristovam Sanches Massa e Laís Maria Botelho Massa. (1972)
- 110 - **Paulo Costa Ribeiro Bastos**, brasileiro, nascido em 16 de fevereiro de 1945 em Juiz de Fora-MG, filho de Othon Ribeiro Bastos e Maria do Carmo Costa Bastos. (1972)

- 111 - **Paulo de Tarso Celestino da Silva**, brasileiro, nascido em 26 de maio de 1944, em Morrinhos-GO, filho de Pedro Celestino da Silva Filho e Zuleika Borges Pereira Celestino. (1971)
- 112 - **Paulo Mendes Rodrigues**, brasileiro, nascido em 25 de setembro de 1931, em Cruz Alta-RS, filho de Francisco Alves Rodrigues e Otília Mendes Rodrigues. (1973)
- 113 - **Paulo Roberto Pereira Marques**, brasileiro, nascido em 14 de maio de 1949, em Pains-MG, filho de Silvio Marques Carrilho e Maria Leonor Pereira Marques. (1973)
- 114 - **Paulo Stuart Wright**, brasileiro, casado, nascido em 2 de julho de 1933, em Herval D'Oeste-SC, filho de Lathan Ephraim Wright e Maggie Belle Wrigth. (1973)
- 115 - **Pedro Alexandrino de Oliveira Filho**, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de março de 1947, em Belo Horizonte-MG, filho de Pedro Alexandrino de Oliveira e Diana Piló de Oliveira. (1974)
- 116 - **Pedro Inácio de Araújo**, brasileiro, morava em Miriri-PB. (1974)
- 117 - **Ramires Maranhão do Valle**, brasileiro, nascido em 2 de novembro de 1950, em Recife-PE, filho de Francisco Clóvis Marques do Valle e Agrícola Maranhão do Valle. (1973)
- 118 - **Rodolfo de Carvalho Troiano**, brasileiro, nascido em 1950, em Juiz de Fora-MG, filho de Rodolfo Troiano e Geny de Carvalho Troiano. (1974)
- 119 - **Rosalindo Souza**, brasileiro, nascido em 2 de janeiro de 1940, em Caldeirão Grande-BA, filho de Rosalvo Cypriano Souza e Lindaura Correia de Souza. (1973)
- 120 - **Rubens Beirodt Paiva**, brasileiro, casado, nascido em 26 de setembro de 1929, em Santos-SP, filho de Jaime de Almeida Paiva e Aracy Beirodt Paiva. (1971)
- 121 - **Ruy Frazão Soares**, brasileiro, casado, nascido em 4 de outubro de 1941 em São Luiz-MA, filho de Mario da Silva Soares e Alice Frazão Soares. (1974)
- 122 - **Ruy Carlos Vieira Berbert**, brasileiro, solteiro, nascido em 16 de dezembro de 1947, em Regente Feijó-SP, filho de Ruy Thales Jaccond Berbert e Otilia Vieira Berbert. (1972)
- 123 - **Sérgio Landulfo Furtado**, brasileiro, solteiro, nascido em 24 de maio de 1951, em Serrinha-BA, filho de George Furtado e Diva Furtado. (1972)
- 124 - **Stuart Edgar Angel Jones**, brasileiro, casado, nascido em 11 de janeiro de 1946, em Salvador-BA, filho de Norman Angel Jones e Zuleika Angel Jones. (1971)
- 125 - **Suely Yumiko Kamayana**, brasileira, solteira, nascida em 25 de maio de 1948, em Coronel Macedo-SP. (1973)
- 126 - **Telma Regina Cordeiro Corrêa**, brasileira, casada, nascida em 23 de julho de 1947 no Rio de Janeiro-RJ, filha de Luiz Durval Cordeiro e Celeste Durval Cordeiro. (1974)

- 127 - **Thomaz Antônio da Silva Meirelles Neto**, brasileiro, casado, nascido em 1º de julho de 1937, em Patintins-AM, filho de Togo Meirelles e Maria Garcia Meirelles. **(1974)**
- 128 - **Tobias Pereira Júnior**, brasileiro, nascido em 16 de novembro de 1949, no Rio de Janeiro-RJ, filho de Tobias Pereira e Emilia Barreto Pereira. **(1974)**
- 129 - **Uirassu de Assis Batista**, brasileiro, solteiro, nascido em 5 de abril de 1952 em Itapicuru-BA, filho de Francisco de Assis Batista e Adinalva Dantas Batista. **(1974)**
- 130 - **Vandick Reidner Pereira Coqueiro**, brasileiro, casado, nascido em 9 de dezembro de 1949, em Boa Nova-BA, filho de Arnóbio Santos Coqueiro e Elza Pereira Coqueiro. **(1974)**
- 131 - **Virgílio Gomes da Silva**, brasileiro, casado, nascido em 15 de agosto de 1933, em Sítio Novo (Santa Cruz)-RN, filho de Arnóbio Santos Coqueiro e Elza Pereira Coqueiro. **(1969)**
- 132 - **Vitorino Alves Moitinho**, brasileiro, solteiro, nascido em 3 de janeiro de 1949, na Bahia, filho de Isaú Lopes Moitinha e Yolinda Alves Moitinha. **(1973)**
- 133 - **Walquíria Afonso Costa**, brasileira, casada, nascida em 2 de agosto de 1947, filha de Edwin Costa e Odete Afonso Costa. **(1974)**
- 134 - **Wálter de Souza Ribeiro**, brasileiro, casado, nascido em 24 de setembro de 1924, em Teófilo Otoni-MG, filho de Benedito Ribeiro e Maria Natalícia de Souza Ribeiro. **(1974)**
- 135 - **Wálter Ribeiro Novaes**, brasileiro, casado, nascido na Bahia, filho de Arlindo Ribeiro e Maria Rosalinda Ribeiro. **(1971)**
- 136 - **Wilson Silva**, brasileiro, casado, nascido em 21 de abril de 1942, em São Paulo-SP, filho de João Silva e Lígia Vilaça Silva. **(1974)**

Anexo B

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR nº 509, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante dos Ofícios nº 1191 e 1260/PFDC/MPF, de 15 e 24 de setembro de 2009, respectivamente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão composta pelos membros abaixo indicados, com o fim de examinar documentos e arquivos históricos disponibilizados pelo Comando da Aeronáutica:

- LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Distrito Federal (titular);
- ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP, Procurador da República no Município de Marabá (suplente);
- MARIA DE LOURDES GOUVEIA SANSON, Procuradora da Justiça Militar (titular);
- IRABENI NUNES DE OLIVEIRA, Promotor da Justiça Militar (suplente);
- HERILDA BALDUINO DE SOUZA, Advogada (titular).

Art. 2º A Comissão contará com a consultoria, a título de colaboração, da Professora GEORGETE MEDLEG RODRIGUES, Mestre em História pela Universidade de Brasília e Doutora em História pela Université de Paris.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

CÓPIA

**COMISSÃO NOMEADA PELA PORTARIA PGR Nº 509/2009 e n. 517/2009, PARA
EXAMINAR DOCUMENTOS E ARQUIVOS HISTÓRICOS ENTREGUES, PELO
COMANDO DA AERONÁUTICA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.**

**Relatório Final**

Brasília, 28 de novembro de 2011.

Sumário

1- INTRODUÇÃO.....	3
2. A INSTALAÇÃO DA COMISSÃO E SEUS TRABALHOS	3
2.1. O recolhimento da documentação do Comando Militar da Aeronáutica ao Arquivo Nacional.....	5
2.2 O tratamento arquivístico dos documentos no Arquivo Nacional.....	6
3. METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS NA COMISSÃO.....	7
4. SÍNTESE DOS RELATÓRIOS PARCIAIS.....	8
4.1 Relatório parcial n.1.....	8
4.2 Relatório parcial n. 2.....	9
4.3 Relatório parcial n.3.....	10
4.4 Relatório parcial n. 4.....	11
5. CONCLUSÕES.....	12
6. SUGESTÕES.....	15
7. ANEXOS	17



[Handwritten signature]

1- INTRODUÇÃO

A Portaria PGR nº 509, de 16/10/2009, nomeou uma Comissão composta por membros do Ministério Público Federal, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o fim de examinar os documentos e arquivos históricos disponibilizados pelo Comando da Aeronáutica, a partir de Despacho da Procuradora-Geral de Justiça Militar, nos Autos da Representação protocolada sob o nº 0271/2008. Tal Representação foi formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando apurar a destruição de arquivos do serviço de inteligência das Forças Armadas que versam sobre a "Guerrilha do Araguaia", estando os Autos sobrestados, aguardando a finalização dos trabalhos desta Comissão.

Para assessorar a referida Comissão, foi nomeado, através da Portaria PGR nº 517, de 20/10/2009, um Grupo de Apoio Técnico, composto por Analistas da Procuradoria Geral da República e da Procuradoria Geral da Justiça Militar, uma historiadora e arquivista do Conselho Federal da OAB, contando ainda com a consultoria não remunerada da Professora Doutora Georgete Medleg Rodrigues, da Universidade de Brasília. O presente relatório é resultado do trabalho conjunto da Comissão e do Grupo de Apoio Técnico.

2. A INSTALAÇÃO DA COMISSÃO E SEUS TRABALHOS

Os trabalhos da Comissão se iniciaram no dia 06 de novembro de 2009 e findam na presente data, 28 de novembro de 2011, perfazendo 17 (dezessete) reuniões, realizadas na sala do Conselho Superior do Ministério Público Militar, em Brasília/DF, conforme Atas em anexo.

Na primeira reunião, os membros da Comissão decidiram que, apenas após conhecer a documentação disponibilizada, seria possível traçar um cronograma de atuação.

Foi solicitada, ao Comando da Aeronáutica, uma visita ao local onde os documentos se encontravam armazenados, com a finalidade de verificar o volume documental, o estado de conservação dos documentos, as tipologias existentes e as condições físicas do local para realizar o trabalho de análise.

Em 16 de novembro de 2009, a Comissão foi recebida no Centro de Inteligência da Aeronáutica – CISA, em Brasília/DF, onde se encontravam os documentos. Nesse local, os membros da Comissão ouviram preleção do Brigadeiro-do-Ar, Paulo Afonso Pinheiro Lari, durante a qual ouviram um breve histórico do Serviço de Inteligência da Aeronáutica, e um relato sobre a documentação produzida durante os governos militares, sendo dito que os documentos desse período, reunidos no Aeroporto Santos Dumont, teriam sido queimados durante os incêndios ocorridos em 1998 e 2007¹, e que a documentação disponibilizada para o Ministério Público Militar constituía a totalidade do que restou do acervo.

Verificou-se que os cerca de 50.000 documentos disponibilizados se encontravam acondicionados em caixas de papelão padrão arquivo, fortemente lacradas. Segundo o militar, constituíam-se de documentos desclassificados, quanto ao grau de sigilo, e que já não apresentavam interesse para o CISA.

Essa documentação teria passado por uma organização e, das 189 caixas, 6 comportavam as listagens da documentação contida nas demais.

A partir da visita, a Comissão solicitou que fosse oficiado ao Comando da Aeronáutica, requerendo autorização para que os Arquivistas permanecessem durante 20 dias no local para conferência dos documentos à vista das listagens. Solicitou também que fosse encaminhado documento ao Arquivo Nacional para que este se fizesse representar na Comissão.

Em 19 de novembro de 2009, os quatro Arquivistas da Comissão passaram a conferir listagens e documentos, na presença de dois militares designados pelo comando do CISA. De 19 a 30 de novembro daquele ano, foram abertas 5 caixas, tendo sido conferidos, pelo título, aproximadamente 3.100 documentos.

Não foi possível identificar nenhum ordenamento na documentação, seja por data, origem, assunto, tipologia ou qualquer outro dado facilmente reconhecível. Percebeu-se que os documentos, muitos em forma de cópia em papel de seda, estavam em estado razoável de conservação, mas em vários deles percebia-se a falta dos anexos citados e até mesmo de uma ou outra página do documento.

No dia 30 de novembro de 2009, o Brigadeiro Paulo Lari esteve no local e informou

¹Cf. Solução de Sindicância n. 202/SIJ, publicada no Boletim do DAC n. 051, de 18 de março de 1998 e Ofício n. 66 /2010/SAF/ANAC.

que, a partir de 18 de dezembro, o trabalho deveria ser interrompido devido ao recesso do Comando da Aeronáutica. Solicitou que, caso persistisse o interesse na documentação, ela deveria ser removida daquele local, uma vez que não seria possível continuar disponibilizando os militares durante tanto tempo para acompanhar esse trabalho. Reiterou que o CISA não tinha nenhum interesse em manter aquela documentação, a qual seria eliminada, caso não ocorresse a remoção.

No dia seguinte, o fato foi comunicado ao Dr. Adriano Alves Marreiros, Promotor de Justiça Militar, que estava intermediando os contatos com a Aeronáutica, tendo os Arquivistas interrompido o trabalho até que houvesse uma decisão sobre o assunto.

Em 17 de novembro de 2009, a Procuradora-Geral de Justiça Militar, por meio do Ofício 177/2009/Gab-PGJM, solicitou ao Arquivo Nacional a indicação de um representante para integrar a Comissão, tendo sido designada a Dra. Vivien Ishaq, Historiadora e Supervisora do Núcleo dos Acervos do Regime Militar da Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal. Em 30 de novembro, a Dra. Vivien visitou o Centro de Inteligência do Comando da Aeronáutica e constatou que o acervo disponibilizado, contendo cerca de 160 caixas, fazia parte do acervo do CISA, reunindo documentos sobre diversos assuntos e pessoas, além daqueles referentes ao conflito do Araguaia, objeto inicial da Comissão.

Na reunião do dia 17 de dezembro de 2009, o fato foi informado à Comissão e foram entregues um CD, contendo a listagem dos documentos, um Manual de Inteligência e o histórico do serviço de inteligência no período da acumulação dos documentos, fornecidos pelo Brigadeiro Lari aos Arquivistas.

Na ocasião, foi divulgada, pelo Dr. Adriano Alves, a decisão do Comando da Aeronáutica em recolher diretamente o acervo à Coordenação Regional do Arquivo Nacional. No dia seguinte, o Arquivo Nacional recebeu as listagens descritivas e outros documentos, como informa o Ofício 52/2009/Gab-PGJM. A análise das listagens indicou que o acervo reunia os documentos desclassificados, conforme registrou o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, o Brigadeiro-do-Ar Louis Jackson Josué Costa.

2.1. O recolhimento da documentação do Comando Militar da Aeronáutica ao Arquivo Nacional.

O acervo do Comando da Aeronáutica recolhido ao Arquivo Nacional em 3 de fevereiro de 2010, é formado por 48.867 documentos de informação, em sua maior parte produzidos e recebidos pelo serviço secreto da Aeronáutica, o Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica (CISA), entre outros setores de inteligência, durante os anos de 1964 a 1985.

O acervo é composto por dossiês pessoais; documentos sobre subversão nas Forças Armadas; mandados de prisão; listas de condenados; informes sobre o movimento sindical e o movimento estudantil nas universidades; registros sobre a Guerrilha do Araguaia, informes sobre organizações de esquerda (MR-8 e PCdoB, entre outras); informações sobre a atuação da Igreja Católica; notícia de asilo político; notícia de atentados a bomba; informação sobre sequestros e assaltos; acompanhamento de manifestações públicas e controle sobre jornais, editoras e distribuição de panfletos, entre outros assuntos.

2.2 O tratamento arquivístico dos documentos no Arquivo Nacional

O acervo veio acompanhado de listagem descritiva (cinco volumes) dos documentos desclassificados por decurso de prazo pelo Comando da Aeronáutica. Após análise das referidas listagens, optou-se pelo seguinte procedimento técnico:

A listagem descritiva foi convertida em documento *Excel*, editável, visando a elaboração de quatro novos instrumentos de pesquisa, a saber:

- Listagem de **cópia idêntica**, pois foi observada a existência de duplicatas no acervo recolhido. Somente após esta listagem estar concluída e as duplicatas serem apartadas, se deu início ao tratamento técnico propriamente dito, descrito abaixo;
- Listagem onomástica para os **documentos cujos títulos sejam nomes de pessoas;**
- Listagem temática reunindo todos os documentos sobre a **Guerrilha do Araguaia;**
- Listagem contendo os títulos do restante da documentação. As duas listagens temáticas estão disponíveis para consulta de pesquisadores e jornalistas.

O tratamento arquivístico do acervo englobou as seguintes atividades:

- Conferência de cada caixa segundo a listagem de documentos e retirada de cópia

idêntica;

- Higienização e retirada de material metálico (clips, grampos, garras, etc);
- Inserção de notação arquivística em cada página de documento;
- Acondicionamento de documentos em novos *folders* e caixas, ao final da etapa de notação de cada caixa;
- Digitalização dos documentos e tratamento de reconhecimento de caracteres (OCR);
- Inserção dos arquivos digitais em OCR em base de dados, permitindo a pesquisa interna nos documentos.

3. METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS NA COMISSÃO

Tendo em vista a necessidade de eleger linhas de ação para a apreciação dos cerca de 50.000 documentos entregues pelo Comando Militar da Aeronáutica, a pesquisa extensiva no referido acervo só seria possível após a digitalização de todos os documentos e sua posterior inserção em base de dados.

Assim, a Comissão decidiu que a metodologia de pesquisa, para a primeira etapa, consistiria em identificar, na listagem dos títulos dos documentos produzidos pelo Comando da Aeronáutica, os nomes dos combatentes mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, assim como os nomes de operações militares e as localidades abrangidas pelo referido conflito. Portanto, paralelamente ao trabalho de tratamento técnico, o Arquivo Nacional/Brasília realizou a pesquisa na listagem, na qual foram identificados 56 documentos. Este conjunto foi retirado das caixas, digitalizado e rearquivado, sendo então entregue à Comissão um DVD contendo as cópias dos documentos identificados.

Na segunda etapa dos trabalhos, a metodologia de pesquisa levou em conta um novo recorte, que consistiu em identificar os nomes de todos os mortos e desaparecidos políticos relacionados pela Lei nº 9.140/95, tendo como base a listagem de títulos dos documentos elaborado pelo Comando da Aeronáutica. A pesquisa resultou na identificação de 168 documentos.

Na terceira etapa, tendo em vista que a digitalização do acervo havia sido concluída, foi realizada pesquisa, na base de dados, com os nomes dos mortos e



desaparecidos no Araguaia, os nomes das operações realizadas pelo Exército Brasileiro durante o conflito e os nomes das localidades envolvidas no referido combate, tais como: "Guerrilha do Araguaia", "Xambioá", "Operação Limpeza", "Operação Mesopotâmia", "Operação Axixá", "Operação Sucuri", operação Papagaio", "Operação Peixe", "Operação Marajoara", "Operação Carajás", "Operação Segundo Ataque", "Primeira Campanha" e "Terceira Campanha". A busca resultou na identificação de 146 documentos.

Por fim, foi realizada nova pesquisa na base de dados, com o objetivo de identificar os documentos nos quais são citados os mortos e desaparecidos políticos de que trata a Lei n. 9.140 de 1995. O resultado da pesquisa, nessa etapa, identificou 949 documentos. Com base nessa metodologia, a Comissão produziu quatro relatórios parciais.

4. SÍNTESE DOS RELATÓRIOS PARCIAIS

4.1 Relatório parcial n.1

O primeiro relatório parcial, elaborado em 19 de maio de 2010, trata da análise de 56 documentos referentes ao tema "Guerrilha do Araguaia", sendo pertinente destacar os pontos a seguir:

- a) Deste universo, 6 documentos foram produzidos antes do período da eclosão da guerrilha. Entre eles, destacamos a Informação nº 50, de 14 de abril de 1969, que registra dados de qualificação dos irmãos Lucio e Jaime Petit da Silva, desaparecidos políticos. Nele, o agente de informação, ao se referir a Jaime, recomenda que "a sua neutralização em São Paulo é medida altamente necessária", tendo a Comissão julgado ser importante determinar o que significava "neutralizar" no jargão da inteligência;
- b) Outros 15 documentos têm datas entre 1972 e 1975, período do desenrolar da guerrilha. Há registros sobre o movimento de guerrilhas no país; cópias dos "Comunicados das Forças Guerrilheiras" que eram distribuídos pelos guerrilheiros na região, entre outros;
- c) O documento intitulado "Campo de Treinamento de Guerrilha Rural", de 7 de julho de 1972, visa orientar os agentes de inteligência e enumera os requisitos necessários à escolha de uma área para desenvolvimento de guerrilha pelas organizações de esquerda, relacionando, ainda, indícios para a identificação de guerrilheiros;

d) Deste conjunto de documentos, 5 foram produzidos ainda na década de 1970. Destes, destacamos o documento sobre a importância da chamada "ação cívico-social nas áreas sensíveis à segurança nacional", desenvolvida pelo Exército brasileiro na região, visando eliminar a influência dos guerrilheiros e do clero sobre a população local;

e) A maior parte dos documentos foi produzida na década de 1980, nos quais o monitoramento das atividades do clero da região, por exemplo, é um tema recorrente. Outros documentos registram a atuação sindical e o acompanhamento das atividades dos familiares dos combatentes mortos e desaparecidos durante a referida guerrilha;

f) Outro documento digno de registro é o Informe n. 128, de 17 de abril de 1978, que traz esclarecimentos sobre Helenira Nazaré (Helenira Rezende de Souza Nazareth), morta em 1972;

g) Por sua vez, os Informes 178/83 e 432/82 registram a notificação para depoimento de algumas pessoas que haviam participado do lançamento da *Revista da Guerrilha do Araguaia* e o seu enquadramento na Lei de Segurança Nacional, em denúncia à Justiça Militar, valendo notar que tal modo de proceder do Estado prosseguiu mesmo após a edição da Lei de Anistia de 1979;

h) Outrossim, merece registro o Informe 521/85, que dá conta das atividades da primeira Comissão de Mortos e Desaparecidos, originada da sociedade civil. Tal documento também tece considerações sobre a ação ajuizada por familiares de desaparecidos do Araguaia, perante a 1ª Vara Federal de Brasília, fato que os militares classificaram como "o início do revanchismo".

4.2 Relatório parcial n. 2

O segundo relatório parcial, elaborado em 13 de dezembro de 2010, analisou 168 (cento e sessenta e oito) documentos sobre os militantes políticos mortos ou desaparecidos durante o período dos governos militares. Da análise realizada, deve-se destacar:

a) Os documentos são majoritariamente classificados como confidencial. Apenas 3 (três) encontram-se na categoria secreto e 1 (um) reservado;

b) As datas-limite dos documentos são final dos anos 1960 – meados dos anos 1980. Há,

todavia, um documento de abril de 1988;

c) Uma quantidade expressiva de documentos (quarenta, entre 168), refere-se a Carlos Lamarca, evidenciando que o aparelho de inteligência das forças militares estava amplamente mobilizado para monitorar as ações do ex-capitão;

d) Muitos documentos estão incompletos ou sem os anexos;

e) Um dos aspectos mais interessantes desse conjunto documental diz respeito à comunicação das informações e os órgãos envolvidos. Por exemplo, fica clara a colaboração do Ministério do Exterior (MRE), através do Centro de Informações do Exterior (CIEX);

f) Entre os documentos analisados nesse lote, alguns indicam as circunstâncias das mortes de pessoas envolvidas com os movimentos revolucionários. Cabe destacar que muitas das informações produzidas pela Aeronáutica apenas reproduzem notícias de jornais.

4.3 Relatório parcial n.3

O terceiro relatório parcial, elaborado em 02 de agosto de 2011, enfocou 146 documentos remanescentes relativos à Guerrilha do Araguaia, que se originam de diversos setores de informação das Forças Armadas e dos demais órgãos de informação integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-informações – SISNI, valendo destacar:

a) Os documentos abrangem os anos de 1963 a 1986, havendo um único documento datado do ano de 1994;

b) Quanto aos graus de classificação de sigilo dos documentos, estes são, essencialmente, confidenciais. Foi identificado um secreto e um reservado;

c) No que tange às tipologias de documentos, segundo a divisão dada pelos órgãos produtores, foram identificados: Informes, Encaminhamentos, Informações, Respostas a pedidos de busca;

d) Os temas abordados são variados, mas, em sua maioria, trata-se de relatos da

vigilância das Forças Armadas sobre as ações da esquerda, sobretudo na década de 1980, a exemplo do monitoramento do Partido dos Trabalhadores e de seus membros; da vigilância de eventos comemorativos do aniversário da guerrilha; da identificação do público participante desses eventos por meio das placas dos carros; da síntese de artigos do jornal "A Classe Operária"; de depoimentos de militantes à Polícia Federal de São Paulo sobre o lançamento do livro "Guerrilha do Araguaia"; da entrega do Prêmio Vladimir Herzog de Direitos Humanos; de ato público sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional; de sessão solene na Assembleia Legislativa de São Paulo sobre a legalização do Partido Comunista do Brasil - PCdoB; de encaminhamento de documentos apreendidos em evento na Faculdade de Direito de São José dos Campos/SP; de informe sobre a realização de um congresso continental de solidariedade a Cuba; de informação sobre a atuação da esquerda em eleições municipais em Santa Rita do Passa Quatro, com documentos recolhidos na campanha; de informe sobre a realização de uma reunião de estudantes de Lins/SP, em que teria sido anunciada uma revolução urbana, a partir da qual o PCdoB iria "assaltar" os Tiros de Guerra do interior de São Paulo; de informe sobre a formação de um núcleo de guerrilha em São Paulo; de informe sobre as atividades de jornalistas; de informe sobre a preparação de integrantes do PCdoB em artes marciais para "enfrentar as forças de segurança"; de informe sobre catálogo de livros de "Ideologia Comunista" da editora Alfa Ômega; de informe sobre associação de moradores de Marechal Hermes/RJ que estariam se organizando sob controle do MR-8, entre outros;

e) Ao analisar as informações, os órgãos de inteligência/informação se referiam à criação de um movimento "revanchista" por parte dos simpatizantes dos guerrilheiros, mais especificamente os membros do PCdoB, em face das Forças Armadas. Chama a atenção que, apenas pelo fato do lançamento da Revista do Araguaia, vários jornalistas e colaboradores foram enquadrados e denunciados por crimes contra a segurança nacional e crimes militares;

f) Um aspecto importante a ser destacado é que, nesse conjunto, encontrou-se o documento BR_AN_BSB_VAZ 138A.80, datado de novembro de 1994, que relata reunião ocorrida na UFF/RJ, sobre as memórias do PCB. O relato repassado pela Agência de Inteligência do RJ, a partir de provável acompanhamento de militar da Aeronáutica ao evento, em plena era democrática, vários anos após a promulgação da Constituição de 1988, revela a continuidade da vigilância sobre os partidos de esquerda.

4.4 Relatório parcial n. 4

O quarto relatório parcial, produzido em 30 de agosto de 2011, se debruçou sobre 949 documentos referentes aos mortos e desaparecidos políticos listados na Lei 9.140/95, sendo importante mencionar que:

- a) Os documentos originam-se de diversos setores de informação das Forças Armadas e dos demais órgãos de informação integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-informações – SISNI;
- b) Os documentos abrangem o início dos anos 1960 à metade da década de 1990;
- c) Quanto aos graus de classificação de sigilo dos documentos, estes são, essencialmente, confidenciais, tendo sido identificados poucos documentos secretos e nenhum ultrassecreto em todo o universo de documentos;
- d) No que tange às tipologias de documentos, segundo a divisão dada pelos órgãos produtores, foram identificados: Informes, Encaminhamentos, Informações, Pedidos de busca e Respostas a pedidos de busca;
- e) Os temas abordados são variados, mas, em sua maioria, trata-se de relatos de vigilância de ações dos opositores políticos ao regime militar;
- f) Do acervo analisado, constata-se que muitos documentos estão incompletos, sem os anexos a que fazem referência, o que confirma ter sido o conjunto documental previamente descaracterizado;
- g) É relevante destacar que muitos dos documentos analisados trazem registros de circunstâncias de mortes ou prisões de pessoas que não constam da lista oficial de mortos e desaparecidos (Lei 9.140/95).

5. CONCLUSÕES

Conforme explicitado no item 3 (Metodologia), a Comissão, após analisar 1.319, dos 48.867 documentos do acervo entregue ao Arquivo Nacional, pelo Comando da Aeronáutica, concluiu o seguinte:

- a) A documentação não apresenta sequência cronológica, carece dos anexos referidos e das folhas indicadas. Assim, pode-se inferir que o acervo foi depurado antes de ser

encaminhado ao Ministério Público Militar e, posteriormente, ao Arquivo Nacional. Indícios disto são as referências, contidas em alguns dos documentos, a exemplo do BR_ AN_ BSB_VAZ_ 121.128 e do BR_ AN_ BSB_VAZ_ 112A.100, de que havia arquivos de dossiês pessoais no âmbito da Aeronáutica, possivelmente pastas completas sobre pessoas visadas pelo aparato de inteligência, que, todavia, não foram encaminhadas ao Arquivo Nacional;

b) A documentação entregue pelo Comando da Aeronáutica revela a existência de muitos setores produtores de informações sobre a oposição política ao governo militar, e abrange desde registros sobre pichadores de muros a relatos de mortes de militantes. Desse modo, pode-se concluir que, por sua diminuta extensão em comparação com outros acervos já recolhidos ao Arquivo Nacional, o conjunto fornecido não condiz com o provável volume de documentos produzidos pela inteligência da Aeronáutica, no período de 21 anos (1964-1985), em todo o país, sobre a repressão política;

c) Como a Aeronáutica fazia parte do SISNI, cujo órgão central era o SNI, este último era presença constante nos documentos, como órgão de origem ou de destino. No entanto, houve difusão dos documentos para vários órgãos de informação e segurança de outros estados, inclusive órgãos que não eram das Forças Armadas (ex: Polícia Federal, Polícias Militares, entre outros). Portanto, documentos que teriam sido supostamente eliminados ou perdidos pela Aeronáutica podem vir a ser encontrados nos arquivos/bases de dados de órgãos como a Polícia Militar do Pará (envolvida na repressão à Guerrilha do Araguaia) ou o Ministério do Exterior/MRE (acervo já recolhido ao Arquivo Nacional), já que 3.224 dossiês (aprox. 96.000 páginas de texto) do acervo do SNI (recolhidos ao Arquivo Nacional) foram produzidos pelo CISA - Centro de Informações da Aeronáutica, o serviço secreto do Comando da Aeronáutica à época;

d) Do conjunto analisado (1.319 documentos), a ocorrência de documentos classificados como secretos é insignificante, não tendo sido identificado nenhum documento ultrassecreto. A documentação foi provavelmente depurada, pois não se explica como os documentos classificados como "confidenciais" (menor grau de sigilo) foram conservados até o momento e os documentos "secretos" e "ultrassecretos" não foram conservados ou disponibilizados. É, contudo, improvável que não tenham sido produzidos documentos assim classificados (secretos e ultrassecretos) sobre as operações da Aeronáutica na guerrilha do Araguaia, uma vez que tais operações constituíram o maior exercício militar

das Forças Armadas Brasileiras, desde a Segunda Guerra Mundial. Além disso, por sua importância estratégica para a segurança nacional e a manutenção do regime político à época, os relatos de capturas e mortes de guerrilheiros deveriam necessariamente constituir documentos secretos ou ultrassecretos. Assim, o fato de tais documentos não terem sido apresentados permite à Comissão formular duas hipóteses: *i)* os Termos de Destruição de tais documentos podem estar conservados no âmbito da Aeronáutica, uma vez que a legislação da época não autorizava a sua destruição e, ademais, em outros acervos recolhidos ao Arquivo Nacional, como o do SNI, constam os Termos de Destruição de documentos eliminados; ou *ii)* tais documentos podem estar preservados e ainda classificados como sigilosos, em base de dados ou outros suportes (microfilmes e microfichas), e não foram entregues nessa remessa ao Ministério Público Militar. Não se pode presumir que a totalidade dos documentos de inteligência da época, produzidos em todo o país, e seus respectivos Termos de Destruição estivessem arquivados no Aeroporto Santos Dumont e tenham sido destruídos durante o incêndio ali ocorrido;

e) Embora o Comando da Aeronáutica tenha respondido ao ofício da PGJM n. 310/2011, por meio do Ofício n. 9/VCHGC/48015, que "não existem documentos ultrassecretos nos arquivos deste COMAER referentes ao período em tela" (1964-1985), sobre a repressão política efetuada pela Aeronáutica, a Comissão considera necessário investigar se há documentos e informações produzidos à época, inseridos em bases de dados e sistemas de informações atuais dos setores de inteligência da Aeronáutica, uma vez que é provável que o monitoramento e as investigações pelos serviços de informação militares tivessem o auxílio de bancos de dados, a exemplo do que já ocorria com o SNI desde, pelo menos, a década de 1960;

f) No geral, as informações constantes dos documentos analisados são esclarecedoras sobre o *modus operandi* da repressão aos opositores do regime militar. Também dizem bastante sobre a coleta e a troca de informações entre os órgãos integrantes do SISNI, do qual o Comando da Aeronáutica participou ativamente, fazendo, inclusive, monitoramento de seus próprios militares, entre outras ações. No entanto, os documentos examinados isoladamente não fornecem provas contundentes para a incriminação de agentes do Estado pela morte ou desaparecimento de militantes políticos. Tampouco aludem os documentos diretamente à realização de operações militares pela Aeronáutica, no conflito do Araguaia. É particularmente curioso que não tenham restado documentos sobre as



operações propriamente ditas, visto que o grande volume de documentos sobre reuniões, congressos, mesas redondas, homenagens a ex-guerrilheiros do Araguaia, mostrando que a preocupação das Forças Armadas com o movimento se estendeu por vários anos após as operações de combate à guerrilha;

g) No acervo analisado, foram encontrados diversos documentos que indicam monitoramento de atividades políticas e sociais desde a década de 1960. Chama a atenção, no entanto, o documento BR_AN_BSB_VAZ 138A.80, datado de novembro de 1994, que relata reunião ocorrida na Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ, sobre as memórias do PCB. O relato foi repassado pela Agência de Inteligência do RJ, a partir de provável acompanhamento de militar da Aeronáutica ao evento, em plena era democrática, e revela que a vigilância sobre os partidos de esquerda continuou, inclusive depois da promulgação da Constituição de 1988;

h) É relevante destacar que alguns dos documentos que registram circunstâncias de mortes de militantes políticos, reconhecidos pelo Estado na Lei (Lei 9.140/95), aludem também à prisão ou morte de pessoas que se encontravam no mesmo contexto e, no entanto, não constam da lista oficial de mortos e desaparecidos;

i) Cabe ressaltar que é a primeira vez que a documentação analisada (1.319 documentos de um universo de aproximadamente 50.000), oriunda de serviço secreto de uma Força Armada, vem à tona (entregue ao Ministério Público Militar e recolhida ao Arquivo Nacional) merecendo, assim, apreciação mais aprofundada, inclusive por órgãos do Estado, para esclarecimento dessas situações.

6. SUGESTÕES

Considerando que a presente Comissão foi formada pelo Procurador-Geral da República para auxiliar a Procuradora-Geral da Justiça Militar, na análise dos documentos encaminhados pela Aeronáutica, nos autos da Representação n. 271/2008;

Considerando que os trabalhos da Comissão tiveram como foco a identificação de documentos que pudessem fazer referência à atuação das Forças Armadas na Guerrilha do Araguaia, bem como a mortos e desaparecidos no período militar;

Considerando que o trabalho desta Comissão não se ateve a outras possíveis linhas de análise do acervo da Aeronáutica, recolhido ao Arquivo Nacional, que apresenta indiscutível relevância histórica;

Considerando que há fortes indícios da existência de outros documentos sobre o período, em poder das Forças Armadas²;

Considerando que, nos termos do art. 6º, XIV, "a", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

A Comissão, no intuito de contribuir para o aprofundamento da apuração já iniciada, apresenta à Exm^a Sr^a Procuradora-Geral de Justiça Militar as sugestões a seguir:

a) É necessário investigar a história arquivística do conjunto documental entregue pelo Comando da Aeronáutica ao Arquivo Nacional. Deve-se conseguir informações sobre como este conjunto documental foi formado, por quem foi organizado e sob quais critérios de seleção, uma vez que percebemos que os documentos não têm organicidade, ou seja, têm vários produtores, não têm sequência cronológica, faltam, muitas vezes, páginas e anexos;

b) Para melhor esclarecer os fatos atinentes à Guerrilha do Araguaia, é conveniente buscar os documentos produzidos e acumulados pela Polícia Militar do Estado do Pará, uma vez que houve difusão dos documentos da Aeronáutica para aquele Órgão e vice-versa;

c) Visando à complementação do acervo entregue pela Aeronáutica, é importante verificar se os 3.224 dossiês (aprox. 96.000 páginas) do Serviço Secreto da Aeronáutica/CISA, que se encontram no acervo do SNI recolhido ao Arquivo Nacional, integram o conjunto recolhido em 03 de janeiro de 2010 (50.000 documentos), ou se se trata de documentação distinta;

d) Tendo em vista a alínea "d" do item 5 da conclusão *supra*, é necessário apurar eventuais responsabilidades pela eliminação dos Termos de Destruição dos documentos produzidos pela Aeronáutica no período enfocado, considerando o disposto no art. 72, do Decreto 79.099/1977, uma vez que não se pode presumir que todos os Termos de Destruição de documentos classificados estivessem guardados no Aeroporto Santos Dumont, e tenham sido portanto queimados nos incêndios ocorridos em 1998 e 2007, sobretudo porque, de acordo com a legislação, o termo "após oficialmente transcrito no

²Conferir por exemplo, ROCHA, Leonel. : Os arquivos secretos da Marinha. *Revista Época*. Rio de Janeiro, Editora Globo, 28 de janeiro de 2011, p50-64.

registro de documentos sigilosos, será remetido à autoridade que determinou a destruição e/ou à repartição de controle interessada”;

e) Uma vez que o Comando da Aeronáutica não respondeu ao item “a” do ofício n. 15/2011/AsseJur/Gab-PGJM, que solicita “todo e qualquer tipo de informação sobre o período supracitado, ainda que não se trate de documento físico, como microfimes e assemelhados ou dados arquivados em bases”, sugere-se que o questionamento seja reiterado, pois é provável que o monitoramento e as investigações pelos serviços de informação militares tivessem o auxílio de bancos de dados, a exemplo do que já ocorria com o SNI desde, pelo menos, a década de 1960;


f) Considerando que foram encontrados vários documentos produzidos após o fim do regime militar, que registram monitoramento de atividades políticas, sindicais e estudantis, é recomendável que o COMAER justifique a realização dessa vigilância e esclareça a finalidade na busca desse tipo de informação, após a Constituição de 1988, e informe se tal atividade prossegue na atualidade;

g) Considerando que alguns dos documentos analisados (1.319 do conjunto de aprox. 50.000) fazem referência a prisões e circunstâncias de mortes de pessoas que não constam da lista oficial de mortos e desaparecidos, sugere-se uma avaliação mais aprofundada desses documentos, por parte de órgãos do Estado, como o Ministério Público, a fim de esclarecer essas circunstâncias e eventuais responsabilidades das Forças Armadas sobre tais situações, bem como o número real de mortos pelos órgãos de repressão do regime militar;

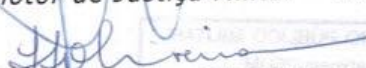
h) Por fim, tendo em vista os recentes recolhimentos, ao Arquivo Nacional, de acervos de documentos do regime militar, de diversos órgãos de informação e repressão do Estado; a recente sanção da Lei de Acesso a Documentos e Informações e da Lei da Comissão Nacional da Verdade; os resultados obtidos por esta Comissão, em função da inédita iniciativa dessa Procuradoria-Geral da Justiça Militar, faz-se imprescindível, para o estabelecimento da verdade sobre a história recente do país, que as investigações a cargo do Ministério Público Militar, sobre a existência de informações sobre a repressão política no período militar (seja em documentos manuscritos, impressos, em bases de dados, em microfimes, em micro-fichas etc), se estendam às demais Forças Armadas (Exército e Marinha).

7. ANEXOS

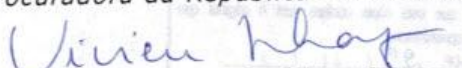
- Relatório parcial de 19 de maio de 2010
- Relatório parcial de 13 de dezembro de 2010
- Relatório parcial de 02 de agosto de 2011
- Relatório parcial de 30 de agosto de 2011


Irabeni Nunes de Oliveira

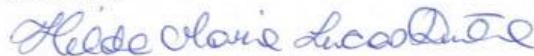
(Promotor de Justiça Militar – Ministério Público Militar)


Luciana Loureiro Oliveira

(Procuradora da República – Ministério Público Federal)


Dra. Vivien Fialho da Silva Ishaq

(Supervisora do Núcleo dos Acervos do Regime Militar – Arquivo Nacional)


Hilda Maria Lucas Dutra

(Arquivista do Ministério Público Militar)


Eliane Alves Alípio

(Arquivista do Ministério Público Militar)


Konrad Augusto Amaral

(Arquivista da Procuradoria Geral da República)


Profa. Drª. Georgete Medleg Rodrigues

(Faculdade de Ciência da Informação/Universidade de Brasília)

- Seguem, por amostragem, alguns documentos examinados pela Comissão

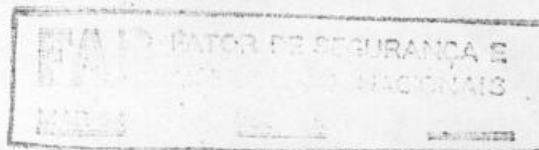
CONFIDENCIAL

VAZ.136.73.p.11

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA
SUBCHEFIA DE COORDENAÇÃO
2ª SEÇÃO



1. ASSUNTO : ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA e outros
 2. ORIGEM : EMAer
 3. CLASSIF : + + +
 4. DIFUSÃO : NSISA/RJ



RESPOSTA A PEDIDO DE BUSCA Nº 004 /EMAER

(16 MAR 70)

Em resposta ao PEDIDO DE BUSCA Nº 120 /SISA-RJ de 09.03.70, esta Seção informa que nada consta em seus arquivos sobre os elementos citados.

--0--

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
 PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DÊSTE
 DOCUMENTO, (Art 62 - Dec. n.º 60.476/67,
 Regulamento para Salvaguarda de Assuntos
 Sigilosos).

CONFIDENCIAL

Ficha 009/CISA

CONFIDENCIAL

VAJ. 24-A.191, p. 1/2

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
COMANDO GERAL DO AR
IV COMAR - ESTADO-MAIOR
2.ª SEÇÃO

Em 11 ABR 83

1 - ASSUNTO ALEXANDRE VANNUCHI LEME - 10ª ANIVERSÁRIO DA MORTE .
2 - DIFUSÃO CISA-RJ (Info nº 175-II EX, 22 MAR 83)
3 - DIFUSÃO ANTERIOR CIE - ASP/SNI - DPF/SP
4 - ANEXO + + + +
5 - REFERÊNCIA + + + +
6 - ORIGEM II EX



NUMERAÇÃO

M AER

PNI

INFORMAÇÃO N.º 092 /A-2/IV COMAR.

- 1 - Foi realizada em SOROCABA/SP, no dia 05 MAR 83, uma reunião do Comitê Brasileiro de Anistia (Núcleo de SOROCABA/SP), na sede do Centro Acadêmico "Vital Brasil" da Faculdade de Medicina local, com a finalidade de programar as atividades que o CBA/SOROCABA pretende realizar no dia 25 MAR 83 para marcar o 10º aniversário da morte do terrorista ALEXANDRE VANNUCHI LEME. Nesse dia seus restos mortais serão trasladados para aquela cidade, depois da missa a ser celebrada na Catedral da Sé em SÃO PAULO/SP. Coordenam os preparativos em SOROCABA/SP a vereadora YARA BERNARDI e JOSÉLIO HENRIQUE DRUMOND, representando a CBA.
- 2 - O terrorista ALEXANDRE VANNUCHI LEME era sorocabano, estudava geologia na USP, pertencia a ALN (AÇÃO LIBERTADORA NACIONAL), primo do terrorista PAULO DE TARSO VANNUCHI, sobrinho do ex-padre ALDO VANNUCHI, residente em SOROCABA e professor da Faculdade de Filosofia e ainda pertencente ao PLANO TARRAFA da 14ª CSM (SEINFO VI). ALEXANDRE foi preso pelo DOI em 16 MAR 73 e faleceu atropelado no dia seguinte, numa tentativa de fuga do local onde teira um encontro com elementos da direção da ALN. Sua morte provocou grande agitação na USP, plenamente apoiada pelo Clero, sendo realizada a missa de 7º dia em 30 MAR 73, pelo próprio Cardeal D. PAULO EVARISTO ARNS, assessorado no altar por cerca de 15 bispos e padres. Além de SÃO PAULO, sua morte provocou manifestação estudantil e do Clero em todo o interior do estado, particularmente na cidade de SOROCABA/SP.

segue.....

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL VZ. 24-A 191, p. 2/2

(Continuação da INFO no 092/A2/IN CONAR. de 11 ABR 83).....fl 02

- 3 - YARA BERNARDI é natural de SOROCABA/SP, nascida em 02 JUL 52, é professora e diretora da APEDESP-Subsede de SOROCABA, eleita vereadora em 15 NOV 82 é líder da bancada do PT na Câmara, onde apresentou na primeira sessão ordinária deste ano a seguinte proposta de seu partido ao plenário: "PT/83 - A Luta Contra o Regime Militar Continua". Tem participado ativamente de todos atos públicos de protesto e distribuição de panfletos. Está incluída no PLANO TERRAFA da 14ª CSM.
- 4 - JOCELIO HENRIQUE DRUMOND nascido em 11 MAI 57, é estudante de medicina da Faculdade de Medicina de SOROCABA/SP e tem se destacado como contestador ativo na coordenação do CBA/SOROCABA e tem se infiltrado no meio sindical dos metalúrgicos da cidade. Segundo comentários surgidos no Centro Acadêmico "VITAL BRASIL" da Faculdade de Medicina, deverá seguir para CUBA a fim de realizar um curso de especialização. Tem ligações com todos os elementos contestadores pertencentes ao PLANO TERRAFA da 14ª CSM.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X



O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
 PELA MANUTENÇÃO DO BOM ESTADO
 DESTE DOCUMENTO (ART. 19 - DOB 4/83
 78.099/77 - Regulamento para o Controle
 de Assuntos Sigilados).

CONFIDENCIAL

✓
 MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA
 SUBCHIEFIA DE OPERAÇÕES E INFORMAÇÕES
 2ª SEÇÃO

CONFIDENCIAL

VAR. 50-4, 7-1/1
 63

1. ASSUNTO: Atividades de ALUIZIO PALMANO, LEONEL BRIZOLA
2. ORIGEM : CTEX
3. CLASSIF: B-2
4. DIFUSÃO: SORAE 3, 4 e 5
5. CLASSIF ANT: B-2
6. DIFUSÃO ANT: ADITAR/BCU = SWI/ABJ = D2/GME = EME = CNMIGAR



00049

INFORME Nº 558 /EMAER
 (08 SET 67)

1. ALUIZIO PALMANO FERREIRA FERREIRA teria passado pelo Uruguai procedente de Havana com destino ao Brasil.
2. No Uruguai, PALMANO teria mantido contatos com LEONEL DE MOURA BRIZOLA - de quem seria representante junto à OLAS.
3. Consta ainda, que o marginado teria sido o portador de correspondência ao FIDEL CASTRO para BRIZOLA.

CONFIDENCIAL

Em 17 SET. 1970

10

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO MINISTRO
- CISA -

- 1. ASSUNTO Depoimento de EDUARDO LEITE.
- 2. ORIGEM CISA
- 3. CLASSIF Sem Avaliação
- 4. DIFUSAO EMAER - INAER - COMGAR - COMGAP - DEPED - DEPAC -
- 5. CLASSIF ANT Sem Avaliação
- 6. DIFUSAO ANT + + + + + + +

GABAER - DIS/COMZAB.1, 2, 3, 4, 5 e 6 - CISA, BR.

URGENTE

INFORME Nº 255 /CISA,RJ



Este Centro transcreve, para conhecimento e ^{atuação} de segurança pessoal julgadas necessárias, trechos do depoimento prestado no CODI/I Ex, por EDUARDO LEITE - "Bacuri", "João", "Basílio", militante subversivo, chefe da Resistência Democrática - REDE e comandante das ações dos sequestros do Cônsul Japonês em São Paulo/SP e Embaixador Alemão na Guanabara:

a - A organização (ALN/VPR/REDE/MRT) realizará uma "grande ação", com a finalidade de libertar subversivos presos;

b - Em ordem de prioridade, estavam sendo levantadas as seguintes personalidades:

- (1) - um militar pertencente à Embaixada Americana;
- (2) - o cônsul português (residente ou que trabalha na Embaixada, no Flamengo/GB);
- (3) - diplomata espanhol (carro CD-23);
- (4) - a relação dos elementos a serem libertados conterá / militantes da REDE, presos em São Paulo/SP e será confeccionada pela dupla TOLEDO - LAMARCA; e
- (5) - para fazer face à infraestrutura dessa ação foi estimada a necessidade da importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).//////////

- 3 -

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DEST
DOCUMENTO, (Art 62 - Dec. nº. 60.417/67.
Regulamento para Salvaguarda de Assuntos
Sigilosos).

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
COMANDO GERAL DO AR
IV COMANDO AÉREO REGIONAL
QUARTEL GENERAL
Estado-Maior - 2.ª Seção

Em, 04 ABR 75



1. ASSUNTO ELSON COSTA ("MANOEL DE SOUZA GOMES")
2. DIFUSÃO BRACIA/RJ - U.ÁREA
3. DIFUSÃO ANTERIOR CIE-2º DE-DPF/SP-DOPS/SP-SNI/ASP-CIOp/SSP/
4. REFERENCIA INFO.Nº 487/II EX de 13/3/75 16º DN-PMS/SP
5. ANEXO CÓPIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO 11º DP.

NUMERAÇÃO

M. Aer. PNI

INFORMAÇÃO

EXCERTESE Nº 121 /A-2-IV COMAR

1. Através de declarações de elementos presos por envolvimento com o Setor de Agitação e Propaganda do PCB, o DOI/CODI/II EX, - tomou conhecimento ser ELSON COSTA ("ELI" ou "VELHO") um dos dirigentes daquele setor do PCB.

2. As investigações feitas para localizar não tiveram êxito e somente após contato com seu irmão OSWALDO COSTA fomos cientificadas que ELSON COSTA usa o nome falso de "MANOEL DE SOUZA GOMES".

3. OSWALDO COSTA, esteve no dia 26 Fev 75, no QG/Comd II Ex onde declarou que seu irmão no dia 15 Jan 75, teria sido levado por seis elementos que se utilizavam de duas perucas Verancio; que o fato foi presenciado pelo dono de um bar que ouviu falar que "era sobre contrabando"; que o ocorrido fora noticiado em jornais do dia 16 ou 17 Jan 75, dando ciência de que "um rico comerciante fora sequestrado"; que o fato havia sido levado ao conhecimento do DP local, - possivelmente o 11º DP.

4. De posse desses novos fatos o DOI/CODI/II EX diligenciou e informa o seguinte:

a. No dia 15 Jan 75 o 11º DP registrou a ocorrência sobre "MANOEL DE SOUZA GOMES", conforme o BO nº 315/75, cópia anexa.

b. Convidou OSWALDO COSTA (irmão do epigrafado) e AGLAÉ DE SOUZA COSTA (esta esposa do procurado) a prestarem declarações a fim de, fornecer elementos para a sua localização.

c. Pelas declarações de AGLAÉ DE SOUZA COSTA chegou-se aos pertences de seu esposo, que após seu desaparecimento foram guardados por AGLAÉ no "Expresso Gale", sito à Rua Barão de Paranapiacaba, nº

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

VAC. L. 75, p. 2/2

- 2 -

(Continuação da Informação Nº 121/A-2/IV COMAR de 04 de abril de 1975).

627-SP-Capital, sendo apreendido farta literatura subversiva bem como inúmeros manuscritos que comprovam, sem dúvida, o seu envolvimento subversivo.

5. CONCLUSÃO:

a. ELSON COSTA ("MANOEL DE SOUZA GOMES", "ELI" ou "VELHO") - é militante do PCB, em nível CC e envolvido com as atividades do SAP/PCB.

b. Na possibilidade de vir a ser preso em função das prisões já efetuadas pelos Órgãos de Segurança Interna, evadiu-se de sua residência, às pressas, sendo levado por elementos do partido, conforme testemunhas.

c. Deixou de levar sua esposa consigo, pois esta se encontrava em GOIÁS, em visita a seus parentes.

d. AGLAÍ DE SOUZA COSTA, ao ter ciência do "desaparecimento" de seu marido, em vez de procurar as autoridades da Segurança Interna, logo de imediato, como tem ocorrido com outras famílias de presos, recorre sim a ALDO LINS E SILVA que a orientou no sentido de:

1. procurar as seguintes autoridades:

- Ministro da Justiça;
- Presidente da República;
- Cardeal Arcebispo de São Paulo;

2. escrever cartas para:

- "Jornal do Brasil"
- "Folha da Tarde".

e. Essas atitudes estranhas levam a crer que procura-se fazer exploração política desse "desaparecimento" configurada na campanha desencadeada no sentido de denegrir as autoridades à opinião pública interna e externa.

6. Solicita-se aos Órgãos de Segurança a sua localização e prisão.

7. Dados para identificação de ELSON COSTA:

- a. Nome falso: "MANOEL DE SOUZA GOMES"
- b. Codinomes: "CARLOS", "ELI", "HÉLIO" ou "VELHO".
- c. Filiação: João Soares da Costa e de Maria de Novais Costa;
- d. Nome do cônjuge: AGLAÍ DE SOUZA COSTA;
- e. Nascido aos 26 Ago 13, em PRATA/MG.

OBS.: Egresso da penitenciária de CURITIBA/PR;

Cassado por Ato da Revolução de Março de 1964. //

//

O SECRETÁRIO É RESPONSÁVEL PELA
MANUTENÇÃO DO ARQUIVO
MENTO Ar. 100 - 100 - 100 - 100 - 100
Inscrito para Salvaguarda da Arquivo
Sig(10000)-

CONFIDENCIAL

VA2.114A.156, P1/1

CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 QUARTA ZONA AÉREA
 QUARTEL GENERAL
 DIVISÃO DE SEGURANÇA

Em, 11 FEV 71



1. ASSUNTO D.HELDER CÂMARA, SAAD ZOGUEIB SOBRINHO e LAMARCA
 2. ORIGEM Informante
 3. CLASSIFICAÇÃO B-2
 4. DIFUSÃO CISA RJ-II EX-SNI/ASP-DEOPS/SP-DPF/SP-FMESP-CIOP/SSP/SP-6º DN
 5. DIFUSÃO ANTERIOR ...
 6. REFERÊNCIA
 7. ANEXO

NUMERAÇÃO		INFORME..... N.º ...055...../DSEG4
M. AER	PNI	
034	001	

1. Esta Divisão tomou conhecimento que D.HELDER CÂMARA está em BAURÚ, escondido pelo bispo daquela diocese, D.Cândido Padim. Consta que ele deseja realizar uma reunião naquela cidade.
2. SAAD ZOGUEIB SOBRINHO, ativista comunista que no período que antecedeu a 31 de Março, procurava comunicar através do sistema Paulo Freire de alfabetização, regressou da Europa (possivelmente Itália) e está morando em São Paulo.
3. Consta que o Cap Carlos Lamarca, atualmente chefe guerrilheiro, foi visto demandante Minas Gerais, passando pelas proximidades de Ribeirão Preto.

BS/zpc.

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
 PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DESTE
 DOCUMENTO (Art. 6º Dec. n.º 60.417, 67
 Regulamento para Salvaguarda de
 Assuntos Sigilosos)

RESERVADO

1/172.33 A.82, p.1/1

Ficha 002/CISA

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Em 10 SET 74

- 1 - ASSUNTO CARTA COM RESPEITO A MORTE DE FREI TITO DE ALENCAR LIMA
- 2 - ORIGEM DEOPS/SP
- 3 - DIFUSÃO CISA-BR - RECISA-RJ
- 4 - DIFUSÃO ANTERIOR II EX - 6º DN - SNI/ASP - DPF/SP - SSP/SP
- 5 - REFERENCIA:..... INFORMAÇÃO Nº 885/DEOPS/SP, DE 28/08/74
- 6 - ANEXO:..... 03 (TRES) FLS

NUMERAÇÃO	
M Aer	P N I
INFORMAÇÃO Nº 476/A-2/IV COMAR	



Este A-2 tomou conhecimento e divulga a seguinte informação:

"Anexo xerox da carta informe, recolhida na noite de 23 AGO 74, no mural pertencente ao CA do CEUPES, localizado no corredor / que dá acesso as salas de aulas (USP), versando sobre a morte de Frei Tito de Alencar Lima, que pertenceu a Igreja de São Domingos, no bairro das Perdizes, nesta Capital.

Durante as missas realizadas naquela Igreja, os padres vem fazendo sermões de cunho político, com ataques dirigidos a nossa forma de governo, regime e demais autoridades dos órgãos de segurança.

Pelo teor do anexo, pode-se avaliar o que está realmente ocorrendo naquela ordem dominicana". //////////////////////////////////////
 //////////////////////////////////////

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO VALOR DESTES DOCUMENTOS Art. 42 - (Lei nº 4045/78 Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos)

RESERVADO

CONFIDENCIAL

VAZ. 42.42, p. 3/4

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
COMANDO GERAL DE APOIO
COMANDO DA **QUARTA** ZONA AÉREA
DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA

Em **06 de Outubro 1972**



- 1. ASSUNTO **ISIS DIAS DE OLIVEIRA ("FATIMA")**
- 2. ORIGEM **DIS-4**
- 3. DIFUSÃO **ESCRECI RJ - DOI/CODI/II EX - DEOPS/S?**
- 4. DIFUSÃO ANT **+++++**
- 5. ANEXO **+++++**
- 6. REFERÊNCIA: **INFORMAÇÃO Nº 378/DIS-4 de 19-07-72.**

INFORMAÇÃO Nº **533** /DIS-COMZAE-4

Em complemento ao documento da referência, enviado a essa A.I.,
consta ainda, que a epigrafada teria desaparecido na mesma época que
seu amante PAULO CESAR BOTELHO NASSA, o qual seria filho do Gen RI -
NASSA e moraria com Isis. //////////////////////////////////////

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA
MANUTENÇÃO DO SIGILO DESTE DOCU-
MENTO Art 62 - Dec n° 66-417/67 Regu-
lamento para Salvaguarda de Assuntos
Sigilosos.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

VAZ. 42.59, p. 1/2

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 COMANDO GERAL DE APOIO
 COMANDO DA ZONA AÉREA
 DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA

Em 19 jul 72



1. ASSUNTO **ISIS DIAS DE OLIVEIRA - "FÁTIMA"**
 2. ORIGEM - - - - -
 3. DIFUSÃO **ESCRECI RJ _DOI/CCDI/IIEX - DEOPS/SBSP**
 4. DIFUSÃO ANT - - - - -
 5. ANEXO - - - - -
 6. REFERÊNCIA..... **Informação nº 0643/ESCRECI de 1971 e Informação nº 0049/CISA-ESC RCD/72.-**

INFORMAÇÃO Nº 378 /DIS-COMZAE

Em atenção aos documentos da referência, esta Divisão informa o seguinte:

As 14:30 horas do dia 13/07/72, compareceu a esta Divisão, o Sr EDMUNDO DIAS DE OLIVEIRA, filho de Silvério Dias de Oliveira e de Amélia Dias de Oliveira, nascido aos 02/02/1916 SP. Capital, Identificação nº 1272217-SP, residente à Rua Corrientes nº 244 - Lapa, telefone= 260-0964, gerente financeiro da empresa SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES - SUCURSAL DE SÃO PAULO, sita à Rua Líbero Badaró 282, 9º andar, fone 32-3121 R/22 e 32-6676, que declarou o seguinte:

Que compareceu a esta Divisão com a finalidade de saber notícias de sua filha ISIS DIAS DE OLIVEIRA, pois, segundo ficara sabendo, a mesma fora presa no dia 31/01/72, pelo I Exército, como subversiva. Esclareceu que ISIS residia no Rio de Janeiro já há seis anos, mas que a mesma nunca lhe fornecera o endereço. Disse que ISIS sairá de casa por atritos pessoais com ele, seu pai, e não mais voltara. Na época em que desentendeu-se com sua filha, foi porque ela chegava quase que diariamente, altas horas da noite em casa. Pensava que fosse por estar frequentando apartamentos com rapazes, bem como boites, e que há mais de três (03) ANOS começou a desconfiar que ISIS estaria implicada com política de esquerda, por ter sido procurado por ela para que adquirisse obras de JÂNIO QUADROS, e haver feito comentários políticos estranhos a ele. Poucas vezes ISIS lhe escreveu, e quando fazia, omitia o endereço. Presumia o sr EDMUNDO, que o fato se desse em virtude dela ter se separado do marido e estar vivendo com outro homem e não querer, por esse motivo, que ninguém da família soubesse de suas relações extracônjugais, devido a formação religiosa de todos.

ISIS teria recebido boa educação, tendo feito o CLÁSSICO num colégio de freiras (COLÉGIO SANTA MARCELINA) no ano de 1962. Posteriormente em 1964, fez SOCIOLOGIA na USP. Foi casada com JOSE LUIZ DEL ROYO, o qual estaria no exterior. Disse que soube que sua filha teria sido presa, por

CONFIDENCIAL

(CONTINUA); ; ; ;

Pasta de FIDEL CASTRO

2298

SECRETO

VAZ 140.43, p. 1/1

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA
GABINETE DO MINISTRO

Em 27 MAIO 1971

- XXXXX -
CISA

- 1. ASSUNTO CARLOS LAMARCA
- 2. ORIGEM CIEX/MRE
- 3. CLASSIF B-2 (§3) e C-3 (§§1 e 2)
- 4. DIFUSÃO DIS/COMZAE.5
- 5. CLASSIF ANT B-2 (§3) e C-3 (§§1 e 2)
- 6. DIFUSÃO ANT SNI/AC- CIE- EME- EMAER- EMA- CISA/BR.



URGENTE

INFORME Nº 135/XXXX CISA/RJ

1. Este Centro tomou conhecimento e divulga o seguinte:

- *1. ~~CARLOS LAMARCA~~ é esperado em Santiago para conferência com FIDEL CASTRO por ocasião da visita deste último a Santiago. Não há dados precisos sobre esta visita, que se pode realizar entre 19 e 30 de MAI/71.
- 2. Na mesma oportunidade, um grupo de "TUPAMAROS" uruguaios estará no // Chile, pretendendo entregar a LAMARCA e talvez a MIGUEL ARRAIS uma parte do resgate obtido pela libertação do Cônsul Gomide.
- 3. A viagem de LAMARCA está prevista pela fronteira do Rio Grande do Sul, já por diversas vezes por ele utilizada em viagem a Montevidéu. Sua entrada no Uruguai se efetuará por RIVERA, seguindo para Montevidéu, Corrientes na Argentina e em seguida para Santiago."-*-*-*-*-*-*-*-*-*-*

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DESTA
DOCUMENTO, (Art. 62 - Dec. nº. 60.417/67.
Regulamento para Salvaguarda de Assuntos
Sigilosos).

2

FAB FATOR DE SEGURANÇA E
INTEGRAÇÃO NACIONAIS
MAR 64 DEZ 68

RESERVADO

VAZ 93.135

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO MINISTRO

Em 16 NOV. 1971

-- XXXXX --
CISA

PROT N.º 2571 /DIS-3/1971

- 1. ASSUNTO CARLOS LAMARCA
- 2. ORIGEM CISA
- 3. DIFUSÃO CH/CISA - Div Op - DIS/COMZAE.1,2,3,4,5,6 - COMCOS
- 4. DIFUSÃO ANT + + + + +
- 5. ANEXO

E-7-128

INFORMAÇÃO N.º 0627 ASIXX CISA-CSC



Este Centro, para conhecimento da Comunidade de Informações, // transcreve notícia publicada no jornal Tribuna da Bahia/novembro 1971:

"Subitamente, na cova rasa onde antes havia somente uma cruz enfiada no barro avermelhado do cemitério de Campo Santo, apareceu, chamando a atenção de todos, um pedestal e um canteiro de onde brotam cravos e margaridas. Sobre a cova, agora feita de cimento e pintada de branco, as iniciais CL pintadas de preto, não deixam dúvidas de que é mesmo o local onde está enterrado o ex-líder terrorista CARLOS LAMARCA. A cova tem o número 171 e fica localizada na Quadra/B2. O coveiro GEORGE FLAVIANO, que fez o serviço, /// sabe apenas que o homem que está ali enterrado chamava-se CARLOS LAMARCA, só isso. Conta que no domingo, foi procurado por cinco pessoas - 3 homens e 2 mulheres - que se diziam parentes do morto e que lhe pediram para construir um pedestal e um canteiro na cova de LAMARCA. "Apenas estranhei a pressa de como eles queriam o serviço, mas como não era da minha conta, // trabalhei rapidamente e em menos de 5 horas estava tudo pronto. Eles me procuraram às onze horas, às 16,00 hs eu acabava o serviço e ganhava os cem cruzeiros que cobre para fazer o trabalho". O Administrador interino do Cemitério do Campo Santo, Sr ELÁDIO / DE ASSIS DOS SANTOS, disse que "apenas sei que eles vieram do RIO DE JANEIRO. Isso quem me informou foi um outro coveiro que ouviu eles falarem que teriam de retornar imediatamente à sua cidade"." //

02/12-01
Cota CX

DESTINATÁRIO E RESPONSÁVEL
PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DESTA
INFORMAÇÃO: O D. C. n.º 80-417/67,
Regulamento da Agência de Assuntos
(Sigilosos)

OM/1971

UPZ.12.464 112

34

RESERVADO

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
QUARTA ZONA AÉREA
QUARTEL-GENERAL
DIVISÃO DE SEGURANÇA

14 JUNHO 71



1. ASSUNTO: CARLOS LAMARCA
2. ORIGEM: CISA RJ
3. DIFUSÃO: U.ÁREA CTR
4. DIFUSÃO ANTERIOR: EMAER - DIR/COMZAE 1, 2, 3, 5 e 6 -
CINCOS - CH/CISA
5. REFERÊNCIA: INFORMAÇÃO Nº 350 CISA RJ de 03.06.71

INFORMAÇÃO Nº 170/DSRG-4

1. Esta Divisão difunde, para conhecimento, o documento incluso, de próprio punho de CARLOS LAMARCA - "CLÁUDIO", apreendido no aparelho de ALEX POLARI ALVERCA - "BARTÔ", no qual o mesmo desliga-se da VPR.

2. Atualmente, "CLÁUDIO" estaria homiziado em aparelho do - NR-8, na Guanabara.

////////////////////////////////////

o DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DESTE
DOCUMENTO (Art. 6º-Par. 1º - 60.417/67
Regulamento para Salvaguarda de
Assuntos Sigilosos)

RESERVADO

Vad. 13.46 172R



AO COMANDO DA VER

ASSUNTO: PEDIDO DE DESLIGAMENTO

CARÁTER: IRREVOCÁVEL

Até presente, conforme normas internas da Org, o meu pedido de desligamento, fora apreciação no meu órgão de militância. Considero esta apreciação como necessária para a formalização de crítica e auto-crítica.

Seu caráter de irreversibilidade à este pedido em virtude de:

- 1) divergência da linha política da VER, conforme coloquei em diversos documentos internos;
- 2) ter constatado os desvios ideológicos da VER e a deformação que acarretou em muitos dos seus quadros;
- 3) não ter conseguido levar a luta interna que iniciarei há um ano com a devida seriedade;
- 4) não conseguir romper com o culto ao sectarismo existente na VER;
- 5) discordar do método de direção (abasar de seu Com-ems-Chefs); a Org impede a liberação de potenciais, não forma quadros, aliena militantes, deforma dirigentes, elimina a criatividade, impede a prática leninista - tudo como já coloquei em documentos internos.

Considero-me também desligado - na Org em que não militarei fora auto crítica na prática. Coloquei-me como desligado porque constatei, na prática, esta deformação. Na VER não há lugar para uma auto-crítica revolucionária, com todas as regras que faz, foi politicamente enfiada para a defesa de posições - permitir e aceitar a deformação.

Estarei sempre aberto para responder questionamento da VER sobre qualquer acontecimento na organização - de 24 de janeiro de 1969 até esta data 22 de março de 1971 - se me chegar por escrito. Guardarei a minha crítica da VER, solicitando o direito de resposta, assim como afirmação de responsabilidade pessoal, em qualquer época, e no nível desejado pela VER. Considerarei a minha crítica em outra Organização a isto, fora que fique clara a minha liberdade após de assumir a responsabilidade dos meus atos na militância individual ou coletiva na VER.

Sempre tive a luta interna e procurei a coisa sem concessão - não sem travar uma luta de jogadores - apesar de ter cometido uma violência ao escrever o documento CONTRA O CUPULISMO. Uma violência, mas uma deformação. A deformação é uma necessidade da VER. Sem a violência as funções políticas não afirmam-se, de deformação em deformação à degradação política.

A VER não está um caminho, o caminho - um longo processo de discussões e um profundo imobilismo - se tentam andar quebra.

Tenho contribuído a dar fora a Revolução no Brasil, e aqui, estou na Organização em que fui militante para um comunicado à esquerda e militantes militares do desligamento e de ingresso em Luta Organização Democrática.

O que foi, e que fora ajuizar a segurança da VER morce como jo.

OSCAR LUIZA
OSCAR VANCEZ
Claudio
22-MAR-71

CONFIDENCIAL

VA2-35.75, p. 11

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICAQUARTA ZONA AÉREAQUARTEL-GERAL2ª. SEÇÃO

1. ASSUNTO: Lucio Petit da Silva e Jaime Petit da Silva
 2. ORIGEM: II EX - (AD/4)
 3. CLASSIFICAÇÃO: - - - -
 4. DIFUSÃO: PADAR SP - CZAR SJ - ESPAR GW - DPEAR YS -
 BADAER SP - DEBAER ST - DEBAER CG - POLAR SP -
 ELAR
 5. DIFUSÃO ANTERIOR: DOPS/SP - DPF/SP - 6º DN - SVI/ASP - SUBÁREA "A"

INFORMAÇÃO Nº 50/CG-4

(14 Abril 69)

Este Serviço tomou conhecimento da seguinte Informação:

1. LÚCIO PETIT DA SILVA - Engenheiro Eletricista, formado pelo Instituto Eletrotécnico de Itajubá. Trabalha na firma SENVIX, na Rua Marquês de Itá nº 70 - 1º andar - fone 34-2164 - SÃO PAULO

Já teve intensas atividades como agitador no meio estudantil universitário. É irmão de JAIMÉ PETIT DA SILVA, atualmente indiciado em IPM nesta Guarnição, o qual estaria hospedado em sua residência em São Paulo, à Rua Maria Antonia, 215 - Apto. 13, fone 34-1213.

2. JAIMÉ PETIT DA SILVA - Indiciado em IPM nesta Guarnição, fugiu em companhia de sua esposa. Consta ter ido para São Paulo, onde possui parentes nos seguintes endereços:

JULIETA PETIT DA SILVA - Rua José Benício nº 8 Apto. 41 - São Paulo.

LAURA PETIT DA SILVA - Rua Genebra, 65 Apto. 65 - Fones: 34-4574 em São Paulo.

LUCIO PETIT DA SILVA - Rua Maria Antonia, 215 - Apto. 13 - Fones: 34-1213 - São Paulo.

GERMÃO PETIT - Praça D Pedro II nº 165 - Bauri - S. Paulo

Desenvolveu intensa campanha de agitação na região Sul Mineira e participou ativamente de todos os movimentos estudantis, mormente em Itajubá e Santa Rita do Sapucaí.

É elemento hábil e inteligente, formado em eletricidade e perfeitamente em condições, devido ao fanatismo que é portador, de ser empregado com êxito em atividades terroristas.

A sua neutralização em São Paulo é medida altamente necessária.

REGISTRO DE RESPONSABILIDADE
 O 4º. ZONA AÉREA - SÃO PAULO
 P. 11 - 11/04/69 - 10.47/67
 Regulamento para Salvaguarda de
 Assuntos Sigilosos

CONFIDENCIAL

VAZ. 46B. 97, p. 1/1

Ficha 005/GIBA

CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
COMANDO GERAL DO AR
1V COMAR - ESTADO-MAIOR
2ª SEÇÃO

Em 29 SET 82

1 - ASSUNTO HOMENAGEM A LUIZ EURICO TEJERO LISBOA (EX-
/INTEGRANTE DA ALN)
2 - DIFUSÃO RECISA
3 - DIFUSÃO ANTERIOR II EX - CNSP - SNI/ASP - DPF/SP - SSP/SP
4 - ANEXO +++++
5 - REFERENCIA +++++
6 - ORIGEM:..... INFO Nº 1352/DEOPS/SP, de 03 Set 82

NUMERAÇÃO		INFORMAÇÃO N.º 259 /A-2/IV COMAR
M AER	PNI	



- Realizou-se em SÃO PAULO, no dia 02 Set 82, na sede da Associação Brasileira de Imprensa (rua Augusta nº 555), um ato público em homenagem à LUIZ EURICO TEJERO LISBOA, ex-integrante da ALN, tido como desaparecido desde 1972.

- Compareceram cerca de 80 (oitenta) pessoas e destacaram-se LUIZ EDUARDO GREENHALGH (coordenador), HAMILTON DE SOUZA (representando o Comitê de Solidariedade aos Povos Sul-Americanos), BETH MENDES (artista), INES ETIENNE ROMEU e representantes do PT.

- Vários oradores fizeram uso da palavra a fim de render homenagem ao ex-integrante da ALN que foi citado como "martir, injustiçado e assassinado pelo sistema repressivo".

- LUIZ EDUARDO GREENHALGH fez a leitura de um manifesto com a assinatura da genitora do homenageado e em seguida, a atriz BETH MENDES, fez a leitura de duas pesas de autoria do homenageado, dirigidos à sua esposa e filho. Ambas as leituras foram motivos de convocação, principalmente a RUTH LISBOA, esposa do falecido, que agradeceu a homenagem dizendo que "...manifesta a admiração e incentivo à luta contra o sistema repressivo e a Polícia Política de Tortura". -.-.-

© DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DES-
TE DOCUMENTO (AN. 12 - Dec. 1.º
79.009/77 - Regulamento para Organização
de Assuntos Sigilosos).

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

VH2 68.76 P.1/4

Ficha 005/CISA

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

PROT N.º 2198 / 2.ª Seção EM / 19 76

CISA

Em 03 JUN 1976

- MANOEL FIEL FILHO**
- 1 - ASSUNTO SI/COMGAR - CONGEP - CONGAP - DEPAC - DEPED -
 - 2 - DIFUSÃO A/2 I COMAR - II COMAR - III COMAR - IV COMAR
 - 3 - DIFUSÃO ANTERIOR ***** V COMAR e VI COMAR.
 - 4 - ANEXO Cópia xerox da sentença do Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM, nos autos do IPM da morte de MANOEL FIEL FILHO. (Três folhas).

NUMERAÇÃO		ENCAMINHAMENTO Nº 095 /CISA-BR
M Aer	PNI	



Este Centro difunde a sentença proferida pelo Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM, nos autos do IPM da morte por suicídio de MANOEL FIEL FILHO, ocorrida no dia 17 JAN 76, nas dependências do DOI/CODI, em SÃO PAULO/SP. -.-.-.-.-

Q DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DESSE DOCUMENTO, (Art. 6º do Dec. n.º 50417/67 de Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Digitais).

Handwritten initials

P-15

Compartilhado 07/01/76 M

CONFIDENCIAL

CÓPIA ANEXA A (O) / INFO N.º 779 / S. 102-A ✓ - CIE/26

VAZ 08.71, P. 2/4

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, da morte de Hancel Piel Filho, brasileiro, casado, metalurgico, com 49 anos de idade, residente à Rua Coronel Rodrigues, 155 - SP - Capital, ocorrida no dia / 17 de janeiro de 1976, por volta das 13,00 / horas, nas dependências do ICI/COPI, nesta / capital.

Diante da gravidade de que se reveste a morte de um homem, por qualquer que seja a sua forma e circunstâncias, impõe-se, por parte da autoridade responsável pela apuração do fato, absoluta cautela e diligência. Deve, pois, valer-se de toda técnica e recursos de que dispõe a ciência, bem como, de todo e qualquer meio a seu alcance.

Instaurado o Inquérito Policial / por determinação da autoridade competente, ficou o oficial encarregado do mesmo, com as funções atinentes a Polícia Judiciária, órgão auxiliar da Justiça, obrigado, portanto, a instruir o Inquérito que serviria de fundamento a Ação Penal e partindo daí a função / investigatória, colhendo elementos que seria difícil, senão impossível, colher na instrução judiciária.

Assim é que, cuidou o digno encarregado do Inquérito, de cercar-se de todos / os recursos técnicos a seu alcance, para a elucidação do fato. Ouviu testemunhas (fls. 49/50, 53/55, 56/58, 64/71, 83/85 e 87/89) ; juntou documentos (fls. 10, 12, 13, 42/46); determinou perícias e exames (fls. 20/28, 41 e 105/121) e exame necroscópico (fls. 39/40).

Finalmente, encerrando o Inquérito com o Relatório de fls. 144/150 concluiu / pela inexistência de crime, ao que vale dizer, não houve homicídio, nem instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio, o que é punido pelo Código Penal Comum e Código Penal Militar, Artigo 207.

25/MAI/76 04074



VAR. 68.71, P.3/4

A douta Procuradoria, de sua parte, manifestou-se a fls. 159 e arremada no que / consta dos autos, deu pela ausencia de responsabilidade por parte daqueles que tinham sob sua guarda o detido Manoel Fiel Filho, não lhe permitindo os elementos circunstanciais colhidos no Inquérito, si et in quantum, para cimentar a Erza Cenas da Ação Penal.

Efetivamente, no caso sub examen, / após atentar-se cuidadosamente para a prova pericial, testemunhal, exames, etc, não se pode chegar a nenhuma outra conclusão, senão aquela do suicídio, na sua expressão mais simples.

Releva notar que a prudência manda, em favor de boa razão, que se vejam as coisas na sua simplicidade e, portanto no suicídio o simples suicídio, no estelionato o simples estelionato e assim por diante.

Sem dúvida, um fato lamentável . que choca a opinião pública e até os espíritos mais insensíveis.

A pesquisa que se fizesse no mar de contradições em que se debate o espírito humano, seria obra superior as nossas forças. E isso porque, são sempre desmorteantes, complexos e muitas vezes insondáveis, os impulsos da alma / que levam a criatura humana ao suicídio.

Ex-positis e com fundamento no Artigo 397 do CPPM.

Arquive-se.

Após as necessárias anotações e comunicações de praxe, remetem-se os Autos à Egrégia Auditoria de Correição em Brasília, com as nossas homenagens de estilo.

São Paulo, 03 - maio - 1976

Dr. *[Assinatura]*
Juiz Auditor em exercício



25 MAI 76 04074

VA 268.71, P. 4/4

MM. Sr. Dr. Juiz Auditor da 3a. Auditoria da 2a. C.J.M.

159
1/4

Muito cauteloso em todos os casos de eventos letais, examinamos minuciosamente o presente Inquérito.

As provas apuradas, são suficientes e robustas, para nos convencer da hipótese do suicídio de MANOEL PIEL FILHO, que estava sendo submetido a investigações por crime contra a segurança nacional, não havendo possibilidade alguma de "in casu" se admitir a configuração do art. 207 do Código Penal Militar. Aliás, conclusão que também chegou o ilustre sr. Encarregado do Inquérito Policial Militar (fls. 144/150).

A lei penal só compreende os casos que são específicos, não se permitindo analogias. Nossa orientação moral e jurídica é também a orientação da jurisprudência mundial, de que a presunção é, sempre, em favor da autoridade policial, militar ou judiciária. O que se presume é a correção, a imparcialidade, a lealdade, e a lisura da autoridade constituída. Havendo exceção a Lei exige prova cabal.

Por tudo isso, e pela inexistência de crime a punir, requeremos o arquivamento dos presentes autos.

São Paulo, 28 de abril de 1976.


Darcy de Araujo Rebello.

-Procurador Militar-

25.MAI.76 04074



NAZ. 35. 431 R. 314

SECRETOMINISTÉRIO DA AERONÁUTICAQUARTA ZONA AÉREAQUARTEL-GENERAL2ª. SEÇÃO

1. <u>ASSUNTO:</u>	CARLOS MARIGHELLA
2. <u>ORIGEM:</u>	DOPS/SP
3. <u>CLASSIFICAÇÃO:</u>	- - - -
4. <u>DIFUSÃO:</u>	NUSISA
5. <u>DEFINIÇÃO ANT.:</u>	COMUNIDADE DE INFORMAÇÕES DA ÁREA

INFORMAÇÃO Nº 183/96-4

(24 Novembro 69)

Este Serviço tomou conhecimento da seguinte Informação:

Em prosseguimento às diligências já do conhecimento das autoridades, no dia 4 de corrente, o DOPS, que mantinha delegade e investigadores na Livraria "Das Cidades", da Ordem dos Dominicanos, onde trabalhava frei Fernando de Brito, à Rua Bento Freitas 158, recebeu telefonema às 16 hs, do seguinte teor: "estou na gráfica às oito horas". O autor do telefonema era CARLOS MARIGHELLA, e isto significava que às 20 hs. o principal líder do terrorismo estaria na Alameda Casa Branca, em frente ao número 806. O apontamento era dirigido - aos freis YVES DO AMARAL LESPAPIN e FERNANDO DE BRITO, que no mesmo local já se haviam encontrado cerca de dez vezes, utilizando os padres o carro de Barros Pereira.

Montou-se então um dispositivo de 3 veículos, equipados com rádio e chapas particulares, e os freis foram dirigindo o carro, precedidos e seguidos de veículos do DOPS. Quinze minutos antes o carro dos freis estacionou no ponto marcado, e desligou as luzes. Dez minutos antes, desceu a rua um indivíduo mulato, estacionando, à pé, próximo do carro onde se achava um dos veículos do DOPS, ocupado por um delegado e uma investigadora. Sua descrição coincide com a de um das capangas de Marighella: mulato de 1m75, 30 anos, com entradas no cabelo, corpo regular mas atlético, vestido com roupa esporte. Observou durante cinco minutos o carro policial, após o que desceu a rua, passou pelo carro, parou momentaneamente e seguiu pela rua abaixo. No horário aprazado, Carlos Marighella subiu a Alameda Casa Branca à pé no sentido bairro-cidade, no sentido contrário ao de seu capanga, pelo lado contrário ao do carro dos padres. Atravessou em linha reta em direção a este carro, aproximou-se, conversou dentro no carro. Nesse momen-

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA
MANUTENÇÃO DO SIGILO DESTA DOCUMENTAÇÃO
MENTO Art. 62 - Dec. n.º 60.417/67 Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos

SECRETO

Vaz. 35.43, P. 24

SECRETO

- 2 -



(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 183/QG-4 de 24 de novembro de 1969).

momento, foi dada a ordem de comando e uma das equipes cercou o automóvel, dando voz de prisão e mandando que Marighella saísse com as mãos para cima. Os freis saltaram do carro conforme o combinado, e o terrorista ao invés de obedecer, segurou uma pasta de couro preta, que estava em seu poder. Diante da indicação da resistência, foram feitos disparos, principalmente contra sua mão esquerda que segurava a pasta; esta foi perfurada a tiro, perdendo ele a falange do indicador da mão esquerda.

Neste interin, os outros veículos haviam fechado o quarteirão, dando cobertura ao grupo de ataque. No momento em que Marighella estava sendo intimado a entregar-se, surgiu na esquina da Alameda Lorenna com Casa Branca, em alta velocidade, no rumo bairro-cidade, um auto marca Buick, com um ocupante, que rompeu o cerco policial e continuou a avançar mesmo após tiros e gritos de advertência, e ter um dos pneus traseiros perfurado, dando a nítida impressão de tratar-se de carro de cobertura de Carlos Marighella, motivo porque foi metralhado, falecendo seu ocupante.

Carlos Marighella usava peruca preta, vestia camisa esporte e portava um revólver "32", na pasta, sem número e no bolso, além de mindezas e dinheiro, duas cápsulas de substância ainda não analisada. Usava uma cédula de identidade expedida pelo Instituto Pereira Faustino, do Estado do Rio de Janeiro, com o nome de "Mário Reis Barros". A perícia dactiloscópica, efetuada pelo perito Virgílio Zappa, tendo como padrão de confronto individuais dactiloscópicas de Carlos Marighella, procedentes da Delegacia de Ordem Política e Social da Guanabara, confirmaram ser efetivamente Carlos Marighella.

O ocupante do Buick era Friedrich Adolf Rohmann, residente à rua Flórida 135, em Santo Amaro, o qual não registra anotações neste DOPS.

O Delegado Rubens Cardoso de Mello Tucunduva, titular da Delegacia de Ordem Social do DOPS, foi ferido à bala na coxa esquerda; a investigadora Estela Borges Morato, do Serviço de Informações do DOPS foi ferida à bala na cabeça, e está em estado gravíssimo no Hospital das Clínicas.

////////////////////////////////////
 //////////////////////////////////////

6/11/87 11:11:11 11/11/87 11:11:11
 MANUTENÇÃO DO SIGILO DESTA DOCUMENTO Art. 62 - Dec. n.º 60.417/87 Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos

SECRETO

CONFIDENCIAL

VAZ, 107, 162 P.1/L

Forma 001/C18A

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

III COMAR

Em 18 JAN 1984

1 - ASSUNTO _____ ATO PÚBLICO EM HOMENAGEM A MAURÍCIO GRABOIS
 2 - ORIGEM _____ I Ex
 3 - CLASSIFICAÇÃO _____ + * *
 4 - DIFUSÃO _____ RECISA
 5 - CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR _____ A-2
 6 - DIFUSÃO ANTERIOR _____ CIÊ - ARJ/SNI - DPF/RJ - III COMAR

NUMERAÇÃO		INFORME Nº 012 /84-I/A2-III
M Aer	PNI	

Esta AI retransmite o INFE datado na origem em 11 Jan 84:

"1. Realizou-se no dia 16 Dez 83, às 18:30 horas, na sala de coordenação de apoio às Comissões da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ALERJ), um Ato Público em homenagem ao 10º Aniversário do desaparecimento do ex-militante do PC do B, MAURÍCIO GRABOIS.

2. O evento contou com a presença de cerca de 100 (cem) pessoas, sendo a maioria composta de jovens, situada na faixa etária entre 25 a 30 anos.

3. Entre os presentes foram identificados:

- ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA, militante do PC do B;
- ERALDO BULHÕES MARTINS, Secretário do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro e militante estruturado do PCB; e
- IZABEL FONTENELE PICALUGA, ativista do PT/RJ.

4. Não foi possível realizar a cobertura do Ato, em virtude da existência de um sistema de triagem feito por uma equipe que se postava na única entrada de acesso, onde após identificar as pessoas, fornecia um crachá com a sigla do PC do B em branco sobre um fundo vermelho.

5. Foi observada em uma das paredes da sala onde se realizava o evento, uma bandeira do PC do B, como também uma mesa de reuniões com suas respectivas cadeiras.

6. Não foi notada a presença de JOÃO AMAZONAS DE SOUZA PEDROSSO, Secretário Político do PC do B. "

.....
 REGULAÇÃO DO SÍMBOLO DE TITULO Nº 12
 (Ag. 12 do Dec. 79090/77 - Regulamento para
 Salvaguarda dos Assuntos Sigilosos) O QUAL
 NÃO PODE CONSTITUIR PEÇA DE PROCESSO

CONFIDENCIAL

PCB GAV. ORG.

VAZ-12,13,14



MINISTERIO DA AERONAUTICA
GABINETE DO MINISTRO
GM-2 RJ

- 1. ASSUNTO EDSON LUIZ DE LIMA SCUTO
- 2. ORIGEM
- 3. CLASSIFICAÇÃO
- 4. DIF ATUAL Todas as Unidades da FAB.

INFORMAÇÃO Nº 34/GM-2 RJ - CIRCULAR
DATA 10 DE MATO DE 1968.

Este Serviço remete, para divulgação a notícia abaixo, transcrita do Journal do Brasil de 04 Mai 68:

" ANTECEDENTES REVELAM QUEM ERA EDSON LUIS

A Secretaria de Segurança Pública da Guanabara recebeu, ontém, de sua congênere do Pará, informações sô bre a vida do jovem EDSON LUIS DE LIMA SCUTO, morto duran te o conflito entre estudantes e Polícia no Restaurante / do Calabouço.

Segundo a ficha, Edson Luis registrava pessai mos antecedentes no Estado do Pará, onde foi matriculado/ no Instituto Lauro Sodré, em 1961, sendo excluído por má conduta no dia 21 de dezembro do ano seguinte, e depois internado no Educandário Nogueira Faria, na Ilha Cotijuba, no mesmo Estado, especializado em reeducação de menores/ delinqüentes, de onde também foi expulso.

MUDANÇA

Salienta, ainda, o officio da Secretaria de Se gurança do Pará que Edson Luis deixou a residência de seus pais para residir na casa de Antônio Carlos Simões na Rua Joaquim Távora, 161, que abandonou para morar com Ângelo Bastos Ferreira Vidigal, à Rua Arciprestes Manuel Teodoro, nº 820, tendo deixado esta residência por furto."

oooooooooooooooooooo

MINISTERIO DA AERONAUTICA
PROTOCOLO Nº 0877
Data de Entrada, 11 Junho 1968
Destino SEC/CO
Data de Saída, 11 / 1968

PROTOCOLO M. Aer.
02-08/1687/e

CONFIDENCIAL

VAZ. 373.196, P. 1/1

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
QUARTA ZONA AÉREA
QUARTEL GENERAL
DIVISÃO DE SEGURANÇA

Em, 08 FEB 71



- 1. ASSUNTO ALCERI MARIA GOMES DA SILVA ("CARMEN")
- 2. ORIGEM II EX
- 3. CLASSIFICAÇÃO
- 4. DIFUSÃO CISA RJ
- 5. DIFUSÃO ANTERIOR ... CIE-6^{ODN}-SNI/ASP-CIOp/SSP/SP-DEOPA/SP
- 6. REFERÊNCIA INFORMAÇÃO Nº 152 de 25 Jan 71/DEOPA/SP
- 7. ANEXO

INFORMAÇÃO..... N.º 129...../DSEG4

Esta Divisão encaminha em anexo, cópia, das Requisições de Exame de ALCERI MARIA GOMES DA SILVA ("CARMEN") e de ANTONIO DOS TRÊS RIOS DE OLIVEIRA, falecidos às 21:00 horas do dia 17 Mai 70, à Rua Caraguatatá, nº 134-Tatupé, em tiroteio com a Polícia.

////////////////////////////////////

BS/spe.

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
PELA MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SIGILO DEST
DOCUMENTO (Nº 00.417,67
Regulamento para Salvaguarda de
Assuntos Sigilosos)

CONFIDENCIAL

VAZ. 56.17, p. 111

SECRETO

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - Em. 23 NOV 72
 QUARTA ZONA AÉREA
 QUARTEL GENERAL
 DIS 4



- 1. Assunto JOAQUIM PIRES CERVEIRA e ONOFRE PINTO
- 2. Origem CIBX
- 3. Classificação B - 2
- 4. Difusão II EX- SNI- DPF- 6º DN- CIOP- DOPS- PIESP
- 5. Classificação anterior B - 2
- 6. Difusão anterior EMAR - COMCOS DIS/COMZAE-1,2,3,5 e 6 SNI/AC-
- 7. Referência INFORME Nº 0181/CISA - EOC ~~CIBX-CIBRAB-CI/DPZ~~
- 8. Anexo RCD, DE 21 NOV 72

NUMERAÇÃO		
M. Ser.	PNI	ORIGEM

INFORME N.º 157 / DIS 4

Esta Divisão tomou conhecimento e divulga o seguinte Informe:

1 - Em 25 outubro 1972, JOAQUIM PIRES CERVEIRA continua desaparecido do meio de asilados e banidos no Chile.

2 - Consta que o marginado teria viajado para o Brasil, via Argentina e Uruguai.

3 - Por outro lado, o ex-sargento ONOFRE PINTO também se encontra desaparecido, supondo-se que tenha viajado com CERVEIRA.//
 //////////////////////////////////////

UBB/pem/cb

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DE SEU O PRÓPRIO DOCUMENTO. (Se não for, deverá ser encaminhado para o setor de Arquivos.)

SECRETO

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA
 SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES E INFORMAÇÕES
 2ª SEÇÃO

Vaz. 21A. 198, p. 114
 094



CONFIDENCIAL

1. ASSUNTO: Declarações de ONOFRE PINTO ("AUGUSTO")
2. ORÍGEN: II Ex
3. CLASSIF: A-1
4. DIFUSÃO: ESISA - ZONA 1, 2, 3, 4, 5 e 6
5. CLASSIF ANT: A-1
6. DIFUSÃO ANT: I, III, IV Ex - CMA/8º RM - CENIMAR - EME - CIE/ADP - CIE/RJ

FAB FATOR DE SEGURANÇA E
 INTEGRAÇÃO NACIONAIS
 MAR 69 DEZ 68

INFORME Nº 070 / SMAER
 (27 Mar 69)

Segundo declarações constantes de depoimentos de ONOFRE PINTO ("AUGUSTO"), integrante de VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA - VPA, o grupo MARIGHELA pretende aprisionar autoridades que sirvam de reféns para trocar por terroristas presos.

CONFIDENCIAL

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
 PELA MANUTENÇÃO DO SEU CÓPIA
 U - T. (Art 62 - Lei n. 20.617
 Regulamento para a vigilância de assuntos
 sigilosos)

INFORME Nº 164/QC-4
 (07 Maio 69)

(SUCISAR-4 - U.SUBORDINADAS)

na pasta 926/4179
 de ONOFRE PINTO

VAZ. 130.175, p. 2/4

CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
COMANDO DA 3ª ZONA AÉREA
DIVISÃO DE SEGURANÇA

C/7

1. ASSUNTO: PAULO TORRES GONCALVES
2. ORIGEM: CIB
3. CLASSIF: + + + +
4. DIFUSÃO: SISA
5. DIFUSÃO DESDE ORIGEM: COMZAE.3 e 4 - 1ª DN - DOPG/GB
6. ANEXO: + + + +
7. REFERÊNCIA: Pedido de Busca nº 1136/SIBA-RJ, de 07.NOV.70

RECOPETA PEDIDO DE BUSCA Nº 013/COMZAE.3
 (04.MAR.70)

Atendendo ao documento da referência, esta Agência responde o seguinte:

No DOPG/GB, consta estar o mesmo desaparecido desde MAR/69, e nenhum antecedente registra naquela dependência.

Não esteve detido na Marinha, sabe-se que esta desaparecido desde o dia 26/MAR/69.

III III III

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO CICLO COMESTE DOCUMENTO (vt. 02-Des. n.º 00.417/67. REGULAMENTO PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS).

CONFIDENCIAL

Ficha 005/CIDA

CONFIDENCIAL

042/AT SUSP/88/CONF/191

VAZ, 16, 88, Pol/09

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
COMANDO GERAL DO AR
IV COMAR - ESTADO-MAIOR
9.ª SEÇÃO

Em 30 MAI 88



1 - ASSUNTO CASO SÔNIA MARIA LOPES DE MORAES ANGEL JONES
2 - DIFUSÃO CISA-GTA-AFA-EEAR-PAMASP-EADAR-BASP- BAST
3 - DIFUSÃO ANTERIOR CIE-ASP/SNI-CVSP /BACQ-HASP-SERAC-4-SRPV/SP
4 - ANEXO + + +
5 - REFERENCIA + + +
6- ORIGEM..... II EX

NUMERAÇÃO

M AER

PNI

INFORMAÇÃO N.º 115 /A-2/IV COMAR.

1. SÔNIA MARIA LOPES DE MORAES ANGEL JONES (filha de JOÃO LUIZ DE MORAES e CLÉA LOPES DE MORAES, DLN: 09 NOV 46 - RIO GRANDE DO SUL), foi morta em 30 NOV 73, em SÃO PAULO/SP, durante enfrentamento com elementos pertencentes aos Órgãos de Segurança.

Outros dados sobre a nominada:

- era terrorista do GTA/ALN (Grupo Tático Armado da Aliança Libertadora Nacional), tendo tido participação destacada em diversas ações violentas; na ocasião em que foi morta, estava em companhia de ANTÔNIO CARLOS BICALHO LANA ("BRUNO"), também militante do GTA daquela Organização Subversiva-Terrorista, morto naquela mesma ocasião;

- era casada com STUART EDGAR ANGEL JONES ("HENRIQUE" - "PAULO"), militante subversivo-terrorista do MR-8/GR, participante de diversas ações armadas (roubo de armamentos e assaltos a banco).

Na ocasião foi sepultada com o nome falso que então usava (ESMERALDA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE), no cemitério Dom BOSCO, em PERUS, em SÃO PAULO/SP.

2. No desdobramento do episódio em questão cumpre destacar o seguinte:

- Em princípios de 1981, a família da falecida trasladou para o RIO DE JANEIRO/RJ, uma ossada supostamente sua.

segue..

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL ^{042/AT SU-0/PES/COM/FIP} VAZ, 16, 88, P. 02/04

(Continuação da INFO nº 116/A-2/IV EDUAR, de 3º MAI 83).....fl. 02

- Somente em meados de 1982, os pais da nominada encaminharam petição à Procuradoria da 3ª Auditoria/2ª CJM (SP/SP), solicitando abertura de IPM, destinado a elucidar as circunstâncias que envolveram a morte de SÔNIA ANGEL.

- Em NOV 82, a referida Procuradoria solicitou a 2ª RM, através Ofício, o estudo da viabilidade de instauração do IPM supracitado. O Cmdo da 2ª RM negou tal pretensão, em vista que a mesma não atendia às condicionantes jurídico-administrativas ao caso pertinentes. A Procuradoria concordou com aquele Cmdo e determinou o arquivamento da petição.

- A petição em tela, teve desenvolvimento no início do corrente ano, mediante requisição, agora dirigida diretamente à Juíza Substituta da 3ª Auditoria/2ª CJM, SHEILA DE ALBUQUERQUE BIERREMBACH.

- Esta magistrada acolheu a requisição e passou a atuar, diga-se de passagem, de forma arbitrária e sem respaldo na legislação vigente:

. inicialmente, junto ao Instituto Médico Legal/RJ, o qual atendendo suas solicitações, exumou a suposta ossada da nominada e constatou na oportunidade, que a mesma pertencia a um indivíduo do sexo masculino;

. posteriormente junto ao Instituto Médico Legal de SÃO PAULO, o qual após uma série de diligências exumou um cadáver que consoante os exames periciais convenientes, parece ser realmente o de SÔNIA ANGEL. Tais diligências foram ainda por solicitação da Juíza SHEILA BIERREMBACH, acompanhadas pelo DPF/SP.

. As perícias em questão, estão demonstrando também que a nominada morreu em decorrência de tiroteio e não torturada como setores contestadores querem mostrar à opinião pública. Ao que tudo indica a própria magistrada já está propensa a aceitar a idoneidade dos trabalhos realizados pelo IML/SP.

- Concomitantemente ao início das atividades da Juíza SHEILA BIERREMBACH, a Procuradora da Justiça Militar em SP, HERMÍNIA CÉLIA PINTO RAIMUNDO DA SILVA, encaminhou ao STM representação, ainda em fase de julgamento, acusando a citada magistrada de "abuso de autoridade".

- Ainda em meados de abril do corrente ano, a Juíza

CONFIDENCIAL

segue...

CONFIDENCIAL

043/AT SUP/81/CONFID.

(Continuação da INFO Nº 116/A-2/IV COMAR, de 30 MAI 83).....FI 03

VAZ, 16, 88, 103/04

SHEILA BIERRENBACH ligou-se ao Cndo do II Ex solicitando apoio às suas ações, sob alegação que estaria sendo mal interpretada e que seu desempenho visava evitar que o problema em tela extrapolasse da esfera da Justiça Militar para a Justiça Comum. Este Cndo negou apoio às referidas pretensões, tendo em vista que as mesmas não se enquadravam na competência legal do Exército.

3. Esta AI (II Ex) ressalta outrossim o seguinte:

- a representação movida pela família de SÔNIA ANGEL está a cargo dos advogados JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO e LUIS FRANCISCO DA S. CARVALHO FILHO, ambos militantes do escritório de advocacia de JOSÉ CARLOS DIAS, atual Secretário da Justiça/SP e já bastante conhecido por suas tendências esquerdistas;

- os fatos ora analisados, contaram com a cobertura de expressivos setores da "Grande Imprensa", os quais basicamente destacaram que o laudo de necropsia da autópsia foi assinado pelo médico-legista HARRY SHIBATA, sempre visado pela subversão, por sua participação no "caso HERZOG". Paralelamente, os mesmos setores procuraram instilar na opinião pública dúvidas sobre a morte de SÔNIA ANGEL, insinuando que a mesma foi morta em decorrência de tortura, e não em confronto armado, como realmente aconteceu.

4. Conclusões:

- O evento em tela, constitui mais um dos episódios, que a partir do caso HERZOG, têm servido de instrumento para as esquerdas contestatórias tentarem desmoralizar e exercer ação provocadora contra os Órgãos de Segurança, procurando manter e desenvolver junto à opinião pública, uma imagem negativa dos referidos Órgãos.

Para tal, utilizam-se da idéia-força da "incondicional e permanente defesa dos direitos humanos", e para implementá-la procuram conduzir e estimular os sentimentos dos familiares de terroristas e guerrilheiros que perderam a vida no enfrentamento com as forças da lei, bem como se valem, da mentalidade talvez idealista ou até mesmo mal intencionada de magistrados da Justiça Militar.

Aspectos básicos a serem ressaltados são as tentativas de envolvimento do Exército nestas ações de natureza eminentemente jurídica e política, as quais caso concretizadas, terão efeitos bastante nocivos no que se refere:

CONFIDENCIAL

segue.....

CONFIDENCIAL 040/AT-2009/82/CONF/P1

(Continuação da INFO nº 116/A-2/IV COMAR, de 30 MAI 83).....FI 04

VAZ, 16, 88, P.04/04

- ao moral dos atuais e ex-integrantes dos órgãos de Seg e Info;
- à capacidade de atuação dos mesmos órgãos;
- à integridade moral da instituição como um todo.....



O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL
 PELA MANUTENÇÃO DO BOM ESTADO
 DO DOCUMENTO - AN. 18. - Deq. 1.1
 78.008/77 - Regulamento para a Organização
 de Arquivos (Sigilosos)

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

VRZ 58A.84, P. 1/2

Ficha 001/CISA

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Em 28 DEZ 76

1 — ASSUNTO HOMENAGEM PÓSTUMA A WLADIMIR HERZOG
 2 — ORIGEM ALA 435
 3 — CLASSIFICAÇÃO Sem Classificação na Origem
 4 — DIFUSÃO CISA-RJ
 5 — CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR + + + +
 6 — DIFUSÃO ANTERIOR CIS (P) exceto DOPS-DRP/ST



NUMERAÇÃO

M Aer PNJ

INFORME Nº 125/A-2/IV COMAR

Em complemento ao INFORME Nº 124/A-2/IV COMAR, DE 28 DEZ 76, acrescentamos o seguinte:

" A Faculdade de Comunicação de Santos, no dia 17 DEZ 76, às 20:00hs, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos de Santos, estará formando as turmas de Relações Públicas, Publicidade e Propaganda e Jornalismo. Apesar de serem tres turmas que irão participar da festa de formatura, a diretoria da Faculdade determinou que houvesse apenas um paraninfo e um patrono. Diante dessa alternativa, os estudantes das tres turmas, representados pelos líderes de classe, realizaram na noite de 22 OUT, por ocasião das eleições do D.A. da FACOS, a escolha por meio de votação, do paraninfo e patrono.

Apurou-se que as turmas de R.P. e P.P. escolheram, respectivamente, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA e o advogado e professor da FACOS, ESMERALDO TARQUINIO. Por causa destes dois nomes escolhidos, os alunos de Jornalismo resolveram optar por WLADIMIR HERZOG, que segundo eles, seria entre os tres nomes escolhidos, o único que representaria a classe de Comunicação.

A lembrança do nome de WLADIMIR HERZOG, que seria representado por sua esposa, trouxe polémica entre os formandos, inclusive a maioria dos alunos de jornalismo, que acharam que a esposa de Herzog falaria coisas indevidas, podendo trazer complicações com o DOPS. Um outro motivo, que estes alunos de Jornalismo alegaram, foi de que o falecido jornalista, quando vivo, nada fizera em interesse da classe e que era uma pessoa desconhecida no meio estudantil. Esta opinião foi a mesma das outras duas turmas, mas quanto a escolha do paraninfo, as tres turmas foram unânimes em escolher o professor da FACOS e jornalista do "O ESTADO DE SÃO PAULO", JOÃO BATISTA.

Apurou-se também que, diante deste desentendimento, um outro nome foi lembrado para substituir Herzog na festa de formatura, o do Professor da FACOS, Pedro Paulo. Nada disso foi levado em consideração, porque ESMERALDO TARQUINIO foi o mais votado e até a presente data é a pessoa designada para patrono das turmas de Comu-

CONFIDENCIAL

continua.....

VAZ. 58 A 84, P. 2/2

CONFIDENCIAL

Ficha 008/CISA

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

(Continuação de o INFORME Nº 125/A-2/IV COMAR DE 28 DEZ 76...)

- Nº 002 -

nicção.

Vários alunos de FACOS foram inquiridos, para ser apurado o responsável ou responsáveis pela escolha do nome de Herzog para patrono, mas nenhum deles soube apontar categoricamente o responsável, informando apenas que a idéia partiu de um grupo da classe de jornalismo. Contudo, comenta-se que os líderes de classe do grupo de jornalismo, KOSEI IHA (candidato a vereador pelo MDB nas eleições de 7 NOV) e DIRCE TEIXEIRA e mais ANTONIO CARLOS FIDALGO (jornalista de "A TRIBUNA") teriam apoiado a idéia de Herzog ser o patrono. Também chegou ao nosso conhecimento que a idéia de persistir no nome de Herzog, foi mais para irritar o diretor da FACOS, Sr. José de Sá Porto, não havendo intenção de um protesto político e nem induzimento de pessoas de fora".



O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA
MANUTENÇÃO DO SIGILO DESTA DOCUMENTO Art. 62 - Dec. nº 60.417/67 Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilados).

CONFIDENCIAL

VAZ, 34A, 54, P. 110

CONFIDENCIAL

Ficha 022/CISA

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
COMANDO GERAL DO AR
IV COMAR - ESTADO-MAIOR
2.ª SEÇÃO

Em 22 NOV 78

1 - ASSUNTO ATO PÚBLICO EM MEMÓRIA A WLADIMIR HERZOG
2 - ORIGEM DEOPS/SP
3 - DIFUSÃO CISA-RJ
4 - DIFUSÃO ANTERIOR II EX. SNI/ASP, WPF/SP, IOPN/SP, SSP/SP
5 - REFERÊNCIA INFO Nº 1591/DEOPS/SP, DE EX 26 Out 78

NUMERAÇÃO

M AER PNI

INFORMAÇÃO Nº 324 /A-2/IV COMAR.

Esta Seção tomou conhecimento e difunde a seguinte informação:

- 1 - Foi realizado no dia 25 Out 78, na Sede do Sindicato dos Jornalistas de São Paulo, um Ato Público em memória de WLADIMIR HERZOG. Na ocasião foram comercializados exemplares do jornal "Movimento" e de um livretinho intitulado "MEU FILHO ALEXANDRE VANUCCHI" de autoria de TEODOMIRO BRAGA e PAULO BARBOSA.
- 2 - Compareceram cerca de 350 pessoas destacando-se as presenças de DAVID MORAES (Presidente do Sindicato dos Jornalistas), CLÁRICE HERZOG, AUMÁLIO DANTAS, AYRTON SOARES, FLÁVIO BIERREMBACK, JOSÉ CARLOS DIAS (Presidente da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo), LUIZ EDUARDO GREENHALGH (Comissão Executiva do Comitê Brasileiro Pró Anistia), Prof. GEFREO DA SILVA TELLES JUNIOR, ANTONIO CARLOS FERREIRA CARVALHO ("Movimento"), representantes de entidades estudantis, etc.
- 3 - Foram apresentados relatos e "testemunhas" de elementos que foram presos ou ouvidos em dependências dos órgãos de Segurança, tendo o apresentador referido ao seguinte: "relatos e testemunhas a respeito das prisões, sequestros e assassinatos cometidos pelos carrascos do regime ditatorial".
- 4 - Destacamos os relatos dos seguintes:
ANTONIO CARLOS FERREIRA CARVALHO - denunciou a perseguição que vem sofrendo, através do processo movido contra ele e o jornal "Movimento".

C o n t i n u a

CONFIDENCIAL

Anexo C

Vítimas desaparecidas

CORPOS NÃO LOCALIZADOS – Fonte: Comissão Nacional da Verdade

1964 (ano do desaparecimento)

João Alfredo Dias (Ligas Camponesas e PCB)
Pedro Inácio de Araújo (Ligas Camponesas)

1967

Lucindo Costa (N/C)
Milton Soares de Castro (MNR)

1969

Carlos Roberto Zanirato (VPR)
Eremias Delizoicov (VPR)
Nelson José de Almeida (Corrente)
Paulo Torres Gonçalves (N/C)
Sérgio Roberto Corrêa (ALN)
Virgílio Gomes da Silva (ALN)

1970

Alceri Maria Gomes da Silva (VPR)
Antônio dos Três Reis de Oliveira (ALN)
Antônio Raymundo de Lucena (VPR)
Celso Gilberto de Oliveira (VPR)
Edson Neves Quaresma (VPR)
Joelson Crispim (VPR)
Jorge Leal Gonçalves Pereira (AP)
José Idésio Brianezi (ALN)
José Maria Ferreira de Araújo (VPR)
Luiz Renato Pires de Almeida (Ejército de Libertación Nacional)
Marco Antônio Dias Baptista (VAR-Palmares)
Mário Alves de Souza Vieira (PCBR)
Yoshitane Fujimori (VPR)

1971

Abílio Clemente Filho (movimento estudantil)
Aluizio Palhano Pedreira Ferreira (VPR)
Antônio Joaquim de Souza Machado (VAR-Palmares)
Aylton Adalberto Mortati (Molipo)

Carlos Alberto Soares de Freitas (VAR-Palmares)
 Dimas Antônio Casemiro (MRT)
 Felix Escobar (MR-8)
 Francisco das Chagas Pereira (PCB)
 Francisco José de Oliveira (Molipo)
 Heleny Ferreira Telles Guariba (VPR e ALN)
 Ivan Mota Dias (VPR)
 Joel Vasconcelos Santos (PCdoB)
 José Gomes Teixeira (MR-8)
 José Milton Barbosa (ALN)
 José Raimundo da Costa (VPR)
 Luiz Almeida Araújo (ALN)
 Luiz Hirata (AP)
 Mariano Joaquim da Silva (VAR-Palmares)
 Mário de Souza Prata (MR-8)
 Paulo de Tarso Celestino da Silva (ALN)
 Raimundo Gonçalves de Figueiredo (VAR-Palmares)
 Rubens Beirodt Paiva (PTB)
 Stuart Edgar Angel Jones (MR-8)
 Walter Ribeiro Novaes (VPR)

1972

Antônio Carlos Monteiro Teixeira (PcdoB)
 Ciro Flávio Salazar de Oliveira (PcdoB)
 Ezequias Bezerra da Rocha (PCBR)
 Francisco Manoel Chaves (PcdoB)
 Getulio de Oliveira Cabral (PCBR)
 Grenaldo de Jesus da Silva (N/C)
 Hamilton Pereira Damasceno (ALN)
 Helenira Resende de Souza Nazareth (PcdoB)
 Hilton Ferreira (VAR-Palmares)
 Hiroaki Torigoe (Molipo)
 Idalísio Soares Aranha Filho (PcdoB)
 Isis Dias de Oliveira (ALN)
 Jeová Assis Gomes (Molipo)
 João Carlos Haas Sobrinho (PcdoB)
 José Bartolomeu Rodrigues de Souza (PCBR)
 José de Oliveira (N/C)
 José Silton Pinheiro (PCBR)
 José Toledo de Oliveira (PcdoB)
 Juarez Rodrigues Coelho (N/C)
 Kleber Lemos da Silva (PcdoB)
 Lourdes Maria Wanderley Pontes (PCBR)
 Manuel José Nurchis (PcdoB)
 Miguel Pereira dos Santos (PcdoB)
 Paulo César Botelho Massa (ALN)
 Paulo Costa Ribeiro Bastos (MR-8)
 Ruy Carlos Vieira Berbert (Molipo)
 Sabino Alves da Silva (N/C)

Sergio Landulfo Furtado (MR-8)

1973

Adriano Fonseca Fernandes Filho (PcdoB)
 Almir Custódio de Lima (PCBR)
 André Grabois (PcdoB)
 Antônio Alfredo de Lima (ou Antonio Alfredo Campos) (N/C)
 Antônio Guilherme Ribeiro Ribas (PcdoB)
 Antonio Luciano Pregoni (Tupamaros)
 Arildo Aírton Valadão (PcdoB)
 Caiupy Alves de Castro (N/C)
 Divino Ferreira de Souza (PcdoB)
 Durvalino Porfirio de Souza (N/C)
 Edgard de Aquino Duarte (N/C)
 Edmur Péricles Camargo (M3G)
 Eudaldo Gomes da Silva (VPR)
 Evaldo Luiz Ferreira de Souza (VPR)
 Gilberto Olímpio Maria (PcdoB)
 Gildo Macedo Lacerda (APML)
 Guilherme Gomes Lund (PcdoB)
 Honestino Monteiro Guimarães (APML)
 Jaime Petit da Silva (PcdoB)
 James Allen da Luz (VAR-Palmares)
 Jean Henri Raya Ribard (N/C)
 João Gualberto Calatrone (PcdoB)
 “Joaquinzão” (N/C)
 José Carlos da Costa (VAR-Palmares)
 José Porfirio de Souza (PRT)
 Lúcia Maria de Souza (PcdoB)
 Luiz Carlos de Almeida (POC)
 Luiz Ghilardini (PcdoB)
 Luiz Vieira de Almeida (N/C)
 Márcio Beck Machado (Molipo)
 Marcos José de Lima (PcdoB)
 Maria Augusta Thomaz (Molipo)
 Maurício Grabois (PcdoB)
 Merival Araújo (ALN)
 Nelson Kohl (POC)
 Paulo Mendes Rodrigues (PcdoB)
 Paulo Roberto Pereira Marques (PcdoB)
 Paulo Stuart Wright (APML)
 Ramires Maranhão do Valle (PCBR)
 Ranúsia Alves Rodrigues (PCBR)
 Rosalindo Souza (PcdoB)
 Soledad Barret Viedma (VPR)
 Túlio Roberto Cardoso Quintiliano (PCBR)
 Umberto de Albuquerque Câmara Neto (APML)
 Vitorino Alves Moitinho (PCBR)
 Wânio José de Mattos (VPR)

1974

Ana Rosa Kucinski Silva (ALN)
Antônio de Pádua Costa (PcdoB)
Antônio Ferreira Pinto (PcdoB)
Antônio Teodoro de Castro (PcdoB)
Áurea Elisa Pereira Valadão (PcdoB)
“Batista” (N/C)
Cilon Cunha Brum (PcdoB)
Custódio Saraiva Neto (PcdoB)
Daniel José de Carvalho (VPR)
Daniel Ribeiro Callado (PcdoB)
David Capistrano da Costa (PCB)
Dermeval da Silva Pereira (PcdoB)
Dinaelza Santana Coqueiro (PcdoB)
Dinalva Oliveira Teixeira (PcdoB)
Eduardo Collier Filho (APML)
Elmo Corrêa (PcdoB)
Enrique Ernesto Ruggia (VPR)
Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira (APML)
Hélio Luiz Navarro de Magalhães (PcdoB)
Ieda Santos Delgado (ALN)
Issami Nakamura Okano (ALN)
Jana Moroni Barroso (PcdoB)
Jane Vanini (MIR)
João Batista Rita (M3G)
João Massena Melo (PCB)
Joaquim Pires Cerveira (FLN)
Joel José de Carvalho (VPR)
José Huberto Bronca (PcdoB)
José Lavecchia (VPR)
José Lima Piauhy Dourado (PcdoB)
José Maurílio Patrício (PcdoB)
José Roman (PCB)
Lúcio Petit da Silva (PcdoB)
Luís Ignácio Maranhão Filho (PCB)
Luisa Augusta Garlippe (PcdoB)
Luiz René Silveira e Silva (PcdoB)
Maria Célia Corrêa (PcdoB)
Nelson Lima Piauhy Dourado (PcdoB)
Onofre Pinto (VPR)
Oswaldo Orlando da Costa (PcdoB)
Pedro Alexandrino de Oliveira Filho (PcdoB)
“Pedro Carretel” (N/C)
Rodolfo de Carvalho Troiano (PcdoB)
Ruy Frazão Soares (PcdoB)
Suely Yumiko Kanayama (PcdoB)
Telma Regina Cordeiro Corrêa (PcdoB)
Thomaz Antônio da Silva Meirelles Netto (ALN)

Uirassú de Assis Batista (Pcdob)
 Vandick Reidner Pereira Coqueiro (Pcdob)
 Vitor Carlos Ramos (VPR)
 Walkíria Afonso Costa (Pcdob)
 Walter de Souza Ribeiro (PCB)
 Wilson Silva (ALN)

1975

Armando Teixeira Frutuoso (Pcdob)
 Élson Costa (PCB)
 Hiran de Lima Pereira (PCB)
 Itair José Veloso (PCB)
 Jayme Amorim de Miranda (PCB)
 José Montenegro de Lima (PCB)
 Nestor Vera (PCB)
 Orlando da Silva Rosa Bomfim Junior (PCB)

1976

Ary Cabrera Prates (PVP)
 Davi Eduardo Chab Tarab Baabour (movimento estudantil)
 Francisco Tenório Cerqueira Júnior (N/C)
 Jorge Alberto Basso (POC e Umespa)
 Marcos Basílio Arocena da Silva Guimarães (movimento estudantil)
 Maria Regina Marcondes Pinto (ACBS)
 Roberto Adolfo Val Cazorla (movimento estudantil)
 Sérgio Fernando Tula Silberberg (N/C)
 Sidney Fix Marques dos Santos (PORT)
 Walter Kenneth Nelson Fleury (OCPO e FMP)
 Zelmo Bosa (Grupo dos Onze)

1977

Juvelino Andrés Carneiro da Fontoura Gularte (PCR)
 Roberto Rascado Rodriguez (movimento estudantil)

1978

Norberto Armando Habegger (Montoneros)
 Odair José Brunocilla (N/C)

1980

Horacio Domingo Campiglia (Montoneros)
 Jorge Oscar Adur (Montoneros)
 Lorenzo Ismael Viñas (Montoneros)
 Luis Renato do Lago Faria (movimento estudantil)
 Monica Suzana Pinus Binstock (Montoneros)

Sem data precisa

Divo Fernandes D' Oliveira (PCB) (desaparecido em 1964-1965)
 Israel Tavares Roque (PCB) (desaparecido entre 1964 e 1967)
 Boanerges de Souza Massa (MOLIPO) (desaparecido em 1971-1972)
 Amaro Felix Pereira (PCR) (desaparecido em 1971-1972)
 Tobias Pereira Júnior (PcdoB) (desaparecido em 1973-1974)
 Líbero Giancarlo Castiglia (PcdoB) (desaparecido em 1973-1974)
 Orlando Momento (PcdoB) (desaparecido em 1973 ou 1974)
 João Leonardo da Silva Rocha (MOLIPO) (desaparecido em 1974-1975)

Segue a relação da Comissão Nacional da Verdade-CNV, com os nomes das 33 (trinta e três) vítimas de desaparecimento forçado, que até o presente momento tiveram seus **corpos localizados/identificados**, conforme o ano do desaparecimento, o nome da vítima e a organização política a que pertencia:

1969 (ano do desaparecimento)

João Lucas Alves (Colina)
 Roberto Cietto (MAR)

1970

Norberto Nehring (ALN)

1971

Antônio Sérgio de Mattos (ALN)
 Dênis Casemiro (VPR)
 Epaminondas Gomes de Oliveira (PRT ou PCB)
 Flavio Carvalho Molina (Molipo)
 Joaquim Alencar de Seixas (MRT)
 José Roberto Arantes de Almeida (Molipo)

1972

Alex de Paula Xavier Pereira (ALN)
 Antônio Benetazzo (Molipo)
 Arno Preis (Molipo)
 Bergson Gurjão Farias (PcdoB)
 Carlos Nicolau Danielli (PcdoB)
 Frederico Eduardo Mayr (Molipo)
 Gastone Lúcia de Carvalho Beltrão (ALN)
 Gélson Reicher (ALN)
 Hélcio Pereira Fortes (ALN)
 Iuri Xavier Pereira (ALN)

José Júlio de Araújo (ALN)
Lourival de Moura Paulino (N/C)
Luiz Eurico Tejera Lisbôa (ALN)
Maria Lúcia Petit da Silva (Pcdob)
Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter (PORT)

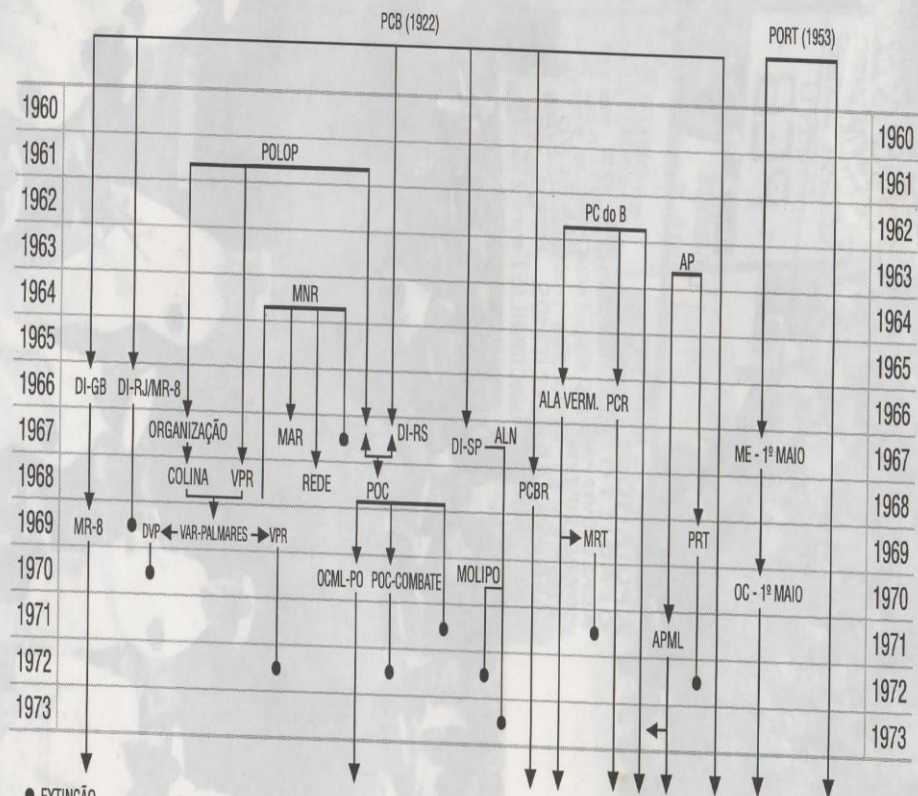
1973

Alexandre Vannucchi Leme (ALN)
Antônio Carlos Bicalho Lana (ALN)
Emmanuel Bezerra dos Santos (PCR)
Helber José Gomes Goulart (ALN)
José Carlos Novaes da Mata Machado (APML)
Luiz José da Cunha (ALN)
Manoel Lisbôa de Moura (PCR)
Miguel Sabat Nuet (N/C)
Sônia Maria de Moraes Angel Jones (ALN)

A seguir: Fotografias e organizações políticas a que pertenciam os mortos e desaparecidos

***Fonte: Livro “Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar. A responsabilidade do Estado” (Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio)**

partidos e organizações de esquerda - 1961/1971



● EXTINÇÃO
 ↓ CONTINUA EXISTINDO APÓS 1973

Adaptado do livro *Imagens da Revolução*, de Daniel Aarão Reis Jr e Jair Ferreira de Sá. Editora Marco Zero, 1985, p. 6

dos filhos deste solo
 n. Miranda / c. Ilustração
 23



Aldo de Sá Brito Souza
Neto



Alex de Paula
Xavier Pereira



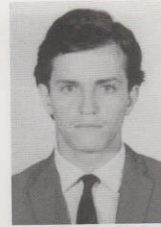
Alexandre Vanucchi
Leme



Ana Maria Nacinovic
Correia



Ana Rosa Kucinski Silva



Antônio Carlos Bicalho
Lana



Antônio dos Três Reis
Oliveira



Antônio Sérgio de Mattos



Arnaldo Cardoso Rocha



Aurora Maria Nascimento
Furtado



Carlos Marighella



Eduardo Collen Leite
("Bacuri")



Francisco Emanuel
Penteado



Ieda Santos Delgado



Ísis Dias de Oliveira



Issami Nakamura Okano

162 dos filhos deste solo
n. miranda / c. tibúrcio

ain



Luri Xavier Pereira



Joaquim Câmara Ferreira



José Idésio Brianezi



José Júlio de Araújo



Luiz Eurico Tejera Lisboa



Luiz Fogça Balboni



Marco Antônio Braz de Carvalho



Norberto Nehring



Paulo César Botelho Massa



Paulo de Tarso Celestino da Silva



Sônia Maria de Moraes Angel Jones



Thomaz Antônio da Silva Meirelles Neto



Virgílio Gomes da Silva



Wilson Silva

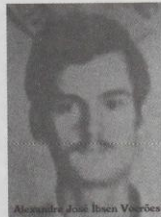


Fernando Antônio da Silva Meirelles



Fernando Antônio da Silva Meirelles

molipo 163



Alexander José Veroes



Antonio Benetazzo



Arno Preis



Aylton Adalberto Mortati



Carlos Eduardo Pires Fleury



Flávio Carvalho Molina



Frederico Eduardo Mayr



Hiroaki Torigoe



Jane Vanine



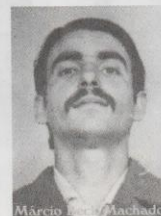
Jeová Assis Gomes



José Roberto Arantes de Almeida



Lauriberto José Reyes



Márcio Beck Machado



Maria Augusta Thomaz



Ruy Carlos Vieira Berbert

232 dos filhos deste solo
n. miranda / c. tibúrcio

pc do b



Armando Teixeira
Fructuoso



João Batista Franco
Drummond



Joel Vasconcelos Santos



Lincoln Bicalho Roque



Luiz Guilhardini



Pedro Ventura Felipe de
Araújo Pomar



Ruy Frazão Soares



Adriano Fonseca
Fernandes Filho



Antônio Pádua Costa



Antônio Guilherme
Ribeiro Ribas



Arildo Valadão



Bergson Gurjão Farias



Cilon da Cunha Brum



Ciro Flávio Salazar
Oliveira



Custódio Saraiva Neto



Daniel Ribeiro Callado

194

pc do b 233



Dermeval da Silva Pereira



Dinalva Oliveira Teixeira



Divino Ferreira de Souza



Elmo Corrêa



Giulberto Olímpio Maria



Guilherme Gomes Lund



Helenira Rezende de Souza Nazareth



Hélio Luiz Navarro de Magalhães



Idalísio Soares Aranha Filho



Jaime Petit da Silva



Jana Moroni Barroso



João Carlos Haas Sobrinho



José Humberto Bronca

234 dos filhos deste solo
n. miranda / c. tibúrcio

pcr



Amaro Luis de Carvalho
Amaro Luis de Carvalho



Emmanuel Bezerra dos Santos
Emmanuel Bezerra dos Santos



Manoel Aleixo da Silva
Manoel Aleixo da Silva



Faded portrait of a man

mrt 235



Aderval Alves Coqueiro
Aderval Alves Coqueiro



Devanir José de Carvalho
Devanir José de Carvalho



Dimas Antônio Casemiro
Dimas Antônio Casemiro



Joaquim Alencar de Seixas
Joaquim Alencar de Seixas



Faded portrait of a man

vpr 299



Evaldo Luiz Ferreira de Souza



Ivan Mota Dias



Jarbas Pereira Marques



Joelson Crispim



José Lavéchia



José Manoel da Silva



José Maria Ferreira de Araújo



Juarez Guimarães de Brito



Onofre Pinto



Yoshitane Fugimori



Pauline Philippe Reichstul



Soledad Barrett Viedma

VAR-PALMARES



Antônio Marcos Pinto de Oliveira



Chael Charles Schreier



Carlos Alberto Soares de Freitas



Fernando Borges de Paula Ferreira



Lígia Maria Salgado Nóbrega



Maria Auxiliadora Lara Barcelos



Maria Regina Lobo Leite de Figueiredo



Mariano Joaquim da Silva

388 dos filhos deste solo
n. miranda / c. tibúrcio

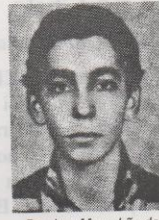
pabr



José Sílton Pinheiro



Mário Alves de Souza Vieira



Ramires Maranhão do Vale



Ranúsia Alves Rodrigues



Túlio Roberto Cardoso Quintiliano

pcb 357



Célio Augusto Guedes



David Capistrano da Costa



Dilermano Melo do Nascimento



Elson Costa



Itair José Veloso



Jaime Amorim Miranda



João Massena Melo



José Montenegro de Lima



Luiz Inácio Maranhão Filho



Manoel Fiel Filho



Orlando da Silva Rosa Bonfim Júnior



Wálter de Souza Ribeiro



Vladimir Herzog

482 dos filhos deste solo
n. miranda / c. tibúrcio

mnr



Edgar Aquino Duarte



Joaquim Pires Cerveira



Edmur Péricles Camargo



João Batista Rita

m3g



Roberto Cletto

504 dos filhos deste solo
n. miranda / c. tibúrcio

ap



Eduardo Collier Filho

Eduardo Collier Filho



Fernando Augusto Santa Cruz Oliveira



Gildo Macedo Lacerda



Honestino Monteiro Guimarães

Honestino Monteiro Guimarães



Humberto Albuquerque Câmara Neto



Jorge Leal Gonçalves Pereira



José Carlos Novaes da Mata Machado



Luiz Hirata

Luiz Hirata



Paulo Stuart Wright



Raimundo Eduardo da Silva

port
tendências trotskistas 537



Olavo Hansen



Ruy Osvaldo Aguiar
Pflutzenreuter



Sidney Fix Marques dos
Santos

POLOP-POC



Luiz Eduardo da Rocha
Merlino

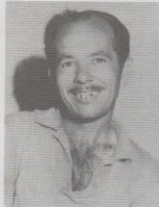


Nelson de Souza Kohl

MR-8.



Carlos Lamarca



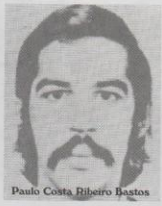
Félix Escobar Sobrinho



Lara Lavelberg



Marilene Villas-Boas
Pinto



Paulo Costa Ribeiro Bastos



Sérgio Landulfo Furtado



Stuart Edgard Angel
Jones

vpr



Aluísio Palhano Pedreira
Ferreira



Ângelo Pezzuti da Silva



Antônio Raymundo de
Lucena



Dênis Casemiro



Eleni Teles Ferreira
Guariba



Enrique Ernesto Ruggia



Eremias Delizoicov



Eudaldo Gomes da Silva

626 dos filhos deste solo
n. miranda / c. tibúrcio



Alfeu D'Alcântara
Monteiro



Francisco Tenório Júnior



João Barcellos Martins



Margarida Maria Alves



Raul Amaro Nin Ferreira



Tito de Alençar Lima
(Frei)



Rubens Beirodt Paiva



Zuleika Angel Jones